



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 214/2016 – São Paulo, terça-feira, 22 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-14.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

**COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING - CBSM**, (matriz – Rua Joaquim Floriano, 533, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP – CNPJ nº 10.221.279/0001-97); **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Rua Paraíba, 1352, salas 1002 e 1003, Funcionários, Belo Horizonte/MG – CNPJ nº 10.221.279/0002-78); **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Setor SBS Quadra 2, Bloco Q, salas 901 e 902, Asa Sul, Brasília/DF – CNPJ nº 10.221.279/0006-00); **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Rua José Bonifácio Coutinho Nogueira, 214, Jardim Madalena, Campinas/SP – CNPJ nº 10.221.279/0003-59); **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Rua Idalina Pereira dos Santos, 67, salas 607e 608, Agronômica, Florianópolis/SC – CNPJ nº 10.221.279/0007-82); **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Avenida Washington Soares, 55, salas 310 e 311, Edson Queiroz, Fortaleza/CE – CNPJ nº 10.221.279/0004-30) e **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Rua Padre Carapuceiro, 968, sala 407, Boa Viagem, Recife/PE – CNPJ nº 10.221.279/0005-10), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GILL-RAT e as contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: *i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; ii) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; iii) auxílio creche; iv) um terço constitucional sobre as férias; v) vale transporte; vi) horas extras; vii) adicional de hora; extra; viii) adicional noturno; ix) adicional de insalubridade; x) adicional de periculosidade; xi) salário maternidade; xii) salário paternidade; xiii) 13º salário; xiv) férias gozadas; xv) descanso semanal remunerado; xvi) auxílio alimentação; xvii) intervalo intrajornada*, bem com determinar às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições, tais como inclui-la no CADIN/SERASA/SCPC/CADPREV, não constituindo tais rubricas como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 61/299.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

**I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS**

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, *conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que *“não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho=salário”*<sup>11</sup>.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Camp)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz. Fed. Conv. Alessandro Diáforia, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)

#### **II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/197.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 1º

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Primeira Turma, AgrReg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

#### **III) AUXÍLIO CRECHE**

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. **Superior Tribunal de Justiça**, “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

Tal entendimento também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010).

Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

#### **IV) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, adotando o entendimento perflhado pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o te

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

#### **V) VALE TRANSPORTE PAGO EM PECUNIA**

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

(...)

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*

(grifos nossos)

Neste sentido, estabelece a alínea 'b' do artigo 2º da Lei 7.418/85:

*Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:*

(...)

*b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

*“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”*

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91. Confira-se: (STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe 13/05/2010).

No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ 24/05/2016).

Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem se manifestado o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**: (TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peçoto Junior, j. 23/08/2016, DJ 01/09/2016; TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ 28/07/2011, p. 679).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal** para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

#### **VI) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS**

A Súmula n. 264 do TST dispõe, *verbis*: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, *verbis*: "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. **Superior Tribunal de Justiça** por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

#### **VII) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO**

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagas com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte julgada proferido pelo C. **Superior Tribunal de Justiça**: (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ 20/06/2012)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

"Art. 73. (...) "

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte".

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ 05/12/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

#### **VIII) SALÁRIO MATERNIDADE**

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. **Superior Tri**

#### **IX) LICENÇA PATERNIDADE**

Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

***XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei:”***

*(...)*

*Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*

*(...)*

*§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.*

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:*

*(...)*

*III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana:”*

Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim, licença remunerada com previsão constitucional, ostentando, dessa forma, a natureza salarial. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida rubrica.

Ademais, o C. **Superior Tribunal de Justiça** por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que o salário paternidade possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

#### **X) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou nesse sentido: (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015).

Ademais, este é o entendimento que se estrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. **Supremo Tribunal Federal**:

*“Súmula 688:*

*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”*

Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

#### **XI) FÉRIAS GOZADAS**

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

*“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”*

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

#### **XII) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:

*“Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:*

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;*
- b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;*
- c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;*
- d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.”*

(grifos nossos)

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDeI no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014).

### XIII) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205)

### XIV) INTERVALO INTRAJORNADA (HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO)

Relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo para repouso ou alimentação, dispõe o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.*

*§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.*

*§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.*

*§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.*

*§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

*§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem."*

Ocorre que, a hora repouso-alimentação constitui retribuição ao empregado pelo trabalho ou pelo tempo em que aquele permanece à disposição da empresa e, portanto, possui característica remuneratória a qual está sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.536.286/BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/10/2015, DJ. 22/10/2015; STJ, Segunda Turma, EDeI no REsp 1.157.849/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/03/2011, DJ. 26/05/2011).

Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de *ii) quinze dias prévios indenizado; iii) auxílio doença e ao auxílio acidente; iv) auxílio creche; v) terço constitucional sobre as férias e v) vale transporte* da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GILL-RAT sobre referidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013).

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros", referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCR e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o aviso prévio indenizado, os quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, o auxílio creche, o terço constitucional sobre as férias e o vale transporte, as contribuições sociais destinadas a "terceiros". E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e GILL-RAT) incidente sobre *i) aviso prévio indenizado; ii) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; iii) auxílio creche; iv) terço constitucional sobre as férias e v) vale transporte*, não constituindo tais rubricas óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome da impetrante não seja incluído nos registros do CADIN/SERASA/SCPC/CADPREV, **tão somente no que concerne às mencionadas rubricas**.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como cotoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpram a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-37.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: 1 CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000024-92.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: MARCIO EROS CAMPANELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Defiro a gratuidade.  
Cite-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

**DEVELS SERVIÇOS EM TRANSPORTES S/S LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine que a ré proceda ao recálculo das prestações do parcelamento da Lei nº 11.941/09, considerando os pagamentos parciais efetuados a título de COFINS, à alíquota de 3%.

Alega, em síntese, que figura no polo passivo da execução fiscal nº 0043604-55.2009.4.03.6182, que tramita perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais, movida pela Fazenda Nacional, objetivando o recebimento do crédito tributário constante das CDAs nºs. 80.6.09.025034-61 e 80.7.09.004708-57. Naqueles autos alegou que o crédito tributário que constitui objeto da CDA 80.6.09.025034-61 havia sido incluído no programa de parcelamento e o crédito que integra a CDA 80.7.09.004708-57 já estaria extinto por pagamento.

Afirma que, após aderir ao programa de parcelamento, percebeu que incluiu indevidamente alguns débitos, uma vez que, com relação à CDA 80.6.09.025034-61, parte dos valores relativos às competências de 02/2004 a 12/2004 já havia sido recolhida.

**É o breve relato. Decido.**

No termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Nesta fase de cognição sumária, a determinação para que a ré efetue o recálculo das prestações do parcelamento implicaria reconhecer que os débitos ora discutidos já foram pagos. No entanto, especialmente sem a oitiva da parte adversa, que poderá fornecer maiores elementos, não é possível o reconhecimento da extinção do crédito tributário, sob pena de violação ao artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.

No mais, a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito. Dessa forma, o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte.

Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000118-40.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARRIAS BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PAULO RUIZ - SP182752  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em face do endereçamento constante na petição inicial bem como o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

## Expediente Nº 6698

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0015673-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015673-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE)

Proceda-se a verificação pelo sistema BACENJUD tal como requerido pelo MPF às fls. 2221/2221-verso.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Cumpra a ré CLAUDETE JORGE ANTONANGELO o determinado à fls. 5572 haja vista o decurso do prazo requerido. Int.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0020776-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA, cor vermelha, chassi nº 9BGC80X0EB265730, ano/modelo 2014/2014, placa FTA6519, RENAVAL 00999557491, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/26. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/1969: Art 2º "No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Aviso de Recebimento, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 22/25). Assim, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 22vº - veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA, cor vermelha, chassi nº 9BGC80X0EB265730, ano/modelo 2014/2014, placa FTA6519, RENAVAL 00999557491), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial. Após a citação válida do réu, cumpra-se o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

**0020777-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO RIBEIRO

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo DAILY, cor branca, chassi nº 93ZC35A01C8432802, ano/modelo 2011/2012, placa DVT8664, RENAVAL 00384130178, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/26. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/1969: Art 2º "No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Aviso de Recebimento, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 12/13). Assim, a notificação do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 21vº - veículo marca IVECO, modelo DAILY, cor branca, chassi nº 93ZC35A01C8432802, ano/modelo 2011/2012, placa DVT8664, RENAVAL 00384130178), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial. Após a citação válida do réu, cumpra-se o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

## ACAO POPULAR

**0006467-47.2016.403.6100** - THAMYRIS CORREA CARDOSO X YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM(SP320206 - THAMYRIS CORREA CARDOSO E SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Vistos em sentença. THAMYRIS CORREA CARDOSO e YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação popular, com pedido de tutela de urgência, em face de DILMA VANA ROUSSEFF e LUIZ INACIO LULA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/19. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 23/26. A requerida apresentou contestação às fls. 38/59; e, à fl. 60, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/84). Citação da União Federal à fl. 86. Às fls. 91/93, juntada de cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, concedendo o efeito suspensivo. Tendo em vista a juntada de cópia de decreto de exoneração do requerido do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil (fl. 94), os autores foram intimados para que se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 95). Não houve manifestação (fl. 111). Contestação do requerido às fls. 96/105 v., na qual alega, preliminarmente, a perda do objeto da ação, a ocorrência de prevenção e a inadequação da via eleita. Às fls. 114/117 manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos autores, verifico que a situação que motivou a instauração do processo deixou de existir, tendo em vista a publicação de Decreto que exonou o requerido do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil. Assim, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0007436-29.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO



**0023180-34.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010779-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA)

Ciência as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Int.

#### HABEAS DATA

**0014904-87.2010.403.6100** - AVANTE VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007824-62.2016.403.6100** - MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por MECAPLAST DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que apresente o saldo atualizado do débito objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, dos débitos classificados na modalidade Débitos Administrativos parcelados anteriormente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/75. Em atendimento à determinação de fl. 82, manifestou-se a impetrante às fls. 83/85. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 86). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/92 v. Intimada a manifestar-se quanto ao interesse no ajustamento da ação (fl. 93), manifestou-se a impetrante às fls. 96/100. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 101). Notificado, o impetrado prestou novas informações às fls. 106/110. Juntou os cálculos de apuração do saldo devedor (fls. 111/115). Em cumprimento à determinação de fl. 116, à fl. 117 manifestou-se a impetrante no sentido de não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme manifestação de fl. 117, esta foi solucionada administrativamente. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. 2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tornando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477. (AMS 00068342320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009945-42.2016.403.6301** - HELOISA HELENA BRITO LETTAO(SP024209 - FERNANDO FORTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0)** - CIDADE DE DEUS - CIA/ COM/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABO E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Haja vista a anulação da decisão proferida à fls. 1139, tal como decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0026049-68.2014.403.0000 e ainda que discussão sobre os valores a serem levantados e recolhidos remonta há 6(seis) anos, indefiro o pedido formulado pela União Federal de integral transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela impetrante Cidade de Deus Companhia Comercial de Participação e NDD Participações, haja vista que desconsidera a regime conferido pela anista dada pela Lei 11.941/2009 e ainda importaria em um solve et repete, tal como já levantado pelos impetrantes em diversas manifestações. Determino, ainda, que seja realizada a conversão em renda e levantamento dos valores depositados no feito pelos impetrantes, tal como requerido à fls. 721v e 731.

**0038370-96.1999.403.6100 (1999.61.00.038370-0)** - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Deiro o prazo requerido pela União Federal.

**0010284-81.2000.403.6100 (2000.61.00.010284-3)** - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela União Federal.

**0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6)** - BANCO LLOYDS TSB S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X LLOYDS TSB BANK PLC X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 843/844: Indefiro o pedido formulado pelo impetrante uma vez que os valores já foram objeto de levantamento, tanto em favor da União Fedetal bem como em favor do impetrante. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022505-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022505-7)** - IDENILSON MOIMAZ(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Acolho as manifestações da União Federal e o cálculo elaborado uma vez que corretos tal como apontado pela Contadoria do Juízo. Expeça-se ofício de conversão e alvará de levantamento.

**0022226-61.2010.403.6100** - INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. INDEX FLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/23. Diante da decisão cautelar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi determinada a suspensão do presente feito (fl. 26). As fls. 27/28 a impetrante requereu o prosseguimento do feito o que, após manifestação da União Federal (fl. 31/31v), foi indeferido (fl. 32). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 35/35v). Intimado (fls. 75/76), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 41). Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 43/50) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Notificou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 54/74), em face da decisão de fls. 35/35v. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 79/79v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasta a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandato de segurança se não influir na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que excluda da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento. Pois bem, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalência a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº

0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.833/03 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.833/03/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por consequente prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.1 - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 00011077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0004826-88.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0010661-95.2013.403.6100** - EDSON DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

**0014822-80.2015.403.6100** - JOAO CARLOS MARINHO LUTZ(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. JOÃO CARLOS MARINHO LUIZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a correção monetária pelo IPCA prevista no Contrato como parte integrante do preço de venda dos Imóveis, nos termos da Lei nº 7.713/1998, e, assim, recolher o IRPF com a aplicação da alíquota de 15% sobre o respectivo ganho de capital proporcional ao valor total das parcelas dos itens (c) e (h) da cláusula 2.1. do contrato, considerando para tal fim o valor da correção monetária pelo IPCA. Alega, em síntese, ter firmado instrumento particular de compra e venda de imóveis rurais, em 06/02/2014, por meio do qual negociou imóveis de sua propriedade, tendo sido ajustado na cláusula nº 2.1. que o preço de venda da terra nua e respectivas benfeitorias totalizaria o montante de R\$153.109.460,00 (cento e cinquenta e três milhões, cento e nove mil e quatrocentos e sessenta reais), com pagamento parcelado. Afirma que também foi pactuado que o índice de reajuste do valor das parcelas seria o IPCA, a contar da assinatura do contrato, até a data do respectivo pagamento, nos termos da cláusula n. 2.2. Sustenta que o artigo 19, 3º da IN RFB nº 84/2001 estabelece que qualquer valor de reajuste de parcelas no pagamento de venda a prazo deve ser tributado em separado, como rendimento de juro - e não preço - sujeito à tabela progressiva do IRPF, que possui alíquotas progressivas, de 0% a 27,5%, o que entende ser ilegal, por violar o princípio da legalidade na tributação. Entende que os institutos da correção monetária e de juros possuem naturezas distintas, devendo prevalecer a aplicação da Lei nº 7.713/1998, com a incidência da alíquota de 15% sobre o respectivo ganho de capital proporcional ao valor total das parcelas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/53. Em cumprimento à determinação de fl. 57, manifestou-se a impetrante às fls. 59/102. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 103). Prestadas as informações (fls. 106/108), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Às fls. 109/110 noticiou a impetrante o depósito judicial do valor discutido, relativo à aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda sobre a correção monetária apurada, na parcela recebida em 27/07/2015, requerendo a suspensão da exigibilidade de referida parcela. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 112/vº). Manifestou-se a União Federal às fls. 120/124. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 129/vº. Em cumprimento à determinação de fl. 132, manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 135/136. Às fls. 140/145, noticiou o impetrante a realização de novo depósito judicial. É o breve relato. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a aplicação da correção monetária de acordo com o IPCA e, por conseguinte, o recolhimento do IRPF com a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo ganho de capital proporcional ao valor total das parcelas dos itens (c) e (h) da cláusula 2.1. do contrato. O artigo 16 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que o custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago (...) e o artigo 19 do mesmo diploma legal estabelece que valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos. De outra parte, estabelece o artigo 21, de referida lei, acerca da tributação na hipótese de alienação a prazo: Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver. (grifos nossos) A Instrução Normativa RFB nº 84/2001 estabelece no artigo 19, 3º: Art. 19. Considera-se valor de alienação (...) 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Camê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual (...). (grifos nossos) Não há contradição na norma infralegal e a lei que rege a questão relativa à tributação na hipótese de alienação a prazo. O artigo 21 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a atualização monetária, se houver. A Instrução Normativa RFB nº 84/2001 apenas esclarece a forma de tributação do reajuste, que, nos termos do disposto no artigo 21 da referida lei, continua a ser considerado. Assim, independentemente da designação dada, o acréscimo no valor da venda deve ser tributado em separado do ganho de capital, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório, conforme o caso. No mesmo sentido, estabelece o artigo 31, parágrafo único da IN SRF nº 84/2001: Art. 31. Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento. Parágrafo único. O imposto devido, relativo a cada parcela recebida, é apurado aplicando-se: I - o percentual resultante da relação entre o ganho de capital total e valor total da alienação sobre o valor da parcela recebida; II - a alíquota de quinze por cento sobre o valor apurado na forma do inciso I. Não há, portanto, ilegalidade na referida Instrução Normativa, a ensejar o afastamento de sua aplicação. No tocante à pretensão de manutenção da incidência do IPCA, deve-se observar que, embora pactuado entre as partes contratantes, estabelece o artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nesse sentido, deve-se observar que as convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra a Fazenda Pública, no que diz respeito à responsabilidade tributária. Terá esta, não obstante o estipulado em convenções particulares, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribuiu a condição de sujeito passivo. (in MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito Tributário, 30ª ed. Malheiros, 2009, p. 144). Dessa forma, ausente o alegado líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Int. Ofício-se.

**0017662-63.2015.403.6100 - PEDRO PAULO DUOVIZIM DOS SANTOS (SP340156 - PAULA PATRICIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Intimado pessoalmente a promover andamento ao feito, comprovando o recolhimento das custas processuais (fl. 20), não houve manifestação do impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0019225-92.2015.403.6100 - BOURBON DE SAO PAULO HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. (SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. BOURBON DE SÃO PAULO HOTELARIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS, ISSQN, o PIS e a COFINS por ele devidos, em relação aos pagamentos efetuados desde que se tornou contribuinte da CPRB, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS ISSQN, o PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substituta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11 viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fs. 16/51. Em cumprimento às determinações de fs. 55 e 56 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fs. 57/64 Notificada (fl. 68), a autoridade impetrada prestou suas informações (fs. 75/92) por meio das quais suscitou a preliminar de legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 96/96v). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS, ISSQN, o PIS e a COFINS devido por seus associados sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Pois bem, dispõem a alínea b do inciso I e o 9º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Finalmente, dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Lei nº 13.161, de 2015: Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento)... Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tpi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (grifos nossos) Pois bem, a Lei nº 12.546/2011, resultado de conversão da Medida Provisória nº 540/11, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta. Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. (grifos nossos) Bem como pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (grifos nossos) Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplina no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (1º do artigo 3º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.637/02, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14 dispõe que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (grifos nossos) E no mesmo sentido, o artigo 1º da Lei nº 10.833/03, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (grifos nossos) Assim, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não modificam a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Portanto, o valor pago a título de ICMS, ISSQN, o PIS e a COFINS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS do ISSQN, do PIS e da COFINS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finscol. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS do ISSQN, do PIS e da COFINS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere à Contribuição Previdenciária Substituta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos alí estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).- Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi simulada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça nos enunciados nº. 68 e 94- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito erga omnes.- Permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.- Apelação provida. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0002180-88.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/09/2016, DJ. 15/09/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, b, da CF/88. III. Portanto, os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Desse modo, não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. Cumpre ressaltar que o julgamento perante o e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785/MG, não obstante tenha reconhecido que o ICMS não constitui faturamento, não produziu efeitos erga omnes, razão pela qual não se aplica ao caso em tela. VI. Agravo de instrumento a que nega provimento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0002014-65.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 30/08/2016, DJ. 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI 12.546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substitui, nos termos alí estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB. 2. Até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr nº 510241/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0030422-11.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24/05/2016, DJ. 03/06/2016) AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERCENTUAL DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 7º, I, DA LEI N. 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR DOS IMPOSTOS. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A incidência sobre a receita bruta foi uma alteração com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores, a contribuição, antes fixada em 20% incidentes sobre a folha de pagamento, foi substituída pela incidência do percentual de 2% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/11.3. O STJ, assim como os tribunais regionais, firmou o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da lei 12.546/11. E ainda, no que se refere ao fato gerador dos impostos, o ICMS e o ISS são impostos que fazem parte das suas próprias bases de cálculo, e desta forma já estão embutidos na Receita Bruta. 4. Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 000721-30.2014.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 02/06/2015, DJ. 11/06/2015) (grifos nossos) Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se.

0020051-21.2015.403.6100 - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA (SP266313 - PAULA ARANTES OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Tendo em vista que nem a patrona constituída e nem a impetrada manifestou interesse no prosseguimento do feito, promovam-se vista ao MPF para que ofereça parecer e após venham-me conclusos para sentença de extinção.

**0022467-59.2015.403.6100** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0024639-71.2015.403.6100** - DE PAULA & SHIMBATA ASSESSORIA DE VENDAS LTDA. - ME(SP352728 - CAROLINA SHIMBATA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Sentença. DE PAULA & SHIMBATA ASSESSORIA DE VENDAS LTDA. - ME, devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança em face de suposto ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine que a autoridade fazendária determine a invalidação das decisões que negaram o acordo de parcelamento, proferidas nos requerimentos administrativos de nºs. 20150125005 (31/07) e 20150130374 (13/08), bem como determine que a autoridade fazendária restabeleça o acordo em questão, de modo a repriminar os efeitos da decisão concessiva proferida nos requerimentos de números 20150087103 e 20150087104, ambas de 25/05. Alega, em síntese, que, ao tentar efetuar o pagamento da segunda parcela do parcelamento ao qual aderiu, o sistema não gerou a respectiva DARF. Dessa forma, apresentou um requerimento administrativo, por meio do qual solicitou o restabelecimento do parcelamento, que foi indeferido, sob o fundamento de que, para a concessão manual de parcelamento, deve-se antecipar individualmente o pagamento de cada inscrição, com o respectivo código de receita e o número de referência. Afirma ter requerido a reconsideração da decisão proferida na esfera administrativa, tendo sido indeferido o pedido formulado. Aponta a violação a princípios constitucionais, bem como afirma ter observado as normas contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/35. Prestadas as informações (fls. 42/58), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Em cumprimento à determinação de fl. 59, manifestou-se a impetrante às fls. 60/63. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 66/67. Em cumprimento à determinação de fl. 68, manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 72/78. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que a extinção do crédito ocorreu por força da impetração do presente mandado de segurança, bem como em razão da decisão judicial proferida à fl. 88. Dessa forma, constatada a presença de interesse processual, não resta configurada hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. As demais preliminares alegadas restam afastadas em razão do reconhecimento, pela autoridade impetrada, da existência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Passo à análise do mérito. Observo à fl. 25 que o parcelamento das inscrições foi indeferido, em 27/05/2015, para que o contribuinte calculasse e efetuasse o pagamento da antecipação, bem como das parcelas subsequentes, nos termos do disposto nos artigos 12, 2º e 14-A, 2º, inciso I, ambos da Lei nº 10.522/2002, que assim dispõe: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a extinção dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - consolidado na data do pedido; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, com antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o No parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3o Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) O artigo 26, 1º, inciso I, da Portaria PGFN nº 15/2009 dispõe no mesmo sentido: Art. 26. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos. 1º Observado o limite estipulado no art. 18, a formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (...) De acordo com a legislação acima citada, enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, com antecipação, o valor correspondente a uma parcela. O valor da primeira parcela deverá corresponder a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados. No presente caso, o deferimento do pedido de parcelamento ficou condicionado, ainda, à apresentação de formulário específico de parcelamento, com indicação da quantidade das prestações, documentos esses necessários à apreciação do pedido e deferimento do pleito. (fl. 25). Em 03/06/2015 foi concluída pelo contribuinte a consolidação dos débitos (fl. 27). Em 23/07/2015, a contribuinte requereu o parcelamento, em 60 (sessenta) vezes, dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como informou ter efetuado o pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que, para efeitos de concessão manual de parcelamento, é necessário que a antecipação seja paga individualmente (por inscrição), tendo sido orientado o contribuinte a recolher a antecipação em DARF individualizada para cada inscrição, com código de receita do tributo, inserindo no número de referência o número da inscrição, possibilitando, com isso, a análise do pleito. No tocante ao valor pago, deve efetuar o pedido de restituição/compensação. (fl. 30). No entanto, considerando-se que a legislação determina que o pagamento deve ser efetuado no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o total dos débitos consolidados, foi determinado à autoridade impetrada que esclarecesse qual o fundamento legal para a exigência de recolhimento da parcela em guias DARF individuais, bem como se o valor correspondente à primeira parcela havia sido devidamente quitado, apontando, na hipótese de recolhimento na forma incorreta ou em valor insuficiente, com exatidão, qual a divergência. A autoridade impetrada informou: [...] Reanalizando o caso dos autos, verifica-se que a documentação anexa demonstra que a impetrante acessou o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, formalizou pedido de parcelamento simplificado abrangendo as inscrições nºs 80213036554-50 e 80613076872-31 e efetuou o pagamento do pedágio em valor suficiente para que a parcela fosse considerada paga pelo sistema, conforme demonstra a documentação anexa. Além disso, as decisões exaradas pela PGFN nos requerimentos nº 20150087103 e 20150087104 fazem menção a problemas operacionais iniciais apresentados na implementação do SISPAR, o que leva a crer que tenha sido esse o motivo do cancelamento do pedido. Por tal razão, neste momento, as decisões proferidas nos requerimentos administrativos nºs 20150125004, 20150125005 e 20150130374 foram revistas, em atenção ao princípio da autotutela que rege a atividade da Administração Pública, sendo deferida a reativação do parcelamento das inscrições nºs. 80213036554-50 e 80613076872-31. Em razão disso, foi determinada a intimação do contribuinte para ciência das novas decisões exaradas nos autos dos processos administrativos nºs. 10880557001/2013-40 e 10880557002/2013-94, bem como para adoção de providências quanto ao pagamento das prestações atrasadas (acrescidas de juros e multa de mora), até o último dia útil do presente mês, sob pena de rescisão do acordo. [...]. (fls. 72/73) Dessa forma, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se a presença do alegado direito líquido e certo à invalidação das decisões que negaram o acordo de parcelamento, proferidas nos requerimentos administrativos de nºs. 20150125005 (31/07) e 20150130374 (13/08). Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante ao cancelamento das decisões proferidas nos requerimentos administrativos de nºs. 20150125005 (31/07) e 20150130374 (13/08) e determinar à autoridade impetrada que restabeleça o acordo de parcelamento em questão e, via de consequência, extingue o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

**0025602-79.2015.403.6100** - SIBELE GOMES DE SANTANA FARIA(SP142113 - FLAVIO ROBERTO NAVAL MACHADO E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida às fls. 261/262 incorreu em contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte, é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. cit., p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infingente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida às fls. 261/262 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0026147-52.2015.403.6100** - FABRIK LASER DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. FABRIK LASER DISTRIBUIDORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obter informações sobre as movimentações financeiras da impetrante por meio da e-Financeira, bem como declare a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa RFB nº 1571/2015. Alega a impetrante, em síntese, que, é contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, sendo correntista de instituições financeiras por meio das quais realiza a movimentação bancária de suas atividades empresariais, sendo que, tais instituições financeiras, ao final de cada exercício financeiro, repassam ao Fisco o saldo de sua movimentação bancária referente ao último dia do ano, para fins de apuração da renda obtida pelo contribuinte. Enarra que, em 03/07/2015 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1571, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Financeiras e entidades equiparadas de prestarem mensalmente informações relativas aos títulos de operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de transmissão eletrônica da denominada e-Financeira. Sustenta que, a edição da mencionada Instrução Normativa RFB nº 1571/2015, temporariamente, por meio de quebra do sigilo bancário, a fiscalização da movimentação financeira dos contribuintes, com o fito de o Fisco impor multas tributárias de ofício, além de multas moratórias. Ademais, diante da previsão que a fiscalização abrangerá somente os titulares de operações financeiras em valor superior a R\$6.000,00, referida IN RFB nº 1571/2015 violaria o princípio da isonomia tributária, bem como o princípio da anterioridade, haja vista a previsão de sua incidência retroativa ao ano-calendário de 2014. Argumenta que, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1571/2015, o ato abusivo de direito se configura lesivo, ainda, quanto ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, c.c. 150, II, da CRFB), além do que resulta em afronta direta ao princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade por prever quebra de sigilo bancário por meio de e-Financeira. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 54/68. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73/73v). Intimado (fl. 99), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 80). Às fls. 81/91 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 73/73v, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração que foi indeferido (fl. 92). Notificada (fls. 98 e 110), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 103/108), por meio das quais defendeu a constitucionalidade e legalidade da IN RFB nº 1571/2015 e dos atos dela decorrentes, tendo postulado pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 97/97v e 113/115, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obter informações sobre as movimentações financeiras da impetrante por meio da e-Financeira, bem como declare a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa RFB nº 1571/2015, sob o fundamento da existência de quebra de sigilo bancário, bem como de violação aos princípios da isonomia tributária e da anterioridade. Pois bem, dispõe os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos (...) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (...) 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II, e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Por sua vez, estabelece o inciso IV do 3º do artigo 1º e os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/01: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo (...) VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar. (...) Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.(grifos nossos) E, a regulamentar o artigos 5º da Lei Complementar nº 105/01, disciplinam os artigos 1º, 2º, 6º e 7º do Decreto nº 4.489/02: Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar. Art. 2º As informações de que trata este Decreto, referentes às operações financeiras descritas no 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, serão prestadas, continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados.(...)Art. 6º Recebidas as informações de que trata este Decreto, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a apuração dos fatos dar-se-á mediante: I - requisição dos elementos e dos documentos necessários; II - procedimento fiscal. Art. 7º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas nos termos deste Decreto, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições sob sua administração.(grifos nossos) Ademais, regulamentam os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.724/01: Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. Por fim, estabelecem os artigos 904 e 911 do Decreto nº 3.000/99: Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes.(...)Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.(grifos nossos) Assim, de acordo com a legislação acima transcrita, denota-se que os agentes fiscais da União podem examinar contas de depósitos e aplicações financeiras, sem que isso constitua violação do dever de sigilo e, nesse sentido, com o escopo de viabilizar o acesso às informações relativas às operações financeiras, previstas na Lei Complementar nº 105/01 e no Decreto nº 4.489/02, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1571, de 02 de julho de 2015, que dispõe: Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).(...)Art. 2º As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras.(...)Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira: I - as pessoas jurídicas(a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ouc) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; eII - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.(...) 3º Fica responsável pela prestação de informações:I - a instituição financeira depositária de contas de depósito, inclusive de poupança, em relação às informações de que trata o inciso I do caput do art. 5º;II - a instituição custodiante das contas de custódia de ativos financeiros vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;III - o administrador, no caso de fundos e clubes de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º, exceto(a) fundos de investimento especialmente constituídos, destinados exclusivamente a acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas; b) fundos cujas cotas sejam negociadas em bolsa ou devam ser ou sejam registradas em balcão organizado;IV - o distribuidor de cotas de fundos de investimento distribuídos a terceiros por conta e ordem vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;V - a instituição intermediária, no caso de ações, derivativos, ou cotas de fundos de investimento negociadas em bolsa ou que devam ser ou sejam registradas em balcão organizado vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;VI - a instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio para as operações de que tratam os incisos VIII a X do caput do art. 5º;VII - as pessoas jurídicas de que tratam as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput, em relação às informações referidas nos incisos IV a VI do caput do art. 5º;VIII - a pessoa jurídica administradora de consórcios, conforme art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para as informações de que tratam os incisos XI e XII do caput do art. 5º; eIX - a instituição que detenha o relacionamento final com o cliente, nos demais casos, em relação às informações de que trata o art. 5º. Art. 5º As entidades de que trata o art. 4º deverão informar no módulo de operações financeiras as seguintes informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços:I - saldo no último dia útil do ano de qualquer conta de depósito, considerando quaisquer movimentações, tais como pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ou resgates à vista e a prazo, discriminando o total do rendimento mensal bruto pago ou creditado à conta, acumulados anualmente, mês a mês;II - saldo no último dia útil do ano de cada aplicação financeira, bem como os correspondentes somatórios mensais a crédito e a débito, considerando quaisquer movimentos, tais como os relativos a investimentos, resgates, alienações, cessões ou liquidações das referidas aplicações havidas, mês a mês, no decorrer do ano;III - rendimentos brutos, acumulados anualmente, mês a mês, por aplicações financeiras no decorrer do ano, individualizados por tipo de rendimento, incluídos os valores oriundos da venda ou resgate de ativos sob custódia e do resgate de fundos de investimento.(...)VII - lançamentos de transferência entre contas do mesmo titular realizadas entre contas de depósito à vista, ou entre contas de poupança, ou entre contas de depósito à vista e de poupança;(...) 1º Deverão ainda ser informados os saldos decorrentes de créditos em trânsito, assim considerados os valores aplicados ou resgatados em aplicações financeiras nos últimos dias do ano-calendário, e que somente tenham sido convertidos em ativos financeiros ou creditados em contas de depósito no ano subsequente.(...)Art. 7º As entidades de que trata o art. 4º estão obrigadas a apresentação das informações relativas às operações financeiras mencionadas nos incisos I, II e VIII a XI do caput do art. 5º, quando o montante global movimentado ou o saldo, em cada mês, por tipo de operação financeira, for superior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoas físicas; eII - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de pessoas jurídicas. 1º Os limites mencionados no caput deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações financeiras de um mesmo tipo mantidas na mesma instituição financeira. 2º Na hipótese em que seja ultrapassado qualquer um dos limites de que trata o caput, as instituições deverão prestar as informações relativas a todos os saldos anuais e a todos os demais montantes globais movimentados mensalmente, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites. 3º A prestação das informações de que trata este artigo contemplará todos os meses, a partir daquele cujo limite tenha sido atingido, relativo ao período de referência da informação.(...)Art. 10. A e-Financeira é obrigatória para fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015 e deverá ser transmitida semestralmente nos seguintes prazos, observado o disposto no art. 11: I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior; e (Vide Instrução Normativa RFB nº 1647, de 30 de maio de 2016)II - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso. (Vide Instrução Normativa RFB nº 1647, de 30 de maio de 2016) 1º Excepcionalmente, para os fatos ocorridos entre 1º e 31 de dezembro de 2015, a e-Financeira poderá ser entregue até o último dia útil de maio de 2016.(...)Art. 12. As informações de que trata o art. 5º deverão ser entregues obedecendo à seguinte forma:I - em relação ao ano-calendário de 2014 e às informações de que tratam os incisos I, II, VII e XI do caput do art. 5º: identificação dos titulares das operações financeiras e cometentes finais, devendo incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número da conta ou equivalente, individualizados por conta ou contrato na instituição declarante, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, NIF no exterior, nome empresarial e os saldos de cada conta de que tratam os incisos I e II do caput do art. 5º;II - em relação ao ano-calendário de 2014 e às informações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 5º: identificação de clientes ou beneficiários dos recursos, inclusive quando do seu pagamento no caso de morte do titular de plano de benefícios de previdência complementar ou de seguro de pessoas, ou de Fapi, devendo incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número de proposta e número do processo de aprovação do plano, ou Fapi, pelo pertinente órgão regulador, individualizados por plano ou Fapi na instituição declarante, número de inscrição no CPF, NIF no exterior, os saldos de provisões matemáticas de benefícios a conceder e saldo de Fapi;III - em relação aos fatos gerados a partir de 1º de dezembro de 2015: as informações relativas a todas as pessoas usuárias dos serviços das entidades de que trata o art. 4º, que devem ser declaradas no módulo de operações financeiras, inclusive a pessoa física de que trata o 9º do art. 5º, as informações mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo, acrescidas das demais informações mencionadas no art. 5º, exceto os valores de vendas e resgates em que a instituição declarante atue na condição de entidade custodiante, que deverão ser reportados a partir do ano-calendário de 2016; eIV - em relação ao ano-calendário de 2016 em diante: todas as informações mencionadas no art. 5º.Parágrafo único. Em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, fica dispensado o fornecimento à RFB das informações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.168, de 29 de junho de 2011. Portanto, ao contrário do sustentado pela impetrante, a prestação de informações pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de serviços financeiros, não constitui violação do dever de sigilo, sendo certo que o caput do artigo 198 do Código Tributário Nacional estatui que: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Assim, percebe-se que o direito ao sigilo de dados bancários e fiscais não é absoluto, podendo ser abrandado nos casos de interesse público relevante, mormente para os fins de apuração de responsabilidades pela possível prática de infrações. Ademais, não há de se falar em violação ao princípio constitucional da irretroatividade, haja vista a natureza instrumental tanto do Decreto nº 4.489/02, quanto da Instrução Normativa RFB nº 1571/2015 e do disposto no 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.(grifos nossos) Por fim, também não há de se falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária, em face do valor fixado no inciso II do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1571/2015, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. (...) 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(grifos nossos) Portanto, com fundamento na capacidade contributiva do sujeito passivo da relação jurídica tributária, é possível haver tratamento diferenciado entre os contribuintes que revelam diferentes níveis de riqueza, justamente para dar concretude ao princípio constitucional da isonomia tributária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a doutrina sobre o tema: Deve ser diferenciado (com isenções ou incidência tributária menos gravosa) o tratamento de situações que não revelam capacidade contributiva ou que mereçam um tratamento fiscal ajustado à sua menor expressão econômica. Não de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade contributiva e com desigualdade os que revelam riquezas diferentes e, portanto, diferentes capacidades de contribuir. Destarte, não há vulneração ao princípio constitucional da isonomia tributária no que concerne ao limite estabelecido no inciso II do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1571/2015. E, a corroborar toda a fundamentação acima exposta, no que concerne à ausência de ofensa aos princípios constitucionais do sigilo bancário, da anterioridade e da isonomia tributária pela Instrução Normativa RFB nº 1571/2015, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01, norma esta dá o fundamento legal à referida Instrução Normativa, conforme se depreende da ementa do aludido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Art. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um conflito entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24/02/2016, DJ. 15/09/2016)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0026257-51.2015.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA REDIMAX LTDA - ME(SP242299 - DANIEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP314599 - ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI)

Intime-se a autoridade impetrada para que informe quanto a atual situação fiscal da impetrante bem como a expedição de certidão negativa.

Vistos em sentença. UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando seja determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em síntese, que no seu ramo de negócios, inclusive para se habilitar ao Programa PROUNI, está condicionada à apresentação de alguns documentos, dentre os quais a certidão negativa de débitos emitida pelo Fisco federal. Aduz que, em 22/08/2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, tendo incluído no referido benefício fiscal todos os seus débitos previdenciários que estavam inscritos em Dívida Ativa da União, ao passo que, em 31/10/2014 houve a expedição em seu favor Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN. Enarra que, tendo a certidão anteriormente emitida vencido em 29/04/2015, em 21/08/2015 requereu a renovação de sua certidão de regularidade fiscal perante a Administração Tributária, sendo que o seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que os débitos previdenciários relativos aos DEBCADs nºs 36.897.626-2, 37.315.422-4, 37.315.426-7, 39.612.251-5 e 39.783.886-7 estavam constituídos e exigíveis, ou seja, seriam ônus à expedição da pretendida certidão. Relata que, ao comparecer à agência da SRFB (CAC-São Paulo-Paulista) em 23/12/2015, foi informada que tais débitos, de fato, estavam com a exigibilidade suspensa, não havendo motivo para o indeferimento da expedição da certidão de regularidade fiscal tendo, naquela ocasião, sido orientada a procurar a agência da SRFB (CAC-São Paulo-Santo Amaro) para obter uma justificativa para a existência de tais ônus. Sustenta que a inscrição de tais débitos em Dívida Ativa da União ocorreu após a adesão ao parcelamento, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em decorrência do pedido de certidão de regularidade fiscal apresentado em 21/08/2015 encaminhou os débitos para a RFB, CAC - Paulista, para que os mesmos retornassem para a fase constitutiva. O que de fato ocorreu considerando a pesquisa fiscal emitida pelo Fisco em 23.12.2015. Argumenta que, não obstante estar recolhendo todas as parcelas do referido benefício fiscal possui dificuldade em obter o esclarecimento do departamento do parcelamento sobre como irão solucionar (suspender de fato a exigibilidade dos débitos tributários nos termos do artigo 151, VI do CTN) o parcelamento para que seja expedida a tão necessária certidão para a Impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/67, complementados às fls. 82/88. Deferiu-se parcialmente a liminar, tão somente para que os débitos previdenciários relativos aos DEBCADs nºs 36.897.626-2, 37.315.422-4, 37.315.426-7, 39.612.251-5 e 39.783.886-7 não constituam ônus para a emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 72/74). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 90/93), suscitando a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, informou que a expedição da certidão de regularidade fiscal já foi realizada administrativamente. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 94/96. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 97/97v). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 100/102). Em cumprimento às determinações de fls. 104, 106 e 114 a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 111/112), bem como requereu a retificação da petição inicial (fls. 115/116). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, suscitada pela autoridade impetrada, tem-se que tanto o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 40), até a decisão que determinou o exame do aludido requerimento, referido órgão ainda não havia se manifestado sobre o pleito da impetrante, do qual exsurge o interesse processual da demandante em ter ajuizado a presente ação. No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente, esta também deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível avariar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato espontâneo da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...) Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFAZIBILIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma V, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauty, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÉMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tomará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolnar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067) (grifos nossos) Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa sob o fundamento de que os débitos previdenciários relativos aos DEBCADs nºs 36.897.626-2, 37.315.422-4, 37.315.426-7, 39.612.251-5 e 39.783.886-7, não se constituem ônus para a emissão da certidão de regularidade fiscal por estarem com a sua exigibilidade suspensa por força de inclusão em parcelamento fiscal. Pois bem, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos documentos acostados à inicial, existe débito relativo às contribuições previdenciárias controladas pelas DEBCADs nºs 36.897.626-2, 37.315.422-4, 37.315.426-7, 39.612.251-5 e 39.783.886-7 (fl. 41/43), o que, por si só e de imediato, impede a expedição de Certidão Negativa de Débitos. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuto no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme se depreende da documentação de fls. 94/96 as DEBCAD nºs 36.897.626-2, 37.315.422-4, 37.315.426-7, 39.612.251-5 e 39.783.886-7 se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de noticiado acordo de parcelamento firmado entre as partes. Ademais, em suas informações de fls. 90/93 a autoridade impetrada ressalta que todos os débitos questionados constam como suspensos no relatório da impetrante. Assim, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil não há qualquer impedimento, uma vez que a autoridade competente informou que a impetrante não possui débitos que impeçam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Enfim, demonstrada pelo contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e em face do informado pela própria autoridade coatora (fls. 89/93), terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme decação do inciso VI do artigo 151 do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar e, para declarar que os débitos relativos às inscrições DEBCADs nºs 36.897.626-2, 37.315.422-4, 37.315.426-7, 39.612.251-5 e 39.783.886-7, não constituem ônus à expedição de certidão de regularidade fiscal e, sendo assim, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0000985-21.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o cancelamento dos protestos das CDAs nºs 80.2.14.038832-76, 80.6.14.117443-94, 80.6.14.065245-00, 80.6.14.065246-91, 80.7.14.013903-41, 80.7.14.028345-37 e 80.7.14.028479-49, bem como determine a abstenção da autoridade impetrada em promover quaisquer comunicações aos órgãos de proteção ao crédito contra a impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que é contribuinte de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, em razão da existência de débitos para com o Fisco federal, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, no qual promoveu a inclusão de débitos tanto do âmbito da Receita Federal do Brasil quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Enarra que, desde a adesão até o momento da impetração da presente ação, vem efetuando o pagamento das parcelas do referido benefício fiscal, sendo parte em pecúnia e parte por meio de compensação com créditos tributários de Finsocial reconhecidos nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.007263/2010-64. Menciona que, mencionada compensação das parcelas do benefício fiscal com créditos de Finsocial foi autorizada judicialmente por meio de medida liminar e sentença proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0022236-66.2014.403.6100 em trâmite perante a 22ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Relata que, não obstante a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0022236-66.2014.403.6100 a Procuradoria da Fazenda Nacional descon siderou as compensações realizadas no âmbito do parcelamento e enviou para protesto os débitos controlados pelas CDAs nºs 80.2.14.038832-76, 80.6.14.117443-94, 80.6.14.065245-00, 80.6.14.065246-91, 80.7.14.013903-41, 80.7.14.028345-37 e 80.7.14.028479-49 sob o fundamento de que tais CDAs não haviam sido negociadas. Aduz que, o recibo de consolidação do parcelamento indica expressamente que as CDAs levadas a protesto foram incluídas no benefício fiscal, não tendo recebido nenhum comunicado de eventual exclusão do parcelamento, sendo certo que, ainda que houvesse tal exclusão, contra tal ato seria cabível recurso administrativo com efeito suspensivo, o que toma ilícito o protesto. Sustenta que, o protesto de CDA além de estar fundamentado em dispositivo legal formalmente inconstitucional, é ato administrativo abusivo por desvio de finalidade pública sendo, ainda, impossível a inscrição de inadimplência de tributo em órgãos de proteção ao crédito de caráter privado. Argumenta que, os débitos que estão sendo cobrados estão sendo pagos com os benefícios do REFIS e que o protesto de CDA é ilegal e inconstitucional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/133, complementados às fls. 147/160. Em cumprimento à determinação de fl. 140 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 141/146). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 162). As fls. 165/175 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 162, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 178/340, que foram recebidos como pedido de reconsideração o qual foi indeferido (fls. 342/343). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 348/368), em face da decisão de fls. 342/343. Notificada (fl. 424) a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 369/391), por meio das quais sustentou a existência dos débitos em aberto, bem como a constitucionalidade e legalidade do único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 e pugnou pela improcedência da ação e denegação da segurança. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 392/426. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 418/420). Em cumprimento à decisão de fl. 422 a impetrante a impetrante informou que a CDA nº 80.1.14030191-67, mencionada pela autoridade impetrada em suas informações, não pertence ao CNPJ da impetrante e, tampouco, se inclui no objeto da presente demanda. É o relatório. Fundamento e deciso. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula o cancelamento dos protestos das CDAs nº 80.2.14.038832-76, 80.6.14.117443-94, 80.6.14.065245-00, 80.6.14.065246-91, 80.7.14.013903-41, 80.7.14.028345-37 e 80.7.14.028479-49, bem como abstenção da autoridade impetrada em promover qualquer medida para efetivar novos protestos de CDAs contra a impetrante, sob o argumento de que tais débitos foram incluídos em parcelamento, no qual as parcelas vêm sendo pagas parte em pecúnia e parte por meio de compensação com créditos tributários de Finsocial reconhecidos nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.007263/2010-64, tendo referidas compensações sido autorizadas judicialmente por meio de medida liminar e sentença proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0022236-66.2014.403.6100 em trâmite perante a 22ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ademais sustenta a inconstitucionalidade e legalidade do único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Pois bem, inicialmente quanto à alegação de que os débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.14.038832-76, 80.6.14.117443-94, 80.6.14.065245-00, 80.6.14.065246-91, 80.7.14.013903-41, 80.7.14.028345-37 e 80.7.14.028479-49 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, e que as parcelas vêm sendo salgadas por meio de compensações com créditos tributários de Finsocial reconhecidos nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.007263/2010-64, sendo tais compensações autorizadas judicialmente por meio de medida liminar e sentença proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0022236-66.2014.403.6100 em trâmite perante a 22ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, portanto, indevidos os débitos levados a protesto pela autoridade impetrada, do exame do extrato de andamento processual de fls. 95/96 que referida sentença, até o presente momento, não transitou em julgado. Naqueles autos, o pedido foi julgado procedente, sob o fundamento de que possuindo o impetrante crédito líquido e certo já reconhecido pela administração, nada impede que utilize tal crédito para quitar débitos parcelados, não sendo razoável que a autoridade impetrada exclua o impetrante do atinente parcelamento pelo não reconhecimento da possibilidade de compensação. (fls. 325/326). Portanto, nestes autos não se discute a liquidez dos créditos e serem utilizados para a compensação dos débitos parcelados, nem o direito de a impetrante permanecer no programa de parcelamento. A questão versada nestes autos cinge-se à sustação do protesto dos débitos decorrentes do programa de parcelamento, que constituem objeto de cobrança e vêm sendo pagos, em parte, mediante a compensação de créditos, desde 30/10/2014 (fls. 31 e ss.). Há que se diferenciar, portanto, a ocorrência de duas situações: i) a existência de crédito líquido e certo, decorrente da contribuição devida ao FINSOCIAL, reconhecido judicialmente na sentença proferida na ação judicial nº 92.0002229-4, que transitou em julgado e, portanto, a sua utilização não está inserida na vedação

contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, desde que encontre respaldo nas hipóteses previstas em lei; ii) embora não exista a vedação para a utilização de créditos reconhecidos judicialmente por sentença que transitou em julgado, não é possível a sua efetivação em qualquer hipótese, a critério do contribuinte. Dessa forma, deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação de prestações devidas em decorrência da adesão ao programa de parcelamento. Note-se que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. No presente caso, a impetrante, anteriormente, ingressou perante a perante a 22ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com a ação mandamental nº 0022236-66.2014.403.6100, para que ali lhe fosse reconhecido o direito à compensação de créditos com as prestações do parcelamento devendo, portanto, aguardar a formação da coisa julgada naqueles autos para, então, exercer o seu direito. Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos para a consolidação dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por conseguinte, ainda que o crédito a ser utilizado para a compensação das prestações do programa de parcelamento seja líquido, por ter sido reconhecido em ação judicial em que já se operou o trânsito em julgado, não é possível determinar que a autoridade impetrada aceite a sua utilização sem o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que reconheceu esse direito. Nesse sentido, estabelece o parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(...III - em que o crédito(...IV) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou(...). Registre-se que este juízo tem conhecimento acerca do efeito meramente devolutivo que é atribuído ao recurso de apelação a ser interposto em face da sentença proferida em ação mandamental. No entanto, a utilização de créditos reconhecidos judicialmente para o pagamento de prestações do programa de parcelamento somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença judicial, notadamente porque a lei expressa em afirmar que compensações, realizadas nos moldes pretendidos pela impetrante, serão consideradas como não declaradas. Ademais, de acordo com os extratos de Informações Gerais de Inscrição em Dívida Ativa da União, emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 14/01/2016, ou seja, em data posterior ao recibo de consolidação de parcelamento emitido em 23/09/2015 (fs. 25/28), os débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.14.038832-76 (fs. 99/101), 80.7.14.013903-41 (fs. 103/105), 80.6.14.117443-94 (fs. 107/109), 80.6.14.065246-91 (fs. 111/113), 80.6.14.065245-00 (fs. 115/117), 80.7.14.028479-49 (fs. 119/122) e 80.7.14.028345-37 (fs. 124/131) não foram negociados no parcelamento da Lei nº 12.996/14, conforme descrição da ocorrência de 13/12/2015, não havendo que se falar em prazo para interposição do recurso administrativo previsto nos artigos 16 a 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Portanto, exigíveis os débitos inscritos nas referidas CDAs. Quanto à alegação de que o protesto de CDA além de estar fundamentado em dispositivo legal formalmente inconstitucional, dispõe o artigo 59 da Constituição Federal: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Regulamentando referidos artigos da Constituição Federal, disciplina o artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98: Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (...) Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (grifos nossos) Por fim, disciplina o artigo 25 da Lei nº 12.767/12: Art. 25. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (grifos nossos) Não obstante o fato de ter ocorrido violação ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, o artigo 18 da mesma norma estabelece que: Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. (grifos nossos) Portanto, tendo ocorrido a votação da referida Lei nº 12.767/12, em observância ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, ainda que não tenha ocorrido a estrita observância ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar 95/98, tal fato não constitui nulidade ou escusa idônea para o descumprimento do aludido preceito normativo. Ademais, dispõe o 12 do artigo 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Ou seja, há expressa previsão no texto constitucional sobre a possibilidade de o Poder Legislativo propor e aprovar emendas às medidas provisórias, inexistindo usurpação de atribuição e, tampouco, a nulidade suscitada pela impetrante. No que concerne à incompetência dos tabelamentos de protesto para protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. (...) 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. (grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07: Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3º do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02: Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. (grifos nossos) Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria PGFN nº 17/13, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto no processo administrativo nº 00407.004122/2009-49, bem como o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, acrescentado pela Lei nº 12.767/2012, resolve: Art. 1º As Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação poderão encaminhar para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor, as certidões de dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais cujo valor consolidado seja inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 1º Para os fins do estabelecido no caput, as certidões de dívida ativa serão enviadas aos Tabelamentos de Protesto de Títulos juntamente com as respectivas guias de recolhimento da União - GRU, por meio eletrônico, até o décimo quinto dia de cada mês. 2º Após a apuração da atualização mensal dos valores de cada crédito, caberá às Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação encaminhar aos Tabelamentos novas CDAs e as GRUs discriminativas da alteração. 3º Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo. 4. As certidões de dívida ativa que contenham no valor consolidado do crédito encargos legais no percentual de 20% (vinte por cento) serão levadas a protesto com redução do percentual para 10% (dez por cento), na forma do artigo 3 do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977. Art. 2º O protesto somente será realizado junto aos Tabelamentos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante. Art. 3º Havendo pagamento, os valores serão convertidos em renda das autarquias ou fundações públicas federais através das respectivas GRUs. Art. 4. As certidões de dívida ativa permanecerão por 180 dias, contados da intimação do devedor, aguardando o correspondente pagamento. Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas e emolumentos cartorários. Art. 5º Sendo inexistente o protesto, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais e os Escritórios de Representação promoverão, quando for o caso, o ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Art. 6º A Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal expedirá as orientações necessárias ao cumprimento desta Portaria. Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos) Assim, sendo a Certidão de Dívida Ativa título sujeito a protesto, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.492/97: Art. 3º Compete privativamente ao Tabelão de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei. (grifos nossos) Destarte, de acordo com o ato e o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelamentos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos, não se sustentando, assim, a tese da impetrante de incompetência dos Tabelamentos de Protesto para a lavratura e registro de CDAs. Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como sanção política, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob esse espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ato de exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorava valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013) (grifos nossos) Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela autoridade impetrada. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nºs. 0001745-34.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001340-31.2016.403.6100 - SIDE CINEMA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em sentença. SIDE CINEMA LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata inclusão do nome da impetrante no sistema e-CAC, e possibilite a emissão e pagamento das guias DARF relativas à modalidade de parcelamento Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Demais Débitos - DARF 4737 referentes ao benefício fiscal instaurado pela Lei nº 12.996/14. Alega a impetrante, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.996/14, que reabriu a possibilidade de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/01, postulou perante o Fisco a adesão ao referido benefício tributário, incluindo todos os seus débitos vencidos até 31/12/2013. Enara que, superada a fase de adesão, na qual foi indicado o débito de R\$1.374.521,08 para fins de inclusão em



parcelamento, houve o pagamento do montante de R\$148.670,72, a título de antecipação de 5% do valor integral do débito, sem abatimentos, tendo em 14/09/2015 ocorrido a Consolidação das Modalidades de Parcelamento, particularmente na modalidade Demais Débitos PGFN. Aduz que, por ocasião da emissão do Recibo de Consolidação da Modalidade Demais Débitos PGFN - DARF 4737, informou a autoridade impetrada que, não obstante ter sido efetuado o pagamento da quantia de R\$148.670,72, relativa às antecipações legalmente exigidas, havia um saldo residual a ser pago, referente a juros e atualização, no importe de R\$6.022,72. Relata que, por acreditar que a emissão de referido DARF se tratava de equívoco sistêmico cometido pela autoridade impetrada, tendo em vista que efetuara o pagamento das parcelas de antecipação de forma correta e em valor muito superior aos 5% legalmente exigidos, deixou de efetuar o referido pagamento da referida guia, entretanto, em momento posterior, ao tentar emitir o DARF para o pagamento das parcelas mensais relativas ao mencionado benefício fiscal na modalidade Demais Débitos PGFN - DARF 4737, tal opção lhe foi suprimida do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, ou seja, foi excluída dessa modalidade de parcelamento. Sustenta que, a autoridade impetrada ao emitir o recibo de Consolidação para a Modalidade Demais Débitos - PGFN - DARF 4737 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional concebeu a regularidade do pagamento das antecipações ora realizadas pela empresa, não havendo motivos para que tenha emitido DARF com suposto valor remanescente. Argumenta que fora realizado o pagamento integral e mais que necessário à título de antecipações de débito, bem com concretizara-se a consolidação do Parcelamento da modalidade referida, não havendo assim qualquer motivo para que a PGFN, em momento posterior, viesse a impedir que essa Impetrante emitisse DARFs de pagamento através do sistema, posto que esta tem em mãos o recibo da Consolidação da Modalidade Demais Débitos - PGFN e que não há qualquer motivo plausível capaz de impedir com que essa impetrante exerça seu direito líquido e certo de quitar seus débitos de forma parcelada, nos termos previstos pelo Refis da Copa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/50. Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 55/59). As fls. 61/62 o pedido de liminar foi indeferido. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 66). Devidamente notificada (fl. 95), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 68/76), por meio das quais defendeu a legalidade da decisão administrativa, sob o fundamento de que não tendo a impetrante recolhido a integralidade dos valores devidos até a fase de consolidação, razão pela qual o pedido de parcelamento foi cancelado/rejeitado, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 77/79. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 80/94), em face da decisão de fls. 61/62. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 97/97v), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe disponibilize a emissão de guias DARFs para efetuar pagamentos relativos ao parcelamento na modalidade Demais Débitos - PGFN - DARF 4737 e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como em aberto pela autoridade coatora, sob o fundamento da inexistência de saldo residual a ser pago, referente a juros e atualização, no importe de R\$6.022,72. Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional/Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos - I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (grifos nossos) Assim, nesse sentido, estabelece o inciso I do 2º e os 3º e 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.996/14: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14, por ocasião da consolidação do parcelamento, será exigida do contribuinte a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até a conclusão da consolidação dos débitos, sendo que, nesta ocasião, após a conferência dos valores apurados, com os recolhimentos efetuados, e existindo valores em aberto, deverá o contribuinte recolher o Darf de Saldo Devedor da Negociação, sendo que tal ressalva consta expressamente do Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento constante de fl. 44, sendo explícito que o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Ou seja, além das prestações relativas às antecipações, ali está incluída a parcela relativa ao Saldo Devedor da Negociação, sendo que o cancelamento da modalidade noticiado no Recibo de Consolidação encontra respaldo no inciso I do artigo 8º e do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º-I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou (...) Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. (grifos nossos) Assim, sendo exigência legal, contida no 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subvertendo-os como razão de decidir. E, em adição aos fundamentos supra, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações (fls. 68/76), as quais possuem presunção de veracidade iuris tantum, salientou que: 40. Finalmente, e diante do dever de argumentar, cumpre tratar de afirmação da Impetrante de que teria recolhido na integralidade, até o momento em que teve início a etapa da consolidação, o montante devido a título de antecipação e prestações, alegação esta que não merece melhor sorte. Vejamos: 41. De fato, aduz a Autora haver pago, a título de antecipação, o montante total de R\$148.670,72 que, no seu entender, ultrapassa, e muito, os 5% que acredita devidos. 42. Pois bem, conforme já visto, no presente caso foi constatada a existência de saldo devedor resultante da diferença entre o montante realmente devido a título de antecipação e prestações até a etapa da consolidação, e o que fora de fato recolhido pela Impetrante. 43. Com efeito, o sistema previamente preparado para tal cálculo, de acordo com o conteúdo da Lei nº 12.996/2014 e Portarias Regulamentares, apurou diferença entre o realmente devido e o que fora recolhido pela Autora, conforme anteriormente demonstrado. 44. Nesse sentido, embora a discussão a respeito do valor da diferença devida exija dilação probatória, o que é incompatível com o procedimento célere do Mandado de Segurança, de uma simples comparação entre as afirmações da Impetrante, os valores e datas de recolhimento, e o constante das normas que regem o programa, facilmente se constata que a Autora não liquidou o montante devido até a etapa da consolidação consoante apontou o sistema informatizado respectivo. 45. Inicialmente, verifica-se que a Impetrante parte de premissas falsas para afirmar que quitou integralmente o que era devido até a fase da consolidação. Nesse sentido, alega ter pago valor superior aos 5% previstos em lei, calculados sobre o montante da dívida. 46. Ocorre que, nos termos do artigo 2º, 2º, inciso II, da Lei nº 12.996/2014 e artigo 3º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 (todos acima transcritos), o valor que deveria ter sido pago a título de antecipação corresponderia a 10% (e não 5%), do montante da dívida, considerando que esta ultrapassava o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme dados constantes do demonstrativo da consolidação apresentado com a própria inicial (valor total da dívida sem as reduções: R\$1.517.302,88). 47. Ademais, também diferentemente do afirmado pela Impetrante, após o pagamento da antecipação e enquanto não consolidada a dívida (até o mês anterior à tal etapa), deveria ter ocorrido o recolhimento de prestação mensal, consoante artigo 2º, 5º, da Lei nº 12.996/2014 e artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Além disso, e como não poderia ser diferente, a partir da segunda parcela da antecipação, bem com em relação a cada prestação mensal, deveriam ter sido acrescidos juros, nos termos do disposto no artigo 3º, 6º e artigo 4º, 2º, todos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, acima colacionados. 49. Pois bem, analisando o que dispõe a Lei nº 12.996/2014 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, nos termos do que fora anteriormente transcrito, constata-se que tanto o valor da antecipação, quanto o valor das parcelas até a época da consolidação, deveriam ser calculados pelo próprio contribuinte que efetuou a adesão ao programa, por sua conta e risco, inclusive com a aplicação das correções pela SELIC mês a mês. 50. Ademais, diferentemente do que fora por ele afirmado, a antecipação deveria ter sido calculada em 10% da dívida e, se objeto de pagamento parcelado (o que foi feito in casu), com a incidência de juros, o mesmo se podendo afirmar em relação às prestações mensais devidas após o recolhimento da antecipação e até a fase de consolidação. 51. Vale dizer, as próprias afirmações da Impetrante e documentação por ela apresentada na exordial afastam, de forma indubitável, a alegação de que teria recolhido, integralmente, o montante devido até a etapa da consolidação dos débitos no programa. De fato, cotejando os dados constantes do demonstrativo da consolidação apresentado pela autora, com os pagamentos por ela demonstrados, resta patente que não recolhera o total devido a título de antecipação e prestações para que fizesse jus à consolidação pretendida. 52. Instá físis, tanto não recolheu o devido nos termos da Lei nº 12.996/2014 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que o sistema apontou o saldo devedor, do qual o contribuinte assumiu toda ciência e, ao mesmo tempo, admitiu a inexistência da quitação correspondente. (grifos nossos) Portanto, não observadas as condições estabelecidas na legislação que instituiu o benefício fiscal, não há como deferir o pleito vertido na petição inicial. E, nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PARCELAMENTO - FIXAÇÃO DAS PARCELAS MENSIS NO PATAMAR MÍNIMO (R\$ 100,00) - IMPOSSIBILIDADE. I. A questão relacionada à conversão em renda dos depósitos judiciais e seu aproveitamento já havia sido objeto de deliberação por parte do Juízo a quo, posteriormente mantidas por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010797-59.2013.4.03.0000, mantendo-se os valores à disposição do Juízo. 2. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. 3. O parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Assim, tem-se que a pretensão da agravante em estabelecer no patamar mínimo o valor da parcela mensal a ser paga não pode ser considerado como efetivo parcelamento, na medida em que esteja longe de se aproximar do verdadeiro valor por ela devido - mais de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). 4. Não obstante as alegações expostas, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0028215-10.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09/10/2014, DJ. 17/10/2014) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI 11.941/09. INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. - Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte. - Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento. - Agravo legal improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0023187-95.2012.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 11/10/2012, DJ. 19/10/2012) (grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0004693-46.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Exmo(a) Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se.

**0001541-23.2016.403.6100** - CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002587-47.2016.403.6100** - INTERFOOD IMPORTACAO LTDA(SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Ciência ao impetrante das alegações trazidas pela União Federal.

**0002753-79.2016.403.6100** - JEFERSON COSTA DOS ANJOS 37475334856 X ROSANA MARIA STAMOGLIOU 12121123857 X CRISTIANA PINHEIRO DE MORAES 30897847857(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003340-04.2016.403.6100** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas DEBCADs nºs 37.011.354-3 e 37.718.004-6, bem como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN. Alega o impetrante, em síntese, que em razão da existência de créditos tributários decorrentes dos DEBCADs nº 37.011.354-3 e 37.718.004-6 foram ajudadas as respectivas execuções fiscais e, visando à suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos, ingressou, em janeiro de 2013 no Parcelamento Ordinário, instituído pela Lei nº 10.522/02 tendo, também, sido oferecido bens imóveis em garantia, os quais foram objeto de Termo de Assunção de Parcelamento de Dívida firmado com a PGFN em 17/09/2013. Enarra que, em 29 de novembro de 2013 requereu a migração do Parcelamento Ordinário da Lei nº 10.522/02 para o Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13, com a primeira parcela no valor de R\$ 50.070,42, recolhida em 29/11/2013, sendo que as demais estão sendo devidamente quitadas até a presente data. Relata que, necessitando comprovar a sua regularidade fiscal, por meio da respectiva certidão expedida pelo Fisco, esta lhe foi recusada, sob o argumento de que, inicialmente, os DEBCADs nº 37.011.354-3 e 37.718.004-6 não estavam com a sua exigibilidade suspensa, pois não foram indicados no Programa previsto pela Lei nº 12.865/13 ou em outra forma de ajuste, sendo que, após ter apresentado requerimento administrativo demonstrando que referidos débitos haviam sido incluídos no respectivo parcelamento, sobreveio nova decisão indeferindo a emissão da aludida certidão, sob o fundamento de que não foi apresentado o Recibo do Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, na modalidade PGFN - débitos previdenciários e respectiva memória de cálculos. Sustenta que os valores das parcelas mensais dos parcelamentos, Ordinário e Especial, foram acuradamente calculados consoante memória que segue em anexo, o primeiro pelos próprios sistemas da RFB e o segundo, consoante as regras do Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 11.940/09. Argumenta que, é certo que se ambos os citados documentos públicos: A Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Hipoteca e a Escritura Pública de Hipoteca comprovam que houve parcelamento dos débitos executados no presente feito, não havendo que se falar em impedimento à extração de CPDEN. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 13/109. Em cumprimento à determinação de fl. 112 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fs. 113/118). Às fs. 120/121 o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Notificada (fl. 182) a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fs. 131/131v) por meio das quais se manifestou no sentido de que os impedimentos apontados referem-se a débitos de natureza previdenciária que se encontram em fase de cobrança na PGFN sendo que no âmbito da SRFB não existem óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fs. 132/132v. Intimado (fl. 183), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fs. 133/134). Às fs. 135/140 a impetrante requereu a determinação de imediato cumprimento da decisão de fs. 120/121, bem como a juntada dos documentos de fs. 142/161, tendo sido determinado pelo juízo à fl. 162 a apresentação de esclarecimentos pelas autoridades impetradas. Notificada (fl. 199) a autoridade impetrada funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas informações (fs. 167/172), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito sustentou que nos cálculos apresentados pela impetrante o valor total dos débitos que se pretende parcelar é inferior ao efetivamente devido, por terem sido considerados os abatimentos que seriam decorrentes do parcelamento ordinário, que, entretanto, foi indeferido, decorrendo daí que o valor das prestações que vêm sendo recolhidas ao parcelamento são insuficientes, razão pela qual não se pode admitir que os débitos de nº 37.011.354-3 e 37.718.004-6 estejam com sua exigibilidade suspensa para os fins de expedição da certidão de regularidade fiscal, na forma dos artigos 151, VI e 206, ambos do Código Tributário Nacional, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas pelos documentos de fs. 173/181. Em atenção ao determinado à fl. 162 a autoridade impetrada vinculada à PGFN apresentou informações complementares (fs. 184/185 e 195/196) por meio das quais relatou que foi refeita a análise do parcelamento ordinário efetuado pela impetrante e, constatada a sua regularidade fiscal, houve a liberação da emissão da certidão pretendida. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fs. 186/193 e 197v). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 201/203). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, suscitada pela autoridade impetrada, tem-se que tanto o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 40), até a decisão que determinou o exame do aludido requerimento, referido órgão ainda não havia se manifestado sobre o pleito da impetrante, do qual surge o interesse processual da demandante em ter ajuizado a presente ação. No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente, esta também deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível avariar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...) 7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fs. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, profirindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática consolidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Illegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zaubny, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÉMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.01.4299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067) (grifos nossos) Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa sob o fundamento de que os débitos previdenciários relativos aos DEBCADs nºs 37.011.354-3 e 37.718.004-6, não se constituem óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal por estarem com a sua exigibilidade suspensa por força de inclusão em parcelamento fiscal. Pois bem, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos documentos acostados à inicial, existe débito relativo às contribuições previdenciárias controladas pelas DEBCADs nºs 37.011.354-3 e 37.718.004-6 (fl. 81/83), o que, por si só e de imediato, impede a expedição de Certidão Negativa de Débitos. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme se depreende da documentação de fs. 186/192 as DEBCAD nºs 37.011.354-3 e 37.718.004-6 se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de noticiado acordo de parcelamento firmado entre as partes. Ademais, em suas informações de fs. 90/93 a autoridade impetrada ressalta que: 3. Nesse sentido, conforme já noticiado nas informações prestadas, o pedido de certidão da impetrante foi devidamente analisado pela Divisão competente desta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, que se manifestou no sentido do indeferimento do pedido, ao entendimento de que os montantes parceláveis, vem como os valores recolhidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme informados nos cálculos apresentados pela Impetrante, seriam insuficientes para comprovar a situação de regularidade da contribuinte perante o programa para o qual ela efetuou pedido de adesão - na forma da Lei nº 12.865/2013, Sendo assim, o resultado da análise foi no sentido de que a Impetrante não tinha direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal pretendida (CPEN, art. 206 do CTN), razão pela qual ela não foi emitida. 4. Ocorre que neste momento constatou-se que em tal análise ocorreu, de fato, um equívoco quanto ao parcelamento ordinário no qual os débitos haviam sido incluídos anteriormente à adesão da Impetrante ao programa da Lei nº 11.941/09 (Lei nº 12.865/2013). No caso, havia mais de um pedido de parcelamento referente aos débitos nº 37.011.354-3 e 37.718.004-6, só que foi considerado o parcelamento efetuado no bojo do processo administrativo de nº 11831.7252581/2012-86 ao invés do de nº 11831.720308/2013-31.5. Assim, uma vez verificado o equívoco, foi refeita a análise e desta vez foi inclusive observada a existência de recolhimentos de adicionais de parcelas ao programa da Lei nº 11.941/09, feitos em 24/02/2016, concluindo-se pela situação de regularidade fiscal da Impetrante, razão pela qual foi feita a liberação de emissão da certidão pretendida, determinando-se também a anotação de suspensão de exigibilidade dos débitos no respectivo sistema de controle (DIVIDA/PLENUS). Note-se que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa já foi emitida (docs. 1 a 3) (grifos nossos) Assim, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não há qualquer impedimento, uma vez que a autoridade competente informou que a impetrante não possui débitos que impeçam a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Enfim, demonstrada pelo contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e em face do informado pela própria autoridade coatora (fs. 184/193 e 195/197), terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme decisão do inciso VI do artigo 151 do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar e, para declarar que os débitos relativos às inscrições DEBCAD nºs 37.011.354-3 e 37.718.004-6, não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, sendo assim, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0003573-98.2016.403.6100** - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SP362532 - KELLY RIBEIRO BEZERRA NOBREGA E SP272529 - LUCAS MELO NOBREGA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004223-48.2016.403.6100** - SONIA MIRANDA DA CONCEICAO(SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUIAS) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos em sentença. SONIA MIRANDA DA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no 5º período do curso de Medicina Veterinária. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Medicina Veterinária ministrado pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que face às dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando há alguns anos, e em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades, a impetrante viu-se impossibilitada em saldar as parcelas assumidas. Errara que, ao tentar realizar a matrícula em fevereiro de 2016 para ingressar no quinto semestre de seu curso, o impetrado negou-se a proceder, tendo em vista o inadimplemento da impetrante. Sustenta que, a autoridade impetrada além de estar condicionando a matrícula da impetrante ao pagamento de mensalidades atrasadas, está obrigando a impetrante a interrupção do seu curso, ocasionando diversos prejuízos irreparáveis, pois necessita da graduação em 05 (cinco) anos, como lhe é de direito, para melhor aceitação no mercado de trabalho, facilitando, inclusive, o adimplemento do seu débito. Argumenta que o impetrado, ao impedir a matrícula da impetrante em razão de inadimplemento e condicionando ao cumprimento forçado de matérias que não precisam ser cumpridas, afronta, também, o princípio da legalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/14 complementados às fls. 20/23. Em cumprimento à decisão de fl. 17 a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 19 e 24). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 26/26v.). Devidamente notificada (fls. 79/81), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 30/44), por meio das quais sustentou a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 45/75, complementados às fls. 83/103. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no 5º período do curso de Medicina Veterinária sob o argumento de que o impetrado, ao impedir a matrícula da impetrante em razão de inadimplemento e condicionando ao cumprimento forçado de matérias que não precisam ser cumpridas, afronta, também, o princípio da legalidade. Pois bem, dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos nossos) Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação da impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de renovação. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, a impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão da impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ela pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da Constituição Federal). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, ao contrário, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumprir-las. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001). E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido (STJ, Primeira Turma, AGRMC 9.147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido (STJ, Segunda Turma, RESP nº 601.499, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/04/2004, DJ. 16/08/2004, p. 232) (grifos nossos) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. De outra parte, avanço para assentar que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais tramam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente no artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Portanto, o ato de recusar a matrícula da impetrante no 5º semestre não pode ser considerado ilegal, pois a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, considerada a inadimplência da impetrante. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0004429-62.2016.403.6100** - RITA SIMONE DA SILVA X ANDERSON FABIANO DA SILVA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Vistos em sentença. RITA SIMONE DA SILVA e ANDERSON FABIANO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o registro dos atos constitutivos da empresa Auto Posto Cocker Ltda., com a respectiva liberação da inscrição do CNPJ na Secretaria da Receita Federal e a Inscrição Estadual perante a Secretaria de Estado de SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que em 05/02/2015 constituíram a sociedade empresária denominada Auto Posto Cocker Ltda. para a exploração de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes na cidade de Monte Alegre do Sul/SP. Erraram que, em maio/2015, após a obtenção de licença ambiental perante a CETESB, requereram perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a sua inscrição no CNPJ, bem como, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de SP, a Inscrição Estadual, a qual foi obtida em novembro/2011 com a consequente liberação do Documento Básico de Entrada - DBE para fins de registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Expõem que, ao analisarem os documentos societários apresentados pelos impetrantes, os técnicos da JUCESP entenderam que o objeto social da empresa constante na cláusula 3ª do contrato social, fora redigido com expressão genérica que impossibilita dimensionar a totalidade das atividades exercidas pela sociedade, tendo promovido a devolução do processo administrativo de registro para fins de regularização da pendência, devendo a apontada expressão ser suprimida tanto do contrato social quanto da denominada DBE. Aduzem que, não obstante ter promovido os ajustes relacionais no contrato social, informaram à JUCESP que não seria possível ajustar o DBE pois isso implicaria no cancelamento do documento e o início de novo e demorado trâmite perante os Fiscos federal e estadual. Entretanto, a autoridade impetrada promoveu o indeferimento das justificativas apresentadas e cancelou a DBE que instruíra o pedido, soterrando, como já dito, todo o arrastado procedimento administrativo que esteve sujeito por parte do Fisco paulista. Sustentam que não há justificativa jurídica que sustente o ato dos técnicos da impetrada ao indeferir o registro do ato constitutivo e simplesmente cancelar um documento expedido pelo Fisco Paulista que demandou cerca de 04 meses de análise e, uma vez passado pelo crivo fiscal, teve a sua liberação, por conta de todo o trabalho de fiscalização. Argumentam que o excesso de formalismo da impetrada ao negar o registro dos atos constitutivos da empresa constituída com a consequente liberação dos nºs de CNPJ e Inscrição Estadual que permitirá o início pleno de suas atividades (...) não se coaduna com o princípio constitucional da razoabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/54. A apreciação do pedido de concessão de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). Devidamente notificada (fl. 79), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 60/72), por meio das quais sustentou que, relativamente ao objeto social das sociedades mercantis, a lei exige que o objeto seja claro, preciso e detalhado, não sendo possível a utilização da expressão etc (contração de etcetera, que é o aporquêsamento da expressão latina et coetera), que significa literalmente e outras coisas mais, o que é absolutamente incompatível com a exigência legal, tendo pugnado pela denegação da segurança. À fls. 74 foi indeferido o pedido de liminar. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 78). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine o arquivamento de seu contrato social, cujo objeto é o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes (posto de gasolina), bem ainda, a prestação de serviços de lavagem, troca de óleo, calibragem de pneus, etc. (fl. 22). No entanto, de acordo com as normas que regulam o arquivamento de atos constitutivos perante a Junta Comercial, a declaração do objeto social deve ser precisa, não sendo admitidas expressões genéricas (artigo 35, inciso I da Lei nº 8.934/1994, artigo 53, inciso III, b e 2º do Decreto nº 1800/1996 e IN DREI nº 10/2013, itens 1.2.7, d e 1.2.18). Dessa forma, considerando-se que a expressão etc. é genérica e indeterminada, a sua utilização possibilita a inserção de outras atividades, não especificadas no ato constitutivo. Portanto, não há ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em efetuar o arquivamento do contrato social que contém expressão não admitida pela legislação de regência. Nesse aspecto, observo ter sido possibilitado à impetrante a correção do objeto social (fls. 41/42v); no entanto, esta optou por requerer a reconsideração de referida exigência e, após, a utilização da via mandamental. Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, a exigência para que seja excluída do objeto social a expressão etc., para o arquivamento de contrato social perante a Junta Comercial, não configura qualquer ilegalidade. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 30 de setembro de 2016.

**0004965-73.2016.403.6100** - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante das informações prestadas, ausente o interesse processual na obtenção de medida liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos. Int.

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Int.

0005590-10.2016.403.6100 - SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP14278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. (matriz- Avenida Pompeia, 1.178, 1º andar, Bloco 02, Vila Pompéia, São Paulo/SP - CNPJ 19.834.505/0001-80); SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. (filial- Praça do Monumento, 58, térreo, Vila Monumento, São Paulo/SP - CNPJ 19.834.505/0002-60); SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. (filial- Rua Doutor Luís Lustosa da Silva, 71, 1º andar, Santana, São Paulo/SP - CNPJ 19.834.505/0003-41); SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. (filial- Rua Francisco Marechal, 1312, Térreo, Loja 1, Tatupé, São Paulo/SP - CNPJ 19.834.505/0004-22); SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. (filial- Rua Lemos Monteiro, 120, 5º andar, Butantã, São Paulo/SP - CNPJ 19.834.505/0005-03), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, e em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições de terceiros (contribuição ao INCR, e as contribuições ao Sistema S - SEBRAE, SENAC e SESC), incidentes sobre as seguintes verbas: i) aviso prévio indenizado; ii) adicional de horas extras; iii) adicional noturno; iv) férias usufruídas; v) terço constitucional de férias; vi) abono pecuniário de férias; vii) salário maternidade e viii) auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento). Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenizáveis a incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) e a terceiros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/57. Em cumprimento à determinação de fl. 60, a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 62/64). As fls. 66/67v deferiu-se parcialmente o pedido de liminar. Intimado (fl. 89), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 81), bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 122/154) em face da decisão de fls. 66/67v. Notificada (fl. 83), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 85/94), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Citados (fls. 160/161, 162/163 e 165/166), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 95/95), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (fls. 99/104) o Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 167/183) apresentaram suas informações, por meio das quais o INCR e o SEBRAE suscitaram a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, defenderam a legalidade das exações, tendo requerido a negação da segurança. Por sua vez, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, devidamente citado (fl. 164), quedou-se inerte. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 159/159v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitadas pelo INCR e o SEBRAE, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.(grifos nossos) Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinaram os recursos arrecadados (INCR, SEBRAE, SESC e SENAC) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.1. Nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinaram os recursos arrecadados (FNDE, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.(...)4. Agravos legais improvidos.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.(...)5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015) (grifos nossos) Portanto, configurada a carência da ação em face das entidades destinatárias das contribuições (INCR, SEBRAE, SESC e SENAC), diante da ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação às referidas entidades ser extinto, sem julgamento do mérito, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, fica esta afastada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dívida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superadas as referidas preliminares, passo ao exame do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será incluído à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocadamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhada não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acordão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.II) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.(...)ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)(...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.III) ADICIONAL NOTURNO O adicional noturno, pelo caráter de contraprestação, ostenta natureza salarial e, por isso, deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro narrativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJ 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 9/11/2009)(...CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).(grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.IV) FÉRIAS USUFRUÍDAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDel no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJ 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).(grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.V) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.VI) ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS): Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente...(d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;(grifos nossos)VII) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)VIII) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, devem ser excluídos os valores pagos pelo empregador a título de i) auxílio prévio indenizado, ii) terço constitucional de férias, iii) abono pecuniário de férias e iv) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCR, SEBRAE, SESC, SENAC, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições de art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCR e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias e o auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento), as contribuições sociais destinadas ao INCR, SEBRAE, SESC, SENAC. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELESTISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPEITITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE I.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe

sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-Agr n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente executava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente executava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-Agr n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente executava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) (grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) aviso prévio indenizado, ii) terço constitucional de férias, iii) abono pecuniário de férias e iv) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento) faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de março de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Social do Comércio - SESC, por legitimidade passiva das referidas entidades e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o i) aviso prévio indenizado, ii) terço constitucional de férias, iii) abono pecuniário de férias e iv) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento), não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de março de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0007936-95.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005608-31.2016.403.6100** - RENATO SOARES DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0005620-45.2016.403.6100** - EDUARDO MACHADO RIBEIRO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando-se que o impetrante afirma possuir laudo pericial, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a isenção pretendida e, em caso afirmativo, a data de início de sua concessão. Sem prejuízo, considerando-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, justifique o interesse no prosseguimento do rito, no mesmo prazo legal. Int.

**0005878-55.2016.403.6100** - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Vistos em sentença. ITAU BBA PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF/SP, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que não considerem como óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN a (i) ausência de entrega de DIRF/ano de retenção 2014 e (ii) a inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.11.029664-62. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social necessita de certidão de regularidade fiscal sendo que, desde 29/01/2016 vem enviando esforços no sentido de renovar o referido documento, não tendo logrado êxito perante a Administração Tributária em razão da existência de impedimentos que se encontram pendentes de análise pelo Fisco. Enara que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta como impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal uma obrigação acessória relativa à ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF referente ao ano de retenção de 2014, sendo que, no intuito de regularizar tal pendência, apresentou perante o Fisco em 09/03/2016 o Pedido de Retificação de DARF (REDARF), sem que houvesse qualquer análise pela autoridade fiscal. Aduz que, relativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o impedimento à expedição da CPDEN se consubstancia no débito inscrito na CDA nº 80.7.11.029664-62, objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0033507-88.2012.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual houve depósito judicial relativo ao valor integral do débito em cobrança, o que suscita a exigibilidade do referido crédito tributário. Sustenta que o mero descumprimento de obrigação acessória, não evidencia a falta de recolhimento de tributo, razão pela qual a falta de DIRF não

poderia ser óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Argumenta que, o desatendimento da obrigação, por si só, não caracteriza o débito fiscal e, por conseguinte, não consubstancia impedimento à certificação negativa, sendo após efetuado o lançamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/15, incluindo uma mídia em CD-ROM, complementados às fls. 23/43. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 21/21v). Em cumprimento à decisão de fls. 21/21v a impetrante requereu a emenda da petição inicial, apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares, bem como postulou pela reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 54/56) sendo o último pedido indeferido pelo juízo (fl. 57). Notificada (fl. 60), a autoridade impetrada vinculada à DEINF/SP apresentou suas informações (fls. 61/64) por meio das quais sustentou que a certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) atesta não apenas a inexistência de débitos fiscais ou a existência destes com exigibilidade suspensa, mas também a regularidade cadastral e na entrega das declarações do contribuinte tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas do documento de fl. 65. Notificada (fl. 66) a autoridade impetrada funcionalmente coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas informações (fls. 68/71) por meio das quais suscitou a preliminar de carência superveniente da ação e, no mérito alegou que o crédito tributário controlado pela CDA nº 80.7.11.029664-62 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito no montante integral nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0033507-88.2012.403.6182, que tramita na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP tendo, ao final postulado pela denegação da segurança em razão da ausência de ato ilegal ou abusivo. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 72/97. Devidamente notificada (fl. 67), a autoridade impetrada vinculada à DERAT/SP apresentou suas informações (fls. 98/104) por meio das quais suscitou a preliminar de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo requerido a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da carência da ação. Intimado (fl. 59), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 106/115) em face da decisão de fls. 21/21v. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 117/118). Em cumprimento à determinação de fl. 119, a impetrante reiterou os argumentos da inicial e postulou pela concessão da segurança (fls. 121/123). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, dispõem os artigos 226 e 228 da Portaria MF nº 203/2012: Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...)IV - processar o lançamento de multas por não atendimento a intimações ou embaraço a diligências e de multas sobre compensações indevidas; V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; (...) Art. 228. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - Deinf, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, desenvolver as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e atendimento ao contribuinte, tecnologia e segurança da informação, programação e logística e gestão de pessoas, e, especificamente: (...) III - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, e as correspondentes representações fiscais; IV - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal; V - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VI - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos; VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; (grifos nossos) Assim, não obstante as atribuições do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat se assemelhem ao do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - Deinf, o artigo 228 da Portaria MF nº 203/2012, acima transcrito, estabelece que ficarão circunscritos à autoridade da DEINF os contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, e, nesse sentido dispõe o artigo 2º da Portaria RFB nº 2466/10: Art. 2º A Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) jurisdição concorrentes com atividades relacionadas no Anexo IV, de acordo com a localização do estabelecimento matriz, estabelecida no Anexo III. Parágrafo único. A jurisdição de que trata este artigo estende-se às filiais, sucursais, agências e postos dos contribuintes referidos no caput. (...) ANEXO IV Contribuintes Jurisdicionados pela Deinf (...) XXII - Empresas de Seguro Privado; (...) XXXV - Entidades de Previdência Privada; (grifos nossos) Sendo a impetrante pessoa jurídica integrante do Sistema Financeiro Nacional, tem-se que aquela é contribuinte submetida à autoridade da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf, ou seja, a autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat não detém poderes para controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários relativos às Empresas integrantes do Sistema Financeiro Nacional sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de ausência de impedimentos para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, diante da sua ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito. No que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, suscitada pela autoridade impetrada, tem-se que quando do requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal (docs. 05 e 11 da mídia digital de fl. 14), até a decisão que determinou o exame do aludido requerimento, referido órgão ainda não havia se manifestado sobre o pleito da impetrante, do qual exsurge o interesse processual da demandante em ter ajuizado a presente ação. No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente, esta também deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediante da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...) 7º. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÉMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067) (grifos nossos) Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa sob o fundamento de que o débito inscrito na CDA nº 80.7.11.029664-62, objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0033507-88.2012.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial do valor integral do referido crédito tributário e que a ausência de entrega de DIRF/ano de retenção 2014 não evidencia a falta de recolhimento de tributo, razão pela qual a falta de DIRF não poderia ser óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pois bem, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Dos fatos expostos e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a impetrante possui pendências na Receita Federal e débito inscrito na Dívida Ativa da União. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Observe por meio do relatório de informações cadastrais (doc. 06 da mídia digital de fl. 14), que a impetrante possui duas pendências à expedição da certidão de regularidade fiscal, quais sejam, a ausência de entrega de DIRF (ano retenção 2014) e a inscrição em dívida ativa nº 80.7.11.029664-62. Embora seja imposta multa por atraso em razão da apresentação intempestiva da declaração de ajuste anual, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a jurisdição tem entendido que, não tendo sido apurada a existência de débito fiscal, a mera ausência de entrega da DIRF não pode constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu redação ao artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisdição dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). A compatibilidade constitucional das atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do antigo CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. 3. Nos termos do artigo 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CNP ou CPD-EN por esta razão. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial deste Tribunal e de nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0015767-43.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/07/2016, DJ. 29/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO MENCIONADOS NA INICIAL. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU LANÇAMENTO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Apesar da indicação da autoridade coatora não ser o mais apropriado - Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal -, o Delegado da Receita Federal, que detém a atribuição para a análise da presente questão, impugnou a pretensão da apelada, não havendo nulidade a ser declarada, haja vista a inexistência de prejuízo. 2. No que se refere aos demais óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, entendo que a apelada delimitou o objeto do presente mandamus em sua exordial, inserindo as relações jurídicas que pretende o pronunciamento do Poder Judiciário, razão pela qual, em que pese as alegações de existência de demais débitos tributários, a análise deve restringir-se sobre aquele pedido. 3. A ausência de cumprimento de obrigação acessória não impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, quando não há lançamento ou auto de infração lavrado pelo fisco. Precedentes desta Terceira Turma. 4. Presentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, a administração tributária deve expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Jurisprudência do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 5. In casu, o crédito tributário encontra-se suspenso em razão do parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, portanto, a recusa da administração fiscal em expedir a certidão positiva com efeitos de negativa demonstra-se como ato coator. 6. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possibilita a expedição da aludida certidão. 7. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0017142-21.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02/06/2016, DJ. 10/06/2016) AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 3. Sem razão a parte autora quando pleiteia, em seu apelo, a concessão da ordem para alargar atos posteriores (a partir de 2012), uma vez que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto. 4. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos legais improvidos. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021239-54.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015) (grifos nossos) Dessa forma, por não ter sido constituído o crédito tributário decorrente da ausência de entrega da DIRF, nesse aspecto, não há impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal. Com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.7.11.029664-62, objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0033507-88.2012.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, de acordo com o doc. 09

constante da mídia digital de fl. 14, houve o depósito judicial no valor de R\$495.112,44 (quatrocentos e noventa e cinco mil cento e doze reais e quarenta e quatro centavos). Sobre o referido depósito, ao prestar as informações sobre a regularidade e suficiência dos valores depositados judicialmente (fls. 68/71), a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional consignou que:24. Como se vê, através da análise dos documentos apresentados pela Impetrante em seu novo pedido de certidão foi possível aferir a suspensão de exigibilidade do crédito tributário - depósito do montante integral nos autos da execução fiscal de nº 0033507-88.2012.403.6182 (9ª VEF/SP), referente ao débito inscrito sob nº 80.7.11.029664-62 - razão pela qual a referida causa suspensiva de exigibilidade foi imediatamente anotada no Sistema Integrado da Dívida Ativa da União, sendo que a inscrição objeto deste writ passou a constar na situação de exigibilidade suspensa ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO (doc. 6), permitindo, assim, a expedição da Certidão pretendida diretamente pela internet, conforme relatório fiscal (docs. 7 a 13). (grifos nossos) Assim, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não há qualquer impedimento, uma vez que a autoridade competente informou que a impetrante não possui débitos que impeçam a emissão da certidão positiva débitos com efeitos de negativa. Enfim, demonstrada pelo contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e em face do informado pela própria autoridade coatora (fls. 68/97), terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicação do inciso II do artigo 151 do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por ilegitimidade passiva da referida autoridade impetrada; e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar que a ausência de entrega da DIRF/ano de retenção de 2014, e o débito relativo à inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.11.029664-62, não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, sendo assim, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14.4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0007251-88.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0006017-07.2016.403.6100** - RENATA APARECIDA PIRES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)



Vistos em sentença. RENATA APARECIDA PIRES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda ao seu registro nos quadros do COREN/SP na qualidade de Especialista em Enfermagem Obstétrica, abstendo-se de qualquer exigência não amparada em Lei. Alega a impetrante, em síntese, que é profissional de enfermagem, inscrita nos registros do COREN/SP desde 20 de fevereiro de 2013, entretanto, em 16 de outubro de 2013 concluiu o curso de Especialista em Enfermagem Obstétrica (Pós-Graduação Lato Sensu) pelo Centro Universitário São Camilo, possuindo o respectivo certificado de conclusão do referido curso, atestando sua aptidão ao exercício da mencionada atividade. Enarra que, em 29 de outubro de 2015 requereu perante o COREN/SP o seu registro como Especialista em Enfermagem Obstétrica, tendo o seu pedido administrativo indeferido sob o fundamento de que não atendia os requisitos estabelecidos pela Resolução COFEN nº 479/2015 ou, alternativamente, a comprovação de experiência profissional pelo período de 2 anos em assistência obstétrica, para aqueles que obtiveram o diploma ou certificado anteriormente à edição da referida Resolução. Sustenta que o registro junto ao COREN é necessário para que a impetrante seja contratada como Enfermeira Obstétrica. Contudo a resolução do COFEN 479/2015 cria verdadeiro paradoxo: exige dois anos de experiência profissional, ao mesmo em que impede que o especialista adquira referida experiência, por obstar-lhe o exercício da atividade. Argumenta que quando ingressou no curso de especialização não havia previsão de observância de requisitos mínimos de qualificação com condição para o registro do título, desta forma, a norma infralegal não pode atingir situações jurídicas já consolidadas, produzindo efeitos retroativos para prejudicar a impetrante sendo que o indeferimento, por parte da autoridade impetrada, de fornecer a inscrição como enfermeira obstetra, afronta os direitos da impetrante. Direitos estes reconhecidos na própria Constituição Federal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/34. Em cumprimento à decisão de fl. 37, a impetrante apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 39/41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada (fl. 119), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 67/87) por meio das quais suscitou as preliminares de carência da ação por, bem como de litisconsórcio passivo necessário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN. No mérito, defendeu a legalidade da Resolução COFEN nº 479/2015, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 88/105. Em cumprimento à determinação de fl. 106, a impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (fls. 107/116). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 117/118v), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, no que concerne à preliminar de incompetência absoluta, fica esta superada em face da decisão de fls. 107/107v. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Enfermagem, dispõe o inciso III do artigo 15 da Lei nº 5.905/73-Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; III - fazer executar as instruções e providimentos do Conselho Federal; IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; (grifos nossos) Portanto, tendo por objeto a presente impetração a inscrição da impetrante nos registros do COREN/SP na condição de Especialista em Enfermagem Obstétrica, sendo que a inscrição e registro do profissional de enfermagem é atribuição privativa do COREN/SP, tem-se por desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o Conselho Federal de Enfermagem. Afiança, assim, as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. Destarte, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que garanta à impetrante o direito de ser inscrita nos registros do COREN/SP na qualidade de Especialista em Enfermagem Obstétrica, sem ser submetida ao regimento contido na Resolução COFEN nº 479/2015, ou de qualquer exigência não amparada em Lei. Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. (grifos nossos) Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei e, nessa esteira, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.604/55: Art 1º É livre o exercício de enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei. Art 2º Poderão exercer a enfermagem no país (...) 2) Na qualidade de obstetriz(a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrizes, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949; (grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 1º, 2º e o inciso II do artigo 6º da Lei nº. 7.498/86: Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (...). Art. 6º São enfermeiros (...) II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. (grifos nossos) De acordo com os dispositivos acima transcritos, o titular de diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica está habilitado ao exercício da enfermagem sendo, ainda, a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem um dos requisitos necessários para o pleno exercício da profissão. A Lei nº 5.905/73 atribuiu ao Conselho Federal de Enfermagem a atribuição de baixar providimentos e expedir instruções para a uniformidade de procedimentos dos Conselhos Regionais, nos termos do inciso IV do seu artigo 8º de estabelecimento: Art 8º Compete ao Conselho Federal (...) IV - baixar providimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais; (grifos nossos) Assim, o Conselho Federal de Enfermagem, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução COFEN nº 389/2011 que dispõe sobre os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros, a qual estabelece: Art. 1º Ao Enfermeiro detentor de títulos de pós graduação (lato e stricto sensu) é assegurado o direito de registra-los no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferido legalidade para atuação na área específica do exercício profissional. Art. 2º Os títulos de pós-graduação lato e stricto sensu emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou concedidos por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente. 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do diploma ou certificado apresentado. 2º O diploma de mestre ou de doutor e o certificado de especialista, obtidos no exterior, somente serão registrados após revalidação em Instituição de Ensino Superior Nacional, atendidas as exigências do Conselho Nacional de Educação - CNE. 3º A modalidade de Residência em Enfermagem terá registro no Conselho Regional de Enfermagem, nos moldes de Especialidade conforme área de abrangência. Art. 3º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC será registrado mediante apresentação de(a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal; b) original do diploma ou certificado, onde conste autorização da Instituição para oferta do Curso e carga horária (lato sensu), ou reconhecimento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e CNE (stricto sensu). 1º - Os certificados ou diplomas de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil. 2º - O Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da LDB. (grifos nossos) Entretanto, o Conselho Federal de Enfermagem, em complementação às disposições contidas na Resolução COFEN nº 389/2011, editou a Resolução COFEN nº 479/2015 que estatui: Art. 1º O Registro de Título de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no Conselho Federal de Enfermagem além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, será condicionado a composição dos seguintes critérios mínimos de qualificação para os títulos de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu: I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais; II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto; III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto; Parágrafo 1º - A comprovação da qualificação para a prática de obstetrícia será feita em documento oficial emitido pela autoridade que expediu o diploma ou certificado; Parágrafo 2º - Os portadores de diploma ou certificado de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz, qualificados antes da vigência desta Resolução, que não possuírem comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, mas que tiverem experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, 02 (dois) anos, poderão apresentar documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição e pela Enfermeira Responsável Técnica da mesma; Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (grifos nossos) Ao caso dos autos, observo que a impetrante concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Enfermagem Obstétrica em 16 de outubro de 2013 (fls. 23/24), ou seja, antes da vigência da Resolução COFEN nº 479 de 14 de abril de 2015. Assim, se a impetrante fazia jus ao registro de Especialista em Enfermagem Obstétrica perante o COREN/SP anteriormente à superveniência de norma regulamentar com novas exigências, não poderia aquela retroagir para subtrair direito adquirido ao livre exercício profissional, sob pena de violar, ainda, os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Portanto, tendo sido comprovada a conclusão do curso de Enfermagem e de Especialista em Enfermagem Obstétrica (fls. 23/26), em observância ao disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº. 7.498/86, e anteriormente à edição da Resolução COFEN nº 479/2015, deve ser assegurado à impetrante o registro de título de Especialista em Enfermagem Obstétrica (Pós-Graduação Lato Sensu) no Conselho Regional de Enfermagem. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FORMAÇÃO EM OBSTETRÍCIA OU ENFERMAGEM OBSTÉTRICA. VALIDADE DO REGISTRO. 1. A CF/1988 prevê, no art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A profissão de enfermeiro está disciplinada pela Lei n. 7.498/1986. O art. 6º, da referida Lei, estabelece que enfermeiro é o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei e pelo Decreto n.º 94.406/87, que considera enfermeiros aqueles profissionais identificados como titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei. 4. Da análise da documentação apresentada na exordial, momento do Certificado emitido pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP), é possível notar que a impetrante, ora apelada, concluiu o Bacharelado em Obstetrícia naquela instituição, curso este devidamente reconhecido pela Portaria CEE-GP nº 157/2011.5. Por sua vez, os conselhos profissionais exercem a fiscalização do exercício das diversas profissões, não estando em suas atribuições o estabelecimento de regras para criação e funcionamento dos cursos em geral, atividade esta imputada aos órgãos de educação. 6. Portanto, possuindo a apelada legítimo certificado de conclusão de curso em Obstetrícia reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e observadas as demais normas que regem a matéria, andou bem o Juízo de origem ao garantir o registro da bacharel nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP) na qualidade de obstetriz. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0004062-82.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/02/2014, DJ. 26/02/2014) REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÍTULO DE ENFERMEIRO OBSTETRA CONSTANTE NO DIPLOMA. VALIDADE DO REGISTRO. 1. A CF/1988 prevê, no art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A profissão de enfermeiro está disciplinada pela Lei n. 7.498/1986. O art. 6º, da citada Lei, estabelece que enfermeiro é o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. 3. A impetrante concluiu o curso de Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade Estadual do Maranhão, sendo-lhe conferido o título de Enfermeira Obstetra. Destarte, como existe previsão normativa que autoriza a inscrição dos egressos em Enfermagem e Obstetrícia no respectivo Conselho Regional, não há qualquer plausibilidade no argumento autárquico de que deveria constar, no diploma, a designação Enfermeiro ou Bacharel em Enfermagem. 4. Remessa oficial não provida. (TRF3, Terceira Turma, REOMS nº 0007472-80.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/03/2012, DJ. 23/03/2012) (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que a Resolução COFEN nº 479/2015 foi expressamente revogada pela Resolução COFEN nº 516 de 24 de junho de 2016, o que evidencia o direito líquido e certo da impetrante de ter o seu título de pós-graduação lato sensu registrado perante o COREN/SP, observando-se, tão somente, as exigências contidas na Resolução COFEN nº 389/2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro profissional da impetrante na qualidade de Especialista em Enfermagem Obstétrica (pós-graduação lato sensu) perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0006516-88.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

**0006887-52.2016.403.6100** - MARIA DA COSTA LOPES(SP123589 - WALKIRIA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em sentença. MARIA DA COSTA LOPES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que após ter laborado pelo período de 01/11/2001 a 06/03/2013 para a empresa Light Plus Condomínios e Serviços Ltda. esta encerrou suas atividades sem arcar com as verbas rescisórias de seus empregados, o que obrigou a demandante a ajuizar ação reclusória trabalhista perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e que, não obstante a prolação de sentença que julgou o seu pleito procedente, referida decisão não foi cumprida pela empresa reclamada, tendo sido determinado por aquele juízo, em 25/11/2015, a liberação das guias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e a baixa na CTPS. Enarra que, em face da baixa na CTPS, determinada pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, e o fato de estar há 3 anos sem vínculo empregatício, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal no intuito de sacar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, o que foi indeferido pela CEF. Argumenta que, o saque do saldo de sua conta vinculada é um direito garantido por lei, sendo que mediante ilegalidade e arbitrariedade da Autoridade da Caixa Econômica Federal por seu agente, na medida que violou direitos legais assegurados à impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/25. À fl. 30 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como indeferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl.46) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 40/42), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnanço pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo denegação da segurança (fls. 44/45V). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que, por estar fora do regime do FGTS por mais de três anos, encontra-se a impetrante subsumida à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda fechamento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH, desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbano de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.(grifos nossos) Ademais, estabelecem os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, fechamento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; e) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)(grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a situação em que o trabalhador permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, nos exatos termos do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Ocorre que, não obstante a extinção do contrato individual de trabalho tenha sido dado em 07/03/2013 (fl. 12), a rigor o prazo para efetivação do saque ainda não se aperfeiçoou, haja vista que a legislação prevê que, após completado os três anos de permanência do titular da conta vinculada fora do regime do FGTS, aquele estará autorizado a movimentá-la a partir do mês de seu aniversário. Ao caso dos autos, tendo como termo inicial do prazo de 03 anos a data de 07/03/2013, este se completou em 07/03/2016, entretanto, considerando-se que a data de nascimento da impetrante é 06/02/1961 (fl. 09), somente a partir de março de 2017 é que a impetrante preencherá todos os requisitos legalmente estabelecidos para a movimentação de sua conta fundiária. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS.1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.2. A lei autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.3. Apelação não provida.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0003772-69.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 08/04/2014, DJ. 11/04/2014)FGTS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE DE SAQUE PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO APELANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 20, I E VIII, DA LEI 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Não há qualquer elemento de prova nos autos que demonstre a existência de hipótese de saque referente à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Importa anotar que, sem elementos mínimos de prova, não se pode presumir a ocorrência de tal hipótese de saque.2. O apelo também não demonstrou a ocorrência da hipótese de saque no tocante ao inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, vale dizer, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime de FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.3. Em face de tais razões, nego provimento à apelação.(TRF1, Quarta Turma, AC nº 0005333-45.1999.4.01.3801 Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Barbosa Maia, j. 23/08/2011, DJ. 14/09/2011)(grifos nossos) Assim à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS, sem observância do prazo trienal, cumulado com o mês de aniversário do fundista, estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizadas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0006987-07.2016.403.6100** - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO X MARIANGELA VASSALLO X MARIA REGINA FERREIRA NAVARRO X RICARDO ALVES BASTOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos em sentença. SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO, MARIANGELA VASSALLO, MARIA REGINA FERREIRA NAVARRO e RICARDO ALVES BASTOS, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento dos arrolamentos de bens formalizados nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nºs 16561720055/2015-17, 16561720057/2015-06, 16561720058/2015-42 e 16561720056/2015-53 e de quaisquer outras eventuais restrições existentes em seus nomes, relacionadas ao Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720043/2015-84. Alegam os impetrantes, em síntese, que diante dos débitos relativos à empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., referente a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos calendariais de 2011 e 2012, em 18/05/2015 foi lavrado pela Fiscalização auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720043/2015-84. Enarram que, não obstante a lavratura do auto de infração e do respectivo PAF nº 16561.720043/2015-84, o Fisco também lavrou os Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os Diretores e Administradores e Termos de Arrolamentos de Bens e Direitos, em face da Johnson & Johnson Ltda. e os seus diretores e administradores, que foram responsabilizados solidariamente, sob o fundamento de supostas condutas dolosas praticadas por tais administradores. Aduzem que, requereram perante a autoridade impetrada o cancelamento dos referidos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos, sustentando ilegalidades na lavratura dos mencionados arrolamentos em razão de (i) ato normativo utilizado para fundamentar os termos de arrolamento já se encontrar revogado à época; (ii) o valor dos bens arrolados serem superiores aos débitos fiscais e que (iii) o ato normativo que rege o arrolamento de bens permite a sua lavratura somente se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfazer o crédito tributário. Relatam que, tais pedidos de cancelamento foram indeferidos pelas autoridades fiscais, sob o fundamento de que a incoreção do fundamento legal não invalidaria o ato e que a existência de outros débitos fiscais em nome da Johnson & Johnson Ltda. não caracterizaria o apontado excesso e justificaria a responsabilização dos impetrantes. Apresentado recurso administrativo em face da decisão da DERPF, a este foi negado provimento. Sustentam que, tais Termos de Arrolamento de Bens e Direitos são nulos, pois, o erro no apontamento do correto fundamento legal do ato administrativo o macula de vício insanável e que os sujeitos passivos responsabilizados solidariamente por débito de outro contribuinte têm sua responsabilidade limitada a esse valor. No caso, os impetrantes foram responsabilizados unicamente pelos débitos da JJB objeto do Processo Administrativo nº 16561.720043/2015-84. Logo, eles não põem ter seu patrimônio constrangido para garantir outros valores que não sejam aqueles estritamente vinculados a esse caso. Argumentam que, devem ser cancelados os Termos de Arrolamento de Bens e Direitos formalizados contra os Impetrantes, a despeito da retificação que a D. Autoridade Coatora pretendeu realizar, com base na previsão contida no artigo 10, do Decreto 70.235/72 e no artigo 144 do Código Tributário Nacional, uma vez que constituídos com fundamento legal em norma já revogada à época da sua formalização e que os arrolamentos de bens em nome dos Impetrantes, além de caracterizarem claro excesso sem aparato legal e implicam a violação das regras contidas nos artigos 2º, 2º e 3º, da IN 1.565/15, 874, inciso I, no Novo Código de Processo Civil e 13 da Lei 6.830/80, ratpe pela qual devem ser imediatamente cancelados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/35. A apreção do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada (fl. 61), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 43/46) por meio das quais sustentou que o arrolamento de bens efetuado pelo Fisco foi formalizado de acordo com a legislação pertinente e que os bens arrolados mostram-se insuficientes para salvaguardar a totalidade do crédito tendo, ao fim, postulado pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 47/53. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/55v). Intimado (fl. 92), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 65). Noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 66/87), em face da decisão de fls. 55/55v. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 90/90v). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos arrolamentos de bens formalizados nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nºs 16561720055/2015-17, 16561720057/2015-06, 16561720058/2015-42 e 16561720056/2015-53 e de quaisquer outras eventuais restrições existentes em seus nomes, relacionadas ao Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720043/2015-84, sob o fundamento de que o erro no apontamento do correto fundamento legal do ato administrativo o macula de vício insanável e que os sujeitos passivos responsabilizados solidariamente por débito de outro contribuinte têm sua responsabilidade limitada a esse valor. No caso, os impetrantes foram responsabilizados unicamente pelos débitos da JJB objeto do Processo Administrativo nº 16561.720043/2015-84. Logo, eles não põem ter seu patrimônio constrangido para garantir outros valores que não sejam aqueles estritamente vinculados a esse caso. Pois bem, disciplinam os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdicional o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos-I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio

tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica o critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifos nossos) Outrossim, delibera o Decreto nº 7.573/11: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ademais, regulamentando a legislação supra, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.565/15: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a) - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e) - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput. 3º Na situação prevista no 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez. 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário. Sustentam os impetrantes que o arrolamento de bens efetuado pela autoridade impretada deve ser cancelado, pois o erro no apontamento do correto fundamento legal do ato administrativo o macula de vício insanável. De acordo com os documentos 17 a 20 constantes da mídia digital de fl. 34, os Termos de Arrolamento de Bens e Direitos lavrados em 18/05/2015, em face dos impetrantes foram fundamentados nos seguintes termos: Com base no disposto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, considerando-se que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido e é superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), formaliza-se o presente TERMO DE ARROLAMENTO, em relação aos bens e direitos constantes da relação anexa (grifos nossos) Ocorre que, do exame dos documentos 21 a 36 da mídia digital de fl. 34, os impetrantes exerceram plenamente o seu direito de defesa, tendo apresentado seus argumentos tanto por meio de defesas administrativas e recursos administrativos. Assim, não tendo ocorrido prejuízo no seu direito de defesa, a menção do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015. Assim, a menção da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, que havia sido revogada há apenas 06 (seis) dias pela Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, a qual não trouxe modificações substanciais ao artigo 2º da norma revogada, não houve prejuízo quanto ao exercício do direito do contraditório e da ampla defesa dos impetrantes aplicando-se aqui o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado pelo brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). E, nesse sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/05/2005; REsp nº 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07/11/2008. (...). III - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/03/2012, DJ. 30/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/09/2008, DJ. 07/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA. 6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2005, DJ. 16/05/2005, p. 252) (grifos nossos) Portanto, não há que se falar em insubsistência dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos lavrados em face dos impetrantes, haja vista que a suscitada alegação de menção da revogada Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, não causou quaisquer prejuízos ao direito de ampla defesa dos impetrantes. No que concerne à alegação de que os impetrantes, responsabilizados solidariamente pelos débitos da Johnson & Johnson Ltda., têm a sua responsabilidade limitada aos débitos constantes do Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720043/2015-84, não podendo ter seu patrimônio constrangido para garantir outros valores que não sejam aqueles estritamente vinculados ao referido PAF, dispõe o artigo 124 e o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos) Portanto, qualquer um dos sujeitos passivos acima elencados responde pela totalidade da dívida. Por conseguinte, podem ser arrolados bens de qualquer um dos responsáveis. Assim, a autoridade impretada possui autonomia com relação aos bens a serem arrolados, desde que observe a ordem de prioridade estabelecida no 2º do artigo 4º da IN SRF nº 1.565/2015. Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio, sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e) - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público. 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade. 2º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: I - bens imóveis não gravados; II - bens imóveis gravados; e) III - demais bens e direitos passíveis de registro. (grifos nossos) No tocante ao valor dos bens arrolados, adoto como razão de decidir as informações prestadas pela autoridade impretada às fls. 46/46v, que possuem presunção iuris tantum de veracidade. Inicialmente, faz-se uma consolidação dos valores envolvidos nos processos de crédito tributário e de arrolamento: 1) JBR possui créditos tributários totais de R\$1.790.544.163,62. O crédito tributário referente ao AI (PAF 16561.720043/2015-84) perfaz o montante de R\$930.559.911,22,3. O impetrante não possui outros débitos de responsabilidade própria ou solidária além destes em questão, no valor de R\$930.559.911,22,4. O Termo de Arrolamento da JBR elenca bens e direitos no valor de R\$993.987.856,00 (vide processo 16561.720053/2015-10). 5. O Termo de Arrolamento do impetrante elenca bens e direitos no valor de R\$1.914.862,00,6. O Termo de Arrolamento de todos os responsáveis solidários perfaz um valor de R\$10.574.045,64. (...) De forma a resguardar a garantia do Fisco, e a critério deste, foi arrolado, da empresa JBR, primeiramente os débitos cuja parcela não há responsabilização solidária e, posteriormente os débitos do PAF 16561.720043/2015-84. Observa-se que, ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, no despacho anterior, não foi considerado o valor de R\$1.790.544.163,62 como de responsabilidade do peticionante, haja vista que o montante arrolado deste atinge o valor de R\$1.914.862,00. Os bens arrolados da JBR garantem, aproximadamente, 55,5% da sua dívida total, restando R\$796.556.307,62 em créditos tributários da JBR não garantidos pela mesma. Posteriormente, o Fisco, visando salvaguardar a quantia não garantida pelos bens da JBR, arrolou bens dos responsáveis solidários no valor de R\$10.574.045,64, restando ainda, R\$785.982.261,98 em créditos tributários da JBR sem nenhuma garantia. O valor total arrolado dos responsáveis solidários, de nenhuma forma, ultrapassou o limite da dívida solidária de R\$930.559.911,22, não podendo ser alegado pelo peticionante que o mesmo teve seus bens arrolados por débitos fiscais que não foram atribuídos a ele. Reitera-se a autonomia do Fisco nesse procedimento, amparado pela responsabilização solidária dos sujeitos passivos. Diversamente do exposto pelo contribuinte, o crédito de responsabilidade solidária foi computado uma única vez para fins de arrolamento, salientando-se que o Fisco ainda possui R\$785.982.261,98 em créditos tributários sem nenhuma garantia. (grifos nossos) Portanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impretada, que possuem presunção relativa de veracidade, não houve, em razão dos bens dos impetrantes objeto de arrolamento fiscal, a extrapolção dos limites dos créditos tributários controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720043/2015-84. Assim, não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer ilegalidade, não é possível determinar o cancelamento dos arrolamentos de bens e direitos descritos na inicial. Ademais, o arrolamento, previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 tem finalidade acatulatoria e não implica em ação punitiva ou de restrição à propriedade. Com efeito, trata-se de medida cujo propósito visa a controlar a evolução patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Portanto, após a identificação dos bens objeto do arrolamento, será o respectivo termo registrado no Cartório de Registro Imobiliário, relativamente aos bens imóveis, nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, nos exatos termos do 5º do artigo 64 da Lei 9.532/97. Aliás, tendo em vista a existência de débitos em valores representativos em relação ao patrimônio do devedor, a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdição o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência. Neste sentido, inclusive, tem sido a iterativa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte. 3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte. 4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante. 5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conhecem a sua real situação fiscal. 6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes. 7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF. 8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível. 10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima espostas. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0004303-12.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/06/2016, DJ. 08/07/2016) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Tal medida não fere o direito assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento implique gravame aos bens do devedor, não ficam eles indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. 3. O procedimento adotado pelo ente público não importa em vedação ao exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o

direito de impugnar, junto ao órgão administrativo competente, a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, conforme o disposto no Decreto nº 70.235/72.4. O reconhecimento administrativo da decadência, com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de afastar a medida de arrolamento, visto que há pendência de julgamento de recurso de ofício.5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS nº 0009293-90.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 01/12/2015, DJ. 07/12/2015)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997. MEDIDA ACAUTELATÓRIA - LEGALIDADE- PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de medida acautelatória com o fim de assegurar a realização do crédito fiscal, evitando que os contribuintes que possuem dívidas fiscais se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco.2. O arrolamento não indisponibiliza os bens do contribuinte devedor, o qual pode ser, inclusive, alienado, exigindo-se, tão-somente, que a venda seja comunicada à Fazenda.3. O arrolamento de bens na esfera administrativa e por ato administrativo não viola o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal.4. Ressalte-se, ainda, que ele se aplica aos casos em que a soma dos créditos supere R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e seja superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte, valor vigente à época do arrolamento de bens, ocorrido em 28 de setembro de 2007.5. As causas de suspensão do crédito não impedem a efetivação do gravame, vez que o crédito tributário, nos termos da lei, não necessita ser exigível, bastando estar constituído.6. No caso concreto, o crédito tributário de responsabilidade da impetrante ultrapassa o patamar de 30% dos bens integrantes do seu ativo permanente, bem como o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).7. Apelação improvida.(TRF 3.ª Turma, AMS nº 0009350-22.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 10/08/2015, DJ. 18/08/2015 )TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA.1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final.3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0000713-27.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ) (grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Ofício-se.

**0007374-22.2016.403.6100** - HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Vistos em Sentença.HESIL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos. Alega, em síntese, que o único débito impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal foi integralmente quitado. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 07/30. Em cumprimento à determinação de fl. 32, manifestou-se a impetrante às fs. 34/35. Em razão da decisão proferida à fl. 37, manifestou-se a impetrante às fs. 39/42, requerendo, liminarmente, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. À fl. 44 determinou-se a regularização do polo passivo, tendo a impetrante se manifestado às fs. 45/51 e 52. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fs. 54/55). As autoridades impetradas prestaram informações às fs. 63/71, 72/77 e 100/105. O Delegado da Receita Federal do Brasil alegou a sua ilegitimidade passiva, o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo informou a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa e o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego noticiou o cancelamento do débito. A União Federal se manifestou à fl. 85. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fs. 81/83 e 110/112, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que a extinção do crédito e a expedição da certidão de regularidade fiscal ocorreram por força da decisão judicial proferida às fs. 54/55. Dessa forma, constatada a presença de interesse processual, não resta configurada hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, é certo que a impetração deve ser dirigida à autoridade responsável pela prática do suposto ato coator. No presente caso, objetiva a impetrante a concessão de ordem que lhe garanta a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, alegando que o débito inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, decorrente de multa imposta pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, não constituiu óbice à emissão do referido documento. Portanto, assiste razão ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, uma vez que sequer possui elementos para prestar as informações pertinentes aos fatos que antecederam a inscrição em dívida ativa do débito ora discutido. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a analisar o mérito. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Como se infere do Relatório de Situação Fiscal de fs. 48/49, havia um débito inscrito em dívida ativa, no entanto, a autoridade impetrada informou à fl. 64ª: [...] Prosseguindo-se na apreciação do processo administrativo em tela, verifica-se que a mencionada proposta de cancelamento já foi apreciada pela Divisão da Dívida Ativa da União dessa Procuradoria (...), sendo que a determinação de cancelamento já foi efetivada no sistema Integrado da Dívida Ativa da União, nos termos do já mencionado doc. 01 anexo. Diante de todo o exposto, conforme acima demonstrado e comprovado, a situação que se verifica, in casu, é a seguinte: a inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80515019112-17, objeto deste writ, foi cancelada; b) E, desta forma, tal débito não mais se mostra como óbice à expedição da Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal no âmbito desta Procuradoria da Fazenda Nacional. De igual modo, à fl. 100 foi informado que o processo foi analisado e em consulta ao sistema SIPAC constatamos o pagamento da multa. Assim, considerando-se que o débito que constituía óbice à expedição da certidão pretendida foi extinto e que há débitos com causa suspensiva da exigibilidade, o pedido deve ser analisado em conformidade com o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, a impetrante faz jus à certidão pretendida. Diante do exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, em razão da extinção do crédito tributário decorrente do débito inscrito em dívida ativa sob o nº. 80515019112-17, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeça a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0007506-79.2016.403.6100** - HOTEIS MARO LTDA - ME(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 99. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0007620-18.2016.403.6100** - GRUPOON SERVICOS DIGITAIS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0007907-78.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0008820-60.2016.403.6100** - ALEXANDRA MARCHETTI LEME(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0010036-56.2016.403.6100** - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade indicada pela impetrante para que preste informações no prazo legal.

**0010598-65.2016.403.6100** - ELKA PLASTICOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ELKA PLÁSTICOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 96/99v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois não houve apreciação da questão relativa à competência concorrente do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para fiscalização do FGTS sendo, portanto, legítima para figurar no polo passivo da presente demanda a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Suscita, ademais, que no caso de eventual compensação, deverá ser observado o regime previsto pela IN RFB nº 1.300/2012 e alterações, com fundamento no disposto nas Leis nº 8.383/1991 e 9.430/1996. É o relatório. Fundamento e decido: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração de fls. 106/113, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada. Sustenta a embargante que, a Lei nº 8.036/90, prevê em seu artigo 23 a competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social a fiscalização do FGTS, sendo que, com o advento da Lei nº 11.457/07, houve a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária, passando as suas atribuições à Secretaria da Receita Federal do Brasil, entre as quais incluem-se atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, inclusive as devidas a outras entidades e fundos, o que justifica a alocação, no polo passivo da presente demanda, do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Pois bem, no tocante à questão da ilegitimidade passiva do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/94: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (grifos nossos) Do regramento acima transcrito, denota-se que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social em foco. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras em demanda onde se pretenda a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0000438-49.2014.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09/06/2015, DJ. 25/06/2015) Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da sua ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito. Assim, de acordo com o exerto da sentença embargada acima transcrito, fica clara que a autoridade que possui a legitimidade para figurar no polo passivo das ações mandamentais em que se discute a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, entendendo este que é corroborado pelo teor do artigo 3º da referida Lei Complementar nº 110/01 que dispõe: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (grifos nossos) Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ARTIGO 1º, DA LC 110/2001. MERA REDISCUSSÃO QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS. REJEIÇÃO. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 4 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 5 - Inexistindo em seu bojo prazo de validade expresso, possui validade indeterminada. 6 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica ou desvio. 7 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 8 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0015733-29.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016) (grifos nossos) Ademais, no que concerne à alegação de que no caso de eventual compensação, deverá ser observado o regime previsto pela IN RFB nº 1.300/12, o que também justificaria a alocação da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal no polo passivo da presente demanda, deve ser aqui ressaltado, tão somente a título de obiter dictum, que relativamente à pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao FGTS, dispõe a Súmula 353 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (STJ, Primeira Seção, j. 11/06/2008, DJ. 19/06/2008) (grifos nossos) Portanto, não se aplicando às contribuições ao FGTS os institutos da compensação/restituição nos moldes previstos no CTN, e não havendo disposição a respeito na legislação de regência do referido Fundo (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), tem-se por inaplicável as disposições contidas na IN RFB nº 1.300/12 relativas a restituição/compensação de créditos tributários. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...) 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS 0008453-35.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO.(...) IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação. V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Segunda Turma, AMS 0004392-28.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/11/2014, DJ. 19/11/2014) (grifos nossos) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 355 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 96/99v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010614-19.2016.403.6100 - CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL(SP328490 - PAULO NASCIMENTO CORREA) X DIRETOR SERV INATIVOS PENSIONISTAS MARINHA BRASILEIRA SAO PAULO**

Vistos em sentença. CLAUDETE HELENA MACIEL DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA BRASILEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o imediato depósito da pensão militar em nome da Impetrante. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. Em cumprimento à determinação de fl. 23 a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas (fls. 25/26). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 28. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/43, noticiando o restabelecimento do pagamento do benefício à impetrante, após esta ter realizado a devida atualização cadastral. Junta extrato de pagamento à fl. 44. À fl. 46 a impetrante confirma o pagamento dos valores relativos à pensão em atraso. Junta comprovante à fl. 47. Intimada, à fl. 40 a impetrante informa não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme as informações prestadas às fls. 42/44 e manifestação de fls. 46/47, esta foi solucionada administrativamente. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Após a prolação da sentença, a impetrante apresentou cópia de despacho decisório exarado pela autoridade impetrada considerando válida e eficaz a habilitação havida por meio do Ato Declaratório SRF08 que lhe permitia prestar serviços de transporte internacional de remessas expressas, na modalidade porta a porta. 2. O cancelamento do ato administrativo combatido faz desaparecer o interesse de agir, uma vez que por outra forma já foi alcançado o objetivo pretendido. Assim, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação. (AMS 00299214220054036100, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 26/02/2014). Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010623-78.2016.403.6100 - ALD AUTOMOTIVE S.A. (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida às fls. 117/118 incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando-se o pedido formulado pelo impetrante, conclui-se, na sentença embargada, que a opção de apurar créditos decorrentes das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição do bem, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não incluindo os veículos automotores, diante da ausência de previsão legal. Por conseguinte, diante dos fundamentos expostos na sentença embargada, não seria possível a este juízo reconhecer o direito de a embargante aproveitar a integralidade dos créditos; caso contrário, restaria configurada hipótese de contraditório. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte, é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. cit. p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida às fls. 117/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0010996-12.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, os débitos vinculados ao processo administrativo mencionado na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/261. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 266). Prestadas as informações (fls. 271/282), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como a sua ilegitimidade. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 283/288. As preliminares suscitadas pela autoridade impetrada foram afastadas. Determinou-se que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80616012719-00 não constituía óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que fosse o único impedimento (fl. 289). Manifestou-se a União Federal às fls. 292/293, informando a não aceitação da apólice de seguro garantia apresentada. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 294/308. Noticiou a impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 315/325) e apresentou nova apólice de seguro garantia (fls. 321/350). Manifestou-se a União Federal às fls. 354/355, informando a não aceitação da garantia apresentada. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 359/362. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 364/364v). As fls. 367/378 a impetrante apresentou endosso à apólice de seguro garantia e a União Federal se manifestou às fls. 382/385. Diante do novo endosso apresentado às fls. 406/413, manifestou-se a União Federal às fls. 416/417, informando a sua concordância com a garantia apresentada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014. No presente caso, a ré informou terem sido cumpridos os requisitos previstos na referida Portaria. Dessa forma, considerando-se que a ré, na qualidade de credora fiscal, aceitou a garantia apresentada, o pedido deve ser acolhido. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer a validade da apólice de seguro garantia nº 01.75.9186959, para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal do débito inscrito sob o nº. 80616012719-00. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como não poderão ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Int. Ofício-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para a prolação de sentença.

**0012412-15.2016.403.6100** - BANCO FORD SA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0013779-74.2016.403.6100** - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Escaleça a impetrante a apelação interposta uma vez que ainda não houve prolação de sentença. Int.

**0014027-40.2016.403.6100** - CARLOS RAIMAR SCHOENINGER(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. CARLOS RAIMAR SCHOENINGER opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 64/66. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) contradição, pois o pacto de não-concorrência não possui natureza de gratificação, mas sim de indenização; (ii) omissão, pois não houve manifestação quanto à natureza indenizatória do pacto de não-concorrência e (iii) omissão diante da ausência de verificação da natureza jurídica da verba para que ocorra a incidência do IR conforme o estabelecido no REsp nº 1.112.745. É o relatório. Fundamento e decisão: Sustenta a embargante a ocorrência dos vícios de contradição e omissão no julgado, sob o fundamento de que não houve o exame da natureza indenizatória dos valores oriundos do denominado pacto de não-concorrência, não sujeitando referida verba Imposto de Renda, questão essa que deixou de ser coerentemente analisada pelo julgado. Pois bem, no que concerne à natureza do referido pacto de não-concorrência a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Ao caso dos autos, dispõe o parágrafo 5 da Cláusula Sexta do documento de fls. 19/23SEXTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO(...).5. Por rescisão sem justa causa, ou seja, por decisão unilateral da EMPREGADORA. Neste caso o DIRETOR terá direito a uma indenização correspondente a) pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias por ano de serviço no Grupo Telefônica, não compreendidos, ou excluídos, os períodos anteriores do controle societário por este grupo.ii) o valor apurado no parágrafo anterior não poderá ser inferior à uma Remuneração Global Anual, bem exceder o valor de duas Remunerações Anuais e meia.iii) a base para apuração do período de serviço no Grupo Telefônica é a data da tomada de controle das operadoras por este grupo ou a data de nomeação para o cargo de Diretor, sendo tomada a mais recente.(iv) do total apurado no inciso i, observados os limites acima fixados no inciso ii serão deduzidos, ainda, os valores devidos a título de Aviso Prévio e da multa de 50% do FGTS.(grifos nossos)Percebe-se que a verba mencionada relativa à indenização contratual, implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contratante. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programas de incentivo de demissão voluntária PDV. No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho na hipótese acima. Logo, a referida indenização contratual enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora. Cumpre aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, 1º da CLT dispõe: integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ademais, o suscitado pacto de não-concorrência contido na cláusula oitava do contrato de direção de fls. 19/23OITAVA - PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIASAs partes formalizam um pacto de não concorrência para vigorar após a extinção do presente contrato, com reconhecimento mútuo de que a EMPREGADORA possui um efetivo investimento em seus segredos industriais e comerciais. De acordo com referido pacto, compromete-se o DIRETOR, durante a vigência estabelecida no parágrafo seguinte, a não prestar serviços, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros a empresas nacionais ou estrangeiras cujas atividades sejam similares ou análogas a TELERCELULARS/A.O pacto de não concorrência terá duração de um ano após a finalização do presente contrato, qualquer que seja a causa.O DIRETOR declara expressamente que 15% da RB estipulada na Cláusula Quinta é destinada à compensação econômica do compromisso pré-contratual de não concorrência.O DIRETOR reconhece expressamente que o presente compromisso não fere sua liberdade de trabalho, constituindo-lhe não somente uma restrição parcial, necessária para a preservação dos negócios da EMPREGADORA e absolutamente compatível com seus interesses profissionais e pessoais. Portanto, ainda que o referido pacto de não-concorrência tenha sido celebrado sob a nomenclatura de indenização tal rubrica não possui previsão, de caráter obrigatório, expresso em lei, convenção ou acordo coletivo, tendo sido paga por mera liberalidade do empregador configurando, como expressamente constante da sentença embargada, acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto de Renda sendo este, inclusive, o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada Cláusula de Não Competição, que limita o livre exercício da profissão por determinado prazo. Entendeu o Tribunal de origem pelo caráter indenizatório da gratificação e afastou a incidência da taxa de 20%. A Primeira Seção, ao apreciar o Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, uma vez que tais gratificações geram acréscimo patrimonial.3. Assim, incide imposto de renda sobre a gratificação especial decorrente da Cláusula de Não Competição. Isto porque, trata-se de verba paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo.Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.432.444/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/04/2014, DJ. 14/04/2014)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n° 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.102.575/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2009, DJ. 01/10/2009)TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial de gratificação espontânea, de compromisso de não alicenciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005.II - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDEL no REsp 1.050.032/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11/11/2008, DJ. 17/11/2008)(grifos nossos) Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (feito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 64/66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014395-49.2016.403.6100** - ALDO JOSE ROSELEM(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar alegada pela autoridade coatora. Int.

**0014417-10.2016.403.6100** - CONTROLE MAX - CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS URBANAS LTDA - ME(SP327276 - ANA LETICIA MARTINS LUZ E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0014429-24.2016.403.6100** - PET CENTER ITAIM LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. PET CENTER ITAIM LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a autoridade impetrada que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade decorrente da obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15. Em razão das determinações de fls. 18 e 21, manifestou-se a impetrante às fls. 20 e 23/24. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respeitosos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei. As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas aqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único). O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários. Além disso, analisando-se as atividades exercidas pelo impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento também se dedica ao comércio de animais vivos. Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/05/2008). Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Ofício-se.

**0014539-23.2016.403.6100 - ACE RESSEGUADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO**

Vistos em sentença. ACE RESSEGUADORA S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 222/228. Insurge-se a embargante contra a decisão ao argumento de que a mesma incorreu em (i) erro material, em razão da existência de termos dissonantes com a realidade dos autos, constantes à fl. 227; (ii) obscuridade, ao aplicar o inciso I do único do artigo 1º da Lei nº 7.492/86 para fins de equiparação da embargante como instituição financeira; e (iii) obscuridade, ao não definir quais receitas financeiras auferidas pela embargante devem incidir a contribuição ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. É o relatório. Fundamento e decisão: Inicialmente, com relação à suscitada obscuridade no que concerne à aplicação do inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.492/86, a sentença embargada foi lançada nos seguintes termos: Ademais, dispõe o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) I - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo (grifos nossos) E, ainda, dispõe o artigo 2º e os 6º e 8º do artigo 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98: Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (...) 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de coseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos; III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (...) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional; III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (...) Art. 8 Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS (grifos nossos) (...) Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 73/66: Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de coseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado. Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação supratranscrita, o conceito de instituição financeira foi expressamente estabelecido no ordenamento pátrio, conceito este que deve ser interpretado sistematicamente, nos termos do artigo 110 do CTN, de acordo com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR, cuja ementa encontra-se acima colacionada. No caso dos autos, observo que a impetrante possui o seguinte objeto social (fls. 35/43): Artigo 3º - A Companhia tem por objeto exclusivo operar em resseguro e retrocessão, nos termos e condições estabelecidos na legislação aplicável. Do cotejo entre a legislação citada e o objeto social da impetrante, denota-se que esta desempenha atividade típica de instituição financeira (sociedade operadora de resseguro e retrocessão), conforme o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.492/86, o artigo 4º do Decreto-lei nº 73/66 e do 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. (grifos nossos) De acordo com o excerpto acima transcrito, percebe-se que a alusão ao inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.492/86 ocorreu, tão somente, para fins de demonstração de como o ordenamento jurídico trata a equiparação das pessoas jurídicas às instituições financeiras, sendo certo que a equiparação, para fins tributários, foi fundamentada no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, conforme expressamente constou na sentença embargada, não havendo de se falar, portanto, em obscuridade do julgado. Relativamente à alegação de obscuridade no tocante ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, constou no julgado embargado que: Assim, reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, é preciso perquirir se as receitas financeiras da impetrante, auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas por mera liberalidade ou para cumprimento de obrigações regulatórias que constituem as suas reservas técnicas, estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS pela alíquota de 0,65% e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, incidente sobre o seu faturamento. (...) Depreende-se do acima exposto que o caput do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 foi mantido incolúme pelo E. Supremo Tribunal Federal, de forma que as instituições financeiras e aquelas a elas equiparadas, cujas receitas financeiras ostentam a natureza de operacionais, diante da atividade típica exercida, são submetidas ao regime dos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, dispositivos de regência, não lhes aproveitando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, proferida no julgamento do RE 357.950 pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que leva à improcedência dos pedidos. Dessa forma, estando incluída na base de cálculo do PIS/COFINS todas as receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais da embargante, as quais compõe o seu faturamento, incluídas aí as receitas financeiras, não estando aquele limitado apenas as atividades decorrentes de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, excluídas ou deduzidas apenas aquelas receitas legalmente previstas. Portanto, tem-se que a legislação que prevê a questionada incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnicas é a Lei nº 9.718/98, a qual vem expressa e claramente mencionada na decisão embargada, sendo certo que tais rubricas, de acordo com referido diploma legal, não são passíveis de dedução ou exclusão. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017006-72.2016.403.6100 - DANILO AUGUSTO BLANCO DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Vistos em sentença. DANILO AUGUSTO BLANCO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, à dispensa de incorporação às Forças Armadas para fins de prestação de serviço militar. Alega o Impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual (05 de junho de 2007), conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, foi convocado para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos, tendo sido determinado o seu retorno à organização militar em 04 de agosto de 2016, para tomar conhecimento da data de sua designação, sendo que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar de médico se iniciará em 01 de fevereiro de 2017. Sustenta que, o impetrante não está obrigado a se apresentar novamente à incorporação ao serviço militar obrigatório, e que deve permanecer válido e eficaz o ato administrativo que concedeu a dispensa do impetrante em 2007, não sendo possível a sua modificação pela novel Lei nº 12.336/10 a qual não pode retroagir para atingir situações pretéritas, sob pena de afrontar os princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, os institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido e, ainda, a garantia constitucional à segurança jurídica. Argumenta que, os dispositivos da Lei nº 5.292/67 que impõem a obrigatoriedade aos profissionais de saúde de prestar o serviço militar não foram recepcionados pela Constituição vigente, bem como e também por via de consequência a Lei nº 12.336/10 é inconstitucional, pois foi editada exclusivamente com o intuito de permitir a convocação dos formandos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária ao serviço militar, dando a essa classe de cidadãos injustificável tratamento não isonômico. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/153. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 158/160). Notificada (fl. 166), a autoridade impetrada apresentou suas informações. (fls. 167/171) por meio das quais defendeu a legalidade do ato. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público deixou de se manifestar. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 173/177, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Estabelece o artigo 143 da Constituição Federal: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A Carta Magna, portanto, determina a obrigatoriedade do serviço militar e estabelece: nos termos da lei. Assim estabelecendo, recepcionou as duas leis que tratam da matéria: a de nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964, e a de nº 5.292, de 08 de junho de 1.967. A primeira (Lei nº 4.375/64) é a Lei do Serviço Militar, que prevê o adiamento da incorporação daqueles que estão matriculados ou se candidatam à matrícula em cursos de medicina, odontologia, farmácia e medicina veterinária. Assim a mesma estabelece: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada (...e) os que estiverem matriculados ou que se candidatam à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfizes as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.292/67, que assim dispõe: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os civis MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuadas os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º e devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifos nossos). Observe-se, pois, que, de acordo com o 2º, os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar. Assim, não pode ser acolhida a tese do impetrante no sentido de que já não mais poderia ser convocado, sob a alegação de que obteve o referido certificado de Dispensa de Incorporação. Os precedentes judiciais, que reconhecem o direito de não ser mais convocado, com a devida vênia, estão equivocados, pois contrariam a própria lei, que não é inconstitucional. A situação do impetrante se encaixa na hipótese do mencionado artigo 4º, 2º, uma vez que é portador do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 50) e, ao concluir o curso, será médico e estará sujeito à prestação do Serviço Militar ali tratado. Assim, nada há de ilegal na convocação, para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos, na forma do artigo 3º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 5.292/67, acima mencionada. Trata-se, de fato, de duas situações jurídicas distintas. Uma é a daquele que tem o adiamento da incorporação e depois vai servir como oficial-médico (Lei nº 4.375/64, artigo 29, 4º, c/c. Lei nº 5.292/67, artigo 4º, caput); outra é a do que porta o Certificado de Dispensa de Incorporação e é convocado para o mesmo serviço (Lei nº 5.292/67, artigo 4º, 2º), como oficial do quadro de saúde. Assim, somente haveria um bis in idem se houvesse a convocação de alguém que já tivesse prestado o serviço militar. O impetrante, até o momento, não prestou serviço militar algum. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1.966, que regulamenta a Lei nº 4.375/67, também citado na inicial, assim dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: (...) 11) Dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem as possibilidades de incorporação existentes. 12) dispensa do serviço militar inicial - Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgão de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Note-se que o dispositivo (item 12) se refere aos que fazem jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Eles continuam, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos naquele Regulamento. Ademais, a corroborar todo o entendimento acima exposto, dispõe o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10, que é aplicável ao presente caso: Art. 30 (...) 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) (grifos nossos) Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 1036 do Código de Processo Civil (artigo 543-C do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, Primeira Seção EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2012, DJ. 14/02/2013) (grifos nossos) No presente caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar em 06/06/2007 (fl. 50) e foi convocado após a vigência da Lei nº 12.226/2010, em razão da proximidade da conclusão do curso de medicina. Não há, portanto, ilegalidade no ato administrativo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem decidido em conformidade com o acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. MÉDICO, FARMACÊUTICO, DENTISTA E VETERINÁRIO. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI Nº 12.336/10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI. LEGALIDADE.- A Lei nº 12.336/10, de 26 de outubro de 2010, trouxe a possibilidade de reconvocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados por excesso de contingente.- Podem ser convocados aqueles que foram dispensados antes do advento da referida lei, desde que a data do ato de convocação seja posterior a edição da lei.- Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC): a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDcl no REsp 1186513 / RS, Re. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/02/2013).- Apelação não provida. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0001390-62.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 10/11/2015, DJ. 21/01/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR RESIDIR EM DOMICÍLIO NÃO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LEI N. 12.336. DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Assiste razão à parte agravante. Inicialmente, observo que, não obstante as decisões já proferidas, revejo meu posicionamento acerca do tema, tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no Recurso Especial nº 1.186.513/RS pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado conforme a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como a mudança de entendimento desta E. Turma no julgamento da Apelação nº 2012.60.00.012763-3, com acórdão de relatoria do I. Desembargador André Nekatschalow, para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 5.292/67, e que as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplicam-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo estes prestar o serviço militar. 2. Em que peso o Recurso Especial nº 1.186.513/RS tenha tratado do caso de dispensa por excesso de contingente, o entendimento firmado aplica-se também aos casos de dispensa de incorporação obtida por residir em Município não tributário, visto que o art. 4º da Lei nº 5.292/1967, com a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10, refere-se somente a adiamento ou dispensa de incorporação, sem restringir a uma espécie de dispensa. 4. In casu, Calisto Simões de Freitas Filho impetrou o presente mandado de segurança com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, com base na prévia dispensa de incorporação obtida por residir em Município não tributário. Depreende-se dos autos que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar inicial em 12/02/2004, por residir em domicílio não tributário (fl. 20) e, após a conclusão do curso de medicina em 04/11/2011 (fl. 21), foi convocado a prestar serviço militar (fls. 23/24). Portanto, não se verifica o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, visto que conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplica-se aos convocados após sua vigência, como no caso dos autos. 5. Considerando que a parte agravante conseguiu afastar parcialmente da decisão agravada, esta deve ser reformada. 6. Agravo legal provido, para dar provimento ao seu recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido do impetrante. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0001138-93.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22/06/2015, DJ. 01/07/2015) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Em face de toda a fundamentação supra, conclui-se que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0016842-74.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0017232-77.2016.403.6100 - KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega o impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26/40. Em cumprimento à determinação de fl. 44 a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 45/46). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 48/48v). Notificada (fl. 67), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 55/65) por meio das quais suscitou a preliminar de legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 68), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 66/66v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 71/71v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afiasta a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dívida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudica a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento. Pois bem, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos fins de definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afiasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita



bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no REsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não existe como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não existe como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155 ), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.1 - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consorte iterativa jurisprudência desta E. Corte. III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela. IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação. V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015), j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017441-46.2016.403.6100 - ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A.(SP360939 - DEBORA MAIURI CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e filiais... qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas internas, realizadas por suas filiais, na Zona Franca de Manaus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/66. Em cumprimento à determinação de fl. 74, manifestou-se o impetrante às fls. 75/82. É o breve relato. Decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas internas, realizadas por suas filiais, na Zona Franca de Manaus. Intimada a esclarecer se as contribuições ora discutidas decorrem de venda interna na Zona Franca de Manaus para pessoa jurídica ou pessoa física (fl. 74), as impetrantes informaram que (...) realiza operações de venda interna na Zona Franca de Manaus tanto para pessoas físicas (...) (fl. 76). Nesse passo, cumpre observar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. (AgRg no REsp 1.550.849/SC, r. Campbell, 2ª Turma em 06.10.2015). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. PIS/COFINS. OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS PARA PESSOA JURÍDICA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INEXIGIBILIDADE DO PIS/COFINS. 1. Efetivamente, o acórdão embargado é omissivo relativamente à impossibilidade de aplicação do benefício fiscal às pessoas físicas. Somente as operações de vendas realizadas na Zona Franca de Manaus para pessoa jurídica estão isentas da contribuição para o PIS e da COFINS (AgRg no REsp 1.550.849/SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 2. Embargos declaratórios da União parcialmente providos com efeito infringente. (EDAC 0001247920134013200 0001247-97.2013.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2016 PAGINA:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDAS INTERNAS. PIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O relator pode sim dar provimento à apelação de acordo com a jurisprudência do STJ indicada em sua decisão. 2. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente (REsp 1.524.120/RJ, r. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma do STJ). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas [pessoa jurídica, e não física] situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/1967, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas (AgRg no REsp 1.550.849/SC, r. Campbell, 2ª Turma em 06.10.2015). 4. O referido benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria ZFM que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais (REsp 1.276.540-AM, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma do STJ). 5. Agravo regimental da autora desprovido. (AC 00170810920144013200 0017081-09.2014.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:17/06/2016 PAGINA:.) Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos previstos no Decreto Lei nº 288/1967, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e à COFINS deve ser reconhecida apenas na hipótese de venda de mercadorias para as pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e à COFINS decorrentes de vendas de mercadorias para as pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus, salvo se comprovado pela autoridade impetrada o não preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se.

**0019558-10.2016.403.6100** - APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP367427 - GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019783-30.2016.403.6100** - VITHOR ANTONIO BARSALOBRE DE FREITAS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Fls.59/60: O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração do mandado de segurança não se confunde com a pessoa jurídica de direito público (ente político) tal qual é a União Federal. O órgão público da administração direta (Ministério do Trabalho e Emprego) também não pode responder como autoridade no mandado de segurança. Quanto a matéria discutida verifica-se que tem natureza previdenciária, um vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa à benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011)

**0019927-04.2016.403.6100** - BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 179. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0020451-98.2016.403.6100** - CERAMICA SANTO ANTONIO S/A(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X TITULAR DA ARF DE TABOAO - SONIA MARA FERREIRA TAVARES

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Osasco e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

**0020684-95.2016.403.6100** - GUSTAVO KENZO YOKOTA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 1º e 2º da Resolução CONFEF nº 45/2002. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int.

**0020858-07.2016.403.6100** - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0021162-06.2016.403.6100** - RICARDO TEIXEIRA POSSES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 46/48 uma vez que o valor a ser atribuído à causa deve coadunar com o importe dos débitos impeditivos à expedição da certidão negativa de débitos. Cumpra o impetrante o determinado à fls. 46/48.

**0021529-30.2016.403.6100** - PIRAPORA V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA IX ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X PIRAPORA X ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intimem-se novamente as autoridades coatoras para que comprovem o cumprimento da liminar concedida, haja vista o informado pelas impetrantes à fls. 478/483. Int.

**0021562-20.2016.403.6100** - ROSAURA GARCIA DE CARVALHO(SP054553 - NIDES AMENDEIRA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ROSAURA GARCIA DE CARVALHO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que afaste os efeitos da decisão que suspendeu o pagamento da vantagem denominada opção de função, com a consequente retomada de referidos pagamentos, até decisão definitiva. É o breve relato. Decido. O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se.

**0021756-20.2016.403.6100** - SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0021995-24.2016.403.6100** - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.MUNDIAL INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição (fls. 24/32), no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se.

**0022048-05.2016.403.6100** - DROGARIA UNI-LAFFER LTDA - EPP X VENICIO JOSE DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

**0022228-21.2016.403.6100** - SOCIAL - SERVICOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar. Int.

**0022487-16.2016.403.6100** - ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada a FGTS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/53, complementados às fls. 56/57. É o breve relato. Decido.O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se.

**0022542-64.2016.403.6100** - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição (fls. 37/42), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se.

**0022568-62.2016.403.6100** - CANDIDO MARIANO GOMES CINTRA FILHO(SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) X COORDENADOR DO PRONUI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Considerando-se o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias e que o termo de reprovação do processo seletivo foi expedido em 21/06/2016 (fls. 22/22vº), esclareça a impetração do presente mandado de segurança. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022782-53.2016.403.6100** - VOITH HYDRO SERVICES LTDA.(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP314817 - GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 48.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0022826-72.2016.403.6100** - GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.(SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0022870-91.2016.403.6100** - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0022981-75.2016.403.6100** - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, previsto nas Leis nºs. 12.844/2013 e 13.137/2015, em razão da realização de depósito judicial.O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do contribuinte e da titular da capacidade tributária ativa.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela autoridade impetrada.Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.Dessa forma, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, desde que esteja devidamente garantida a pretensão da autoridade impetrada, deve ser suspensa a exigibilidade das prestações, afastando-se todos os seus efeitos.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas ao adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, previsto nas Leis nºs. 12.844/2013 e 13.137/2015, em razão da realização de depósito judicial, desde que no montante devido, ressalvada a comunicação de sua insuficiência, até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0023175-75.2016.403.6100** - DANIEL BUENO X LUKA MORALES FUNES X VICTOR APARECIDO ARAUJO BARRICHELLO X ERICH VALLIM VICENTE X LUIS CESAR BARRICHELLO X LUCIANO PEDROSO BARBOSA X SAMUEL PEDROSA DE MEDEIROS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que lhe assegure o exercício de sua profissão, independentemente de inscrição na OMB. Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada vem exigindo a sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para que possa se apresentar, ferindo o dispositivo constitucional que assegura o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pretende o impetrante o exercício da atividade de músico, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, vislumbro, de plano, a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição do impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos. O periculum in mora também está presente, pois a parte impetrante resta obstada do livre exercício de sua atividade, assim tendo prejudicada sua subsistência. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelo impetrantes, de impedi-lo de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição do impetrante perante o órgão. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023302-13.2016.403.6100 - INTEK BRINQUEDOS DO BRASIL LTDA.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem qualquer modificação em sua natureza. Pretende, ao final, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar o montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. Juntou documentos. É O RELATORIO. DECIDO. Preliminarmente O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do contribuinte e da titular da capacidade tributária ativa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela autoridade impetrada. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Dessa forma, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, desde que esteja devidamente garantida a pretensão da autoridade impetrada, deve ser suspensa a exigibilidade das prestações, afastando-se todos os seus efeitos. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, deixo a realização de depósito judicial do valor relativo ao crédito decorrente da incidência do IPI sobre cada produto importado comercializado, para o fim de suspender a sua exigibilidade, desde que no montante devido, ressalvada a comunicação de sua insuficiência, até decisão final. Mérito É caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, dado o julgamento em incidente de recursos repetitivos no REsp 1403532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a transação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN: Art. 2º. Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. (...) Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais. Ao contrário do alegado pelo impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. Verifica-se, que, no caso de produtos importados, há a incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repete-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistematização de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 .DTPB:). Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUIJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, e do NCPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se o impetrado nos termos do art. 241 do NCPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023326-41.2016.403.6100** - ENGINEERING DO BRASIL S/A.(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 114. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0023587-06.2016.403.6100** - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A.(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer atos construtivos em relação à impetrante tendente à cobrança da exação aqui discutida. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento. Pois bem, dispõem a alínea b do inciso I e o 9º do artigo 195 da Constituição Federal/Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Finalmente, dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Lei nº 13.161, de 2015: Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento)(...) Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.(grifos nossos) Pois bem, a Lei nº 12.546/2011, resultado de conversão da Medida Provisória nº 540/11, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta. Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.(grifos nossos) Bem como pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(grifos nossos) Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (1º do artigo 3º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.637/02, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14 dispõe que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(grifos nossos) Assim, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não modificam a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Portanto, o valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere à Contribuição Previdenciária Substituta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0002180-88.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/09/2016, DJ. 15/09/2016; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0020214-65.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 30/08/2016, DJ. 13/09/2016; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0030422-11.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24/05/2016, DJ. 03/06/2016; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0000721-30.2014.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 02/06/2015, DJ. 11/06/2015). Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ofício-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0012758-63.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 89/93. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) omissão por ausência de pronunciamento sobre o artigo 110 do Código Tributário Nacional; (ii) contradição ao afirmar que o valor relativo ao ICMS detém natureza de receita de ingresso transitório e, por conseguinte, não pode ser considerado como ingresso definitivo que é característico de receita para o contribuinte; (iii) omissão ao não se pronunciar sobre a impossibilidade de repetição de indébito do ICMS pelo contribuinte de direito, em razão de que tais valores não fazem parte de sua receita e (iv) contradição, ao afirmar que a receita é produto da venda de bens ou serviços e que o imposto incidente é irrelevante para a definição de receita. É o relatório. Fundamento e decido: No que concerne à alegação de omissão do julgado, sob o fundamento de que não houve o exame das questões atinentes ao (i) artigo 110 do Código Tributário Nacional e (ii) impossibilidade de repetição de indébito do ICMS pelo contribuinte de direito, em razão de que tais valores não fazem parte de sua receita, dispõe o 1º do artigo 489 e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 489. (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, (grifos nossos) No caso dos autos, a sentença de fls. 205/209v foi proferida nos seguintes termos: Pois bem, dispõem a alínea b do inciso I e o 9º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Finalmente, dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Lei nº 13.161, de 2015: Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento) (...) Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I (grifos nossos) Pois bem, a Lei nº 12.546/2011, resultado de conversão da Medida Provisória nº 540/11, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta. Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. (grifos nossos) Bem como pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (grifos nossos) Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782.) A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (1º do artigo 3º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.637/02, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14 dispõe que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (grifos nossos) E no mesmo sentido, o artigo 1º da Lei nº 10.833/03, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (grifos nossos) Assim, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não modificam a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Portanto, o valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Portanto, com base em análise de legislação de regência sobre o tema, e corroborado por precedentes jurisprudenciais sobre o tema, a sentença examinou de forma circunstanciada e suficiente para o deslinde da questão colocada em juízo, não sendo obrigado o juízo, sob a invocação dos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil a existência de omissão, pois o magistrado não está obrigado a responder, de forma exauriente, a todas e quaisquer alegações suscitadas pela parte, bem como se manifestar acerca de todos os textos normativos por ela suscitados, desde que tenha resolvido, de forma fundamentada e suficiente, as questões constantes do pedido. Assim, não se configura omissão ou exame de cada argumento ou dispositivo legal relacionado às questões atinentes à lide, desde que a fundamentação seja suficiente para embasar as razões de decidir do magistrado que, com base no princípio do livre convencimento, pode decidir utilizando-se de fundamentos diversos daqueles que as partes possam considerar como relevantes, sem que se configure as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 71, 1º, DA LEI. 666/93. CONSTITUCIONALIDADE. ADC N° 16. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.397/SE (TEMA 246). INAPLICABILIDADE. CARÁTER NFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estritos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). (...) 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STF, Primeira Turma, Rel. n. 18.778-Agr-ED/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/02/2015, DJ. 12/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. OMISSÃO SOBRE O TEMA DE FUNDO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos declaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição nas decisões judiciais, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, ou para corrigir erro material. 2. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia de maneira sólida e fundamentada. 3. Descabe falar em omissão sobre o tema de fundo quando não ultrapassado o conhecimento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDcl no AgrRg no ARÉsp 791.758/DF, Rel. Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, j. 26/04/2016, DJ. 04/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide nos termos do pedido. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 6. Embargos rejeitados. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0008390-26.2012.4.03.6108, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 05/05/2016, DJ. 13/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para esconhar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu pela improcedência dos embargos, eis que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em obediência à Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (...) Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3, Oitava Turma, AC nº 0039212-57.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 25/04/2016, DJ. 09/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador. 3. Não pode o Colegiado ser compelido a enfrentar questões e diplomas legais que não julgue relevantes para a solução da lide, bem como não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 4. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores. (TRF4, Quinta Turma, AC nº 5032825-11.2015.404.9999, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Rogério Favreto, j. 05/04/2016, DJ. 07/04/2016) (grifos nossos) Relativamente às alegações de contradição ao (i) afirmar que o valor relativo ao ICMS detém natureza de receita de ingresso transitório e, por conseguinte, não pode ser considerado como ingresso definitivo que é característico de receita para o contribuinte e (ii) ao afirmar que a receita é produto da venda de bens ou serviços e que o imposto incidente é irrelevante para a definição de receita é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado do ali decidido. Nesse caso, há alteração substancial da decisão, o que foge ao disposto no art. 1.022 e incisos do CPC. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 89/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROTESTO

**0021743-21.2016.403.6100** - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação proceda a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

**0022508-89.2016.403.6100** - VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada intimação proceda a requerente a retirada definitiva dos autos.

## CAUTELAR INOMINADA

**0005614-38.2016.403.6100** - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos etc.A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 105/106, sob o fundamento de ter havido contradição com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO:A ação foi proposta pela autora com a finalidade de antecipar a garantia de débito tributário. Dessa forma, a União Federal, na qualidade de credora, não pode arcar com o pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.Note-se que, no presente caso, a União Federal aceitou a garantia oferecida, portanto, não apresentou resistência. Dessa forma, não se aplica a compensação de honorários.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 105/106 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009206-61.2014.403.6100** - OSVALDO ALVINO PEREIRA X SERGIO CHEMITE X JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X SECRETARIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVINO PEREIRA X SERGIO CHEMITE X JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR

Vista à União Federal quanto a redistribuição do feito. Manifeste-se nos termos do prosseguimento. Int.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0020909-18.2016.403.6100** - TEREZINHA LUIZA DA SILVA OLIVERIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF

Manifeste-se a requerente quanto aos embargos de declaração opostos pela requerida, tendo em vista seu caráter infringente. Após, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de aditamento da inicial. Int.

**0021181-12.2016.403.6100** - MARCO VECCHIO(SP294503 - MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES E SP296311 - MARIA CAROLINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 305 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Sem prejuízo, justifique o autor o interesse processual na propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cite-se.

**0021195-93.2016.403.6100** - JK PUBLICIDADE ONLINE LTDA. - ME X NICOLY CORREDATO MORAES SILVA(SP282450 - IGOR FRANCES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.JK PUBLICIDADE ONLINE LTDA. - ME e NICOLY CORREDATO MORAES SILVA, qualificadas na inicial, requerem a concessão de tutela cautelar antecedente, com o fim de que seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que determine o desbloqueio das contas bancárias descritas na inicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/42.Em razão do indeferimento da gratuidade processual (fl. 45), manifestou-se o autor às fls. 48/51.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/108).É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. De acordo com o noticiado pela ré e analisando-se os documentos que acompanharam a contestação, o bloqueio das contas de titularidade das autoras ocorreu em razão de suspeita de fraude, bem como de determinação judicial e da existência de investigação criminal em curso. Dessa forma, não restou comprovado o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, uma vez que a liberação dos valores poderia acarretar prejuízo a terceiros. Ausente, ainda, ao menos nesta fase processual, a comprovação de qualquer irregularidade no procedimento efetuado pela ré. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 305 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. Cite-se.

## TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0017616-40.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao autor da manifestação da União ID 370262 e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-67.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como traga aos autos documentos que comprovem o ato coator impugnado, tendo em vista exigir a Lei 12.016/2009 prova pré-constituída do direito líquido e certo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.



São PAULO, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-64.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SARNI & MARTINS CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se

São PAULO, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-41.2016.4.03.6100  
AUTOR: ALEX BARROSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AZEVEDO VILELA - SP250807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art.4º, parágrafo 1º da Lei 1.060 de 1950, uma vez que não vislumbro elementos suficientes para comprovar sua capacidade para arcar com as despesas processuais.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o interesse na realização da audiência designada.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5112

### PROCEDIMENTO COMUM

0002096-12.1994.403.6100 (94.0002096-1) - ARIIVALDO DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DE ANDRADE FILHO X PEDRO VIEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ARIIVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIACAO ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLAVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Ante o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da Sociedade de Advogados, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumentos de mandato na forma determinada pelo art. 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/1994, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 1384. Int.

0023383-94.1995.403.6100 (95.0023383-5) - ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ROBERTO GREGORIO COLLA X MARIA HILNETE DE CARVALHO COSTA X YARA LAUREANO DA COSTA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SILVANA FERREIRA RIBEIRO X JANOS VIG X PEDRO DASSI X WELINGTON CARDOSO FARIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco)dias para manifestação da parte autora.Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para extinção.

0055049-45.1997.403.6100 (97.0055049-4) - AFRODISIO FRANCALINO NETO X AILTON BENEDITO LUCIO X ALA CAVOU CALDAS X ALCINDO CARLOS DA SILVA X ALOSIO CARDOSO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0020805-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020805-7) - JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENNERVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO SULPINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VENANCIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BRITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05(cinco)dias sobre o requerido pela parte autora em relação ao coautor Joaquim Brito da Cruz.Com a manifestação, dê-se vista ao autor.

0049773-62.1999.403.6100 (1999.61.00.049773-0) - MARIO DE OLIVEIRA ARANTES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018154-46.2001.403.6100 (2001.61.00.018154-1)** - ANTONIO FIALHO DE JESUS X APARECIDA DA PENHA BELO X JOAO BARROZO X JOSE VIEIRA DA PAIXAO - ESPOLIO (MARIA TEREZA DA SILVA PAIXAO) X MARCOS TERRA VIEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010423-47.2011.403.6100** - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a inércia das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004107-47.2013.403.6100** - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0022099-16.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO DIAS PEDROSO CARMO (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0022203-08.2016.403.6100** - LUCIANO PEREIRA NUNES (SP348571 - DANIELA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC (SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o transitio em julgado da decisão do agravo de instrumento interposto pela CEF cumpra a Secretaria o determinado na referida decisão encaminhando-se os autos a Contadoria.

**0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8)** - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS (SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA GARCIA PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA GARCIA PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA JOSE DA SILVA

Intime-se o coautor Pedro Dias dos Santos para que no prazo de 05(cinco) dias, indique bens passíveis de penhora. Após, venham os autos conclusos.

#### Expediente Nº 5119

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008186-70.1993.403.6100 (93.0008186-1)** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X SALETE PACCILLO X SUELY DAS GRACAS COSTA PAULUCCI X SUELI APARECIDA DALPOSSO ANDRADE X SERGIO CESTARO X SANDRA PACHECO X SERVIO TULLIO CONSTANTINO X SUELI MONDIAN OLIVA X SANDRA LUCIA ITALA TALIBERTI X SILVIA BORGES GARCIA AMATO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que deposite os honorários sucumbenciais relativos aos autores que aderiram a LC 110/01. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

**0003810-70.1995.403.6100 (95.0003810-2)** - VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES MARTIN X VINICIUS DE ALENCAR MENDONCA XAVIER X VALERIA REIS DOS SANTOS X VANDA CARVALHO X VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 377 (procuração às fls. 29) das guias de depósito de fls. 289 e 326. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0014907-67.1995.403.6100 (95.0014907-9)** - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI X MARIA HELENA PEREIRA COLNAGHI X MARIA LIGIA BORBA DEL NERO X MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO X MARIA JOSE PACO COSTA X MARISA AKEMI TSUKUDA KANASHIRO X MARIA HELENA BRUSI X MARCIA MARIA FORTI X MARGARIDA SEPRENY X MARIO SERGIO LOPES REGO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Por ora, intime-se a parte autora para que apresente contrato social autenticado e ou declaração de autenticidade do documento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar: Advocacia Ferreira e Kanecadan. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4)** - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora, com urgência sobre a alegação da CEF às fls. 416/418. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0025033-69.2001.403.6100 (2001.61.00.025033-2)** - ANGELO IANNUZZI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte autora às fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0029650-04.2003.403.6100 (2003.61.00.029650-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero a parte final do despacho retro tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção às fls. 90. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0034635-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034635-6)** - LEO DE MATTOS - ESPOLIO X ZENI CARDOSO DE MATTOS - PENSIONISTA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado às fls. 232/233, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2)** - JOAO DE DEUS GOMES - ESPOLIO (SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos a que faz referência na petição de fls. 267 relativo aos juros progressivos devidos, bem como se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 329/330. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

**0008131-50.2015.403.6100** - ROSELI MELICIO X JOSENILDA DE ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0017265-67.2016.403.6100** - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0018021-76.2016.403.6100** - ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA X FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0023365-38.2016.403.6100** - REGINALDO GOMES DE FRANCA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**Expediente Nº 5120**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037670-33.1993.403.6100 (93.0037670-5)** - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impugnada Maria Benedicta de Oliveira no prazo de 15(quinze)dias sobre a impugnação da União.

**0017372-83.1994.403.6100 (94.0017372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)) VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PLAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que aplicou a taxa Selic sobre o saldo de seu crédito, no qual já havia sido aplicada a taxa SELIC. A parte ré (impugnante) apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 166.930,40 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e trinta reais e quarenta centavos), atualizados até abril de 2016 (fls. 489). Devidamente intimado o autor (impugnado) para se manifestar sobre a impugnação da União Federal. Apresentou novo cálculo no montante de R\$ 168.649,23 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) atualizados até agosto de 2016, bem como requereu a intimação da União Federal (fls. 499/506). A União Federal concordou o cálculo no montante de R\$ 168.649,23 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) atualizados até agosto de 2016 (fls. 510). Decido. Considerando que a União Federal concordou com o cálculo apresentado pelo exequente. Dessa forma, acolho como correto o montante apresentado às fls. 503 de R\$ 168.649,23 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconheço o excesso de execução alegado pela impugnante. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados às fls. 503, nos termos acima mencionados. Condeno o autor (impugnado) em honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 1º e 8º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos acima mencionado. Intime-se.

**0023717-94.1996.403.6100 (96.0023717-4)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equivocado, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, conforme previsto na Resolução 134/2010. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 30.536,15 (trinta mil, quinhentos e trinta e seis reais e quinze centavos) atualizados para janeiro de 2016. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 43.839,57 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2016, bem como o montante de R\$ 47.090,90 (quarenta e sete mil, noventa reais e noventa centavos) atualizados até agosto de 2016. Esclareceu, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acordado que constituiriam o título exequendo. [...] Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a efetuar a restituição do valor acolhido a título de multa indevidamente imposta, cujo recolhimento está comprovado nos autos à fl. 23, corrigido monetariamente desde a data do recolhimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento. [...] Em relação ao acórdão de fls. 83/84. [...] Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial. [...] Considerando que a decisão que transitou em julgado não alterou a sentença de fls. 61/63, na qual foi determinada a correção monetária desde o recolhimento indevido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, entendo do texto acima que foram definidos os critérios que deveriam ser utilizados para a correção do valor devido. Contudo, no presente caso, não foi definido o índice de correção monetária que devem ser aplicados no valor devido, assim, entendo que é vazia a alegação da impugnante de ofensa à coisa julgada, bem como de aplicação da TR, obedecendo aos comandos da Resolução 134/2010, do E.C.JF. Na verdade, a inconstitucionalidade alegada pela impugnante em relação à incidência da TR refere-se apenas no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, portanto, somente a atualização do precatório e não a atualização da condenação, a qual se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsas e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. A empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsas e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sinfrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rural, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos secretários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, em que pese as alegações do impugnado, não lhe assiste razão. Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 147/151, apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de 47.090,90 (quarenta e sete mil e noventa reais e noventa centavos), atualizados até 08/2016, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se.

**0021814-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021814-0)** - MARLENE MORELLI MAZZARO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4)** - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3)** - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Por ora, defiro o prazo requerido pela CEF às fls.468.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0014991-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014991-6)** - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS X ELIZETE MANARO DOS SANTOS X CARLOS CEZAR COELHO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Tendo em vista a juntada da decisão e transito em julgado do Superior Tribunal de Justiça às fls.467/773 e verso, intimem-se as partes para regular prosseguimento do feito. Silente, guarde-se manifestação em arquivo.

**0006735-14.2010.403.6100** - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO (SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que se manifeste, sobre o alegado pela parte autora às fls.192/193. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0010729-50.2010.403.6100** - LUZIA TENG CHIH (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005921-31.2012.403.6100** - LUCILIA NUNES (SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls.221/222: Razão assiste ao autor. Compulsando os autos, anoto que é dever do credor apresentar a cédula hipotecária original, uma vez que representa sua garantia, mesmo porque este juízo ao deferir em parte a tutela às fls.100/103 e confirmar na sentença às fls.162, determinou que a CEF procedesse a liberação da caução averbada sob o nº 06/8.339, matrícula 8.339 do Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que proceda as diligências que se fizerem necessárias, inclusive sobre o termo de desentranhamento que consta na cópia de fls. 36 dos autos. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$200,00(duzentos reais). Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls.212, expedindo-se o competente alvará conforme ali determinado.

**0003555-82.2013.403.6100** - MARIO TAKASHI FUKUE (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 16.179,40 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), atualizados até julho de 2016 (fls. 227). Devidamente intimado o autor para se manifestar sobre a impugnação da União Federal. Apresentou manifestação concordando com o cálculo apresentado pela impugnante às fls. 227. Decido. Considerando que o autor (impugnado) concordou com o cálculo apresentado pela ré (impugnante). Acolho como correto o montante apresentado às fls. 227, no valor de R\$ 16.179,40 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos) atualizados até julho de 2016, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados às fls. 223/248, nos termos acima mencionados. Condeno o autor (impugnado) em honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 1º e 8º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, excepa-se o Ofício Requisitório, nos termos acima mencionado. Intime-se.

**0004176-79.2013.403.6100** - HIDEO SANO (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0013379-65.2013.403.6100** - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE (SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA

Por ora, cumpra-se o determinado às fls.161, expedindo-se mandado de citação para Claudio Martins Gaiarsa no endereço às fls.162. Intime-se a CEF, por mandado para que cumpra o determinado na decisão de fls.63/64, juntado aos autos cópia do procedimento extrajudicial.

**0006942-37.2015.403.6100** - MARILIA D AMORE BORBA (SP295586 - MARINA D' AMORE BORBA) X CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ora, intime-se a ré CAAYEME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para que se manifeste expressamente, sobre o requerido pela parte autora às fls.350. Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

**0011288-94.2016.403.6100** - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO (SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse na realização da audiência tendo em vista o alegado pela CEF às fls.249.

**0017750-67.2016.403.6100** - SILIOMAR GUALTER DE OLIVEIRA X SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão prolatada às fls. 80/81, que concedeu em parte o pedido de tutela e determinou que se abstinisse de alienar o imóvel a terceiros. Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa ao não expor a fundamentação para a suspensão do leilão do imóvel sem a devida contrapartida do devedor, ou seja, sem exigir do devedor o depósito dos valores incontroversos, ou, alternativamente, o depósito judicial dos valores que alega possuir para eventual renegociação. Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a omissão. A ré juntou às fls. 113/125, a cópia do processo de execução extrajudicial, a fim de comprovar a regularidade do procedimento. Em atenção à determinação de fl. 126, a parte autora se manifestou acerca dos presentes embargos de declaração às fls. 129/133. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de receber a petição da ré de fls. 109/111 como embargos de declaração e passo a recebê-la como pedido de reconsideração, posto que não há qualquer omissão a ser sanada. Vejamos: A decisão proferida em sede de tutela antecipada foi pautada sob dois fundamentos: 1) indícios de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, alegação da parte autora; e 2) em homenagem ao princípio da boa-fé sinalizada pela parte autora quando manifestou a intenção em adimplir as parcelas em aberto (fls. 80/81). A ré apresentou petição (fls. 109/111), a qual denominou embargos de declaração, se insurgindo contra a tutela deferida afirmando que a tutela deferida padeceria de vício de omissão por ausência de fundamentação para a suspensão do leilão, sem a devida contrapartida pelo devedor (depósito dos valores controvertidos - valor integral da dívida vencida antecipadamente). Tenho que a decisão de fls. 80/81 deve ser revogada. Como pedido, a decisão in initio litis é concedida, em caráter precário, postergando o contraditório, razão pela qual deve ser reversível, acaso a situação inicialmente apresentada não se demonstre verossímil, justamente o que ocorreu na presente demanda. Isso porque, após a citação, a ré apresentou a sua contestação e, ainda, juntou cópias do procedimento de execução extrajudicial logrando êxito em demonstrar a válida notificação do mutuário (fl. 124), para purgação da mora, nos termos da lei. Noutro plano, a parte autora não comprovou qualquer depósito judicial nos autos e, em sua manifestação de fls. 129/133, repisou os mesmos argumentos apresentados na petição inicial, arguindo vício na execução extrajudicial, especificamente, quanto à ausência da planilha com o demonstrativo dos débitos, o que entendo desnecessária, na medida em que não se trata de exigência legal (1º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando em uma consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/financiante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00077645620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nestes termos, a tutela deferida deve ser revogada. Ante o exposto, REVOGO a tutela de fls. 80/81. Intimem-se. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência e, se o caso, os pontos controvertidos da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

**0020991-49.2016.403.6100** - BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO (SP265436 - MICHELLE SOBREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.93/108: Mantenho a r. decisão de fls.82 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls.120, intime-se a parte autora para que se manifeste se há interesse na realização da audiência designada.

**0021366-50.2016.403.6100** - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a manifestação de fls. 121, a petição protocolada sob número 2016.61000233368-1 não veio acompanhada da procuração. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual. Int.

**0023620-93.2016.403.6100** - EDIVANIA BARBOSA DE ALMEIDA (SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a revisão contratual do contrato de financiamento imobiliário. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré, em março de 2015, contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo prazo de 420 meses e, diante de dificuldades financeiras, ocasionada por desemprego, não conseguiu honrar com os pagamentos avençados. Aduz que buscou junto ao banco réu o deferimento de readequação do valor das parcelas, não obtendo êxito em seu pleito, sendo naquela ocasião informada de que o imóvel seria levado a leilão. Afirma que ingressou com a presente medida judicial, a fim de se insurgir contra as nulidades contratuais, a saber: contratação do seguro, taxa de juros diversa da divulgada no período pré-contratual, capitalização mensal de juros, compensação dos valores recolhidos indevidamente, direito ao reconhecimento da aplicação do CDC e vício no procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação pessoal. Sustenta que pretende efetuar o depósito judicial das parcelas incontroversas no valor de R\$5.473,61 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos). Pretende a antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à ré que obste quaisquer atos expropriatórios, mediante caução mensal das parcelas que no valor que entende devido. A petição inicial veio instruída com procuração documentos (fls. 11/70). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que se trata de tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida. No caso, deixo de analisar, nesse momento processual, a questão sob a ótica da revisão contratual, na medida em que o meu entendimento colide com a pretensão da parte autora. No entanto, diante da alegação de ausência de notificação extrajudicial, apesar de entender pela constitucionalidade do procedimento, a ré ao iniciar a execução extrajudicial, deve seguir os ditames legais. Com efeito, verifica-se na Certidão de Matrícula do imóvel de fls. 38/41, que há a seguinte anotação: o processo de notificação encontra-se desde 08/09/2016, em contagem de prazo preclusivo de 120 (cento e vinte dias) aguardando providências da interessada, constante de nota devolutiva elaborada por esta serventia. Com isso, entendo que há dúvidas fundadas acerca da efetiva notificação extrajudicial e, ao que se denota, não houve, ainda, a consolidação da propriedade. Não obstante isso, verifica-se que a parte autora não só sinaliza, a intenção de retomar os pagamentos, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de adimplir as parcelas, momentaneamente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos. Nessa esteira, por vislumbrar fundado receio de dano, diante da inadimplência informada nos autos, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela. Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo, ou até que sobrevenha a contestação nos autos ou outras informações que modifiquem o entendimento deste Juízo. Indefiro, por ora, o pedido de depósito judicial, no valor apresentado pela parte autora, devendo ser apresentada proposta na audiência de conciliação. Assim, DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela e determino à ré se abstenha de adotar quaisquer atos expropriatórios, até o julgamento final da demanda, ou decisão posterior revogando a medida. Cite-se o réu, para ciência da presente decisão e para que compareça à audiência a ser realizada no dia 14.03.2017, às 14h30, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), a qual deverá estar instruída com cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, especialmente, a notificação extrajudicial, que se pretende anular e planilha atualizada dos débitos em aberto. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009148-10.2004.403.6100 (2004.61.00.009148-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-35.1997.403.6100 (97.0025303-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AUGUSTO CURIA X CRISTIANO CONCEICAO ABILIO X DORIVAL BORGES DE LIMA X JOAQUIM COSTA NETO X JOSE ROBERTO PESTANA X LUIZ GONZAGA BAIÁ VALADARES X ROSEANE CONSONI X RUTH GOMES PINTO X SONIA REGINA ESCOSSINO X HELDER LUIZ DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHICO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0023181-19.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014739-30.2016.403.6100** - JOSE CARVALHO FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações da autoridade impetrada de que o pedido de restituição efetuado pelo impetrante foi deferido em 22/07/2016, data anterior à intimação da decisão liminar de fls. 60-62 (10/08/2016), com previsão de pagamento até o final do mês de agosto, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9)** - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15(quinze)dias requerido pelo impugnado. Após, vista a União.

**0019278-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019278-1)** - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIORACY PEREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

**0019429-73.2014.403.6100** - ISaura DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a impugnada Isaura dos Santos Marques e Outros para que se manifeste no prazo de 15(quinze)dias sobre a impugnação de fls.180/201.

#### Expediente Nº 5145

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018668-71.2016.403.6100** - AUREA APARECIDA PAULA E SILVA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguardar-se a realização da audiência.

**0023631-25.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SUMARE(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu Estatuto e ata de eleição da diretoria, ou a declaração prevista no artigo 425, inciso IV, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

### 4ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000550-59.2016.4.03.6100

REQUERENTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente em face da União Federal, na qual a autora busca provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo n. 19515.720776/2015-62, impedindo a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes, bem como para que tais débitos não se constituam em óbice à renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Contudo, tenho que indispensável a formação do contraditório, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido para depois de ofertada a contestação. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-26.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCOS KENJI MIYAKAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SANTOS LEAL - BA25631  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, no qual pretende o impetrante provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda ao imediato registro provisório do impetrante como Engenheiro Civil.

É o relato.

O impetrante deverá esclarecer a propositura, uma vez que o mandado de segurança deve ser ajuizado contra a autoridade que praticou o ato inquinado de ilegal, sendo o Juízo competente a sede da autoridade impetrada. Assim, esclareça o impetrante a impetração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-23.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspensão do andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9560

#### DESAPROPRIACAO

**0902151-16.1986.403.6100 (00.0902151-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 433/436: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo supra, o quê de direito. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### MONITORIA

**0028844-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028844-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X SILVANA REGINALDO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X MARIA HELENA GASPARINI(SP241659 - NELSINA DE MOURA GASPARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 260/263 e 276/279, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

**0015695-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FARIA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0024989-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024989-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE(SP174828 - ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0023386-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-82.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 247/255: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) parte autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tomem os autos conclusos para sentença

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017019-42.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ANA CECILIA MOITA DO CARMO(SP104303 - ANA CECILIA MOITA DO CARMO)

Fls. 50: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020671-67.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARLI BELEM SIMOES - ME(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Fls. 49/74: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado MARLI BELÉM SIMÕES-ME., alegando, em apertada síntese, que o contrato de reconhecimento de dívida não é título executivo extrajudicial. Juntos documentos (fls. 54/74). Em sua manifestação, a Exequeute impugnou todas as assertivas lançadas pela Excipiente. É o breve relatório. DECIDO: Afasto a tese de que contrato de reconhecimento de dívida não é título executivo extrajudicial. Neste sentido, deve-se observar os termos da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça. Inquestionável, ainda, a higidez do título executivo extrajudicial, posto que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 44/45 à Exequeute, conforme requerido às fls. 47/48. Requeira a Exequeute, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0024941-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANESSA CRISTINA PONTES CORTINHAS X MARIA CONSUELO SIMIONATO SILVA

Tendo em vista que não houve manifestação sobre o bloqueio de fls. 70/72, proceda-se a sua transferência, via BACENJUD, conforme requerido às fls. 86. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre o mandado negativo de fls. 89/90 (ref. VANESSA CRISTINA CORTINHAS). Int.

**0003764-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Fls. 71/72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0012503-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP X ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 405: Requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando que o coexecutado ROGÉRIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA ainda não foi citado. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0008285-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA X TEREZINHA ALVES DE LIMA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 45: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0017554-97.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLASSIC JABAQUARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a r. patrona da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, tendo em vista que a procuração acostada à fl.05 trata-se de mera cópia simples. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0013228-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SANDRA DIAS FERREIRA X LEONARDO LEVIN

Fls. 203: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8)** - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSI ATVARIS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS DISAMA LTDA(SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTÉIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTÉIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO D ASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME X CERAMICA ARGITEL LTDA - ME X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Reconsidero o despacho de fls. 2226 para indeferir o requerimento formulado às fls. 2224 por DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMÓVEIS DISAMA LTDA., uma vez que o precatório expedido às fls. 2135 foi feito para que ocorresse à disposição do beneficiário e não à disposição deste Juízo, encontrando-se disponível para levantamento, consoante as regras bancárias vigentes. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em obediência ao determinado às fls. 2222 e 2226.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0016408-89.2014.403.6100** - ALICE BATISTA DE ABREU X CLARA MARIA SIMAO X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ OTAVIO LINO X ORLANDO MENDES DA CRUZ X RENATO JENSEN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0020021-20.2014.403.6100** - ADEMAR GILBERTO HERCULANO X ANGELO BORTOLAN X JOSE FRANCISCO TRINDEAD X MILTON ALEXANDRE X SALETE REGINA FIORESI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0020031-64.2014.403.6100** - ELIZABETH PEDROSO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0021396-56.2014.403.6100** - ATAIDE PERES URQUIZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0022469-93.2014.403.6100** - CONCEICAO GUIZELINI VIEIRA X ANA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0022480-92.2014.403.6100** - EUNICE CRISTINA ROCHA SACCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0023863-08.2014.403.6100** - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0006929-38.2015.403.6100** - CLAUDINEIDE INES BALAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0010730-93.2014.403.6100** - ALEX JOSE SENHORINI X ANTONIA SANTIAGO PRETE X ANTONIO JOSE MILANI X CARLOS APARECIDO ZOLI X JUARES ELIAS SANTOS JUNIOR X MARCIA APARECIDA DA SILVA PORTO X PEDRO ROBERTO JARDIN X NEIDE MARIA RAGNOLI ARROYO X VALDELINA BREGUEDO PRAIS X DENISE MARIA RAGNOLI ARROYO PERES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020869-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020869-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 232: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à C.E.F.Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023312-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023312-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO BENAION(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BENAION

Fls. 113/115: Para viabilizar o requerido pela Autora, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011898-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011898-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO DE SANCTIS X NAIR BROGLI DE SANCTIS(SP247755 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E SP241464 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANCTIS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE MORAIS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MORAIS TEODORO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0018336-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **Expediente Nº 9640**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060790-66.1997.403.6100 (97.0060790-9)** - GIROBANK S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 241/243: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente altere-se a classe para 229.

**0009991-48.1999.403.6100 (1999.61.00.009991-8)** - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 476/478: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente altere-se a classe para 229.

**0020803-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020803-2)** - HAROLDO DE PAULA X CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 401/404: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Oportunamente altere-se a classe para 229.

**0022766-75.2011.403.6100** - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 383/386: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual dos autos, para 229- Cumprimento de Sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010664-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010664-4)** - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CONSTRUTORA COVEG LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA COVEG LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Indefiro a expedição de ofício à Concessionária de Energia para a juntada das contas de energia faturadas no período de 1988 a 1993, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria exequente, prescindindo da atuação deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora promova a juntada das cópias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004306-55.2002.403.6100 (2002.61.00.004306-9)** - BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Fl. 1053/1054: Tendo em vista que a União apresentou a memória de cálculo de forma equivocada, renove-se a intimação da executada, nos termos do art. 523 do C.P.C., sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios

**0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1)** - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)



Fls. 220/221: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

**Expediente Nº 9641**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7)** - NIKOLA GALO X TERESIA GALO X SEVERINA ALVES DA SILVA X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO X MARINO APARECIDO GALO X MARCIO APARECIDO GALO X MARIANNE GALO DE MIRANDA X JOSE GALO X MIGUEL GALO X MARIA GALO X IRENA GALO X HELENA MIRABLE X JULIA GALO DE LUCENA X ELISABETA GALO FLAUZINO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO E SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 529/534, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência aos Exequentes MARIANNE GALO DE MIRANDA; MARIA GALO; JOSE GALO; SEVERINA ALVES DA SILVA; IRENA GALO e HELENA MIRABLE, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6)** - VALTRA DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VALTRA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 621, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se sobrestados, até que sobrevenha o pagamento do ofício precatório nº 20150105256.Int.

**0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 594, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se sobrestados, até que sobrevenha o pagamento do ofício precatório nº 20150091304.Int.

**0061255-46.1995.403.6100 (95.0061255-0)** - AQUALON DO BRASIL S/A(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AQUALON DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005281-53.1997.403.6100 (97.0005281-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037685-94.1996.403.6100 (96.0037685-9)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 490, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0022068-60.1997.403.6100 (97.0022068-0)** - MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THEREZA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO PERES MACHADO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP16993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 573, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0022101-50.1997.403.6100 (97.0022101-6)** - ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO PAZZAENESE X DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD X LEA DA SILVA SEVERINO ALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X NADIR BENIS X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO X SIMONE SAYURI YOSHINAGA X VALDIR CLARO JERONYMO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO PAZZAENESE X UNIAO FEDERAL X DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD X UNIAO FEDERAL X LEA DA SILVA SEVERINO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NADIR BENIS X UNIAO FEDERAL X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X UNIAO FEDERAL X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X UNIAO FEDERAL X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X SIMONE SAYURI YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CLARO JERONYMO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 307, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012157-50.2000.403.0399 (2000.03.99.012157-2)** - CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X JOANA DARC LEMES X JORGE LUIZ MORAES X JOSE FELIX DE SOUZA X JUAREZ ZABATIERY GARCIA X ROBERTO CARLOS MEIRA X RONALDO COELHO DE LIMA X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X VALDIR DANTAS DO NASCIMENTO X WALDIR GARCIA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 415, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016860-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016860-1)** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHEREGATTO E SP172706 - CAROLINA MACIEL DE PAULA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 507, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0020318-32.2011.403.6100** - ROBERTO TADEU AURICHI X PETRI E VERONEZI ADVOGADOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO TADEU AURICHI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 238, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 9683**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3)** - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a informação supra: Republique-se o despacho correto, reabrindo-se o prazo recursal: Manifeste-se a EXEQUENTE / IMPETRANTE, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 948), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo.Int.

**0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2)** - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a ação rescisória de nº 0018374-93.2010.403.0000 em andamento, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará provocação. Intimem-se.

**0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0)** - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o tempo decorrido, oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Barueri para que informe se pretende que os valores sejam transferidos. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação. Int.

**0003609-77.2015.403.6100** - AVANT RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

A impetrante informou às fls. 143/193 que a impetrada não havia cumprido a ordem judicial determinada na r. sentença de fls. 127/130, que transitou em julgado em 09/12/2015. O despacho de fl. 194 determinou que a impetrada cumprisse a determinação da sentença em 48 horas. A impetrada informou que, diversamente do alegado pela impetrante, cumpriu a r. sentença. Diante deste fato, intime-se a impetrante para que se manifeste em 5 (cinco) dias acerca da petição de fls. 196/197. Silente, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**0011682-38.2015.403.6100** - YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando que devidamente intimada a constituir novo advogado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 153, a impetrante quedou-se inerte, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0016186-87.2015.403.6100** - GAMA MINERACAO S/A(SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP323663A - LUCIANO LEMOS SPADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrante. Após, venham conclusos para deliberações. Cumpra-se.

**0025751-75.2015.403.6100** - CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrante. Após, venham conclusos para deliberações. Cumpra-se.

**0013446-25.2016.403.6100** - CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que as impetrantes às fls. 128/129 e 136/137, informaram que, diante da restituição dos valores efetuada pela autoridade coatora no processo administrativo objeto desta ação, não subsiste mais o interesse processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0015373-26.2016.403.6100** - MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0017147-91.2016.403.6100** - ARAM COSMETICOS LTDA - EPP(MG077838 - MARCELO BRAGA RIOS E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a petição da impetrante de fl. 134 concordando como pedido da União Federal para extinção deste feito, por perda de objeto, remetam-se os autos para o Ministério Público para parecer e venham conclusos para sentença. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BMGSA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BMG S.A., BANCO CIFRA S.A. e BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, visando à concessão de medida liminar para reconhecer como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando-se qualquer cobrança dos referidos tributos até o julgamento definitivo do presente *mandamus*.

As impetrantes afirmam sujeitarem-se ao recolhimento de PIS e COFINS sob o regime cumulativo de apuração das contribuições, nos termos da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que passou a prever a incidência de PIS e COFINS sobre “as receitas da atividade ou objeto principal”, sendo mantida a dedução das “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”.

Relatam que foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.285/2012, que passou a prever expressamente a dedução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, os valores das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, entre as quais, segundo as impetrantes, incluem-se as despesas relativas à Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (“PCLD”).

No entanto, alegam que a autoridade impetrada, por entender indevidas as deduções de despesas referentes à PCLD, tem lavrado autos de infração contra os contribuintes, pelo que afirma que tal exigência também lhes será imposta.

Ainda, asseveram que o Banco Central do Brasil considera as despesas relativas à PCLD como despesas de intermediação financeira, pelo que poderiam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, requerem a concessão da segurança, “a fim de assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não se verem compelidas ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a dedução nas respectivas bases de cálculo das despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), porquanto despesas de intermediação financeira – com a tributação de tais valores somente quando e na medida da recuperação do crédito, garantindo a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, com exceção da COFINS a ser restituída às Impetrantes BANCO BMG S.A., que tem seu pleito limitado ao período iniciado em janeiro de 2015 e BANCO CIFRA S.A., que tem seu pleito limitado ao período iniciado em janeiro de 2012”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, intimem-se as impetrantes para que, no prazo de quinze dias, juntem aos autos procuração válida, tendo em vista que o instrumento que acompanha a petição inicial prevê expressamente validade “até trinta e um de dezembro de dois mil e quinze” (id 333938, fl. 07).

Cumprida a determinação, considerando a complexidade do tema e a ausência de indicativos concretos de que a autoridade impetrada pretende lavrar auto de infração contra as impetrantes, reputo prudente e necessária a oitiva da parte impetrada antes da apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100  
AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUÇÕES E TREINAMENTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por DE FUCCIO & CALZONE SOLUÇÕES E TREINAMENTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de incluir quaisquer restrições de caráter comercial/credício no nome da empresa autora, até o julgamento final da ação.

Pleiteia, ainda, a consignação do valor mensal incontroverso apurado em perícia contábil (R\$ 7.359,10), em conta judicial a ser aberta pelo Juízo, afastando a mora da autora.

A autora relata que é correntista do banco réu (conta corrente nº 00001281-0, da agência nº 3107) e, em 27 de novembro de 2014, celebrou o Contrato de Limite de Crédito Rotativo nº 3107.003.00001281-0.

Afirma que, em razão do aumento da dívida, foi compelida a assinar a Cédula de Crédito nº 31.3107.558.0000057-21, no valor de R\$ 111.000,00, em 18 de fevereiro de 2016 e o Termo de Confissão de Dívida referente aos contratos nºs 3107.003.00001281-0 (limite de crédito rotativo) e 21.3107.606.0000122-92 (empréstimo), no valor de R\$ 131.027,68, em 09 de agosto de 2016.

Sustenta a necessidade de revisão das operações contratadas; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, ante a ausência de previsão na Cédula de Crédito Bancário celebrada; a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado; a ausência de mora; a presença de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas e a cobrança indevida de tarifas e comissão de garantia.

No mérito, requer a declaração da nulidade de diversas cláusulas contratuais, bem como a condenação da parte ré à devolução, em dobro, do valor indevidamente pago a título de tarifa de abertura e renovação de cadastro e comissão de concessão de garantia (R\$ 9.068,00), devidamente corrigido.

### É o breve relato. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) comprovar documentalmente a hipossuficiência financeira ou juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer, também, a condenação da parte ré à devolução, em dobro, do valor indevidamente pago a título de tarifa de abertura e renovação de cadastro e comissão de concessão de garantia;
- c) juntar aos autos cópias do contrato de limite de crédito rotativo nº 3107.003.00001281-0 e do contrato de empréstimo nº 21.3107.606.0000122-92;
- d) trazer as vias **devidamente assinadas pelas partes**, dos documentos abaixo relacionados:
  - d.1) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 50243107;
  - d.2) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3107.690.0000050-04;
  - d.3) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3107.606.0000122-92;
  - d.4) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3107.558.0000057-21.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-35.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADEMIR CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E AO COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de evidência para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante, bem como das parcelas referentes ao seguro-desemprego.

O impetrante relata que foi demitido sem justa causa da empresa Maglioca Comércio de Papel e Soluções Ambientais Ltda e ingressou com reclamação trabalhista para recebimento das verbas rescisórias.

Afirma que celebrou acordo com a antiga empregadora, homologado pelo Juízo Trabalhista, tendo sido fornecida a guia para levantamento do seguro-desemprego.

Sustenta que a Caixa Econômica Federal exige a apresentação de alvará para liberação das quantias existentes em sua conta vinculada ao FGTS e das parcelas do seguro-desemprego.

Aduz que a Constituição Federal assegura o direito dos trabalhadores ao FGTS e ao seguro-desemprego, bem como o direito de petição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para:

a) indicar a autoridade impetrada, pois o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determina que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça;

b) comprovar o ato coator, pois não há qualquer documento que demonstre as exigências formuladas pela Caixa Econômica Federal;

c) regularizar sua representação processual, eis que a procuração juntada aos autos (id nº 352997) confere poderes para *“todos os atos e procedimentos em reclamação trabalhista contra MAGLIOCA COMÉRCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA”* (grifei);

d) elucidar o pedido de concessão de tutela de evidência, tendo em vista os requisitos presentes no artigo 311 do Código de Processo Civil;

e) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer o pedido de liberação das parcelas correspondentes ao seguro-desemprego, pois o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 2006.03.00.029935-2, considerou que o seguro-desemprego é benefício que possui natureza previdenciária.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2016.4.03.6100  
AUTOR: CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRE FABRICADA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLI - SP151885  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRÉ FABRICADA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para:

- a) determinar que a ré reinclua a autora no Programa de Parcelamento Especial – PAES, disciplinado pela Lei nº 10.684/2003;
- b) autorizar o depósito judicial das parcelas devidas.

A autora relata que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial – PAES, criado pela Lei nº 10.684/2003, em 29 de agosto de 2003. Contudo, foi excluída do programa sob o argumento de que o valor da parcela recolhida pela autora é inferior a 180 avos da dívida consolidada, não amortiza o saldo devedor e gera inadimplência.

Alega que a decisão de exclusão do PAES foi baseada em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido em processo no qual a autora não é parte.

Sustenta que *“só uma lei ordinária tem o condão de fixar a moratória e o parcelamento fiscal quanto aos seus termos específicos e peculiares, em especial quanto ao tempo de sua duração e quantidade de parcelas para quitação da dívida sob moratória (...)”*.

Aduz que a Lei nº 10.684/2003 impõe a quantidade máxima de parcelas exigida (180 parcelas) e atribui a alguns contribuintes a possibilidade de realizar o cálculo com base no menor valor apurado entre a receita bruta auferida e uma fração da dívida (caso da autora).

Defende, ainda, que a Lei nº 10.684/2003 não fixou qualquer regra para exigir a liquidação de eventual saldo credor da dívida fiscal objeto do parcelamento, quando a parcela mensal é insuficiente para quitar a dívida corrigida mensalmente.

No mérito, requer a anulação dos efeitos da decisão que a excluiu do PAES e sua reinclusão no programa.

**É o breve relatório. Decido.**

A autora requer a concessão de tutela de urgência para:

- a) determinar que a ré a reinclua no Programa de Parcelamento Especial – PAES, disciplinado pela Lei nº 10.684/2003;
- b) autorizar o depósito judicial das parcelas devidas.

Argumenta que foi indevidamente excluída do Programa de Parcelamento Especial – PAES, disciplinado pela Lei nº 10.684/2003, com base em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor da parcela mensalmente recolhida é inferior a 180 avos da dívida consolidada e não é suficiente para amortizar o saldo devedor.

A cópia da decisão proferida em 08 de agosto de 2016, no processo administrativo nº 19805.720312/2015-91, indica que a empresa autora foi excluída do parcelamento regulado pela Lei nº 10.684/2003 (PAES) *“por motivo de inadimplência de mais de três parcelas, nos termos do art. 7º da Lei 10.864/2003”* (grifei).

Ademais, ao contrário do alegado, sua exclusão aparentemente decorreu do fato de que o faturamento da autora regrediu mensalmente, demonstrando que a empresa encontra-se inativa "de fato", circunstância que afasta a regra de cálculo da parcela com base na receita bruta, eis que inexistente.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19805.720312/2015-91;
- b) identificar o subscritor da procuração juntada aos autos

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-26.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora efetue o registro de qualquer documento societário da empresa impetrante, tais como Atas de Reunião ou Assembleia de Sócios, especialmente a Ata de Assembleia de Sócios realizada em 08 de julho de 2016, independentemente da prévia publicação de suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial do Estado.

A impetrante relata que requereu o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da Ata de Assembleia de Sócios realizada em 08 de julho de 2016, a qual aprovou as demonstrações financeiras da empresa, porém a autoridade impetrada exigiu como condição para o arquivamento a adoção das providências indicadas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

Sustenta que as sociedades de grande porte estão sujeitas às disposições da Lei nº 6.404/76 apenas no tocante à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras.

Todavia, a Deliberação nº 02/2015, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, impõe como condição prévia ao arquivamento de atas de reunião ou assembleias de sócios a publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação.

Defende que a Deliberação nº 02/2015 da JUCESP viola os princípios da legalidade e da livre iniciativa.

No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro de qualquer documento societário da impetrante, independentemente da prévia publicação de suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial do Estado.

Alternativamente, pleiteia o registro da Ata de Assembleia de Sócios realizada em 08 de julho de 2016, independentemente da prévia publicação de suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial do Estado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o breve relatório. Decido.

Embora a "Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação" (id nº 366065) indique a inexistência de prevenção, a própria impetrante informa que impetrou o mandado de segurança nº 0000889-06.2016.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região – SIAPRIWEB realizada na presente data, revela que, nos autos do mandado de segurança nº 0000889-06.2016.403.6100, a empresa impetrante requereu o afastamento da exigência de cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015 como condição para o registro da Ata de Assembleia de sócios realizada em 22 de abril de 2015, bem como de futuras atas de assembleias de aprovação de demonstrações financeiras.

Em 17 de novembro de 2016 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a sentença que concedeu a segurança, nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo o afastamento da exigência de cumprimento da Deliberação da JUCESP nº 02/2015 como condição para o registro da ata de assembleia de sócios de 22.04.2015 bem como futuras atas de assembleias de aprovação de demonstrações financeiras. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/62). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que proferiu decisão postergando e apreciação do pedido de liminar para após a oitiva do impetrado (fls. 71/72). Às fls. 75/79 a impetrante requereu a reconversão da decisão de fls. 71/72. Instruiu a petição com documentos (fls. 80/242). Em decisão de fls. 243 foi deferida a liminar requerida. Oficialmente, o Presidente da JUCESP prestou informações às fls. 256/279, instruída com documentos (fls. 280/364). Arguiu em preliminares: a) incompetência do Juízo Estadual; b) litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais; c) desatualização. Às fls. 368/369 o DD. Representante do Ministério Público Estadual informou que deixaria de apresentar manifestação de mérito no presente caso. Às fls. 370/385 a JUCESP noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar, o qual restou prejudicado (fls. 411/419). Em decisão de fls. 387/390 a 10ª Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a presente ação, anulando de ofício os atos decisórios proferidos pelo Juízo de origem e, por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a distribuição da ação a este Juízo da 2ª Vara Federal Civil, foi determinada a intimação do impetrante para recolhimento das custas judiciais (fl. 395). Intimado, o impetrante cumpriu a determinação à fl. 402. Em decisão proferida por este Juízo às fls. 403/404, foi deferida a liminar requerida. A DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 421/423 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentos. DECIDIO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o afastamento da exigência de cumprimento da Deliberação da JUCESP nº 02/2015 como condição para o registro da ata de assembleia de sócios de 22.04.2015 bem como futuras atas de assembleias de aprovação de demonstrações financeiras. Afastadas as preliminares pelo despacho de demonstrações financeiras às fls. 403/404, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007. Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de SA, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido do novo lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, etrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista na lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo comover ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disso, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu pronunciamento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontram-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, nem impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma finalidade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000-5P, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cadelino, além de decisões liminares, proferidas pelo Esm. Desembargador Hélio Nogueira nos agraves de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, os quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região-DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI Nº 8.934/94. IN 105/07. DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravoante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravoante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de criação total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes componentes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: 1 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;..3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravoante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconhecendo que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a instabilizar a atividade econômica do contribuinte.9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP; Juiz Convocado SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DI3 Judicial 1 DATA:20/11/2012).E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP; REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram estraladas exortas constantes na fundamentação acima.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Apelação e reexame necessário de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de matéria que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro das atas societárias das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 403/404, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se" – grifê.

Tendo em vista a prolação de sentença que concedeu a segurança pleiteada no mandado de segurança nº 0008899-06.2016.403.6100 para **determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência presente na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras da empresa impetrante no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro dos documentos, atos societários ou contábeis da empresa, por força da mesma exigência, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, o interesse na propositura da presente ação.**

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

## 6ª VARA CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DE AUTOS Nº 5000148-75.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado da EXEQUENTE:** RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**EXECUTADO:** SUPERNIS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, YUKIE NISHITANI, HELIO SHIGUEYUKI NISHITANI, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE, CESAR KATSUYUKI NISHITANI

### DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-88.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.** em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 10875.502778/2004-55 (CDA nº 80.6.04.019998-39), de forma que tal pendência não obste a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ou enseje a sua inscrição no CADIN.

Nama que o débito é relativo a COFINS referente ao ano de 1999 e que, embora tenha realizado o pagamento dos valores devidos, foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, no ano de 2004. Após protocolo de pedido de revisão de inscrição junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi determinada a extinção da CDA e, conseqüentemente, a extinção do processo executivo fiscal.

Todavia, o débito foi restabelecido em 13/11/2015, especificamente em relação à parcela que teria sido compensada em junho/1999. Afirma ter diligenciado junto à PFN para extinção da dívida, o que foi indeferido.

Sustenta a ocorrência da prescrição, bem como a extinção do débito em razão da compensação.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Constata-se que a autora incorporou a empresa Pedra Preta Corretora de Seguros Ltda. (fs. 21/30), que apurou e declarou originariamente os valores relativos a COFINS ora questionados.

O débito apurado originariamente no processo administrativo nº 10875.502778/2004-55 diz respeito a valores devidos a título de COFINS em fevereiro e julho de 1999 (fs. 62/63), que foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.04.019998-39.

Após protocolo do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 67), a Receita Federal decidiu pelo cancelamento da inscrição, em 03/10/2006 (fl. 149).

Pela análise do documento de fl. 178, verifica-se que a inscrição foi reativada. Entretanto, não constam do documento os motivos de tal reativação, tampouco a data em que teria ocorrido.

Anoto que o autor deixou de juntar aos autos a cópia integral do: i) Processo de Execução Fiscal nº 0008246-21.2004.8.26.0462; ii) processo administrativo relativo à inscrição em dívida ativa questionada.

Ausentes tais documentos, não há como se constatar a ocorrência ou não da prescrição.

Em relação à extinção do débito em razão da compensação, não constam dos autos documentos aptos à comprovação de sua realização. Anoto que a própria Receita Federal informou, em 2006, que a compensação teria sido feita sem processo pelo contribuinte, que teria deixado de retificar sua DCTF para informar pagamento maior que o devido e aproveitamento do crédito no mês seguinte.

Desta forma, não existem documentos que comprovem a efetiva ocorrência da compensação alegada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

**São PAULO, 16 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-46.2016.4.03.6100

AUTOR: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Inicialmente, não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao processo apontado na certidão ID 359672, visto que versa sobre outra modalidade de parcelamento.

Indefiro o pleito de redução do valor atribuído à causa (petição ID 354212), haja vista que o benefício econômico pretendido nesta demanda é a exclusão na consolidação do parcelamento do valor referente aos honorários advocatícios de débitos previdenciários.

O fato de que a autora, em caso de descumprimento do parcelamento, seria obrigada ao pagamento integral do crédito tributário parcelado, inclusive dos honorários advocatícios supostamente reduzidos em 100% pela Lei n.º 11.941/09, não modifica o objeto da causa e o benefício econômico a ser obtido em caso de cumprimento do parcelamento.

Determino à autora que promova o aditamento da inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento da tutela antecipada, a fim de que especifique precisamente qual o provimento jurisdicional pretendido em antecipação de tutela, bem como se esta trata de tutela de urgência ou de evidência.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2016.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**



## ACAO CIVIL PUBLICA

**0020491-51.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ PAGLIARIN E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Às folhas 1756/1758 foi determinado que as partes apresentassem as provas que pretendem produzir.O Ministério Público Federal, às folhas 1761/1762, requereu pela juntada do ofício encaminhado à ANATEL/SP, requerendo informações e alega que a prova que pretende produzir é a verificação da consistência de informes que chegaram ao MPF de que a corré, concessionária de radiofusão retomou suas atividades, em afronta a liminar que suspendeu a operação do serviço de radiofusão por ela explorado e que será objeto de manifestação posterior.A União Federal (AGU), às folhas 1763-verso, afirma não ter prova a produzir além da fornecidas em suas manifestações.Os réus COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO E GISELE EMERENCIANDO dizem pretender produzir prova testemunhal e apresenta o seu rol às folhas 1764 sem identificá-las e justificá-las.A Procuradoria Regional da 3ª Região (ANATEL) também registra que não tem mais provas a produzir além das juntadas aos autos.Os corréus RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO alegam que pretendem produzir provas de natureza oral e documental às folhas 1796.Foi determinado que a COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANDO, RADIO VIDA LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO justificassem a necessidade da oitiva das testemunhas e oferecessem os dados completos destas (folhas 1797 - decisão esta que não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em face de intimação pessoal do representante processual da RADIVO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO APOLINARIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO).Foi deferida a apresentação de prova documental requerida por RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO (folhas 1797/1798).O MPF, às folhas 1800/1821, informou que a RADIO VIDA FM não tem cumprido voluntariamente nenhuma decisão judicial que ensejou a busca e apreensão de todos os seus equipamentos que estão sob a guarda da ANATEL (folhas 1821/1823, 1923/1937 e 1961/2001).Inconformados a RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIOR APOLINARIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO apresentaram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 1840/1856), autuado sob o nº 0004742-87.2016.403.0000, em que foi indeferida a tutela recursal (folhas 1858/1859).Os réus RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO E CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO apresentaram as suas provas documentais e requereram pela anulação da sanção de suspensão com o imediato retorno da execução dos serviços de radiofusão da RADIO VIDA FM LTDA, bem como a liberação para concorrer a novas concessões de serviço de radiofusão (folhas 1864/1919).As folhas 2033/2052 são apresentadas novas procurações e os réus, solicitam a revogação da tutela antecipada, com o restabelecimento da legalidade, liberando as transmissões da RADIO VIDA e o reconhecimento da impossibilidade jurídica da inativação da outorga, afirmando que a matéria de ordem pública não suscitada que é a falta de interesse processual, diante da impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo MPF de inativação do serviço de radiofusão sonoro à RADIO VIDA LTDA, diante da falta da correlação entre este pedido e a moldura legal de sanções previstas para as infrações supostamente praticadas pelos réus, e por consequência, a concessão da tutela antecipada resultou em medidas de abstenção que nem mesmo em sentença final de mérito poderiam ser impostas;b) entre infrações e sanções há que se atender a correlação de legalidade, ou seja, infrações apuradas e comprovadas devem ser apenadas na forma e nos limites previstos em lei, sendo que a legitimidade constitucional do Ministério Público não o autoriza efetuar pedidos impossíveis e a sentença em ação civil pública não pode criar direito material, mas somente aplicá-lo. Entende que o rol de penalidades previsto para o presente caso, constam dos artigos 59 e 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e que a pena de inativação da outorga em questão não encontra fundamento legal. Pleiteia que o Juízo reconheça de ofício a impossibilidade jurídica da inativação ou da cassação da outorga do serviço de radiofusão;c) A sanção possível seria de suspensão conforme artigo 38, alíneas c, h combinado com o artigo 63, alíneas a, e e f da Lei nº 4.117/62, e por tempo calculado segundo os fatores da dosimetria do artigo 61 no tempo máximo de 30 dias (artigo 59, inciso b). Enfatiza que na Notificação de Irregularidade Técnica - Serviço de Radiofusão (folhas 228) traz a confirmação de que não há a imputação de nenhuma infração apenas com a cassação, apenas com multa e suspensão e, que a antecipação parcial tal como concedida, o tempo de suspensão extrapolou ao máximo da pena possível para as infrações apontadas na presente ação;d) Entende que a presente ação busca o controle jurisdicional da Administração Pública, sob o argumento da omissão do sistema de fiscalização dos serviços concedidos de radiofusão. Implicando na interferência ao Poder Executivo) Relatam os corréus que o Ministério Público Federal está pretendendo criar direito material por providências não amparadas no sistema constitucional de fiscalização dos serviços de radiofusão, aportando-se de providimentos de substituição, e não correção do Poder Competente;f) Registram que o MPF além de pretender aplicação de sanção mais penosa do que a prevista na lei, pretende o reconhecimento judicial de inativação da outorga do serviço de radiofusão antecedente ao controle fiscalizatório da Administração Pública Federal, sem a caracterização da omissão;g) Ponderam que o artigo 21, XII, a dispõe que os serviços de radiofusão são de natureza pública, em que a exploração compete à União e que a competência é privativa da União para fiscalização dos serviços de radiofusão, regulamentada pelo Decreto nº 52.795/63, mais especificamente em seu artigo 9º;h) Afirma que tanto a União como a ANATEL (PRF-3ª Região) registraram que os procedimentos administrativos competentes estavam em processamento (PA 53504002459/01 - apuração de descumprimento de obrigações e PA 53000005709/95) e a Administração não encerrou a fiscalização dos fatos e, portanto, entende que não poderia ser preferida por antecedente Juízo jurisdicional em substituição à apreciação administrativa, sendo que o artigo 66 do CBT autoriza notificação prévia da concessionária para exercer o direito de defesa; i) Entendem que a presente ação civil pública atropela o postulado constitucional da Separação dos Poderes, como agride o devido processo administrativo, por retirar o direito de defesa administrativa dos interessados;j) Reafirmam que o pedido do MPF de inativação das outorgas em questão é juridicamente impossível e está a substituir a atuação da Administração Pública Federal antecedendo ao resultado fiscalizatório em andamento da Administração Pública Federal e, pede pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil;k) Destacam que a suspensão de execução dos serviços por tempo indeterminado é uma medida drástica com danos irreversíveis aos corréus e a sociedade, privando-os do exercício constitucional da livre iniciativa do trabalho, com repercussão econômica irreversível; sendo que os réus estão recorrendo a empréstimos bancários para pagamentos de fornecedores, funcionários, tributos e compras obrigatórias de equipamentos (valor da dívida de R\$ 9.520.007,24.) Reiteram pela continuidade das transmissões e, pela liberação de valores (desbloqueio dos valores) para restabelecimento do serviço de radiofusão.Foram trasladadas as peças relevantes do agravo de instrumento autuado sob o nº 0008019-48.2015.403.0000 nos termos da ORDEM DE SERVIÇO nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP-NUOM às folhas 2054/2161.O MPF, às folhas 2162/2164, requereu pelo indeferimento de liberação de bens e pela intimação dos réus para que comprovem o depósito dos valores correspondentes à multa cominada em decisão de folhas 1821/1823, sob pena de configuração de litigância de má fé e de crime de desobediência, conforme artigo 536, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.As folhas 2165/2169 o Juízo determinou que: o MPF, a União Federal e a ANATEL, e os demais corréus se manifestassem em face dos argumentos da RADIO VIDA e outros constantes às folhas 2036/2049-; a RADIO VIDA se manifestasse quanto à multa cominada na r. decisão de folhas 1821/1823.A RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO SILVA APOLINARIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, às folhas 2171/2172 reitera o seu pleito constante na petição de folhas 2033/2052 alegando ser matéria de ordem pública e que não há amparo legal para a condenação dos réus em litigância de má-fé e a sujeição ao crime de desobediência, pela razão de não ter efetuado o pagamento da multa porque os corréus não tem condições financeiras. Ressaltam que a multa encontra entraves jurídicos quanto à sua legalidade e se mostra excessiva, comportando a sua redução, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 537 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os réus estão desempregados.Ponderam, ainda, que não se poderia aplicar uma multa superior ao período de trinta dias de suspensão e insistem na revogação da tutela antecipada.O Ministério Público Federal, às folhas 2175, reiterou os termos da sua réplica (folhas 1738/1745) e da petição de folhas 2162/2164, requerendo a manutenção da r. decisão de folhas 2165/2169, com a intimação dos réus para que comprove o depósito relativo à multa cominada em decisão de folhas 1821/2823, sob pena de configuração de litigância de má-fé e de crime de desobediência (artigo 536, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).A União Federal (AGU) se deu por ciente e reiterou as suas manifestações anteriores (folhas 2177).O MPF, às folhas 2174, reitera os termos de suas manifestações anteriores e que haveria que se intinar os réus para o pagamento da multa determinada às folhas 1821/1823. A COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO E GISELE EMERENCIANO, às folhas 2177/2179, destacam que I) a sua defesa está em consonância às alegações dos outros réus constantes às folhas 2033/2014; II) que não tiveram ingerência e montagem dos estúdios, que sempre foram realizados pela concessionária RADIO VIDA;III) a única questão que diz respeito a estes corréus é a execução da programação que sempre teve cunho evangélico e mesmo rescindido o contrato a RADIO VIDA continuou com a programação voltada para o conteúdo evangélico;IV) não é competência do autor criar direito material já que a matéria de veiculação de programação por terceiro não está capitulada no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962) e nem no Regulamento de Serviços de Radiofusão (Decreto nº 52.795/1963);V) reitera o parecer do Ministério das Comunicações, em que se destaca a Nota Informativa nº 168/2012/DEAA/SCE-MC, emitida no âmbito do Procedimento Preparatório do MPF nº 1.34.001.007519/2011-34, Brasília, 7.dez.2012, p. 2-3... I) a legislação dos serviços de radiofusão é omissa quanto ao contrato de arrendamento;II) o contrato de arrendamento é irrelevante para o Poder Concedente, uma vez que a responsabilização será sempre do outorgado;IV) o autor excedeu o seu pedido imputando aos corréus a realização de conduta que não está prevista no ordenamento jurídico como infração e os penalizou gravemente com o pedido e deferimento da ordem liminar de indisponibilidade de seus bens e bloqueio de valores em contas bancárias.A COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANDO, em apertada síntese, reiteram os pleitos efetuados em sua defesa e que a r. liminar que deferiu a ordem de bloqueio e indisponibilidade de bens seja revogada e a ação seja julgada totalmente improcedente (folhas 2177/2179).A ANATEL (PRF 3ª Região), às folhas 2180, se deu por ciente e reiterou as suas manifestações anteriores.É o breve relatório. Passo a decidir.Quanto a liberação de valores transferidos para os presentes autos após bloqueio pelo BACENJUD e dos bens imóveis indisponibilizados nada será relatado neste momento, tendo em vista que o Juízo já decidiu à respeito às folhas 2165/2169, indeferindo a liberação tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 20.880.000,00, o montante depositado nos autos é de R\$ 10.286.907,40 permanecendo as razões que deram fundamento à aplicação da medida constritiva.Inicialmente, determino que se dê ciência aos réus COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANDO do andamento do feito principalmente das r. decisões de folhas 1797/1798 e 1821/1823, dando o seu fiel cumprimento já que não foram publicadas em face da ciência pessoal dos demais réus RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO SILVA APOLINARIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO Determino, ainda, que o MPF, União Federal, ANATEL, COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN e ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANDO se manifestem quanto aos documentos juntados às folhas 1864/1919 nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (juntados por RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO E CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO).Cumpram as partes todos os termos da r. decisão de folhas 1797/1798, principalmente no que tange a oitiva de testemunhas.Tendo em vista que todos os equipamentos da RADIO VIDA foram apreendidos e encontram-se de posse da ANATEL; os corréus RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO em vários momentos apresentaram comprovantes da situação financeira e doença grave (folhas 1943/1959, 2006/2013 e 2026/2032) impossibilitando que efetuem pagamentos em virtude de seus bens estarem indisponíveis e todos os valores que se encontravam depositados em diversas entidades bancárias foram transferidos para contas à disposição deste Juízo (folhas 1713 - GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO - no valor de R\$ 905.257,37;- folhas 1715 - RADIO VIDA FM LTDA - EPP - no montante de R\$ 7.266.994,40; folhas 1735/1736 - RADIO VIDA FM LTDA - nos importes de R\$ 7.270,50 e R\$ 2.010.554,33). POR ORA, suspendo a determinação de pagamento da multa aplicada às folhas 1821/1823 visto que nos presentes autos já estão indisponibilizados valores e bens destes.Quanto a alegações dos corréus RADIO VIDA FM LTDA, CARLOS ALBERTO EUGENIOR APOLINARIO E GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO e reiterada pelos réus COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANDO sobre a existência de matéria de ordem pública não suscitada ensejando a falta de interesse processual pela impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Ministério Público de inativação do serviço de radiofusão sonoro à RADIO VIDA LTDA por esta questão estar diante da falta de correlação entre o pedido e o que a legislação em vigor impõe como sanção para as eventuais infrações praticadas pelos réus, serão apreciadas quando da prolação da r. sentença por se confundirem com o mérito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, União Federal (AGU), ANATEL (PRF - 3ª Região).Por fim, publique-se a presente determinação judicial.Int. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0016656-89.2013.403.6100** - ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FABIO DA COSTA AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0017452-46.2014.403.6100** - AGROFEED NUTRICA O ANIMAL LTDA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS 15210956806 X PET SHOW MAR PET SHOP LTDA - ME/SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intrinada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0004614-78.2014.403.6130** - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intrinada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0008215-17.2016.403.6100** - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Vistos.Retifico a r. determinação de folhas 719 estabelecendo-se que onde se lê impetrada leia-se impetrante e vice-versa.Publicue-se com urgência.Após a juntada das contrarrazões da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0018951-94.2016.403.6100** - AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.(SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 125/145: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0019184-91.2016.403.6100** - GARBO S/A(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 133/137: Oficiem-se às indicadas autoridades coatoras para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 134/137, prolatada no agravo de instrumento nº 0018914-34.2016.403.0000 para o seu fiel cumprimento. Após a juntada dos mandados cumpridos, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme determinado às folhas 125. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

## Expediente Nº 5689

### ACA O CIVIL PUBLICA

**0023758-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos.Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando seja determinada à ré a obrigação de fazer consistente na fiscalização do uso da substância Tribromofenol em finalidades diversas daquela autorizada (preservativo de madeira), pelas empresas indicadas no ofício n 0209/2012/IBAMA/SUPES-SP/GAB para que, caso constatadas irregularidades, imponham-se as medidas previstas no artigo 7º da Lei 9.782/99. Alega que os fatos descritos na inicial decorrem dos elementos colhidos no INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.001.008580/2010-0 (folhas 11 e seguintes), instaurado na Procuradoria da República em São Paulo com objetivo de investigar a comercialização da substância TRIBROMOFENOL em desacordo com as exigências legais e regulamentares. O inquérito civil mencionado foi autuado a partir de representação destinada a averiguar reiteração de conduta imputada ao representante legal da empresa CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na ação penal nº 1999.61.81.004366-7, que visou a importação e comercialização irregular de substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente (2,4,6-tribromofenol) caracterizando os termos do artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98. Notícia o MPF que, quando se deu início à investigação, foi expedido ofício ao gerente do IBAMA no Estado de São Paulo solicitando a realização de fiscalização na empresa CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com o intuito de se apurar a persistência de importação ou comercialização de TRIBROMOFENOL. O IBAMA informou que a substância TBP - TRIBROMOFENOL possui diversas aplicações, como retardante de chamas para compostos poliméricos e termofixos e princípio ativo para formulação de produtos para tratamento de madeira; b) A legislação atribui ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para o controle apenas de a substância em questão estar sendo utilizada como preservativo de madeira, que seria o caso da empresa CHEMTRA e o IBAMA não poderia interferir na comercialização e nem controlá-la; c) A empresa CHEMTRA foi oficiada para apresentar as licenças de importação - SISCOMEX, cópias das notas fiscais de venda do produto e declaração da empresa, informando quais eram os fins de utilização do tribromofenol; d) Ao final da fiscalização efetuada constatou-se que a empresa CHEMTRA importa e comercializa a substância TRIBROMOFENOL e que notificara as empresas adquirentes da substância para que informassem a finalidade da utilização; e) Que no período de 2006 a 2011, a CHEMTRA vendeu o TRIBROMOFENOL a 12 empresas e apenas uma delas (QUIMILAUUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA) utilizava a substância com a finalidade de produzir preservativo de madeira. Afirma o Parquet que diante da informação da atuação da ANVISA no controle do uso da substância Tribromofenol (Diretoria da Qualidade Ambiental do IBAMA), expediu-se ofício requisitando maiores detalhes sobre a atuação no controle do uso do TRIBROMOFENOL destinado a outros usos não relacionados à preservação de madeira, sendo que a ANVISA esclareceu que no Brasil só existe a autorização para utilizá-la como fungicida para preservação de madeira, deixando claro, ainda, que o controle e a fiscalização de produtos à base de TRIBROMOFENOL competem ao IBAMA por ser o órgão responsável pelo registro de produtos preservativos de madeira. Salienta, ainda, a ANVISA, que no caso de outros usos da substância que não para a autorizada, a atuação no controle e fiscalização do TRIBROMOFENOL é de sua competência. Então, informa o MPF que expediu Recomendação ao Presidente da ANVISA para que determinasse a fiscalização das empresas com o fim de constatar a utilização do TRIBROMOFENOL de forma diversa da que é autorizada no Brasil com a adoção das providências administrativas cabíveis. A ANVISA esclareceu, na ocasião, que apesar da nota técnica havia novo entendimento de que a atribuição para fiscalizar o uso do TRIBROMOFENOL não era mais sua, pois as empresas que utilizavam a substância para tratamento de águas industriais, sistemas de águas de torres industriais, tratamento de efluentes industriais, preservação de couro e papel, atividades estas, que fugiriam ao escopo da vigilância sanitária, levando-se em conta que a sua atuação seria limitada ao uso não autorizado de agrotóxico ou saneante. Dessa forma, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação para que a ANVISA exerça o seu poder de polícia, fiscalizando o uso indevido do TRIBROMOFENOL. Ressalta o MPF que a recusa da ANVISA de fiscalizar a utilização do TRIBROMOFENOL enseja a negação de efetividade aos direitos sociais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, já que a Constituição Federal de 1988 eleva a saúde a direito fundamental e como direito de todos é dever do Estado garantir políticas que visem à redução de doenças (artigos 6 e 198 da CF/1988). Salienta, ainda, o Protocolo de São Salvador à Convenção Interamericana de Direitos Humanos que no Decreto nº 3.321/1999 veicula em seu artigo 10 o direito à Saúde. Enfatiza ter o direito à Saúde caráter fundamental (artigo 5º, 2º da CF/88), sendo certo que o artigo 225 da CF/88 insculpe o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que a Conferência de Estocolmo de 1972, em seus princípios 1º e 2º, assegura à Saúde e o meio ambiente também. Afirma que, em laudo técnico que embasou a ação penal movida em face do representante legal da empresa CHEMBRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, o IBAMA confirmou que o TRIBROMOFENOL é tóxico e de alta periculosidade, informação que está consubstanciada na classificação da ANVISA (Classe I - Extremamente Tóxico à Saúde Humana) e no Parecer Técnico PRSP/MPF nº 110/2014, elaborado por analista, perita em biologia do MPU, em que fez referência à utilização indevida do TRIBROMOFENOL como retardador de chamas e no tratamento de águas industriais. Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e do artigo 6º da Lei nº 9.782/1999, na qual se dirimiu as atribuições da ANVISA, verificar-se-ia ser imprópria e injustificada a escusa de sua atuação no que tange ao TRIBROMOFENOL. Notificada a parte ré para manifestação prévia, alega a ANVISA, às folhas 460/512, ter como finalidade o atendimento aos termos do artigo 6º da Lei nº 9.782/99 e que o poder de polícia é exercido nos termos da mesma lei, em que exerce tal poder nos limites de sua competência, interferindo na liberdade dos administrados tão somente quando imprescindível ao bem-estar social, consubstanciada na Saúde da população. Destaca a ANVISA que: 1) o TRIBROMOFENOL possui autorização de uso no BRASIL exclusivamente como fungicida para tratamento e preservação de madeiras destinadas a dormentes, postes, cruzetas, mourões para cercas rurais, esteios, vigas, etc.; 2) o registro de produtos preservativos de madeira é feito perante o IBAMA, de modo que compete a este órgão a fiscalização e o controle do uso do produto supra mencionado, nos termos da Lei nº 4.797/65 combinado com a Portaria Interministerial nº 292/89 e da Instrução Normativa IBAMA nº 5/92; 3) o seu papel no tocante aos preservativos de madeira à base de TRIBROMOFENOL se restringe à avaliação e à classificação toxicológica do produto (artigo 5º da Portaria Interministerial nº 292/89 combinado com IN IBAMA nº 5/92); 4) não possui competência para fiscalização e controle do TRIBROMOFENOL para finalidade diversa da preservação de madeira. Entende a ANVISA que cabe ao IBAMA realizar os procedimentos de controle e fiscalização. Às fls. 517/523 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ANVISA que promova a fiscalização das empresas importadoras da substância discutida, em face da qual a ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 0006172-74.2016.403.0000 (fls. 543/573), ao qual foi parcialmente deferida a antecipação de tutela (fl. 578). Citada (fl. 541), a ANVISA apresentou contestação às fls. 583/591, afirmando que compete ao IBAMA o registro e fiscalização do produto discutido. O MPF manifestou-se sobre a contestação às fls. 594/595, requerendo o julgamento antecipado da lide. O feito foi saneado às fls. 596/597, intimando-se as partes a indicar as provas que pretendiam produzir. Ambas informaram não ter provas a produzir (fls. 599 e 600). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Como é cediço, o direito à saúde é assegurado constitucionalmente, conforme se constata nos dispositivos seguintes: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde igualmente é objeto de diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 12) e o Protocolo de São Salvador à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (artigo 10), ambos devidamente internalizados pelo Brasil. Da mesma forma, o meio ambiente sadio é igualmente tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 225, verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Conforme se depreende dos autos, a substância TRIBROMOFENOL é um derivado do fenol que pode ser utilizado como retardante de chamas, tratamento de couro, tratamento de efluentes e como ingrediente ativo de produto preservativo de madeira de ação fungicida. Inobstante sua utilidade, é considerado uma substância altamente tóxica. Nesse sentido, observe-se que o IBAMA (fls. 71/74) o classifica como CLASSE I - PRODUTO DE ALTO RISCO AO MEIO AMBIENTE, com as seguintes ressalvas: (i) produto altamente persistente no meio ambiente; (ii) produto altamente tóxico para microrganismos e organismos do solo; (iii) produto altamente tóxico para organismos aquáticos. Da mesma forma, a ANVISA classifica o produto em questão como CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO À SAÚDE HUMANA (FLS. 72). A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nos termos do referido diploma legal, a ANVISA tem a finalidade de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (artigo 6º). Suas competências e atribuições são definidas nos artigos 7º e 8º da norma acima referida: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos I a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos

públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.Verifica-se que, quando provocada, a ANVISA, em um primeiro momento, afirmou que caberia a si a atribuição de fiscalização da substância tribromofenol quando não utilizada em tratamento de madeira, nos seguintes termos:A Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX informou que o ingrediente ativo tribromofenol possui autorização de uso no Brasil exclusivamente como fungicida para preservação de madeira, conforme pode ser observado em sua monografia disponível no site eletrônico da Anvisa, [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br). (...) O controle de produtos a base de tribromofenol compete ao Ibama/MMA, órgão federal responsável pelo registro de produtos preservativos de madeira. No caso de outros usos, que não para a finalidade autorizada, entendemos que, por questões regimentares, a atuação no controle e fiscalização de formulações desta substância seja de competência da ANVISA (fls. 357).Esse entendimento, afirmado nestes autos, através de expediente emanado pela Diretoria da ANVISA (fls.357), estava em consonância com o do IBAMA, em cuja manifestação salientou que referido instituto possui legislação de controle apenas se o TBP for utilizado como preservativo de madeira, isto é, caso a empresa CHEMTRA importe o TBP, por exemplo, para venda como retardante de chamas o IBAMA não poderá interferir nesta comercialização e nem controla-la (fls. 140).Contudo, posteriormente, de forma contraditória, a ANVISA passou a afirmar que a fiscalização no uso do TBP não lhe caberia, uma vez que não estaria englobada no conceito de vigilância sanitária (fls. 416 e 432), com fundamento nas Notas Técnicas 017/2015 SUCOM/ANVISA e 065/2014 DIMON, item 5.Assim, pelo posicionamento ora admitido pela ANVISA, a utilização do TBP em formulação de produtos para tratamento de águas industriais, sistemas de águas de torres industriais, tratamento de efluentes industriais, preservação de couro e papel seriam atividades que fogem ao escopo da vigilância sanitária, uma vez que esta somente alcançaria agrotóxico com uso não autorizado e saneante não registrado (fls. 432-v). Em Juízo, a ANVISA reitera que tal fiscalização caberia ao IBAMA.No entanto, é manifesto que o entendimento restritivo da ANVISA não encontra respaldo na legislação vigente, sendo certo que sua competência e atribuição legal não podem ser restringidas por meio de notas técnicas sem suporte no ordenamento jurídico aplicável.Conforme se verifica dos dispositivos legais acima transcritos, dentre as competências da ANVISA está a de estabelecer normas e padrões sobre substâncias que envolvam risco à saúde (artigo 7º, IV), cabendo ainda regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (artigo 8º).No que tange aos produtos que legalmente são considerados submetidos ao controle e fiscalização pela ANVISA, verifica-se da leitura do 1º do artigo 8º da Lei nº 9.782/99 que não é possível uma interpretação restritiva de referido rol, seja porque tal ilação vai de encontro ao quanto disposto no caput, de natureza ampla, seja porque o próprio inciso XI estabelece uma cláusula aberta, de modo a determinar que compete ao controle da ANVISA quaisquer produtos que possibilitem risco à saúde, obtidos por qualquer procedimento.Obstante isso, importa salientar que o IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735/1989, que restringiu sua atuação às atividades unilocalmente ligadas à preservação do meio ambiente, não incluídas atribuições ligadas ao controle de substâncias que potencialmente vulnerem a saúde da população. Nesse sentido, confira-se o artigo 2º da Lei 7.735/89:Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; eIII - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.Desta forma, entendo que a atuação do IBAMA encontra-se restrita aos casos em que o TBP é utilizado como produto preservativo de madeira, sendo inclusive este o único uso permitido atualmente no Brasil, consoante se depreende dos autos.Portanto, verifico a procedência do pedido formulado na inicial, de modo a competir à ANVISA a fiscalização do uso da substância TRIBROMOFENOL, em finalidades que não sejam a de preservativo de madeira, haja vista a finalidade institucional para a qual foi criada: promover a proteção da saúde da população.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 487, I do Código de Processo Civil e 3º da Lei nº 7.347/1985, para condenar a ANVISA à obrigação de fazer consistente na fiscalização do uso da substância Tribromofenol, em finalidades diversas daquela autorizada (preservativo de madeira), impondo, se for o caso, as medidas previstas no art. 7º da Lei nº 9.782/99.Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil e considerando a extrema nocividade da substância para a saúde humana, concedo a tutela específica para determinar à ANVISA que promova à fiscalização das empresas importadoras da substância TRIBROMOFENOL, constantes na tabela às fls.164/171, devendo apresentar a este Juízo no prazo de 60 dias, um cronograma para a sua execução, bem como o relatório de sua consecução no prazo de 180 dias a contar de sua intimação.Fixo, ainda, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento desta sentença, a ser revertida para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0006172-74.2016.403.0000, informe o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor da presente sentença.P. R. I. O.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-04.2016.4.03.6182  
IMPETRANTE: ACELERATEC COMERCIO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACELERATEC COMÉRCIO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando a impetrante concessão medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Quanto ao polo passivo da presente impetração, saliento que a CEF não tem legitimidade para figurar em demanda que questiona o recolhimento da contribuição instituída na Lei Complementar nº 110/01, sendo medida de rigor sua exclusão do feito. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do (AMS 00079704020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Quanto à medida liminar, ausente um dos requisitos necessários à sua concessão.

Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de contribuição que foi instituída há 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o "periculum in mora" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente ação mandamental.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*fumus boni juris*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Providencie a Secretaria a exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo do polo passivo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, bem como para que acoste aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se os impetrados dando ciência desta decisão para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifiquem-se os representantes judiciais da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-66.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, JOAO HENRIQUE GUIZARDI - SP250450  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a suspensão da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015, a fim de que se permita o arquivamento dos atos societários independentemente da divulgação das demonstrações financeiras.

Sustenta que a exigência é ilegal, não existindo qualquer norma nesse sentido na Lei nº 11.638/2007.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não há menção de publicação destas, de forma que qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região (AMS 00112874620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar para o fim de suspender os efeitos da Deliberação JUCESP nº 02/2015, determinando ao impetrado que realize o registro e arquivamento dos atos societários e contábeis da impetrante independentemente da comprovação de publicação de seu balanço e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.**

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8741**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023564-60.2016.403.6100 - AFONSO CELSO SARMENTO PINHEIRO X MARCIA DIAS VIVIANI PINHEIRO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em tutela provisória. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AFONSO CELSO SARMENTO PINHEIRO e MÁRCIA DIAS VIVIANI PINHEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela ré, mediante o depósito em juízo das prestações vencidas, até final julgamento de mérito. Alegam os autores que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a requerida em 1988, pelo valor de CZ\$ 3.513.600,00. Posteriormente, em razão de dificuldades econômicas, não conseguiram manter os pagamentos mensais. Ressaltam que tiveram ciência do edital para purgação da mora por meio de terceiros, haja vista a publicação ter sido feita em jornal de baixíssima circulação. Argumentam que a ré se recusa a receber os valores devidos por meio da utilização de saldo da conta vinculada do FGTS. Por fim, destacam a nulidade e abusividade de diversas cláusulas contratuais impostas pela ré, especialmente no que diz respeito ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, execução extrajudicial do bem e abusividade da cláusula de vencimento antecipado. Nesses termos, requerem a concessão de tutela antecipada para o fim de que seja autorizada a consignação em pagamento da quantia total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mediante a utilização de saldo do FGTS e o restante a ser pago por meio de recursos próprios. No que concerne ao periculum in mora, salientam que o aludido imóvel está na iminência de ser levado a leilão extrajudicial, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/53. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os autores buscam a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado, bem como a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidades contratuais, referidas questões demandam adequada instrução do feito, após oportuna apresentação de defesa pela ré. Quanto ao pedido para depósito das prestações vencidas, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido, não constato a probabilidade do direito na medida em que não foram apresentados elementos suficientes ao esclarecimento da situação fática apresentada. Conforme se observa dos autos, a inadimplência ocorre desde 2007 (fls. 40v), cujo montante àquela época (R\$ 26.565,09), já superava o valor ofertado pelos autores para fins de consignação em pagamento (R\$ 20.000,00). Ademais, ao que consta, os autores não foram encontrados ou se ocultaram ou se recusaram a receber a notificação pessoal do Cartório de Registro de Imóveis, sendo a expedição do edital o modo encontrado pela ré para, de algum modo, tornar pública a possibilidade de purgação da mora antes da consolidação da propriedade (fls. 43/44). Por fim, entendo não haver previsão legal expressa que autorize a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento das parcelas vencidas de financiamento imobiliário (artigo 20, V da Lei nº. 8.036/90). Nada obstante as decisões colacionadas pelos autores, elas não são dotadas de efeito vinculante. Mesmo que tal hipótese fosse admitida, os autores sequer se deram ao trabalho de apresentar extratos de suas contas vinculadas para verificação da suficiência do valor que pretendem consignar. Por outro lado, não há como negar a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, se transferido o imóvel a terceiro, o direito das partes de purga da mora e de regularização do contrato restará fulminado. Considerando que o próximo passo a ser realizado dentro do trâmite executivo, após a consolidação da propriedade, é a destinação do imóvel com a realização de leilão extrajudicial, é imprescindível, para garantir resultado útil à demanda, se acaso procedente ao final, impedir a transformação do bem em valores. Ademais, deve ser ressaltado que se trata de financiamento imobiliário em que houve o adimplemento regular das parcelas por quase 20 (vinte) anos. (fls. 36/41v), de maneira que seria temerário tolher de forma prematura a oportunidade para regularização das parcelas restantes. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel matriculado sob o nº 66.536 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP objeto desta ação, seja levado a leilão, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. Ante-se. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, manifestarem expressamente eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, nos termos do artigo 544 do CPC. A contestação deverá ainda ser instruída com a planilha atualizada do montante devido. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0025117-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES

Concedo à autora prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 157. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0012095-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA ROCHA CORDEIRO X DALVA MARIA RIBEIRO

Fls. 85/86: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente memória de cálculo discriminada e atualizada conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Não cumprida a determinação acima ou ainda que seja formulado novo pedido de concessão de prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação. Publique-se.

**0015548-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

Autos nº 0015548-93.2011.403.61001. Fls. 135: Incabível, nesse momento, o pedido de penhora on-line. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0017042-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0001013-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0004412-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Concedo à autora prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 178. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo) Publique-se.

**0019263-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Autos nº 0019263-41.2014.403.61001. Fls. 96/100: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos à ação monitoria. 2. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, 25 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0020164-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Autos nº 0020164-09.2014.403.61001. Fls. 175/185: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (Dez) dias. 2. Após, tomem conclusos. Intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0022188-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DA SILVA POLI

Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0023408-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

Realizada a citação do réu, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a autora intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0024500-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BOUFFIER UTIDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0000989-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré ou requerer a citação por edital dela. Publique-se.

**0011565-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA CARDOSO

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré ou requerer a citação por edital dela. Publique-se.

**0016231-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS DE VASCONCELOS

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0022065-75.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIELA COELHO 31827415860

Realizada a citação da ré, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 43), fica a autora intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**002241-54.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA)

Fls. 41/45: manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0024588-60.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL COMERCIO ELETRONICO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 39/43: Requer a embargante, em sede de preliminar nos embargos monitoriários, a extinção do processo sem resolução de mérito, sustentando que a autora carece de legítimo interesse processual para a propositura da demanda, isso porque a presente ação monitoriária foi instruída com contrato bilateral e, em virtude do instrumento estabelecer valores certos para a pretensão do pagamento, trata-se de verdadeiro título executivo extrajudicial. Requer, uma vez não acolhida a preliminar, o deferimento de prova testemunhal a fim de confirmar o alegado em sede de embargos. A embargada manifestou-se a fls. 46/49, ocasião em que requereu o afastamento da preliminar arguida e, no mérito, a procedência da ação monitoriária. É o relato do essencial. 1. Afasto a preliminar aventada pela embargante. No presente caso, a demanda encontra-se lastreada em contrato de prestação de serviços e venda de produtos (nº. 9912331102) assinado pelas partes e por duas testemunhas. Além disso, a ação está instruída com demonstrativos e planilhas de débitos constantes da mídia a fls. 13. Com efeito, é possível vislumbrar uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, visto que os serviços foram efetivamente prestados sem a contrapartida do pagamento. Nada obstante, o instrumento que embasa esta ação não pode ser levado à execução, tal como sugere a ré. O artigo 784, III do CPC enumera como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esse título executivo extrajudicial é aquele que assenta a obrigação unilateral de o devedor pagar determinada quantia. Nunca o contrato bilateral, porque, neste, o credor deve provar que cumpriu sua parte para exigir a prestação de outro contratante, somente possível em processo de conhecimento (sem grãos no original). Sendo assim, tal como alegado pela própria embargante, que afirmou tratar-se o instrumento juntado aos autos de um contrato bilateral, não há como se acolher a tese de que este possui eficácia executiva de título executivo extrajudicial de modo a afastar o interesse na propositura da presente ação monitoriária. Portanto, o instrumento acostado aos autos é hábil a instruir a presente demanda, haja vista não ter eficácia de título executivo. 2. Indefiro a produção de testemunhal requerida pela embargante. A prova requerida pela embargante é desnecessária considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática. A questão discutida nesta lide, relativa à ausência de pagamento de quantia por serviços efetivamente prestados, demanda análise tão somente de documentos, tais como o contrato celebrado entre as partes, faturas e demonstrativo de débitos acostados aos autos. Ademais, a embargante não apresentou qualquer argumento plausível que justifique a produção da referida prova, tendo se limitado a afirmar que a testemunha confirmará o alegado em sede de embargos. Ocorre que a embargante apenas alegou em sede de embargos a ausência de interesse processual da autora (ora embargada) pela questão já apreciada anteriormente e, no mérito, que o valor do débito apresentado é excessivo ao valor real devido, sem contudo, apontar qual seria esse valor real. Desse modo, o esclarecimento que se busca, por meio da prova testemunhal, em nada contribuirá para a elucidação da questão, sobretudo, porque a testemunha arrolada (Sr. Responsável pela Agência dos Correios Santa Cruz) não poderá fornecer nenhuma informação esclarecedora acerca das postagens realizadas pela embargada, mesmo porque, certamente, a empresa embargada não era a única a utilizar os serviços da empresa embargante. Por fim, importa destacar que as postagens encontram-se discriminadas nas planilhas juntadas pela embargada, sendo desnecessária nova intimação da autora para tanto. Nada obstante, noto que não foram juntadas aos autos as listas assinadas pela embargada. Dessa forma, determino que a autora, ora embargada, apresente as listas de postagens assinadas pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07/10/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0000109-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA FROTA BARBOSA

Realizada a citação da ré, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a autora intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

**0002083-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP X MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA

Realizada a citação dos réus, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos, fica a autora intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

**0003623-27.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGIONAL NORTE SUL E SERVICOS DE PIRAPETINGA LTDA - ME

Fl. 44: expeça a Secretaria carta de citação com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos, observados os comandos previstos no CPC, para os endereços ainda não diligenciados. Publique-se.

**0005696-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODILART NOVAES MENDES

Fica intimada a autora para cumprir a decisão de fl. 52 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0008522-68.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECOBRASIL EDITORA E EVENTOS EIRELI - ME

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré. Publique-se.

**0008973-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOUSA SILVA

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré. Publique-se.

**0009170-48.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré. Publique-se.

**0009360-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MOURA DE OLIVEIRA

Fls. 29/30: Diante do retorno negativo da carta de citação, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011077-58.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Fls. 24/25: expeça a Secretaria carta de citação com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos, observados os comandos previstos no CPC, para os endereços ainda não diligenciados.

**0011408-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DBL NEGOCIOS LTDA - ME X CAIO MARTINS DUTRA X RAYANE LOPES BEZERRA

Realizada a citação dos executados, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

**0011545-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS DA SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES(SP367445 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA) X MARCIO SANTOS DA SILVA(SP367445 - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA)

Trata-se de ação monitoriária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO SANTOS DA SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME E OUTRO, visando receber a quantia de R\$ 58.578,96. A ré apresentou Embargos à Ação Monitoriária às fls. 53/64, sustentando que a petição inicial deixou de juntar o período de 01/02/2014 a 30/11/2014, sendo impossível a análise do possível crédito da embargada, requerendo a extinção da ação por carência de ação. No mais, afirmou que deixou de cumprir a obrigação assumida e não tem mais acesso aos extratos bancários. Além disso, argumentou que o valor requerido é abusivo e exorbitante ao prever juros sobre juros e multa sobre multa, devendo incidir o Código de Defesa do Consumidor no caso. Dessa forma, requer a produção de prova pericial para apuração dos juros caso a embargada se recuse a apresentar as fórmulas ou índices ou taxas. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitoriários às fls. 74/95, afirmando que as provas carreadas aos autos são suficientes à demonstração da inexistência de qualquer irregularidade. É o relato do essencial. INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela ré, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 37/39 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Sustenta a ré que não tem acesso aos índices e encargos contratuais aplicados. Embora a Caixa Econômica Federal não forneça tais informações ao longo da exordial, todos os dados relacionados pela ré podem ser facilmente verificados no contrato de fls. 11/16 e na planilha de evolução da dívida de fls. 37/39. No mais, a ré se limitou a aduzir que o valor requerido é abusivo e exorbitante, sem, contudo, apontar qual seria esse valor real. Após as devidas intimações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0012006-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré. Publique-se.

**0016397-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

Realizada a citação da parte ré, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 34), fica a parte autora intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

**0016506-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KLEBER DA SILVA

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré. PA 1,3 Publique-se.

**0017528-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré. Publique-se.

**0017530-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP X ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS X BRUNO DI STASI

Realizada a citação da parte ré, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a autora intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022591-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018494-62.2016.403.6100) VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos nº 0022591-08.2016.403.61001. Fls. 106: Diante do teor da certidão lavrada, fica a parte embargante/executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível das fls. 14 a 51 (frente e verso) dos autos de execução de título extrajudicial (nº 0018494-62.2016.403.6100), pois necessárias para compreensão do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015586-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015586-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON UMBERTO BECALETTI(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON UMBERTO BECALETTI

Concedo à exequente prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO

Autos nº 0001398-44.2010.403.61001. Fls. 236/237: A executada HÉRICA SANTOS GUERRA pede o levantamento da penhora de valores bloqueados em conta de depósito em instituição financeira. Afirma que os valores são impenhoráveis por se tratar de verba alimentar. A exequente não impugnou o pedido. A executada HERICA não comprovou a natureza alimentar do valor bloqueado. Contudo, imperioso reconhecer que referido valor trata-se de depósito em conta poupança (conta 1228/013/00021274-6), cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável, a teor do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento do bloqueio na conta poupança da executada, no valor de R\$ 69,40 (sessenta e nove reais e quarenta centavos). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009722-14.2015.4.03.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHYAGRAVANTE : WAGNER VILAS BOAS DE MORAISADVOGADO : MS014934A FERNANDO DIEGUES NETO e outro(a)AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEFEMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTS. 649, X, DO CPC/73 E 833, X, DO CPC/15. EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. IRRELEVÂNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se os valores em conta poupança de titularidade do recorrente poderiam ter sido penhorados na espécie ou não. O magistrado de primeiro grau entendeu pela possibilidade no caso concreto, ao fundamento de que, não obstante a previsão do artigo 649, X, do CPC/73, o agravante não demonstrou inequivocamente que os valores bloqueados eram, de fato, oriundos exclusivamente de conta poupança convencional- Diante da normativa acima indicada, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade a que se refere o artigo 649, X, do CPC/1973 deve ser compreendida em sentido amplo, para abarcar tanto os valores depositados em caderneta de poupança quanto aqueles depositados em conta corrente ou em fundos de investimento, pois todos eles se referem ao sustento do indivíduo e de sua família (AgResp 2015028772/8, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:18/12/2015).- Acrescento que esta Corte Regional consolidou orientação segundo a qual mesmo diante de movimentações financeiras constantes, não há que se afastar a impenhorabilidade de valores depositados em poupança, tendo em vista que tal fato não descaracteriza o propósito legal que justificou a criação do artigo 649, X, do CPC/1973, relacionado com o sustento do indivíduo e de sua família.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recurso, será determinada: i) a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 69,40 em benefício da executada HÉRICA SANTOS GUERRA, devendo ser informado, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados do profissional (nome completo, número da oab, número do RG e número do CPF) que realizará o levantamento. Intime-se. São Paulo, 26 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0006391-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

**0006976-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSELLI

Autos nº 0006976-17.2012.403.61001. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 159: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado.3. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios e custas processuais fixados na sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0009710-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA

Concedo à autora prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 132. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

**0021857-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0007520-34.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COPA GESSO LTDA - ME

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0000911-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0001994-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

Concedo à exequente prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

**0014125-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0014969-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0024129-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

Fl. 75, defiro o pedido da parte exequente de bloqueio, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelos executados VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA. (CNPJ nº 09.615.656/0001-93) e VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA (CPF nº 086.435.688-99), até o limite de R\$ 154.667,96 (cento e cinquenta e quatro mil seiscientos e sete reais e noventa e seis centavos), em 30.9.2015, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%, bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome da executada. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intinem-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos. Publique-se.

**0002142-29.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGUIA DE TRIODES COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGUIA DE TRIODES COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0003892-66.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0003943-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0005369-27.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP

Fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0006078-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCIANE APARECIDA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIANE APARECIDA CINTRA

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0006236-20.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA LUCIA MAGGIOLI NAGY MASILI - ETIQUETAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADRIANA LUCIA MAGGIOLI NAGY MASILI - ETIQUETAS - ME

Fls. 32/44: defiro o pedido da parte exequente de sobrestamento do feito, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela parte executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0007719-85.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0007818-55.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0008396-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0009348-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0009362-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DEL VECCHIO NETO(SP248459 - DAVID JOSE GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DEL VECCHIO NETO

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0009716-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEAN CRISTER LIMA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0009720-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0009736-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALMEIDA MARTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALMEIDA MARTOS

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**



## PROCEDIMENTO COMUM

0019958-24.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a Ré a garantir ao Autor as condições necessárias ao seu exercício profissional, tendo em vista seu licenciamento em razão de problemas mentais. Juntou documentos (fls. 18/149). É o relatório. DECIDO. A questão objeto da controvérsia relaciona-se ao direito ao livre exercício da profissão de advogado pelo Autor, o qual se encontra impedido de advogar em razão de seu licenciamento pela Ordem dos Advogados do Brasil, em face do que ajúza a presente demanda de rito comum. Contudo, constato a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que a ação de rito comum (autos n. 0024237-24.2014.403.6100) objetiva provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a suspensão de Processo Administrativo Disciplinar n. 141/10, bem assim para que se conceda ordem para que o Autor realize novo exame como condição ao seu exercício profissional. Destarte, ainda que não tenha especificado decisão proferida em processo administrativo sobre a qual pretenda o provimento (fl. 737), há que se reconhecer a existência de conexão entre as demandas, tendo em vista ser-lhes comum a causa de pedir. Ante o exposto, em obediência ao comando contido no 1º, do artigo 55, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0022768-69.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 86/88: Diante dos esclarecimentos prestados, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79/81. Indeferido, contudo, a intimação da OGM0, posto que tal providência não consta da decisão acima mencionada. Int.

0023826-10.2016.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada por meio do processo administrativo n. 25789.004628/2010-75. A Autora alega, em síntese, que foi autuada em razão de infração ao artigo 17, 4º, inciso II, da Lei federal n. 9.656, de 1998, em razão do redimensionamento de sua rede de atendimento sem autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Contudo, defende a Autora que o descredenciamento do Hospital e Maternidade Oito de Maio, que motivou sua autuação, se deu por rescisão unilateral do contrato, tratando-se, portanto, de conduta atípica. Aduz que a manutenção da penalidade aplicada configura ofensa ao princípio da legalidade, bem assim aos princípios informadores do processo administrativo, em razão do que ajúza a presente demanda de rito comum. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/216). É o relatório. DECIDO. De início, afianço a prevenção dos Juízos relacionados no Termo de fls. 218/222 tendo em vista a diversidade do objeto da controvérsia. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Não verifico a plausibilidade das questões apresentadas pela Autora. Vejamos: Da análise do Auto de Infração n. 46849 (fl. 137), constata-se que a Autoridade Administrativa apurou que a Autora infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 17 parágrafo 4º da Lei 9.656/98 pela constatação da conduta prevista no artigo 88 da RN 124/2006, ao não solicitar autorização para esta ANS, até a presente data, para o redimensionamento de rede por redução, com a exclusão da rede do Hospital e Maternidade Oito de Maio (CNPJ 58.404.005/0001-60) a partir de maio de 2006, de todos os produtos vinculados, de acordo com os autos do processo administrativo 25789.004629/2010-75. Nesse sentido, constata-se que a Lei federal n. 9.656, de 3 de junho de 1998, dispondo sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece que está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (...) b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada (grife). Com o intuito de prevenir o consumidor de eventuais alterações na rede de atendimento dos planos de saúde contratados, é que se fixou, em relação às suas Operadoras, a obrigação quanto à manutenção da rede hospitalar, ao longo da vigência do contrato, sendo permitida a substituição de seus credenciados, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, nos termos fixados no 1º, da Lei federal n. 9.656, de 1998. Não se constata o atendimento da providência pela Autora. Dessa forma, ainda que tenha havido a rescisão unilateral do contrato por parte de seu credenciado, Hospital e Maternidade Oito de Maio, não se desincumbiu a Autora da obrigação de prestar informações à ANS, substituindo o prestador por outro equivalente, nos termos da legislação, afastando, assim, o redimensionamento de sua rede, em razão do que fora autuada. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela Autora, em razão do que é de rigor o indeferimento da medida de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a Autora a emenda da inicial, a fim de apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópias simples, nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumprida a providência, cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0005741-55.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a retirada da anotação de licenciado da inscrição do impetrante no registro da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a liberação de sua assinatura eletrônica. Juntou documentos (fls. 21/30). Distribuído originariamente em São José do Rio Preto/SP, o Juízo da 3ª Vara daquela Subseção Judiciária indeferiu o pedido de liminar e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 36/36-verso). Redistribuídos os autos à 9ª Vara Federal Cível, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível para redistribuição por dependência aos autos do processo nº 0019958-24.2016.403.6100, nos termos do artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 270). É o relatório. DECIDO. Não obstante a remessa dos autos a este Juízo, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Observo que nesta data constatei a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal Cível em relação ao feito que provocou a vinda destes autos a este Juízo, eis que a ação de rito comum (autos n. 0024237-24.2014.403.6100) objetiva provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a suspensão de Processo Administrativo Disciplinar n. 141/10, bem assim para que se conceda ordem para que o Autor realize novo exame como condição ao seu exercício profissional. Ante o exposto, em obediência ao comando contido no inciso III, do artigo 286, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 9616

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005024-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP246664 - DANIL0 CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

S E N T E N Ç A RelatórioA requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 00045261944 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que as partes celebraram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 00045261944, tendo como objeto o veículo marca Renault, modelo Máster Minibus, ano/modelo 2007/2007, chassi 93YCDUHU57J823147, RENAVAM 928943240. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerente viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. O pedido de liminar foi deferido (fls. 23/24v). Citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 33/44), alegando, em suma, a nulidade da comissão de permanência de 18% ao mês, que deve ficar limitada à taxa do contrato (2,24%); a nulidade da tarifa de cadastro (R\$75,00), taxa de gravame (R\$55,00), tarifa de vistoria (R\$205,00), registros (R\$50,00) e seguro da operação R\$1.000,00; nulidade de cobrança do IOF. Intimado à especificação de provas, o requerido requereu a produção de prova pericial - o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 82), assim como a inversão do ônus da prova (fls. 53/54). Réplica às fls. 55/68. Designou-se audiência de conciliação, ocasião em que a instituição financeira informou ao Juízo que o débito, naquela data, atingia o montante de R\$308.281,72, mas que, para liquidação do contrato, aceitaria a quantia de R\$120.404,91. Como segunda proposta, a CEF aceitaria o pagamento das parcelas vencidas (R\$87.605,51) e mais 19 parcelas vencidas no valor de R\$2.024,94, cada uma (fls. 71/72). Intimado a se manifestar acerca da proposta feita pela CEF, o requerido deixou de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/12, verso), tendo por objeto o veículo automotor marca Renault, modelo Máster Minibus, ano/modelo 2007/2007, chassi 93YCDUHU57J823147, RENAVAM 928943240, placas CVN 0245. Decorrente da liminar concedida (fls. 23/25), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero, nos termos da certidão de fl. 30. Em sua defesa, o réu alega, em suma, que houve cobrança excessiva, por parte da instituição financeira, inclusive com a existência de cláusulas contratuais abusivas e a cobrança de taxas e tarifas indevidas; que ao contrato firmado devem ser aplicados dos dispositivos do Código do Consumidor, e, dessa forma, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Contrato de Adesão De início, faço consignar que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ou que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afiança a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Em sua contestação, o requerido insurge-se contra a cobrança de tarifa de cadastro, taxa de gravame, tarifa de vistoria e registros, que totalizaria R\$1.105,00. Ocorre que, no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, acostado à fl. 11/11v, constata-se que referidas taxas e tarifas foram consignadas expressamente, o que possibilitaria ao requerido que se insurgisse, quando da contratação, questionando, inclusive, os valores cobrados e a sua destinação (tendo em vista o disciplinado na legislação consumerista acerca do direito básico à informação). Dessa forma, não há que se falar de nulidade das taxas e tarifas regularmente contratadas - até porque, insta consignar, com valores similares aos praticados no mercado de consumo. Seguro Quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.(...). 2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Todavia, ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e

remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que se faculte a substituição da seguradora eleita pela ré por sua escolha para as prestações vincendas. Como o contrato encontra-se rescindido por inadimplemento, resta prejudicado tal pedido. Juros remuneratórios: Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 19/05/2011, prevê juros remuneratórios pós-fixados, representados taxa efetiva anual de 30,89% ao ano, proporcional a 2,24% ao mês (fl. 11). Dissos não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tampouco há que se falar em indevida capitalização. Com efeito, o contrato foi celebrado a parcelas fixas, claramente determinadas no contrato, com as quais o autor anuiu de livre vontade. No que toca aos juros, seus índices também são claros, inclusive no que toca ao índice anual maior que doze parcelas mensais, o que por si só não implica ilegalidade, tratando-se de forma de capitalização admitida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...) (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Ainda que observada a capitalização o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipótese não verificada no caso concreto. Comissão de Permanência: A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; e, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula n. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Em relação ao valor da comissão de permanência, determina a Súmula n. 472 que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Explicitando a aplicação desta Súmula o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em incidente de recursos repetitivos DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) No caso em tela, a comissão de permanência no importe de 0,6% ao dia (18% ao mês), constante do contrato, supera, e muito, os encargos remuneratórios e moratórios admissíveis, o que não pode prevalecer. Da análise do demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se que após o inadimplemento contratual incidiu apenas a comissão de permanência, exatamente como determina a jurisprudência. Todavia, em montante muito superior à taxa mensal de 2,24%, referente a juros remuneratórios, somada à taxa de 1%, referente a juros moratórios (12% ao ano) e à multa de 2% sobre o valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. Esclareça-se, todavia, que não é possível afastar a mora contratual do devedor tão somente em virtude do reconhecimento judicial de alguma abusividade nos encargos incidentes após o início da inadimplência contratual. Daí a manutenção do direito da autora de efetivar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, porém, devendo recalcular o valor da dívida para fins de purgação de mora e restituição de eventual excedente, observando-se na fase de inadimplemento juros mensais de 3,24%, mais multa de 2% incidente uma única vez. Em relação à cobrança de IOF, não se verifica sua efetivação nas parcelas contratadas, como afirmado na contestação, mas sim uma incidência única, quando da disponibilização do financiamento ao réu (fl. 11). Assim, não há que se falar em abusividade por parte da instituição financeira. Medida Liminar: Ainda que mantida a mora, portanto legítima a busca e apreensão, após sua execução o devedor tem cinco dias para purgá-la, sob pena de consolidação da propriedade, art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69. Tendo em vista que o valor exigido a título de encargos moratórios era muito superior ao devido, adequo a medida liminar a esta sentença, para, caso não tenha havido alienação a terceiro, suspender a consolidação da propriedade, determinando à CEF que, em 05 dias, intime o réu, extrajudicialmente por qualquer meio idôneo, do valor do débito conforme o aqui decidido, para pagamento em até 5 dias contados de sua ciência, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para confirmar a busca e apreensão do veículo, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porém considerando-se como valor da dívida a soma dos valores inadimplidos limitando a comissão de permanência a 3,24% ao mês mais a incidência, uma única vez, de 2%, renovando ao réu o prazo de cinco dias, após intimado pela CEF do valor devido conforme tal revisão, para pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem deverá ser restituído livre do ônus. Não realizado o pagamento nestes cinco dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário em definitivo, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, considerando-se o valor conforme a revisão supra, podendo, em caso de alienação, eventual diferença decorrente desta sentença no saldo apurado em favor do devedor ser depositada em juízo até seu trânsito em julgado. Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatocios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinada para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia o já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, or Ernst & Young Auditores Independentes S/S, às fls. 475/476, em face da r. sentença proferida às fls. 452/470v. Alega-se que houve omissão/obscureza por parte do julgador, tendo em vista as informações consignadas nos documentos de fls. 67 e 353/370. Intimada, nos termos do 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou sua manifestação (fls. 479/481), contrária ao acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar o vício apontado. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, constato efetiva omissão, pois a sentença embargada desconsiderou o documento de fls. 362/364 bem como as alegações de fl. 354 a seu respeito, que são procedentes. Como exposto na sentença embargada, não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, a Resolução. Não obstante, para que seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Embora na sentença embargada tenha constatado não haver previsão contratual, na entrevista de proposta de fls. 362/364, que acompanha o contrato de fls. 65/70, devidamente assinada pelos autores na mesma data em que se firmou aquele, há expressa previsão contratual acerca da aplicação do CES, ressaltando-se que a Cláusula 18ª, parágrafo único, do contrato, prevê expressamente que a entrevista proposta é integrante do processo de financiamento respectivo e faz parte complementar do contrato. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PES/CP. I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, já que há disposição expressa na entrevista proposta, considerada como parte complementar do instrumento, na qual informa sobre tal cobrança no financiamento, o que deve ser respeitado, uma vez que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. II - Assim, havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93 (...) (AC 00031588219974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 161... FONTE: REPUBLICACAO...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, acolho-os com efeitos infringentes, para alterar o capítulo da fundamentação relativo ao CES, que passa a ser integrado por esta sentença, bem como para excluir do dispositivo da antecipação dos efeitos da tutela e da sentença a a determinação à ré de exclusão do CES das parcelas do primeiro contrato, mantendo-a no mais. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019263-75.2013.403.6100** - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 493/503) em face da sentença de fls. 480/486, sustentando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Relatei. Decido. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença inalterada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019971-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVINO GUIMARAES JUNIOR(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

S E N T E N Ç A - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVINO GUIMARÃES JÚNIOR, objetivando provimento judicial que condene o réu no ressarcimento à autora da quantia de R\$45.008,02, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais. Em sua petição inicial, a instituição financeira esclarece que, em 26/12/2013, o réu efetivou o saque total de seu FGTS, em razão de sua esposa estar acometida de neoplasia maligna. Ocorre que, após ulterior análise dos documentos apresentados pelo réu, para efetivação do saque, constatou-se que a liberação foi feita erroneamente, tendo em vista que, em razão de a paciente se encontrar assintomática, desde 2010, o réu só fazia jus à liberação parcial do saldo do FGTS. Dessa forma, tendo em vista a liberação da quantia de R\$77.619,36, quando deveria ter sido liberado o montante de R\$36.268,70, requer a autora a restituição da diferença de valores atualizada (R\$45.008,02) com a inicial vieram documentos (fls. 06/88). A fl. 92, determinou-se que a parte autora justificasse a adoção do rito sumário, diante do valor atribuído à causa e da matéria discutida na demanda, sobrevivendo, nesse sentido, a manifestação de fl. 96, requerendo o aditamento da petição inicial, a fim de que o feito tramitasse pelo rito ordinário. Recebida a manifestação aludida como emenda à inicial, determinou-se a citação do réu (fl. 97), cuja contestação foi apresentada no feito, acompanhada de documentos, às fls. 102/134. Em sua defesa, o réu pugna pela impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência de fundamentação que o embase, e, no mérito, esclarece que a efetivação do saque se deu em cumprimento às normas legais, em razão da existência de doença do cônjuge, tendo os valores sido utilizados para cirurgia e tratamento quimioterápico. Ato contínuo, determinou-se a manifestação da parte autora acerca da contestação oferecida, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 137). Apresentação de réplica às fls. 140/142, em que se consignou não haver mais provas a produzir. Pelo réu foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 143/144) - o que foi indeferido pelo Juízo, por se tratar de matéria estritamente de direito (fl. 146). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Em relação à apresentação da contestação, de rigor consignar a certificação de sua tempestividade à fl. 137. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A discussão aventada sobre a impossibilidade jurídica do pedido é matéria de mérito, e será dirimida em momento oportuno. Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. Mérito Discute-se, na presente demanda, a possibilidade de a instituição financeira restituir parte de valores liberados de conta do FGTS, em razão de errônea análise dos documentos que foram apresentados pelo réu, para comprovação de moléstia que acometeu sua esposa. Como é cediço, ao dispor sobre o FGTS, a Lei n. 8.036/90, estabeleceu, em seu artigo 20, as situações que permitiriam ao trabalhador ter acesso à conta vinculada no FGTS, entre as quais destacamos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...); III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...); XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...). A adequação da esposa do autor ao requisito legal do inciso XI é incontroversa, tendo motivado a liberação do saldo, residindo a lide no eventual limite deste direito em face do tratamento da moléstia à condição assintomática. Ocorre que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, a liberação em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do trabalhador, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após recuperação, sendo incontroverso que a dependente do autor se encontra em acompanhamento clínico da doença. Com efeito, o legislador, ao proceder à feitura do rol das situações em que se permitiria o saque de valores constantes da conta de FGTS, não procedeu a nenhuma modulação acerca da moléstia, consignando que o saque poderia ser efetuado quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Em se analisando as informações constantes do documento de fl. 31/31v, constata-se que as instâncias administrativas foram regularmente percorridas pelo réu, razão por que, após a confirmação dos documentos apresentados pelo hospital e após análise da conformidade da liberação em questão, houve, em 26 DEZ 2013, a liberação total do saldo da conta. O próprio preposto da instituição financeira, em manifestação ao questionamento feito acerca de a palavra assintomático, no atestado, ser ou não impeditivo do saque (fl. 40), elucidou que qualquer trabalhador vinculado ao regime do FGTS ou seus dependentes que foram acometidos de neoplasia maligna, estando ele sintomático ou assintomático, podem efetuar o levantamento dos valores constantes da conta vinculada, uma vez que a lei não faz menção a esta condição do trabalhador ou seus dependentes (fl. 40v) (destaque). As informações prestadas por referido preposto não só coadunam com as disposições constantes da legislação, como vão ao encontro da jurisprudência pátria, no sentido de que a liberação dos valores do FGTS, entre outras coisas, deve ser efetivada em casos de tratamento de saúde, em consonância com os preceitos insculpidos no artigo 196 da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a isenção do imposto de renda para portador de doença grave, a mesma razão se aplicando ao FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isenacional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.2. Mandado de segurança concedido. (MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015) Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado dado à causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPD para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006972-72.2015.403.6100** - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP10826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A - Relatório Trata-se ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que proceda à anulação da decisão proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cancelando-se os débitos de PIS objeto do processo n. 10880.003646/2003-95, relativos aos períodos de março de 1996 a setembro de 2000, incidentes sobre valores que não constituem receita da autora. Informa a autora, em sua petição, que foi surpreendida com a lavratura de dois autos de infração, por meio dos quais lhe estão sendo exigidas contribuições ao PIS e COFINS, em discussão nos processos administrativos n. 10880.003646/2003-95 e 10880.009280/2001-04, relativamente ao período de janeiro de 1996 a setembro de 2000, incidentes sobre os valores que as empresas anunciantes (seus clientes) pagaram à época pela aquisição do espaço publicitário utilizado num determinado veículo de comunicação. Esclarece a autora que referidos valores foram arrecadados pela autora na qualidade de intermediária entre o anunciante e o veículo de comunicação e foram posteriormente entregues a esses veículos, razão por que foram contabilizados em conta de passivo (fornecedores), e não foram utilizados para composição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Esclarece que os órgãos de fiscalização classificaram esses valores como receita bruta da autora e, consequentemente, concluíram que foram indevidamente deduzidos da base de cálculos das contribuições objeto da lide. Informa-se que, diante das autuações, a autora apresentou impugnações, e, em primeira instância, teve seu pleito julgado parcialmente procedente, no sentido de que fosse excluída a parcela das contribuições paga sobre comissões e honorários e, especificamente, em relação ao PIS, que fossem excluídos os períodos de apuração de janeiro e

fevereiro de 1996, que estariam sujeitos ao PIS/Repique. Houve a interposição de recursos voluntários, por parte da autora, e, nos acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em relação ao PIS, por maioria de votos, e a COFINS, pelo voto de qualidade, houve a manutenção da exigência fiscal. Contudo, após a interposição de recursos especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, houve integral provimento em relação a COFINS, razão por que se cancelou a exigência formulada no processo administrativo n. 10880.009280/2001-04. No acórdão exarado, consignou-se que os valores recebidos e entregues aos veículos de comunicação não integravam a base de cálculo das agências de publicidade, e, por serem receitas de titularidade de terceiros, não poderiam ser admitidos como receita bruta da agência, por força da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, pelo C.STF. Todavia, em relação ao pagamento das contribuições ao PIS, a mesma 3ª Turma do CSRF não acolheu o pleito da autora, o que, segundo alega, afronta a própria segurança jurídica, tendo em vista que os processos administrativos tiveram origem nos mesmos valores excluídos da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 25/50. Afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 52/53, consignou-se a possibilidade de ser efetuado depósito judicial, que dependeria de autorização judicial, tendo em vista o disciplinado no artigo 151, inciso II, do CTN (fl. 55). A autora noticiou à fl. 56 a realização de depósito judicial, ocasião em que requereu a expedição de ofício à SRF/B, o que foi indeferido (fl. 59). Contestação apresentada às fls. 76/528. Réplica às fls. 530/543. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a nulidade de auto de infração cujo crédito decorre de incidência de PIS sobre os valores por ela percebidos na atividade de agência de publicidade e repassados aos veículos de comunicação, aduzindo que nos termos da legislação própria relativa à publicidade e propaganda tais valores seriam receitas de tais veículos. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. Posteriormente, a Lei n. 12.973/14 alterou a prescrição legal acerca deste conceito no art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, de A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados para: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Como se nota, a nova redação, a rigor, não trouxe qualquer alteração efetiva, apenas incorporou literalmente a interpretação já dada pelo Supremo Tribunal Federal à redação anterior do mesmo artigo. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com a Lei n. 12.973/14 passando a constar que o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, portanto sem nenhuma alteração de significado, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Postas tais premissas, o cerne da lide é se os valores percebidos pela agência de publicidade e repassados aos veículos de comunicação são considerados receitas para fins de PIS. O regime jurídico das agências de publicidade e veículos de comunicação é regido pela Lei n. 4.680/65 e Decreto n. 57.690/66, dos quais destaco: Lei n. 4.680/65: Art. 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminham propaganda por conta de terceiros. Art. 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a seu serviço desse mesmo público. Art. 4º São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários. (...) Art. 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela. Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei. Art. 12. Não será permitido aos veículos de divulgação descontarem da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, no todo ou em parte, os débitos não saldados por anunciantes, desde que sua propaganda tenha sido formal e previamente aceita pela direção comercial do veículo da divulgação. Art. 13. Os veículos de divulgação poderão manter a seu serviço Representantes (Contatos) junto a anunciantes e Agências de Propaganda, mediante remuneração fixa. Parágrafo único. A função de Representantes (Contato) poderá ser exercida por Agenciador de Propaganda, sem prejuízo de pagamento de comissões, se assim convier às partes. Art. 14. Ficam assegurados aos Agenciadores de Propaganda, registrados em qualquer veículo de divulgação, todos os benefícios de caráter social e previdenciário outorgados pelas Leis do Trabalho. Decreto n. 57.690/66: Art. 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda. Art. 16. O Veículo de Divulgação ficará obrigado, perante o Anunciante, a divulgar a matéria autorizada, no espaço ou no tempo contratado, de acordo com as especificações estabelecidas, não podendo o Anunciante, em qualquer caso, pretender influir na liberdade de sua opinião editorial. Como se nota, no que toca aos serviços prestados pelos veículos de divulgação a agência de publicidade é mera intermediária entre o anunciante e tais veículos, a título jurídico de mandatária do primeiro, por sua conta e ordem (art. 3º da Lei). Conforme a mesma lei, art. 11, caput, suas receitas típicas, sua contraprestação, são os descontos e a comissão, não qualquer outra receita inerente ao contrato. Por expressa disposição legal e contratual, os valores relativos aos serviços dos veículos de comunicação são recursos predeterminados como destes veículos, não da agência, tanto que são faturados diretamente pelo veículo em face do anunciante, que encaminha a futura à agência para que esta, em nome do veículo, meramente realize a cobrança em face do anunciante, recebendo os valores, que assim meramente coleta, tendo o dever de destinar ao credor de fato e de direito, assim saldando o título (Art. 15 do Regulamento). Este procedimento é ainda mais claro no Código de Ética dos Profissionais da Propaganda, cujo item 14 prescreve que os veículos faturarão sempre em nome dos anunciantes, enviando as contas à agências por eles responsáveis, para cobrança. Ademais, a lei estabelece não só vínculo direto entre anunciante e veículo no que toca às obrigações pecuniárias do primeiro, mas também quanto às obrigações de fazer do segundo, ao estabelecer que o veículo de divulgação ficará obrigado perante o anunciante, não perante a agência (art. 15 do Regulamento). Na mesma esteira, não será permitido aos veículos de divulgação descontarem da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, no todo ou em parte, os débitos não saldados por anunciantes, de forma que os veículos não tem créditos perante a agência mesmo em caso de inadimplemento de seus serviços (art. 12 da Lei). Assim, verifica-se que por expressa disposição de lei e regulamento na prestação de serviços das agências de publicidade há uma relação jurídica derivada no que toca à veiculação de comunicação, mas esta é direta entre anunciante e veículo, o veículo tem para com o anunciante a obrigação de prestar seus serviços, enquanto este, em contrapartida, tem a obrigação de pagar a quantia combinada, relação jurídica na qual não interfere a agência, tanto que se o anunciante não pagar esta não pode ser cobrada. O que a agência faz é meramente intermediar a celebração e execução do contrato por conta e ordem do anunciante e, em contrapartida ao serviço do veículo para o anunciante, receber a futura de um e o pagamento de outro, destinando-os definitivamente à outra parte. Nessa esteira, tais valores não são destinados à agência sequer por um instante, em momento algum esta tem sua posse, são por ela meramente coletados, inclusive destacados separadamente na cobrança, vale dizer, percebidos a título de mera detenção, para destinação vinculada desde sua disponibilidade. Com efeito, nos termos do art. 1.198 do CC, considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas, exatamente o caso dos autos, em que a administradora é gestora de negócios ou mandatária, de forma predeterminada não dispo do valores para o exercício de qualquer prerrogativa da propriedade em seu nome em momento algum. Nessa esteira, se os valores, a rigor, não entram sequer sob sua posse em instante algum, com destinação predeterminada em favor do veículo de comunicação, não há como considera-los receita da agência, qualquer que seja a amplitude do conceito utilizado. Embora sejam destinações de valores comuns para toda e qualquer agência, portanto decorrentes de sua atividade fim, não se confundem com receitas, pois é inequívoco que não se trata de valor seu, sendo valor de terceiros sob gestão alheia, para destinação preestabelecida em lei e contrato. Ressalto, por oportuno, que não se está aqui renegando entendimento consolidado no sentido de que da base de cálculo da COFINS e do PIS não se excluem quaisquer despesas, com tributos, com pessoal, com tomada de serviços, fornecedores, etc., salvo previsão legal expressa de dedutibilidade, dado que o conceito de faturamento ou receita bruta não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Tanto é assim que é inequívoco que não se cogita excluir da base de cálculo da agência valores a título de despesas com tributos, com pessoal, com serviços que preste diretamente ou mediante fornecedores etc.. Ocorre que, uma coisa é tributar pelas contribuições em tela os valores percebidos como contraprestação pela atividade fim da empresa, correspondentes ao preço por ela cobrado do consumidor, que entra para todos os efeitos sob sua posse e disponibilidade livre, ainda que venha a destiná-los à cobertura de outras despesas em momento jurídico seguinte; outra são valores percebidos sob rubricas legais e contratuais de destinação predefinida e imediata em favor de terceiro (veículo de comunicação), a título de mera detenção, valores que não são seus, mas de terceiros, para utilização em favor destes no cumprimento de mandato e gestão, quando, ademais, há previsão expressa de montante que se destina a ser contraprestação pela atividade fim da empresa, correspondentes ao preço por ela cobrado do consumidor, neste caso a taxa de comissão. Se assim não fosse, se os veículos fossem meros fornecedores, sem vínculo direto com os anunciantes, faturariam em face da agência e dela cobrariam pelo serviço prestado, independentemente de o anunciante ter pago ou não sua parte, hipótese em que, inequívocamente, o PIS seria devido sobre tais valores. Todavia, como visto, a dinâmica contratual nesta espécie de atividade é legalmente regrada e bem diversa disso. Em suma, os valores destinados aos veículos de comunicação não são receitas da agência, da mesma forma que sua destinação não é despesa, já que se trata de recursos coletados de terceiros (detenção) para aplicação conforme mandato e gestão no interesse destes, portanto não cabem aqui os fundamentos largamente utilizados, e corretos, nas inúmeras ações em que se postula a exclusão de alguma despesa da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pela mesma razão seria despendiça a previsão expressa de dedução de tais grandezas, se os valores em tela não estão inseridos no conceito mais amplo possível de receita bruta, como acima discutido, não há porque haver disposição específica para autorizar dedução da base de cálculo de verba que já não integra a princípio, o que seria desnecessário. Ainda assim, no âmbito da legislação do ISS, cuja base de cálculo é semelhante, tais valores também não são receitas das agências, conforme disposição em seu Regulamento: Art. 47. Constitui receita bruta das agências de publicidade: I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda; II - o valor dos honorários, fees, criação, redação e veiculação; III - o preço da produção em geral. Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência. Por fim, de forma a afastar a questão de forma definitiva sobreveio a Lei n. 10.925/04, que em seu art. 13 determinou que o disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas, sendo que o artigo referido trata de retenção na fonte de imposto de renda de serviços de propaganda e publicidade, quando excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsável solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços. A interpretação histórica do novo dispositivo revela que a intenção era desde o início excluir tal valor da base de cálculo das contribuições, mas a celeuma posta demandou a edição de norma expressa nesse sentido. Tanto é assim que, como ressaltado pela autora, mais recentemente o CARF, órgão da própria rlf, vem entendendo pela não tributação de tais valores em face das agências, conforme fls. 460/468. É certo que neste caso concreto a DRJ e o CARF entenderam em sentido contrário apegados ao fato de que a agência emite também fatura com o preço global, constando seus valores e os do veículo. Contudo, como é pacífico na jurisprudência, a base de cálculo do PIS e da COFINS não necessariamente se confunde com o valor formalmente faturado, não se prestando esta forma de documentação da cobrança a desconsiderar os aspectos materiais da relação jurídica, mormente tendo em conta que tanto esta fatura cheia quanto a fatura emitida pelo veículo em face do anunciante são enviadas conjuntamente a este e mesmo na primeira os valores são destacados, como ressaltado no próprio auto de infração, fl. 379-verso, não havendo dúvida do quanto cabe a quem. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º., PARÁGRAFO 1º. DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. LEI 10.925/04. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atuação impugnada pela Empresa de propaganda é referente à incidência de CSLL e PIS sobre valores destinados a meios de comunicação em 2001, considerados faturamento pelo Fisco. 2. No tocante à alegação de que o faturamento corresponde à receita bruta, o STF, ao apreciar o RE 585.235 QO-RG (Relator Min. CEZAR PELUSO, DJe 27.11.08), julgou, em regime de repercussão geral, inconstitucional o art. 3º., parágrafo 1º., da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF, a base de cálculo do PIS compreende exclusivamente o faturamento de 2001 da parte autora, ainda que diante da tributação pelo lucro presunido. 4. A exclusão da base de cálculo do imposto de renda das importâncias repassadas pelas agências de publicidade e propaganda a empresas de rádio, televisão (dentre outras previstas no art. 53, II, parágrafo único, da Lei 7.450/85) foi estendida à determinação da base das contribuições para PIS pelo art. 13 da Lei 10.925/04. 5. Esta Corte Regional já decidiu pela aplicação retroativa da Lei 10.925/04, na esteira da interpretação do STJ relativamente ao art. 106 do CTN (aplicação retroativa da legislação tributária - REsp 665123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202); (TRF5, APELREEX8899/PB, DES. FEDERAL FRANCISCO DE BARROS E SILVA (CONVOCADADO), DJE 14/07/2011 - P. 207). 6. A novel legislação portanto fez distinção entre os valores pertencentes a terceiros e aqueles que são despesas e fazem parte do custo de operação da atividade; dessa forma, sendo a agência de publicidade intermediária entre sua clientes e os veículos de comunicação (rádio, TV, imprensa escrita) há ingressos financeiros destinados ao pagamento destes últimos e que não compõem faturamento, não integrando a base de cálculo também da CSLL. 7. No tocante aos honorários, deve haver sua fixação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do CPC,

arbitrando-se o valor de R\$ 1.000,00. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200781000137860, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/04/2012 - Página:155.) Dessa forma, merece anparo a pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC, para desconstituir o crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 10880.003646/2003-95. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários em R\$ 50.000,00 atualizados na forma da manual de cálculos da Justiça Federal, por razões de equidade, art. 20, 4º, do CPC, dada a desproporção entre o valor da causa e sua complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocáticos e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a reexame necessário. O destino dos depósitos judiciais fica a depender do trânsito em julgado da lide, nos termos da Lei n. 9.703/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007517-45.2015.403.6100** - ARIANI PEREIRA MOREIRA CAMPOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a desconstituição do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade de imóvel em nome da requerida. Informa a autora, em sua petição inicial, que firmou com a instituição ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo de n. 855550603228, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel situado na Praça Antônio Pinheiro Costa, n. 51, CEP 09725-120, apartamento 51, Bloco A, do Edifício Mar Cáspio. Esclarece que, em razão de ter passado por dificuldades financeiras, sobretudo devido aos problemas de saúde de sua avó e do parto prematuro de seu terceiro filho, não conseguiu cumprir com suas obrigações contratuais, esclarecendo, todavia, que desde o surgimento da inadimplência, vem tentando acordar diretamente com a instituição o seu débito, e, assim, purgar a mora - sem lograr êxito na empreitada. Aporta-se, na inicial, que houve ausência de notificação para purgação da mora, razão por que o procedimento de execução extrajudicial padece de vício que não pode ser sanado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a emenda da inicial, para que fosse justificado o valor atribuído à causa (fl. 53), sobreviduo, nesse sentido, a petição de fl. 54. Postegou-se a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 56). Em sua contestação, a CEF alega, em suma, a título de preliminares, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em seu nome, a ocorrência da arrematação do imóvel e, dessa forma, a necessidade de integração à lide do terceiro arrematante. No mérito, defende que houve a regularidade contratual, seguida da inadimplência contumaz da autora, o que ensejou o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Pleiteia-se, ainda, que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando a apresentação de documentos relativos à consolidação da propriedade (fls. 66/87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 99/100v). Sobrevieram embargos de declaração, às fls. 104/105, alegando omissão, tendo em vista a não apreciação do pedido para que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para apresentação de documentos. Réplica às fls. 106/120. Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (fl. 122). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 127/131), requerendo, posteriormente, a juntada dos documentos comprobatórios da notificação da autora (fls. 132/141 e 143/158). Contraminuta ao agravo retido (fls. 161/164). Intimada a se manifestar acerca da documentação apresentada pela CEF (fl. 166), a autora esclareceu que a assinatura constante dos documentos não lhe pertence (fl. 168). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido à autora, em 30/09/2010, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (Praça Antônio Pinheiro Costa, n. 51, CEP 09725-120, apartamento 51, Bloco A, do Edifício Mar Cáspio) e foi arrematado por terceiro, em execução extrajudicial, através de leilão, razão por que foi expedida Carta de Arrematação do imóvel passada em favor de Fábio de Souza Loredano, em 14 de março de 2015 (fl. 97). Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel, pois o imóvel não mais lhe pertence, desde 14/03/2015, sendo adquirido por terceiro de boa-fé. Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que anparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irratratável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos artigos 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e à propriedade da autora, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocáticos e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010955-79.2015.403.6100** - SILVIO ALVES SALGADO X ANA PAULA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP339871 - JAIR PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine, em suma, a desconstituição da execução extrajudicial do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação - SFH n. 155551390832. Informam os Autores, em sua petição inicial, que, em 22 de julho de 2011, firmaram com a ré o contrato supramencionado, para aquisição do imóvel localizado na Rua General Porfírio da Paz, n. 1350, Apartamento 81, Vila Bancária, São Paulo, CEP 03918-000. Esclarecem que a aquisição do imóvel se deu pelo valor de R\$240.000,00, por meio de uma entrada, no valor de R\$30.000,00, restando um saldo de R\$210.000,00, a ser pago em 360 meses, através de financiamento pelo Sistema SAC. Informam, ainda, que passaram por dificuldades financeiras, razão por que não conseguiram adimplir as parcelas do financiamento; alegam que jamais deixaram de tentar negociar o pagamento das parcelas vencidas junto à ré - não logrando êxito, contudo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/99. Decidiu o Juízo, à fl. 103, que o exame do pedido de tutela antecipada seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da ré, data de janeiro de 2015, e a presente ação foi ajuizada apenas em junho desse ano. Determinou-se, ainda, que a ré se manifestasse especificamente sobre a execução extrajudicial do contrato, assim como que acostasse aos autos os documentos comprobatórios da intimação dos autores para purgação da mora e regularização do contrato. Após, foi apresentada contestação, com documentos, às fls. 108/163, em que se alegou, preliminarmente, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, e, no mérito, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ocorrência de inadimplemento contratual. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 167/168v). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, sobreveio manifestação da parte autora, às fls. 170/171, informando que não pretende produzir novas provas, assim como manifestação da Caixa Econômica Federal, requerendo a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 172/192). Deu-se ciência à parte autora dos documentos apresentados (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. PreliminaresNão há que se falar em carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade em nome da credora. Pretende a parte autora a revisão do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, de forma que eventual procedência do pedido poderá ensejar o restabelecimento do contrato, consequentemente à nulidade de todos os atos subsequentes. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa à situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contramínuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DIF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS.

SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência de execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual substancializado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tomando-se inexistível o saldo devedor. 4. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Mérito Consta dos autos ter a parte autora firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação - SFH n. 155551390832, em 22/07/2011, para adimplimento em 360 meses, à taxa de juros nominal inicial de 10,0262% ao ano, e efetiva de 10,5000% ao ano, quando eleito o sistema de amortização SAC (fls. 51/84). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevaleçam sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei n. 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis n. 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio vizinho, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada têm de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei n. 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistiu incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei n. 9.517/97 e 31, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66 (fl. 212). Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajúza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei n. 9.517/97 e 34 do Decreto-Lei n. 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei n. 9.517/97 e no Decreto-Lei n. 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a superar os 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submetete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-Lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, qualificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, TI, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. Há que se consignar que, em se analisando os documentos acostados ao feito, resta comprovado que a parte autora foi devidamente notificada para purgar a mora (fl. 144/145), em setembro de 2014, deixando, todavia, de assim proceder. Como pontuado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, desde setembro de 2014, apesar de devidamente intimada para purgar a mora em relação ao financiamento habitacional firmado com a ré, a parte autora manteve-se inerte, ajuzando a presente demanda apenas em 03 de junho de 2015 (fl. 168). Em relação aos e-mails trocados entre as partes, alega a parte autora que sempre obedeceu as orientações do réu, realizando todos os atos e providências solicitados e o réu sempre sinalizou para uma negociação e pagamento da dívida (fl. 15). Ocorre que, em se analisando as mensagens juntadas (fls. 42/47), diferentemente do alegado, não se vislumbra a sinalização alegada, mas, simplesmente, a necessidade de os mutuários efetuarem a purgação da mora, sob pena de retomada do imóvel. Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Condeno os autores, pro rata, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é desprocurada para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015198-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSTIMAMN COMERCIAL LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**RelatórioTrata-se de ação sob procedimento comum objetivando a autora obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$88.656,11 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).Alega a autora que a empresa-ré emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário CCB - Giro CAIXA Fácil, não cumprindo com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/31.Citada (fl. 42), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 43).É o relatório.DECIDO.Mérito Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa, conforme certidão de fl. 42.Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos artigos 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia.Dessa forma, resta confessada a dívida, conforme cláusulas comprovadas pela minuta de instrumento contratual, fls. 11/19, que embora não subscrita não foi impugnada, em cotejo com os extratos de fls. 24/25 e demonstrativos de cálculos de fls. 26/30. Assim, comprovada a tomada do empréstimo e não impugnados os valores exigidos, os cálculos realizados ou as cláusulas aplicadas, é procedente o pedido. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante o art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 88.656,11, em 06/2015, atualizado na forma do contrato.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celexuna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de sua aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017985-68.2015.403.6100** - GEORGIA DIAS DE REZENDE E FERES - INCAPAZ X LUCIANA GOMES DIAS DE REZENDE FERES(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP363153 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO CALCADO

**S E N T E N Ç A**RelatórioTrata-se de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a limitação para o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea, sem que haja número máximo de cadastros. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade incidental da Portaria n. 844, de 02/05/2012, do Ministério da Saúde.Alega a autora, menor de 14 anos, que é portadora de leucemia, e que está sendo tratada no Instituto de Tratamento do Câncer Infantil, tendo sido diagnosticada a urgente necessidade de realização de transplante de medula óssea, uma vez que o tratamento a base de quimioterapia não estaria surtindo o resultado esperado.Aduz que, apesar de ter efetivado campanha em redes sociais para incentivar a doação de medula óssea nas cidades de São Paulo, no Estado de São Paulo, e em São José do Calçado, no Estado do Espírito Santo, surpreendeu-se com a existência da Portaria n. 844, de 02 de maio de 2012, que limita o número de cadastro de doadores voluntários, de tal forma que amigos, familiares e desconhecidos que se comoveram com a história da Autora foram impedidos de efetuar o cadastro para a doação.Informa que, para o Estado de São Paulo, são permitidos 72.110 cadastros, e para o Estado do Espírito Santo, 8.260, e que a chance para cada paciente doente encontrar um doador compatível é de 01 (um) a cada 100.000 (cem mil) doadores.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/89.Concedeu-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ocasião em que se determinou a regularização da inicial - o que foi devidamente cumprido, conforme documentos acostados (fls. 93/96).As fls. 97/100 foi deferido o pedido de antecipação da tutela.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142/143.Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 145/150, pugnano pelo improcedência do pedido formulado na inicial.Manifestação do Estado do Espírito Santo trazida às fls. 151/154, informando que não interporá recurso, bem como que as limitações da Portaria impugnada pela autora foram afastadas, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.O Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 164/166), pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela rejeição do pedido.A União Federal contestou o feito (fls. 167/169), requerendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 170/174.Em seguida, foi noticiado que a autora faleceu em 10/11/2015, requerendo-se a substituição do polo ativo da presente demanda (fls. 175/176).Determinada a juntada das procurações notificadas na petição de fl. 175, não houve manifestação, consoante certidões de fls. 177 e 178.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 180).Intimada, a União igualmente requereu a extinção do feito (fl. 182).É o relatório. Passo a decidir.Ante o óbito da parte autora, noticiado à fl. 175, esvaziou-se o objeto da presente demanda, não havendo que se falar em habilitação de eventuais herdeiros. De fato, a autora, acometida de leucemia triênótica era a titular do direito buscado na presente demanda, que se refere ao afastamento da limitação no cadastro de doadores de medula óssea.Dispositivo.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celexuna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de sua aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014283-80.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

**SENTENÇA**Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Autora (fls. 173/176) em face da sentença de fls. 114/118, sustentando a ocorrência de omissão.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Conheço do erro material existente na sentença prolatada às fls. 114/118, vez que o dispositivo deixou de incluir o Auto de Infração n. T293901, nos termos pugrados à fl. 14 da petição inicial.Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a nulidade dos autos de infração nos. TI292313, TI292314, TI292327, TI292328, TI292329, TI292330, TI292331, TI292332, TI292336, TI292337, TI292338, TI292339, TI292340, TI292341, TI292342, TI292343, TI 293901, TI293902, TI293903, TI293908, TI293909, TI293911, TI293916, TI293936, TI299603, TI299620, TI299624, TI299723, TI299733, TI299745, TI299747, TI299619, TI299610, TI299604, TI299722, TI299621, TI299715, TI299602, TI299605, TI299606, TI299607, TI299716, TI299724, TI299611, TI299625, TI299746, TI299744, TI299629, TI299743 e TI302506, bem como declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter responsável técnico farmacêutico em seus dispensários em unidades básicas ou postos de saúde, não lhes sendo aplicável o art. 5º da Lei n. 13.021/14.De outra parte, deixo de reconhecer a existência de omissão quanto ao pedido de proibição do Réu, ora Embargado, no que tange à lavratura de novas atuações, eis que albergado pela parte final do dispositivo lançado à fl. 118 da sentença.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, ACOLHO-OS, a fim de apenas alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 114/118, nos termos acima consignados, mantendo-a incolúme, no mais.Por fim, tendo em vista a prolação de sentença, indefiro o aditamento do pedido pretendido às fls. 147/171.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014707-89.1997.403.6100 (97.0014707-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X EXOENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Exoeng Engenharia e Construções Ltda., ao argumento de excesso na execução, pleiteando a sua redução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Inicial acompanhada dos cálculos de fls. 04/05. Impugnação às fls. 10/24, refutando a tese da embargante. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 25). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 26/29, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 33/39 e 41/45). Determinada nova remessa à Contadoria (fl. 46), que apresentou os cálculos de fls. 47/50. Manifestação das partes às fls. 57 e 59/66. Foi proferida sentença de procedência dos embargos (fls. 68/71). A embargada apresentou recurso de apelação às fls. 74/93, recebido em seus regulares efeitos (fl. 74). Contrarrazões da União às fls. 96/101. Subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 102). A E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, modificando em parte a sentença, tão somente quanto à aplicação da taxa SELIC a partir de 01/01/1996. Opostos embargos de declaração pela embargada (fls. 113/115), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 118/120). Na sequência, a embargada interpôs recurso especial (fls. 126/192). Contrarrazões da União às 198/199. Foi proferida decisão pela Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo os autos à Desembargadora Federal Relatora, nos termos e para os fins estabelecidos pelo inciso II do 7º do artigo 543-C do CPC/1973. Proferido novo acórdão pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação, dando parcial provimento ao apelo, para desconstituir a sentença e determinar a realização de novo cálculo pela Contadoria Judicial, observando os critérios de correção monetária nele previstos (fls. 206/209), que transitou em julgado em 28/07/2015 (fl. 212). Baixados os autos, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 219). Novo laudo da Contadoria Judicial às fls. 221/227, com o qual as partes concordaram (fls. 230 e 232). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada pretende cobrar, para novembro/1995, o valor total de R\$ 13.242,19 (fls. 106/109 dos autos principais), tendo a União oposto os presentes embargos, reconhecendo devido o valor total de R\$ 3.213,89, válido para junho/1996. Por sua vez, o laudo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 221/227), apurou o valor devido de R\$ 3.092,60 em novembro/1995 (mesma data da conta da embargada), atualizando-o para R\$ 12.622,28 em janeiro/2016. Instadas as partes a se manifestarem acerca do referido laudo, ambas manifestaram sua concordância. De fato, os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foram elaborados nos termos do acórdão de fls. 206/209. Desta forma, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 221/227), posto que observaram o disposto no acórdão de fls. 206/209. Dispositivo Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 12.622,28 (doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até janeiro/2016 (fls. 221/227). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC/1973, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexina doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 221/227 para os autos principais n. 00584485819924036100. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005410-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003326-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSEFINA LEITE DE LIMA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO X MARIA JOSE SILVA NASCIMENTO X AGILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X ADLEI PEREIRA DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)



S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em face de Josefina Leite de Lima e Outros, ao argumento de excesso na execução, posto que pleiteada coisa diversa da declarada no título executivo. Ademais, sustenta que foi aplicado indevidamente o IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto é a TR. Inicial acompanhada dos cálculos e documentos de fls. 08/122. Aditamento à fl. 126. Recebido os embargos (fl. 127). Impugnação às fls. 129/134, restando a tese da embargante. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 140). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 146/162, com o qual os embargados concordaram (fl. 165). A embargante, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 167/174). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, os embargados pretendem cobrar o valor total de R\$ 175.506,46, em 01/2014, sendo R\$ 172.219,04 referente ao valor principal e R\$ 3.287,42 de honorários advocatícios. Por sua vez, a embargante requer a decretação de nulidade, em razão da execução de coisa diversa da constante do título executivo. Subsidiariamente, apresenta os cálculos às fls. 10/15, reconhecendo devido o valor total de R\$ 135.031,18 (R\$ 132.402,39 do valor principal e R\$ 2.628,79 de honorários advocatícios), válido para a mesma data da conta dos embargados. De início, não assiste razão à UNIFESP quanto à nulidade da execução, posto que a sentença assegurou aos autores o recebimento da gratificação de Raio-X concomitantemente com o adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade. Assim, há que se garantir o pagamento da verba que foi suprimida pela Universidade, seja ela a gratificação ou o adicional, na forma prevista no julgado. Melhor sorte não assiste à embargante no que se refere à aplicação da TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) na disciplinações, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do IPCA-E, na correção monetária do valor devido, nos termos do acima exposto, bem como da Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como procedeu a Contadoria Judicial, que apurou o valor devido de R\$ 160.120,17 em 01/2014 (mesma data da conta das partes), atualizando-o para R\$ 224.620,01, em 07/2016, com o qual os embargados concordaram (fl. 165). De outra parte, analisando o comparativo dos cálculos à fl. 147, verifica-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo são maiores que os apresentados pelos exequentes, ora embargados. Muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, entendo que o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelas partes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil de 1916, com igual previsão no artigo 492 do novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/15. Não obstante, a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça adotaram posicionamento em sentido oposto, o qual passo a adotar, com a ressalva do entendimento pessoal, em atenção à isonomia e segurança jurídica. Vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201101471880, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016, destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO EXPERT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010). 2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201401972743, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014, destacamos) Desta forma, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 146/162), posto que observaram os limites da coisa julgada. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 224.620,01 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais e um centavo), atualizado até 07/2016 (fls. 146/162). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre os cálculos ora acolhidos e o valor apresentado pela embargante. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de sua aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPD para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Tradslate-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 146/162 para os autos principais n. 00033266420094036100. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013828-52.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 170/170-verso) em face do despacho que determinou o traslado de cópias e o desansemamento destes embargos à execução dos autos principais (fl. 150). Sustenta a embargante a contradição entre o referido despacho e o decidido à fl. 595 dos autos principais em apenso, que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existem os alegados vícios na decisão embargada. De fato, diante do recebimento da apelação da União Federal somente no efeito devolutivo (fl. 136), este Juízo apenas determinou o desansemamento deste feito dos autos principais para possibilitar a sua subida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto, e em nenhum momento ordenou o prosseguimento da execução nos autos principais. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerrada. Por conseguinte, as conclusões do r. despacho devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Outrossim, indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito formulado às fls. 151/166 e 167, considerando que os honorários advocatícios discutidos nestes autos são devidos à sociedade de advogados e não a seu sócio-administrador. Publique-se. Intimem-se.

**0019718-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-81.1993.403.6100 (93.0001932-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Inter Eletrônica do Brasil Ltda., ao argumento de excesso na execução, pleiteando a sua redução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Inicial acompanhada dos cálculos de fls. 04/11. Recebido os embargos (fl. 13). Impugnação às fls. 16/24, reafirmando a tese da embargante. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 25). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 26/29, com os quais as partes concordaram (fls. 32 e 33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada pretende cobrar, para maio/2015, o valor total de R\$ 93.753,24, sendo R\$ 85.230,22 referente ao valor principal e R\$ 8.523,02 de honorários advocatícios (fls. 214/220 dos autos principais), tendo a União oposto os presentes embargos, reconhecendo devido o valor total de R\$ 35.322,49 (R\$ 32.111,36 do valor principal e R\$ 3.211,13 de honorários advocatícios - fls. 06/07) válido para a mesma data da conta da embargada. Por sua vez, o laudo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 06/11), apurou o valor devido de R\$ 35.322,48 em 05/2015 (mesma data da conta das partes), atualizando-o para R\$ 36.784,04, em 08/2016. Instadas as partes a se manifestarem acerca do referido laudo, ambas manifestaram sua concordância. De fato, os cálculos elaborados pelo Contador do Józim foram elaborados nos termos do julgado e confirmam o excesso de execução apontado pela União, vez que encontrado o mesmo valor. Desta forma, acolho os cálculos elaborados pela União, posto que observaram os limites da coisa julgada. Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 35.322,49 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 05/2015 (fls. 06/11). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeridade doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de sua perfeição é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, se possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um preço dispendioso a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o do jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 00019328119934036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE/ MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX (DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e à Média Empresa - SEBRAE (fls. 691/695) e pelo Consórcio Queiroz Galvão - Camargo Corrêa (fls. 696/700), ambos em face da r. sentença proferida às fls. 675/684. Defende o SEBRAE que houve omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida na sua peça de defesa. Por sua vez, sustenta o Consórcio Queiroz Galvão - Camargo Corrêa que a sentença proferida padece de omissão, posto que não se manifestou acerca dos pedidos para que a compensação possa ser realizada pelo consórcio ou pelas empresas consorciadas e com débitos próprios, vencidos ou vincendos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do SEBRAE, posto que a preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente rejeitada na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, o SEBRAE pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora queirada. Não obstante, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, pelos meios adequados. Outrossim, procede em parte a pretensão do Consórcio Queiroz Galvão - Camargo Corrêa, já que parcialmente existente o alegado vício na sentença embargada, omisa quanto ao pedido de compensação pelas empresas consorciadas, na proporção da respectiva participação no consórcio, mas não quanto ao pedido de possibilidade de compensação com tributos vencidos ou vincendos. Quanto a este último, não prosperam os embargos, pois consta da r. sentença exame pleno da questão no tópico compensação, destacando-se sua conclusão: Assim, resta aos impetrantes apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade (fl. 683) e Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis (fl. 683, verso). No mais, passo a integrar a sentença em sua fundamentação e dispositivo, como segue: Preliminares (...) No tocante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas consorciadas na proporção de suas respectivas participações no consórcio, não merece anparo a pretensão, tendo em vista que a presente ação mandamental foi ajuizada pelo CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - CAMARGO CORRÊA, CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - CRALMEIDA, CONSÓRCIO CONSTRUTOR CTL, CONSÓRCIO VIA PERMANENTE LINHA 2, CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - CONSTRAN - SERVENG E CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - ESTE, e apenas por eles, não por qualquer consorciada em litisconsórcio ativo, há ilegitimidade ativa das empresas consorciadas, pois não cabe a postulação em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente a legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtali Cairns, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque. José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Assim, não tem a impetrante legitimidade ativa para postular compensação em favor de terceiras empresas, ainda que consorciadas, limitando o objeto da lide quanto à compensação em favor do consórcio de contribuições por ele próprio recolhidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12402/2011, regulamentado pelo artigo 6º da Resolução RFB nº 1199/2011, o recolhimento de tributos devidos pelo consórcio podem ser realizados na pessoa do consórcio ou da consorciada. 2. Mantida a sentença na parte em que, quanto aos recolhimentos efetuados pelos consórcios HDS e URE RECAP, julgou extinto o feito, sem resolução ao mérito, pois em nada prejudica a pretensão das impetrantes de reaver os recolhimentos indevidos por elas efetuados, mas a delimita e esclarece, evitando que o provimento jurisdicional seja indevidamente utilizado em relação a eventuais recolhimentos efetuados pelos referidos consórcios. (...) (AMS 00112502420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA: 27/06/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO: JDispositivo (...) Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas consorciadas na proporção de suas respectivas participações no consórcio, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade ativa da impetrante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e à Média Empresa - SEBRAE e acolho em parte os apresentados pelo Consórcio Queiroz Galvão - Camargo Corrêa, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Outrossim, ante a certidão de fl. 701, disponibilizo-se o inteiro teor da sentença de fls. 675/684 à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, incluindo seu advogado no sistema de acompanhamento processual. Deixo de determinar a sua disponibilização para a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX BRASIL, posto que esta já apresentou recurso de apelação (fls. 702/713). P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 675/684: S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT e a terceiros - Sistema S) sobre quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; férias gozadas; férias indenizadas e respectivo terço; abono por conversão de férias em pecúnia; salário maternidade; horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio creche); auxílio transporte; décimo-terceiro salário e valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS, com o reconhecimento do direito de compensar, previamente ao trânsito em julgado ou, alternativamente, após o respectivo trânsito e/ou restituir, em ambos os casos diretamente pelos Consórcios ou pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio, eventuais recolhimentos indevidos nos cinco anos anteriores à impetração, bem como daqueles recolhidos no curso da demanda, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir de 01/01/1996 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pugnam, ainda, que a compensação seja realizada com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a limitação do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e de outras restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, tal como a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005. Inicial com os documentos de fls. 53/173. Determinada a regularização da inicial (fls. 177, 183, 188 e 299), foram apresentadas as petições de fls. 178/182, 184/187, 194/296 e 303/311. Por meio da decisão à fl. 312 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 317/336), aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal quanto ao recolhimento das contribuições em questão sobre os valores pagos pelos impetrantes quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS. No mérito, defendeu, a legalidade da incidência das contribuições em tela sobre as verbas descritas na inicial. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Houve o indeferimento da liminar por meio da decisão de fls. 337/338. À fl. 349 a União requereu seu ingresso no feito, o qual já havia sido previamente autorizado. Sobreveio petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal, informando que é suficiente a representação judicial feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 369/370). O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação (fls. 371/447), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SEBRAE Nacional, bem assim o interesse jurídico da Agência Nacional de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Informações prestadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em conjunto com o Serviço Social da Indústria - Sesi, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias e auxílio-creche e a prescrição quinquenal. No mérito, defenderam a inclusão das verbas impugnadas pelos impetrantes nas bases de cálculo das contribuições e eles verdadeiras (fls. 450/539). Foi certificado o decurso de prazo para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentar resposta (fl. 542). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 549 e verso). Converso em diligência para a manifestação dos impetrantes acerca da preliminar deduzida pelo SEBRAE quanto ao interesse jurídico da Agência Nacional de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (fl. 551). Intimados, os impetrantes requereram a inclusão da APEX e da ABDI como litisconsortes passivos (fl. 552), o que foi deferido (fl. 554). Contestações da Agência Nacional de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, às fls. 564/585 e 599/625, respectivamente, nas quais foi arguida a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos. Manifestação dos impetrantes às fls. 652/673. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, acerca do pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via obliqua, inadequado a esta via processual, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, afasta a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo Sesi e SENAI, porquanto a pretensão dos impetrantes de afastamento do recolhimento da contribuição social sobre determinadas verbas trabalhistas diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese. No que tange à ilegitimidade passiva, entendo que há interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela. Arguam o Sesi

e o SENAI a falta de interesse de agir em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias e auxílio-creche, posto que estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição, consoante previsto no artigo 28, 9º, alíneas d, e, item 6 e s da Lei nº 8.212/91, que dispõe: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...); o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (negrite)De fato, estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição e não restando comprovado que a autoridade impetrada tenha efetuado qualquer ato tendente à cobrança das contribuições em questão sobre tais valores, há que se acolher a preliminar arguida pelo Sesi e SENAI, reconhecendo-se a carência de ação quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias e auxílio-creche. Ademais, procede a alegação de incompetência da Justiça Federal quanto à abstenção do recolhimento da contribuição social patronal sobre o saldo do FGTS e multa de 40% devidos em decorrência de sentença ou acordo judicial, pois a discussão destas contribuições é de competência absoluta da Justiça do Trabalho, conforme a Súmula Vinculante n. 53, a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Por fim, a arguição do Sesi/SENAI no sentido da observância da prescrição quinquenal, vai ao encontro do requerido pelos impetrantes, razão pela qual sua análise restou prejudicada. Quanto ao mais, passo ao exame do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; férias gozadas e respectivo terço constitucional, salário maternidade; horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio transporte e décimo-terceiro salário na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos (...). Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se -I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a que sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descausa anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assestando que a contribuição não incide sobre o adicional TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Quanto à natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo sobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negrite! Escareço que o acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 27/02/2013, no Recurso Especial nº 1.322.945, revisando a natureza destas duas

verbas, foi modificado pelos embargos de declaração acolhidos em 26/03/2014 e 25/02/2015. Por sua vez, os valores pagos a título de horas extras e respectivo adicional, bem como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consoante julgado que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS; INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.); negríte! Quanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição. Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adota, sob ressalva do pessoal/MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido e padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, que dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Além disso, o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço das férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte, incidindo a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas-extras e respectivo adicional, bem como sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e sobre o 13º salário. Compensação/Apreciação agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaca que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, limitar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta aos impetrantes apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Diante do exposto, quanto ao pedido de restituição, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, com fundamento nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Outrossim, quanto às verbas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias e auxílio-pré-escolar (auxílio-creche), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, com fundamento nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Quanto ao saldo do FGTS e à multa de 40% devidos em decorrência de sentença ou acordo judicial, igualmente DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, IV, do Código de Processo Civil, por incompetência da Justiça Federal. No mais, CONCEDE PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, inclusive quanto ao adicional RAT, e terceiros - Sistema S, incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço das férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006088-09.2016.403.6100 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)**

Intime-se a Junta Comercial de São Paulo acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014382-84.2015.403.6100 - DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES(SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA E SP324482 - VALQUIRIA LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar nominada, com pedido de liminar, ajuizada por DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que o imóvel situado na Rua Adão Costa Mendes, n. 425, Santo Amaro, São Paulo, objeto do contrato n. 113714171788, não seja oferecido para venda na Concorrência Pública n. 0327/2015, a realizar-se em 31 de julho de 2015. Alega o requerente, em síntese, que, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação n. 113714171788, financiou o imóvel suprarreferido, em 27/07/2009, e que, em razão de dificuldades financeiras, transferiu a posse do bem a terceiro, por meio de acordo verbal, por não ser possível manter os pagamentos em dia. Aduz, ainda, o requerente, que o atual morador do imóvel tem interesse em adquiri-lo formalmente, razão por que ambos entraram em contato direto com a central do atendimento do banco, ocasião em que foram informados de que seria possível transacionar acerca do imóvel. Ocorre que, para surpresa do morador do imóvel, por meio de uma carta, se soube que o imóvel estava sendo levado para alienação por meio de concorrência pública - razão por que busca a tutela jurisdicional para evitar que o imóvel seja adquirido por terceiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). Decidiu o Juízo que o exame do pedido de liminar seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que já ocorrera a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, assim como o imóvel já tivera sido oferecido em leilão (fl. 46). Citada, a ré ofereceu contestação, com documentos (fls. 50/79), alegando, em suma, que o autor está inadimplente em relação às parcelas do financiamento desde 27/12/2009, tendo pago apenas 04 (quatro) das 360 (trezentos e sessenta) parcelas a que se obrigou; que o autor não reside no imóvel, tendo transferido sua posse a terceiro, sem anuência da instituição bancária, que o ocupa por mais de 05 anos sem que qualquer valor fosse pago à ré; e que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal em 07/06/2013, já tendo sido realizados dois leilões destinados à alienação do imóvel (08 e 19/11/2013). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/87v). A ré peticionou à fl. 89, alegando que cabe ao autor o ônus da demonstração da veracidade das alegações. O autor requereu a oitiva de terceiro, atual possuidor do imóvel objeto da lide (fls. 90/91), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Carência de ação - propriedade consolidada em nome da Caixa Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora revisão/manutenção contratual e a nulidade da execução e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de apropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF (os leilões restaram infrutíferos), permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, objetivando a consignação do valor das prestações do contrato de mútuo em mora, com a expedição da respectiva guia de depósito; também, o depósito mensal das parcelas a vencer; e a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Agravada, e que esta se abstenha de leiloar o imóvel residencial da família do Agravante, sob pena de multa diária. 2 - Situação em que o recorrente reconhece que está inadimplente, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária. 3 - Também não alega qualquer irregularidade na intimação do fiduciante para quitar as prestações vencidas, tendo ocorrido a fluência do prazo para purgar a mora, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97, conforme firmado na Certidão de Inteiro Teor firmada pela Oficial de Registro do Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Ipananguá/RN, que, inclusive, promoveu o registro da consolidação da propriedade em favor da Credora. 4 - Não há qualquer impedimento a que o agravante promova o depósito judicial das prestações atrasadas e vindouras, - aquelas com a devida atualização monetária por inadimplemento -, podendo purgar a mora diretamente no momento da propositura da demanda, e colacionando aos autos o respectivo comprovante de depósito para fazer prova do seu direito. 5 - Tal informação está registrada na decisão agravada e, ainda que dela não tivesse conhecimento o agravante, antes de 19.09.2012, passados mais de 60 dias da intimação da decisão, o agravante não providenciou a quitação do seu débito, para assegurar o seu direito. Ainda, sequer o valor atrasado apresentado na exordial foi atualizado monetariamente. 6 - Demais disto, a consolidação da propriedade foi realizada somente após o atraso de 08 (oito) prestações mensais, e, muito embora o art. 27 da Lei nº 9.514/97 preveja a realização do leilão em 30 dias, a ação principal foi promovida cerca de 40 dias após a consolidação, sem que houvesse prova de que a credora tenha iniciado o procedimento de leilões, o que afasta, como afirmado na decisão agravada, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, situação apresentada nestes autos de forma hipotética, sem valor concreto e iminente. 7 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00129244720124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.: 19/12/2012 - Página: 297.) Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a análise da prejudicial do mérito. Prejudicial de mérito - decadência Tendo em vista o posicionamento do C. STJ no sentido de que a regularização do contrato pode se efetivar até a arrematação do bem, e que, conforme esclarecido pela ré, apesar da efetivação de leilões, não houve interessados para aquisição do imóvel (razão por que o imóvel está sendo oferecido à venda em concorrência pública), não há que se falar em decadência do direito de purgação da mora e manutenção do contrato imobiliário firmado entre as partes. Portanto, ao mérito. Mérito Da análise acurada do feito e dos elementos probatórios nele acostados é possível dessumir, com segurança, que a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide, em nome da instituição financeira, não padeceu de qualquer irregularidade. Em sua petição inicial, o autor esclarece que na época em que passou por dificuldades financeiras, transferiu a posse do referido imóvel para o Sr. Jair Marques (...) por meio de acordo verbal; porém, não foi possível manter os pagamentos em dia (fl. 03). Restou, portanto, incontroverso, que houve, por parte do autor, inadimplemento contratual. Apesar de o autor afirmar que efetuou o adimplemento das parcelas durante 03 anos (fl. 05) - sem qualquer elemento de prova que embase sua alegação - a ré, em sua contestação, por sua vez, informa que o autor pagou apenas 4 (quatro) prestações das 360 prestações a que se obrigou (fl. 56). Consta-se, do ató agora exposto, que nem o autor, nem o terceiro investido na posse do imóvel adimpliram as parcelas do financiamento, firmado em julho de 2009, razão pela qual a ré assevera que o imóvel está sendo ocupado gratuitamente, sem nada pagar, há quase seis anos, em evidente enriquecimento ilícito às custas (sic) do SFH (fl. 56). De fato, inexiste nos autos qualquer elemento de prova que permita concluir a boa fé do autor para manutenção do contrato firmado, uma vez que era ciente da inadimplência do terceiro para quem transferiu a posse do imóvel (não foi possível manter os pagamentos em dia). Apesar da alegação de que se manteve contato com preposto do banco (acreditou no sucesso do contato mantido com a atendente do banco réu), para novação contratual, o autor não apresentou qualquer elemento de prova nesse sentido. Há que se afastar, igualmente, a alegação de que o autor e o terceiro possuidor do imóvel são leigos, engenhos com relação às leis, tendo em vista um descumprimento contratual por quase 06 (seis) anos. Não se apresenta verossímil que um comerciante desconheça regramentos basilares de uma contratação envolvendo compra e venda (obrigação de pagamento do preço). Restando incontroverso, portanto, que as medidas executivas extrajudiciais efetivadas pela ré, para consolidação da propriedade em seu nome, em razão da inadimplência do autor, não padeceram de qualquer irregularidade, de rigor a improcedência do feito. Consigne-se, por oportuno, serem profícuas as ponderações exaradas na decisão que indeferiu o pedido de liminar, atinentes ao fato de que se o autor estava com dificuldades financeiras para adimplir o contrato de financiamento firmado, deveria, à época, ter buscado a tutela jurisdicional para revisão contratual; outrossim, houve a transmissão a posse do imóvel para terceiro, sem anuência da Caixa Econômica Federal, o que torna referida transmissão irregular (fl. 87). Por fim, a despeito da alegação genérica de que pretende realizar o adimplemento do débito, o autor não ofereceu nestes autos qualquer valor em depósito judicial, em várias manifestações deu a entender que a quitação se daria por conta de terceiro, que não sequer é parte do contrato ou do processo, referindo-se em réplica a um valor justo e em conformidade com as condições financeiras do terceiro, a evidenciar que não tem a intenção de consignar os valores vencidos tais como exigidos pela credora, que é o mínimo exigido à purgação da mora. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. Dispositivo Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

0008767-79.2016.403.6100 - AMADA GHAZAL(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por AMADA GHAZAL, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/14). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se vista ao Ministério Público Federal e à União, para manifestação (fl. 17). O Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pela homologação da opção da nacionalidade brasileira (fl. 19/19v). A União informou, às fls. 22/30, que a autora, desde seu nascimento e registro consular, é detentora da nacionalidade brasileira, razão por que pugna pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Esclarece, todavia, que caso não seja esse o entendimento do Juízo, a requerente deve instruir o processo com as certidões originais, ou cópias autenticadas, do registro de nascimento de sua mãe, assim como da transcrição do registro consular no Ofício do Registro Civil - pleito esse deferido pelo Juízo. Sobreveram embargos de declaração, apresentados pela requerente, às fls. 37/40. O Ministério Público Federal, em nova manifestação, a fim de sanar quaisquer dúvidas acerca dos documentos da genitora da requerente, entendeu pela apresentação dos originais (fls. 43/44). A requerente pleiteou a juntada dos documentos de fls. 48/51v. Manifestação da União, requerendo sejam rejeitados os embargos de declaração apresentados pela requerente (fls. 52/57) - o que foi deferido (fl. 58). A requerente juntou o documento de fl. 62. Em manifestação, a União manifestou-se favoravelmente ao requerimento de opção de nacionalidade; todavia, esclareceu que os documentos apresentados nos autos comprovam que o procedimento é desnecessário, tendo em vista a existência do registro consular do nascimento em repartição brasileira (fl. 65). Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, sob alegação de que a requerente já é considerada brasileira (fls. 76/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal vigente à época do nascimento da autora dispunha acerca da nacionalidade, em relação aos natos: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente, maior de idade, nasceu no Distrito de Zakhí, Região de Bekaa, na República do Líbano, em 18 de abril de 1986. Em se analisando a transcrição de nascimento acostada à fl. 08, verifica-se que a requerente é filha de Fátima Ghazal, de nacionalidade brasileira (fl. 62), que, quando do nascimento da filha, procedeu ao seu registro junto ao Consulado do Brasil, no Líbano, aos 08 de fevereiro de 1991, sob n. 24/1991, fls. 48 do Livro de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos do Distrito Consular (fl. 08). Como se denota, e observado tanto pela União, quanto pelo Ministério Público Federal, a situação posta à análise se amolda ao disciplinado no artigo 12, inciso I, c, 1ª parte, então vigente, no sentido de serem brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, dispensa da hipótese alternativa, não cumulativa, de que opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Uma vez que a mãe da requerente é brasileira (fl. 62), e que houve o registro de nascimento de Amanda Ghazal no Consulado do Brasil, no Líbano, resta patente ser a requerente brasileira nata, não havendo que se falar em opção de nacionalidade. A informação existente em seu documento de identificação (fl. 06), no sentido de que PENDT. OPÇÃO POR NAC. BRASILEIRA (o que, provavelmente, ensejou a interposição do presente procedimento), é equivocada, devendo a requerente pleitear, junto ao órgão público competente a devida retificação, tendo em vista ser nacional do Brasil desde o registro de seu nascimento em repartição consular, em 08 de fevereiro de 1991, o que consta expressamente de sua transcrição de nascimento, a presente certidão vale como prova de nacionalidade conforme art. 12, inciso I, letra C, da Constituição Brasileira, o que, possivelmente, não foi observado pelo órgão de registro público estadual. Carece, portanto, a requerente, de interesse de agir, no presente caso, sendo medida de rigor a extinção do feito, conforme pleiteado pela União. Dispositivo Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012525-33.1997.403.6100 (97.0012525-4) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL

Fls. 642/643: Nada a decidir, por ora, tendo em vista que o cadastramento da sociedade de advogados será efetivado no sistema processual no momento da expedição do ofício requisitório em seu favor, nos termos do Comunicado 038/2006 - NUAJ. Cumpra a Secretária o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 641 após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso nos embargos à execução em apenso. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020037-71.2014.403.6100 - ROSA DE ARO MIRAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Rosa de Aro Miras em face da Caixa Econômica Federal. Alega a exequente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condense a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende a exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/38. Distribuídos inicialmente à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, aquele Juízo determinou a livre distribuição do feito (fls. 41/46). Nesse passo, os autos foram redistribuídos para esta Vara. À fl. 49 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da inicial, sobreveio, nesse sentido, as petições e os documentos de fls. 50/51, 53/57, 62/80 e 85/88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constituição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressaltada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressaltada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem a exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não se aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene a exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deversas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013052-86.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9617

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO (SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009446-28.1969.403.6100 (00.0009446-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E Proc. JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOSE HERMOSO FERNANDES (SP006718 - JAYME CESTARI E Proc. LUIZ CARLOS BETTIOL) X JOSE HERMOSO FERNANDES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Expeça-se o edital, na forma do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após, providencie a parte Expropriante a sua retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Retirado o edital, venham os autos conclusos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6738

## PROCEDIMENTO COMUM

**0034071-52.1994.403.6100 (94.0034071-0)** - SEGMENTO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO SEGMENTO S/A X INGOLD IND/ E COM/ LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0058368-89.1995.403.6100 (95.0058368-2)** - VALMIR ARANTES X ELIANE KANEGAE X CICERO RODRIGUES GOMES X MARIA DEL CARMEN VIQUEIRA MIGUEL X ELIANA APARECIDA MARTINS FREIRE PELISSARI X EDGAR MOLLO FILHO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026852-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026852-1)** - CLAUDIO STEIN(SP054144 - CLAUDIO LIMA E SP252870 - HUGO NEDER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009358-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009358-0)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016523-52.2010.403.6100** - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023490-79.2011.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024753-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024753-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055688-63.1997.403.6100 (97.0055688-3)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ CHEHTER X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZ MILHER DE PAIVA X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MARA HELENA DE ANDREA GOMES X MARCOS BOSI FERRAZ X MARIA ANGELA TARDELLI X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO X MARIA CRISTINA W DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0025925-41.2002.403.6100 (2002.61.00.025925-0)** - GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A CRIANCA COM CANCER - GRAACC(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015566-51.2010.403.6100** - WESER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006958-24.2011.403.6102** - EDUARDO APARECIDO DE TONI(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006814-22.2012.403.6100** - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## CAUTELAR INOMINADA

**0016576-91.2014.403.6100** - JOSE MIGUEL CERVANTES DE MENEZES NOGUEIRA(SP222656 - SIDNEI HUMBERTO PEDROSO OLIVEIRA E SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## Expediente Nº 6741

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Esta execução teve início em 03/2012 para recebimento de R\$ 2.841,60 (valor em março de 2012). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Também houve tentativa de penhora por intermédio do Oficial de Justiça, que não foi frutífera. Realizada pesquisa RENAJUD, não foram identificados automóveis para restrição judicial. Vê-se, pois, que todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o executado não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão. Diante do exposto, SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015800-28.2013.403.6100** - JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM X ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES E SP100911 - MARCIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP240467 - ARTHUR MARINHO) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

11ª Vara Federal Cível - SPProcesso n. 0015800-28.2013.403.6100Classe: Procedimento ComumAutores: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e OUTROSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROSDecisãoO objeto da ação é rescisão contratual e indenização. Na decisão de fls. 1145-1147 foi decidido:DecisãoDiante do exposto, DECIDO ESTENDER E ALTERAR a antecipação de tutela para o fim de:1) manter a suspensão do pagamento do financiamento;2) manter a determinação para Construtora arcar com o aluguel de outro imóvel a ser locado pelos autores, tendo por limite locatício o valor equivalente ao da parcela mensal do contrato de financiamento (R\$1.500,00). Deverá também pagar os valores correspondente ao IPTU e condomínio do imóvel objeto desta ação. 2.1) Acrescentar que a determinação para pagamento do aluguel corresponde a 24 meses e este valor será incluído no acerto de contas referente à devolução do dinheiro. O pedido quanto a período posterior será decidido na sentença.3) determinar que a CEF informe os valores para reposição do dinheiro pago a cada um, fazendo o cálculo de atualização de acordo com as cláusulas do contrato de financiamento. Deverá informar quem recebeu quanto e de quem. E qual o valor atualizado. Ex. quanto os autores pagaram diretamente para os vendedores, quanto pagaram para a CEF na assinatura do contrato e de prestações; quanto a CEF pagou para os vendedores, etc..3.1) Qualquer das partes poderá também apresentar este cálculo.4) determinar que a CEF informe a situação dos outros processos do empreendimento. Prazo: 15 dias. Vista dos autos fora de Secretaria apenas para a CEF que está obrigada a apresentar a conta.Para prosseguimento do feito, determine que Antônio Lopes Rocha Construtora (que fez a denunciação da lide) informe se houve citação do réu Carlito Construção Civil Ltda. em algum dos outros processos do mesmo empreendimento. E se manifeste quanto a não localização do denunciado, fornecendo endereço para citação, ou pedido de citação por edital, ou desistência. Prazo: 15 dias. Depois desta decisão:a) Os corréus Antônio Lopes Rocha Construtora EIRELI e Antônio Lopes Rocha interpuseram embargos de declaração (fls. 1149-1152);b) Requereram, ainda, a busca de endereços pelos sistemas Infjud e Bacenjud para citação da denunciada Carlito Construtora (fl. 1153);c) A CEF manifestou-se para informar os valores pagos à parte autora e ao vendedor do imóvel, as despesas efetuadas em favor da parte autora, com hospedagem e ajuda de custo, e a situação dos processos relacionados ao empreendimento objeto da lide (fls. 1154-1193);d) O corréu Renê Araújo Santos Júnior apresentou substabelecimento sem reservas (fls. 1194-1195);e) A parte autora constituiu novo mandatário e requereu vista dos autos fora de cartório (fls. 1199-1200);f) Concedida vista à parte autora, esta apresentou petições: 1) fls. 1203-1249 (juntada de comprovantes de despesas efetuadas pelos autores e requerimento de transferência de valores bloqueados judicialmente); 2) fls. 1250-1252 (manifestação relativa à planilha de valores apresentada pela CEF); 3) fls. 1253-1254 (endereço dos sócios da Carlito Construção Civil Ltda., para efetivar a citação);g) Os corréus Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Construtora apresentaram petição reiterando o pedido de extinção sem resolução do mérito e anexando cópia de sentença proferida no Juízo Estadual em caso semelhante.É o relatório. Procedo ao julgamento. Antes de apreciar as questões ventiladas nos embargos de declaração, bem como nas demais petições apresentadas pelas partes após a decisão de fls. 1145-1147, cabe um breve retrospecto dos atos processuais e fatos ocorridos desde a inicial.O objeto da demanda é: 1) rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária; 2) pagamento de multa contratual; 3) pagamento de danos materiais e moral; 4) devolução do valor pago.O pedido de antecipação da tutela, na petição inicial, é: 1) suspensão das prestações do financiamento; 2) assunção pelos réus das despesas com IPTU, condomínio e outras pertinentes ao imóvel; 3) ressarcimento de despesas dos autores com mudança e aluguel de outro imóvel.Narram os autores que, a partir da missão na posse do imóvel, este passou a apresentar defeitos, os quais não foram solucionados pela construtora e que resultaram em falta de condições de habitabilidade e perigo de desmoronamento, além de desvalorização no mercado imobiliário.Segundo sustentam os autores, os réus são responsáveis pelos defeitos no imóvel, pois a CEF não efetuou vistoria eficaz para identificar os danos, o vendedor Renê não diligenciou para sanar os vícios da construção e a Caixa Seguros negou solicitação de cobertura securitária.Os corréus Antônio Lopes Rocha Construtora e Antônio Lopes Rocha foram indicados em emenda à inicial e incluídos no polo passivo, por ocasião da audiência de conciliação (fl. 249), que restou frustrada.Na petição dos autores à fl. 250, referida construtora foi indicada como [...] a empresa que realizou a construção do imóvel [...] e o corréu Antônio Lopes Rocha na condição de vendedor.As fls. 392-396 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada para: 1) suspender o pagamento das prestações do financiamento habitacional; 2) determinar à Construtora para: a) arcar com as despesas de aluguel de outro imóvel para os autores e pagar as despesas de IPTU e condomínio do imóvel objeto da lide; b) depositar referidos valores em conta específica dos autores; c) arcar com os custos da mudança dos autores.Os réus apresentaram contestação e, à exceção da Caixa Seguradora, interpuseram agravos da decisão proferida.A corré CEF requereu, às fls. 691-693, a desconsideração da personalidade jurídica da Antônio Lopes Rocha Construtora e o bloqueio dos seus bens.As fls. 708-711 foi proferida decisão que: 1) acolheu a denunciação da lide à empresa Carlito Construção Civil Ltda., formulada pela Antônio Lopes Rocha Construtora; 2) desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Antônio Lopes Rocha Construtora, com a inclusão no polo passivo de Antônio Lopes Rocha; 3) determinou o bloqueio de bens dos corréus Antônio Lopes Rocha Construtora, Antônio Lopes Rocha, Renê Araújo Santos Júnior e Carlito Construção Civil Ltda.; 4) determinou bloqueio on line em conta bancária pelo sistema Bacenjud; 5) decretou sigredo de justiça.O bloqueio on line foi efetuado sobre as contas bancárias dos corréus Antônio Lopes Rocha Construtora, Antônio Lopes Rocha e Renê Araújo Santos Júnior; também foram impressas as declarações de imposto de renda dos mesmos.A decisão proferida às fls. 755-756 acolheu embargos de declaração interpostos pela CEF para: 1) fixar o alcance do bloqueio de dinheiro efetuado em consonância com o valor do pedido inicial; 2) determinar o bloqueio de dinheiro do resgate do Plano de Previdência Privada do réu Antônio Lopes Rocha; 3) desbloquear, por não significativos, os valores retidos em conta bancária pelo sistema Bacenjud, remanejando apenas o bloqueio do valor pertencente ao corréu Renê Araújo Santos Júnior.Os autores apresentaram comprovantes de despesas com locação de outro imóvel e requereram a transferência de valores para conta bancária.A CEF informou a demolição de todos os prédios, a suspensão dos financiamentos relativos aos moradores do condomínio e o pagamento de valores aos autores, a título de auxílio (fls. 1112-1113).As fls. 1145-1147 foi proferida decisão para manter a antecipação da tutela quanto à suspensão do financiamento e à responsabilidade da Construtora relativa ao aluguel de outro imóvel e o pagamento de valores do IPTU e condomínio do imóvel, fixar o período para pagamento do aluguel, correspondente a 24 meses.Embargos de DeclaraçãoOs corréus Antônio Lopes Rocha Construtora e Antônio Lopes Rocha interpõem embargos de declaração da decisão de fls. 1145-1147.Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a decisão que deferiu a antecipação da tutela determinou a responsabilidade pelas despesas de aluguel dos autores quando a empresa Carlito ainda não integrava o polo passivo; assim, evidente que a decisão referiu-se à ré Antônio Lopes Rocha Construtora.A questão suscitada pela corré Antônio Lopes Rocha Construtora relativa ao apossamento do imóvel pela CEF e a demolição dos prédios e suas consequências são questões a serem esclarecidas e apreciadas oportunamente.Despesas dos autores e pagamento realizado pela CEF A CEF informou os valores pagos entre as partes e comprovou a realização de despesas com hospedagem e ajuda de custo aos autores, no período entre março/2014 e junho/2014, bem como sobre as demandas relacionadas ao empreendimento (fls. 1154-1193).Os autores, às fls. 1203-1249, afirmaram não ter recebido nenhum valor relativo ao que foi definido na antecipação da tutela, trouxeram comprovantes de despesas e requereram a transferência dos valores bloqueados judicialmente em nome dos réus.As fls. 1250-1252, os autores manifestaram concordância com os cálculos da CEF, referente aos valores recebidos da instituição financeira e mencionaram, ainda, a rescisão contratual e a existência de distrato.A documentação trazida pela CEF às fls. 1157-1189 demonstra que os autores receberam valores, pois subscreveram os referidos documentos e assinaram, inclusive, recibo da ajuda de custo à fl. 1189. Pedido referente aos aluguéis Quanto ao cálculo apresentado pelos autores, este deve limitar-se ao definido na decisão de fls. 1145-1147, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.500,00, no período de 24 meses.Em relação ao pedido de transferência dos valores bloqueados judicialmente, não há como atendê-lo, pois não há valores retidos em nome da Antônio Lopes Rocha Construtora, responsável pelas despesas dos autores, conforme decisão que deferiu a antecipação da tutela.Os autores devem parar de juntar os comprovantes de pagamento dos aluguéis porque atrasa o processamento do feito. É para guardar e apresentar se e quando necessário. Tentativa de citação da corré Carlito Construção CivilEm relação à corré Carlito, os autores indicaram endereços dos sócios para tentativa de citação, embora sem mencionar o nome da pessoa correspondente.O endereço indicado à Rua Professor Antônio Sampaio Dória já foi diligenciado (fls. 1036-1037), restando apenas os indicados às fls. 1254-1255, os quais deve ser expedido mandado para citação da empresa em nome de seus sócios constantes da ficha cadastral da JUCESP. Antônio Lopes Rocha Construtora (que fez a denunciação da lide) deve cumprir o que foi determinado na decisão de fls. 1145-1147 para citação do denunciado. Bloqueio de bens da corré Carlito Construção CivilA decisão de fls. 708-711 determinou o bloqueio de bens dos réus Antônio Lopes Rocha Construtora, Antônio Lopes Rocha, Renê Araújo Santos Júnior e Carlito Construção Civil.Porém, em relação à Carlito não houve bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud ou solicitadas declarações do imposto de renda.Em consulta à Receita Federal do Brasil verifiquei que não consta declaração no CNPJ da Carlito. Nestes termos, pelas razões expostas na decisão de fls. 708-711, o bloqueio dos valores em conta bancária pelo Bacenjud referente também à lide denunciada Carlito Construção Civil é medida necessária como medida de garantia do pagamento de eventual condenação.Decido:1) rejeito os embargos de declaração dos corréus Antônio Lopes Rocha Construtora e Antônio Lopes Rocha;2) prejudicados o pedido da petição dos autores referente aos cálculos apresentados e o pedido de transferência de valores requerido;3) expeçam-se os mandados para citação da empresa Carlito, na pessoa dos sócios nos endereços indicados; em caso de resultado ou diligência negativa, proceda-se à consulta nos sistemas SIEL, BACENJUD para localização de novo endereço e nova expedição em caso positivo;4) se resultar negativa a diligência, mesmo com as providências acima, dê-se vista à corré Antônio Lopes Rocha Construtora para fornecer endereço ou pedido de citação por edital ou desistência; 5) procedi ao bloqueio de valores em conta bancária por meio do programa Bacenjud em relação à lide denunciada Carlito Construção Civil no mesmo valor da solicitação de bloqueio dos demais réus. No caso de eventual excesso, façam-se os autos conclusos para deliberação.6) prejudicada a consulta às últimas declarações de imposto de renda da lide denunciada Carlito Construção Civil - CNPJ 12.513.407/0001-00. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016.

**0009719-58.2016.403.6100** - MARIO ALBERTO PIZARRO OSSA X CLAUDIA RODRIGUES PIZARRO OSSA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL EID YAMASHITA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X WANG ZONGRU(SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0017549-75.2016.403.6100** - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0017549-75.2016.403.6100 Autores: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANTONIO JOSÉ DA SILVA ITI REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é indenização por danos morais, bem como reparação de danos em imóvel financiado ou a troca. Narraram os autores que foi formalizado instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa Minha Vida, com utilização do FGTS, porém, foram verificados diversos danos no imóvel, causados por vícios estruturais e inadequação do solo, o que tornou precária e perigosa a habitação. A metragem do imóvel é inferior à contratada. Sustentaram a responsabilidade do construtor por prestação direta do serviço, conforme artigo 618 do Código Civil, e a responsabilidade contratual e pelo CDC da CEF. Requereram antecipação de tutela para [...] que os Requerentes sejam REMANEJADOS IMEDIATAMENTE PARA OUTRO IMÓVEL AS EXPENSAS DOS REQUERIDOS [...] e a procedência do pedido da ação para condenar os réus a [...] Reparar os danos morais no importe de R\$25.000,00 a cada Requerente b) Reparar os danos materiais corrigindo a metragem do imóvel, conforme o projeto ou restituindo o valor [...] Reformem o imóvel [...] ou alternativamente ofereçam outro de igual valor [...] (fls. 08). Foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecer (fl. 127/a) Se existe outro imóvel do mesmo vendedor que possa ser ocupado pelos autores, bem como o local, com a juntada da CRI, pois consta do contrato que os autores adquiriram uma unidade isolada, mas não consta dos documentos que esta unidade possua características condominiais; b) Se o imóvel pode ser reformado, uma vez que os autores alegaram na petição inicial que, além dos vícios estruturais, o solo se mostrou inapropriado, o que pode inviabilizar a reforma; c) Se a seguradora foi acionada, qual a justificativa da resposta, e se houve o cumprimento pelos autores do parágrafo quarto da Cláusula Vigésima Segunda (fl. 39/d) Qual é a causa de pedir em relação à CEF; e) Como se daria de fato a execução da antecipação da tutela, no caso de eventual deferimento. Os autores alegaram (fls. 129-130): 1. Que sabem que o réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA constrói imóveis, mas desconhecem que exista algum pronto para ocupação. 2. Não há possibilidade de reforma porque há deslizamento de terras. 3. A ré os informou que os danos reclamados não são cobertos pelo seguro e, assim, a seguradora não foi acionada. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Os autores alegaram que [...] os Requeridos devem alocar [sic] aos Requerentes um imóvel em substituição, uma vez que tem o Requerido Antonio José da Silva outros e a CEF também por retomada de inadimplentes (fl. 130). No entanto, os autores informaram que desconhecem que o réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA possuía um imóvel pronto para ocupação. Da análise dos autos verifica-se que: a) quanto ao réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA: Os autores qualificaram o réu que lhes vendeu o imóvel como construtor, mas dos documentos juntados aos autos não consta que o réu seja o construtor do imóvel. O ato ilícito que geraria a responsabilidade do réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA indicado pelos autores seria a construção do imóvel. Os autores sustentaram a responsabilidade do construtor por prestação direta do serviço de empreitada, conforme artigo 618 do Código Civil, que dispõe: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. O contrato firmado entre as partes é de compra e venda de imóvel construído no ano de 2010 e não de empreitada (fls. 18-22). Em outras palavras, os autores não firmaram com o réu um contrato para que ele construísse um imóvel para os autores. O imóvel já existia e o proprietário realizou a venda do imóvel. Não se aplica o artigo 618 do Código Civil ao contrato firmado entre as partes. Nos contratos firmados entre as partes e na escritura do imóvel o réu foi qualificado como autônomo não como construtor. No projeto de construção, o réu consta como proprietário, sendo outra pessoa o autor do projeto (fl. 23). O fato de que o vendedor possuía um terreno que foi edificado não induz à presunção de que o próprio vendedor é o empreiteiro que com as próprias mãos construiu o imóvel ou de que ele possuía uma empresa construtora. Essa informação deve ser comprovada documentalmente nos autos do processo. Poderia até ocorrer eventual responsabilidade do réu, na qualidade de proprietário vendedor do imóvel, mas os autores não fizeram quaisquer alegações neste sentido. b) quanto à ré CEF: Os autores alegaram que Sendo a propriedade resolúvel da CEF ela tem obrigações e direitos contrários pelo financiamento concedido e sobretudo de pagar aluguéis solidariamente com o Requerido ANTONIO JOSÉ DA SILVA e mesmo de aceitar outro imóvel em substituição. Isso porque o contrato de financiamento em que consta o seguro, exigência legal, foi assinado pelos Requerentes e [sic] CEF que negou, após pedido, acionar a Seguradora (fl. 130). A propriedade resolúvel do imóvel em favor da CEF não a torna responsável solidária do réu. A legitimidade passiva da CEF decorre do Fundo Garantidor da Habitação Popular, previsto no contrato (fls. 34-39). As cláusulas sobre este Fundo tratam de reparação dos danos, com uma série de condições contratuais a serem observadas para utilização da cobertura, além do posterior ressarcimento dos mutuários ao Fundo, conforme consta do Parágrafo Quinto da Cláusula Vigésima do contrato (fl. 35). O Parágrafo Quarto da Cláusula Vigésima e o Parágrafo Quarto da Cláusula Vigésima Segunda do contrato (fls. 35 e 39), prevêm: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: [...] PARÁGRAFO QUARTO - A garantia de que trata o inciso I do caput da presente Cláusula será realizada mediante as seguintes condições: I - comprometimento de renda familiar na data do evento motivador da garantia do FGHAB de no mínimo 30%, mesmo se na contratação o percentual de comprometimento for menor; II - número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, limitado a: a) 36 prestações para renda até R\$2.500,00; b) 24 prestações para renda entre R\$2.500,01 e R\$4.000,00; c) 12 prestações para renda entre R\$4.000,01 e R\$5.000,00; III - pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHAB; IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas; IV - pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHAB; VI - adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB; VII - assinatura de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHAB; VIII - retorno das prestações honradas pelo Fundo imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB - O(s) DEVEDOR (RES) FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que em caso de: [...] PARÁGRAFO QUARTO - No caso de cobertura para danos físicos ao imóvel deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos: I - 3 (três) orçamentos; II - fatura; III - nota fiscal; IV - memorial descritivo ou Laudo de Vistoria ou outro documento que especifique o material utilizado e o padrão de acabamento, quando da contratação do financiamento; e V - fotos do imóvel [...]. Em conclusão, vale lembrar que o Fundo Garantidor da Habitação Popular não é um seguro e o eventual dinheiro usado precisa ser pago. Até o momento, os autores não comprovaram: I. Que formularam pedido formal à ré, com apresentação dos documentos exigidos pelo Parágrafo Quarto da Cláusula Vigésima Segunda do contrato (fl. 39). 2. Qual o comprometimento de renda familiar na data do evento motivador da garantia do FGHAB, o pagamento da quantidade de prestações mínima para utilização da garantia do FGHAB, bem como se estão adimplentes com o contrato, conforme previsão do Parágrafo Quarto da Cláusula Vigésima do contrato (fl. 35). 3. A renda mensal dos autores, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009. 4. Que os danos do imóvel são passíveis de cobertura pelo FGHAB, de acordo com a previsão dos Parágrafos Sétimo e Oitavo da Cláusula Vigésima Primeira do contrato (fl. 37). 5. Que o réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA é construtor e possui outro imóvel para substituir aos autores e que ele possui alguma responsabilidade na qualidade de vendedor ou proprietário do imóvel. 6. Quando começaram a aparecer os problemas de construção. Em resumo, para obrigar o réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA a pagar o aluguel de outra casa e, ao final, rescindir o contrato ou obter abatimento do preço, os autores teriam que demonstrar que compraram a casa em bom estado e os vícios apareceram depois. Quanto à CEF, teriam que provar que os vícios se encaixam nas possibilidades de utilização do Fundo. Como isto não foi provado e nem ao menos explicado, não se constatarem os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Da União Tendo em vista a previsão contratual do Fundo Garantidor da Habitação Popular, do qual a União possui participação, nos termos da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, a União deverá ser intimada para informar se possui interesse na participação da presente ação. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinação para que os réus remanejem os autores para outro imóvel ou paguem aluguel de outro imóvel. 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 3. Defiro a gratuidade da justiça aos autores. 4. Intime-se a União para informar se possui interesse na participação da presente ação. Int. São Paulo, 09 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019452-48.2016.403.6100** - ALEXSSANDRO BARBOSA SA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinada a emenda da inicial, o autor apresentou petição na qual retificou o valor da causa, para atribuir a quantia de R\$ 20.683,46, correspondente à diferença entre o saldo devedor devido de acordo com o contrato e o pretendido no processo. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da retificação do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0023213-87.2016.403.6100** - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LETTE X DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LETTE(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0023213-87.2016.403.6100 Autores: CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LEITE e DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE Réus: ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI REG Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Narraram que em 23 de junho de 1982 adquiriram, sob o regime do SFH, o imóvel de matrícula n. 128.136 e vaga de garagem de matrícula n. 128.137, com registros no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após a quitação do financiamento, o Itaú Unibanco recusou-se a dar quitação e liberar a hipoteca, sob o argumento de que a CEF constatou a existência de multiplicidade de financiamentos, o que impede a liberação do FCVS. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela [...] determinando à Requerida CEF- Caixa Econômica Federal que proceda no prazo máximo de 15 dias a quitação do saldo devedor junto ao agente financeiro, Itaú Unibanco S/A, realizando e comprovando nos autos o desligamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da aquisição [...] (fl. 17). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Da análise dos documentos verifica-se que, o contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 23/06/1982. A parte autora recebeu da ré a negativa de quitação desse resíduo com recursos do F.C.V.S., sob o argumento de que houve perda da cobertura face à duplicidade de financiamentos. Somente a partir da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação atual conferida pela Lei 10.150/2000, é que existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. No entanto, o fundamento do pedido de antecipação da tutela dos autores não é o direito à quitação. Os autores alegaram que a antecipação da tutela para reconhecer a quitação do contrato decorreria da demora do Poder Judiciário que não lhe asseguraria a eficácia prática da sentença. Em outras palavras, os autores não informaram nada a respeito de cobranças do saldo residual pelo réu Itaú Unibanco, negatização de nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito ou de que o imóvel possa ser executado extrajudicialmente. Não foi fundamentada a urgência no que tange à quitação propriamente dita. O simples fato de os autores pleitearem o reconhecimento da suposta quitação não justifica o deferimento de antecipação deste reconhecimento, sem oitiva prévia das partes contrárias. Os documentos demonstram que a última prestação foi paga em dezembro de 1996 (fl. 28). Os autores tiveram ciência da negativa da cobertura do FCVS em março de 2011 e, nesta ocasião informaram que ajustariam ação judicial (fls. 30-33), mas a presente ação somente foi proposta em 03/11/2016, ou seja, vinte anos após o final do prazo contratual e cinco anos e meio após a ciência da negativa do FCVS. Não se pode deixar de mencionar que o Itaú Unibanco informou aos autores que seria possível a reanálise do processo administrativo, caso os autores apresentassem novos documentos (fls. 30-31). Não consta dos autos que os autores tenham apresentado os documentos ao banco. A questão poderia ter sido resolvida administrativamente. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela. Valor da causa Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. O conteúdo patrimonial que será obtido na presente ação corresponde ao saldo residual do contrato, que em 22/07/2016 totalizava R\$413.950,13 (fl. 31). O valor de R\$413.950,13 atualizado até a data do ajuizamento da ação, pela tabela de cálculos do site do Conselho da Justiça Federal, referente a novembro de 2016, é de R\$419.815,96 (R\$413.950,13 X 1,0141703954 = R\$419.815,96). Gratuidade da justiça Os autores pediram a assistência judiciária. Em análise aos autos, constata-se que a autora é psicóloga e o autor se qualificou como engenheiro no contrato firmado e como comerciante na petição inicial. Os autores discutem a quitação de um imóvel localizado na Chácara Santo Antônio, mas são domiciliados e residem no Brooklin Paulista, ambas as áreas consideradas de perfil nobre do Município de São Paulo, com metro quadrado de alto valor comercial. O CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Esta norma do artigo 99, 2º, do CPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados - de caráter doutrinário - sobre questões relevantes do CPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. A verificação das condições de hipossuficiência depende de alguns parâmetros, tais como o valor da faixa de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e a divisão de classes sociais do governo federal. A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - ABEP, em estudo realizado em 2016, estimou a renda média domiciliar das classes sociais brasileiras em: A: R\$ 20.888,00; B1: R\$ 9.254,00; B2: R\$ 4.852,00; C1: R\$ 2.705,00; C2: R\$ 1.625,00; e, D-E: R\$ 768,00. Tais classes são compostas, respectivamente, por: 2,9%; 5%; 17,3%; 22,2%; 25,6%; e, 27% da população brasileira. Para a Secretaria de Assuntos Econômicos, em estudo publicado em 2014, a média da renda domiciliar das classes econômicas é distribuída em: A: R\$ 11.262,00, ou mais; B: de R\$ 8.641,00 a R\$ 11.261,00; C: de R\$ 2.005,00 a R\$ 8.640,00; D: de R\$ 1.255,00 a R\$ 2.004,00; e, E: até R\$ 1.254,00. Neste caso, verifico que os requerentes já trouxeram aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos. Pelo que se afeire dos documentos, a situação dos requerentes excede substancialmente o valor que tanto o Governo Federal quanto entidades de pesquisa públicas e privadas entendem qualificar como hipossuficiência econômica. Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação dos requerentes não os caracterizam como hipossuficiente e, por este motivo, não fazem jus à gratuidade da justiça. Advirto os patronos dos autores que O advogado que, com o conhecimento prévio de que o cliente não preenche as condições que lhe possibilitem deferimento do benefício da justiça gratuita, como regra de conduta, lhe entrega junto com a procuração e o contrato de honorários declaração de pobreza por não ter condições de pagar advogado e custas processuais senão em detrimento do próprio sustento, nos termos da Lei 1060/50, e ingressa com a ação requerendo o benefício da justiça gratuita, pretextando pobreza, com o objetivo de demandar sem risco, não tem conduta compatível com os princípios éticos e da moral individual, social e profissional. (artigo 1º e inciso I do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB). (581ª Sessão, Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Proc. E-4.462/2014 - v.u., em 12/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA). Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinação aos réus para dar a quitação do imóvel e liberação da hipoteca. 2. Corrijo de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$419.815,96. 3. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. 4. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para a) Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b) Juntar contra-fês. 5. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. 6. Intime-se a União porque este processo envolve recursos do F.C.V.S. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6745

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005440-93.1997.403.6100 (97.0005440-3) - HENRIQUE LEITE PEDROSA X JOSE PEREIRA X MARIA TEREZINHA SANTANIELLO X COSME EVANGELISTA DE SOUZA X NELSON TAVEIRA FURTADO LUCAS(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0005440-93.1997.403.6100 Autores: HENRIQUE LEITE PEDROSA, JOSE PEREIRA, MARIA TEREZINHA SANTANIELLO, COSME EVANGELISTA DE SOUZA E NELSON TAVEIRA FURTADO LUCAS Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI REG Sentença (Tipo B) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito, com preliminares e nomeação à autoria da União e, no mérito, pediu pela improcedência (fls. 45-73 e 104-135). Foi deferida a nomeação à autoria (fl. 75). A União contestou a ação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 139-146). Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em relação à União por sua legitimidade passiva e quanto a CEF pela carência da ação por falta de interesse de agir dos autores (fls. 149-153). Em Segunda Instância foi dado parcial provimento ao recurso dos autores, para que seja proferida sentença de mérito quanto às diferenças de juros progressivos (fls. 183-188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. As preliminares arguidas foram apreciadas por ocasião da prolação da sentença e do acórdão, tendo sido dado parcial provimento ao recurso dos autores, para que seja proferida sentença de mérito quanto às diferenças de juros progressivos. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Mérito A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n.º 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos àqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n.º 154 do STJ. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n.º 154 do STJ. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n.º 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n.º 8.036/90. Passo a apreciar individualmente a situação de cada autor. HENRIQUE LEITE PEDROSA cópia da CTPS demonstra que os vínculos do autor foram firmados em 18/01/1965, 08/11/1968 e 03/06/1971 (fls. 09-10), antes de 21/09/1971, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66. As demissões do autor ocorreram em 06/03/1965, 07/11/1969 e 15/09/1972 (fls. 09-10). Apesar da opção pelo FGTS do autor ter sido firmada durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 expressamente dispôs que somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa o autor faria jus à progressão da taxa de juros, o que no presente caso não ocorreu porque as demissões do autor ocorreram em 06/03/1965, 07/11/1969 e 15/09/1972. Como o autor somente permaneceu em cada empresa menos de três anos, não é possível a progressão dos juros remuneratórios. O próximo vínculo empregatício do autor foi firmado em 08/12/1972 (fl. 09), já na vigência da Lei n.º 5.705/71, que não mais prevê a aplicação de juros progressivos. Portanto, este autor não possui direito à aplicação de juros progressivos. JOSE PEREIRA e MARIA TEREZINHA SANTANIELLO As cópias das carteiras de trabalho dos autores juntadas às fls. 15 e 21-22 demonstram que o autor JOSE PEREIRA e MARIA TEREZINHA SANTANIELLO mantiveram vínculos empregatícios nos períodos de outubro de 1961 a maio de 1989, com opção pelo FGTS em 07/11/1968 e 04/11/1968 a 19/02/1996, com opção pelo fundo em 04/11/1968, respectivamente. A opção dos autores ocorreu durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, e os autores possuem direito ao recebimento de juros progressivos a partir da data de opção em novembro de 1968, pois atendido o requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 5.107/66. No entanto, os fundistas que optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 já receberam a progressividade dos juros. Intimados a juntar seus extratos fundiários ou o termo de rescisão do contrato de trabalho, que por vezes demonstra o índice dos juros remuneratórios que foram aplicados, os autores permaneceram inertes (fl. 204), o que ocasiona a preclusão. Conforme constou na decisão de fl. 204, atualmente existe disponibilidade de consulta à conta vinculada de FGTS no site da internet pelo seu titular. Cabe aos autores diligenciar, por seus meios, os documentos que a eles, exclusivamente, interessavam e que são de fácil acesso aos autores, o termo de rescisão, por exemplo, é de guarda exclusiva do empregado. Os extratos foram repassados à CEF pelos antigos bancos depositários em data posterior ao início da execução, e os autores não requereram a apresentação destes documentos pela ré. Os autores forneceram apenas os documentos da inicial, e não informaram em momento algum que sua documentação estivesse incompleta, ou dificuldades no fornecimento dos documentos ou ainda que a obrigatoriedade do fornecimento dos documentos fosse da ré. Portanto, improcede o pedido destes autores. COSME EVANGELISTA DE SOUZA cópia da CTPS demonstra que os vínculos do autor foram firmados em 28/08/1968 e 29/01/1969 (fls. 30-31), antes de 21/09/1971, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66. As demissões do autor ocorreram em 20/01/1969 e 16/02/1972 (fls. 30-31). Apesar da opção pelo FGTS do autor ter sido firmada durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 expressamente dispôs que somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa o autor faria jus à progressão da taxa de juros, o que no presente caso não ocorreu porque as demissões do autor ocorreram em 20/01/1969 e 16/02/1972. Como o autor somente permaneceu em cada empresa menos de três anos, não é possível a progressão dos juros remuneratórios. Portanto, este autor não possui direito à aplicação de juros progressivos. NELSON TAVEIRA FURTADO LUCAS cópia da CTPS demonstra que o vínculo do autor foi firmado em 05/12/1968 (fl. 39), antes de 21/09/1971, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66. A demissão do autor ocorreu em 30/04/1971 (fl. 39). Apesar da opção pelo FGTS do autor ter sido firmada durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 expressamente dispôs que somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa o autor faria jus à progressão da taxa de juros, o que no presente caso não ocorreu porque a demissão do autor ocorreu em 30/04/1971. Como o autor somente permaneceu na empresa menos de três anos, não é possível a progressão dos juros remuneratórios. O próximo vínculo empregatício do autor foi firmado em 30/05/1974 (fl. 40), já na vigência da Lei n.º 5.705/71, que não mais prevê a aplicação de juros progressivos. Portanto, este autor não possui direito à aplicação de juros progressivos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias dos autores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0046623-03.2009.403.6301 - NATANAEL MENDONÇA FIRMINO(SP283635 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0046623-03.2009.403.6301 Autor: NATANAEL MENDONÇA FIRMINO Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA LITI REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é liberação de depósito bancário decorrente de fraude. O autor narrou ter sido vítima de fraude, que o obrigou a realizar depósito no valor de R\$3.000,00 na conta 013.00.010.816-5, agência 090-7, de titularidade de ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ao constatar que tratava-se de golpe telefônico, tentou reaver a quantia depositada, mas seu pedido foi negado sob a alegação de que somente a titular da conta poderia realizar o saque do dinheiro, mas que a movimentação da conta havia sido bloqueada. Sustentou ter diligenciado à ré a tempo da realização do bloqueio do depósito e ter direito a reaver o dinheiro. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a consequente condenação das Requeridas no valor de R\$ 3.000,00 [...] (fl. 07). Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 17). A CEF ofereceu contestação na qual alegou ter seguido as normas legais do sistema financeiro, pois, realizado o depósito, somente o beneficiário pode realizar o saque. Informou não se opor ao levantamento do valor depositado, caso provada a ocorrência de fraude. Sustentou a incorrência de defeito na prestação do serviço. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 21-32). Frustradas as tentativas de citação da ré ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal e os autos foram distribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível para realizar citação por edital. A ré ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA foi citada por edital e, nomeada curadora especial integrante da Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação e, no mérito, foi requerida a improcedência do pedido da ação por negativa geral (fls. 162-165). O autor deixou de apresentar réplica às contestações e de indicar a produção de provas (fl. 167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se o valor depositado pelo autor pode ser levantado por ele mesmo e não pela beneficiária do depósito. O extrato de fl. 58 demonstra que o depósito do valor de R\$3.000,00 foi realizado pelo autor em conta de titularidade de ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. O autor registrou boletim de ocorrência, com alegação de fraude praticada contra si, consistente em trote telefônico (fls. 10-11). Em análise aos autos, vê-se que os documentos demonstram que o valor depositado foi bloqueado logo após o depósito e a titular da conta não tentou efetuar o saque do valor depositado ou reivindicou a titularidade do dinheiro. Como a ré ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA não reivindicou o dinheiro depositado pelo autor em seu nome, o valor, que está bloqueado desde a data do depósito, deve ser devolvido ao autor. Juros e correção monetária Os juros e correção monetária são devidos pela ré ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA e poderão ser exigidos se um dia o autor lograr encontra-la. As instituições financeiras seguem às normas legais do sistema financeiro e, sendo realizado depósito somente o beneficiário pode realizar o saque do valor depositado. Não houve falha na prestação de serviços pela CEF. E, por esta razão, não deve ser condenada ao pagamento dos juros e correção monetária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Neste caso, é sucumbente a ré ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA porque deu causa ao processo. Não cabe condenação da CEF porque a recusa na devolução do dinheiro teve fundamento nas regras bancárias. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que corresponde ao valor bloqueado. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à CEF a liberação do valor bloqueado de R\$3.000,00. Condeno a ré ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA ao pagamento de juros e correção monetária. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA ao pagamento das despesas e custas processuais, com atualização monetária desde o dispêndio. E ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Intime-se a CEF para liberar o dinheiro bloqueado para o autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019885-91.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL FERNANDES CORREA(SP199108 - RUI FERNANDES CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0019885-91.2012.403.6100 Autor: SILVIO MANOEL FERNANDES CORREARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI\_REG Sentença (Tipo A) SILVIO MANOEL FERNANDES CORREIA propôs ação ordinária em face da SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - CEF, cujo objeto é plano de saúde, bem como indenização por danos morais e materiais. Narrou o autor que firmou plano de assistência médica; pagou corretamente das mensalidades desde o ano de 2002; e, por sentir fortes dores no joelho esquerdo, se dirigiu a hospital credenciado pela ré para atendimentos ortopédicos. Após exames, foi diagnosticada patologia pelo médico que lhe assegurou que a única solução possível seria procedimento cirúrgico; no entanto, ao encaminhar a solicitação médica à ré e agendar a cirurgia (para o dia 09/10/2012), foi surpreendido, na véspera da cirurgia, com o cancelamento da intervenção e a sua remarcação para dia 16/10/2012. [...] a Ré autorizou a cirurgia, entretanto, não autorizou a utilização do método e material necessários, por entender dispendioso financeiramente para a empresa de seguro saúde, causando assim mais constrangimento ao autor (fl. 11). Diante da Intransigência da Ré o Dr. Jose Eid optou por cancelar a cirurgia com um material e método que considera inadequados, pois o resultado não seria atingido, além de ser responsabilizado pelo insucesso da cirurgia (fl. 13). Sustentou afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, à função social do contrato, descumprimento contratual e, que [...] cumpre ao médico responsável pelo procedimento a especificação técnica do kit cirúrgico dentro dos parâmetros de qualidade adequada e excelência no manuseio do material (fl. 15). Requeveu a procedência do pedido da ação para [...] declarar a obrigação da Ré em fornecer o material requerido pelo Médico, bem como autorização para o procedimento solicitado; 9.3. A condenação da Ré, com o rigor máximo da lei, em perdas e danos morais pela dor suportada pelo Autor durante o período que esta demorou a aprovar e fornecer o material necessário para a cirurgia, com arbitramento de 30 salários mínimos vigente no país, (hoje no montante de R\$ 18.000,00) a título de indenização ao Autor [...] (fl. 33). Emenda às fls. 67-153. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 155-156). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 159-167), ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 172-175). Citada, a ré apresentou contestação, com pedido de substituição da SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - CEF do polo passivo da ação por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Insurgiu-se contra os danos morais e sustentou que o plano de saúde oferecido pela CEF a seus funcionários é anterior a Lei n. 9.656/98 e, de autogestão administrado por RH, o que descaracteriza a relação de consumo e afasta a aplicação do CDC, uma vez que não há lucro. O percentual de custeio é de 70% pela CEF e 30% dos empregados. As cláusulas contratuais são negociadas com as entidades representativas dos empregados para buscar o equilíbrio financeiro do plano. No caso do autor não houve recusa na autorização do procedimento solicitado, [...] desde que fosse concretizado pela técnica tradicional e não por radiofrequência [...] (fl. 192)., pois esta técnica não é coberta pelo plano, com exceções às quais o autor não se enquadra, além disso, a técnica de radiofrequência não faz parte do rol de coberturas obrigatórias da ANS, de acordo com a Resolução Normativa da ANS n. 211/2010. O autor não juntou aos autos qualquer laudo que comprovasse a necessidade da técnica pretendida (fls. 186-248). Pediu pela improcedência. Juntou documentos (fls. 255-256). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 259-264). Foi proferida decisão que tomou nula a citação de SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - CEF e deu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por citada (fl. 265). As partes informaram que a cirurgia pelo método tradicional foi realizada em 05/03/2013, anteriormente à prolação da decisão do agravo de instrumento que ocorreu em 13/03/2013 (fls. 268 e 269-275). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor havia pedido antecipação da tutela para que fosse determinada a realização da cirurgia pelo método indicado pelo médico do autor. O pedido de antecipação da tutela havia sido indeferido (fls. 155-156). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 159-167), ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 172-175). Porém, as partes informaram que a cirurgia pelo método tradicional foi realizada em 05/03/2013, anteriormente à prolação da decisão do agravo de instrumento que ocorreu em 13/03/2013 (fls. 268 e 269-275). Importante ressaltar que não houve descumprimento da ré à decisão do agravo de instrumento porque a cirurgia foi realizada antes de prolatada a decisão. Este fato acarretou a perda de objeto quanto ao pedido de realização da cirurgia pelo método indicado pelo médico do autor. Resta o julgamento do pedido de [...] condenação da Ré, com o rigor máximo da lei, em perdas e danos morais pela dor suportada pelo Autor durante o período que esta demorou a aprovar e fornecer o material necessário para a cirurgia, com arbitramento de 30 salários mínimos vigente no país, (hoje no montante de R\$ 18.000,00) a título de indenização ao Autor [...] (fl. 33). Para que haja pagamento de indenização por danos materiais é imprescindível que exista um dano, bem como o nexo causal entre uma conduta ilícita e o dano. Não houve dano material, pois a cirurgia foi arcada pela ré. Em análise aos autos, verifica-se que a recusa em fazer a cirurgia se deu por parte do médico do autor em razão de divergência de entendimento em relação a instrumentos médicos e métodos cirúrgicos aprovados pelo plano de saúde. A ré não negou a realização da cirurgia, apenas fez restrição quanto à metodologia e material cirúrgico. A ré autorizou equipamentos e o método de acordo com o plano de saúde e não foi juntado aos autos qualquer laudo ou documento que demonstre a sua ineficiência. A simples alegação de menor custo não demonstra a inadequação dos equipamentos e método oferecidos pela ré. O contrato prevê expressamente: 3.1.16.8 O custeio ou reembolso é feito pelo menor dos valores entre aqueles apresentados e o do produto nacional correspondente, quando houver e utilizando os códigos abaixo da Tabela do Saúde CAIXA, conforme o caso (fl. 87). Portanto, o autor tem, contratualmente, direito ao custeio da cirurgia e materiais necessários, mas não tem direito de exigir determinado método cirúrgico e materiais. O autor não demonstrou que o método e materiais aprovados pela ré não são eficientes e nem mencionou se consultou ou não outro profissional. A negativa de realização de cirurgia pela técnica pretendida pelo médico do autor não afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ou se configura como descumprimento contratual e nem atenta contra a função social do contrato. O plano de saúde oferecido pela CEF a seus funcionários é anterior a Lei n. 9.656/98 e, de autogestão administrado por RH, o que descaracteriza a relação de consumo e afasta a aplicação do CDC, uma vez que não há lucro. O percentual de custeio é de 70% pela CEF e 30% dos empregados. As cláusulas contratuais são negociadas com as entidades representativas dos empregados para buscar o equilíbrio financeiro do plano. Em outras palavras, os planos de autogestão não são unilaterais e possuem caráter paritário, uma vez que suas normas são estabelecidas pelos próprios pares do autor. O objetivo dos planos de autogestão é ter um custo inferior aos planos de saúde abertos ao mercado de consumo. Por fim, não se pode deixar de mencionar que na época dos fatos estava vigente a Resolução Normativa da ANS n. 211/2010, que dispunha em seu Anexo I do rol de procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória. Na forma alegada pelo autor na petição inicial, os danos morais decorreriam somente da negativa da ré na realização da cirurgia pelo método indicado pelo médico do autor. O autor alegou à fl. 268 que [...] o procedimento não foi realizado com a técnica pretendida pelo médico, o que lhe causou prejuízos, tendo em vista que a cirurgia [sic] deveria ser refeita, inclusive causou problemas para o joelho oposto (fl. 268). Todavia, a ré informou que não houve qualquer ocorrência registrada após a realização da cirurgia e juntou documentos (fls. 269-275). Intimado sobre a manifestação da ré de fls. 269-275, o autor deixou de se manifestar ou de pedir a realização de provas. Portanto, os documentos de fls. 269-275 demonstram que não houve qualquer ocorrência registrada após a realização da cirurgia e, a questão encontra-se abrangida pela preclusão e não cabe mais discussão a respeito. Em conclusão: 1. O autor não demonstrou que o método e materiais aprovados pela ré não são eficientes e nem mencionou se consultou ou não outro profissional. 2. O autor tem, contratualmente, direito ao custeio da cirurgia e materiais necessários, mas não tem direito de exigir determinado método cirúrgico e materiais. 3. Não houve afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, à função social do contrato ou descumprimento contratual. 4. A técnica de radiofrequência não fazia parte do rol de coberturas obrigatórias da ANS, de acordo com o anexo I da Resolução Normativa da ANS n. 211/2010. 5. A questão é contratual; tem direito àquilo que está previsto no contrato e que foi pago. 6. Em consequência, não tem direito ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto, quanto ao pedido de realização da cirurgia pelo método indicado pelo médico do autor. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001900-42.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020687-21.2014.403.6100 - IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020687-21.2014.403.6100 Autor: IVAN CLAUDIO VALADARES Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é contrato de mútuo residencial com obrigações e alienação fiduciária em garantia. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do terreno adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade, sem levar em consideração o prédio edificado pela autora. Sustentou que o inciso II do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 dispôs sobre a possibilidade de aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/66, que tratam da inadimplência do mutuário e, dessa forma pode ser aplicada a previsão do artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66, que determina que a qualquer tempo antes da assinatura do termo de arrematação, o devedor pode purgar a mora, além do artigo 6º do CDC conferir proteção ao autor. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] devendo ser reestabelecido o financiamento, anulando-se, via de regra, a consolidação da propriedade [...] (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 131-132). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 147-211). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 214-217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminares Carência de ação A ré arguiu a carência da ação porque, segundo ela, quando do ajuizamento desta ação, a dívida já estava antecipadamente vencida por inteiro não comportando mais pagamento por meio de prestações mensais e periódicas, razão pela qual não seria mais crível a discussão a respeito das prestações, já que estas teriam deixado de existir. Verifica-se dos fatos narrados pelo autor em sua exordial que o mesmo está discutindo o contrato e, por via reflexa, as prestações disciplinadas nas cláusulas contratuais. O inadimplemento do contrato por parte do autor não impossibilita o questionamento das cláusulas contratuais. Afasto a preliminar arguida pela ré. Início da petição inicial e inadequação da via eleita quanto à ação de consignação em pagamento A presente ação não é de consignação em pagamento, nos termos do artigo 335 do Código Civil. O procedimento eleito foi o rito ordinário. O autor apresentou a causa de pedir, qual seja, a possibilidade de aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/66, que tratam da inadimplência do mutuário. A demonstração ou não do direito constitui o mérito da ação e, portanto, a ação ordinária pode ser manejada para o pedido formulado. Afasto a preliminar arguida pela ré. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O contrato do autor foi firmado sob a égide da Lei n. 9.514, de 20/11/1997. O autor sustenta que o inciso II do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 dispôs sobre a possibilidade de aplicação das disposições dos artigos 29 e 41 do Decreto-lei n. 70/66, que tratam da inadimplência do mutuário e, dessa forma pode ser aplicada a previsão do artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66, que determina que a qualquer tempo antes da assinatura do termo de arrematação, o devedor pode purgar a mora. Embora o artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66 tenha previsto a possibilidade de purgação da mora, o autor não pretende purgar a mora, mas depositar somente as prestações em atraso. Ocorre que a mora, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, não corresponde ao valor das prestações em atraso. A Cláusula Décima Sétima, alíneas b e d do contrato prevê (fl. 28): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA [...] na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: [...] b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento. [...] d) quando a destinação do imóvel for outra que não residencial. O autor informou na petição inicial, que edificou o terreno financiado para galpão de uso comercial e deixou de pagar as prestações, de forma que conforme as alíneas mencionadas, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro. Dessa forma, a mora corresponde à totalidade do saldo devedor e, como o autor não pretende efetuar o pagamento integral da dívida, improcedem seus pedidos. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação da consolidação da propriedade e de reestabelecimento do contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015399-58.2015.403.6100** - SILVIO DE SOUZA MIGUEL (SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO PAN S.A. (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015399-58.403.6100 Autor: SILVIO DE SOUZA MIGUEL Réus: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BANCO PANAMERICANO S/AITI REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é revisão de contrato de financiamento de veículo. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer o desequilíbrio contratual apontado, as abusividades indicadas e a consequente revisão da Cédula de Crédito Bancário 00047763750 [...] (fl. 22). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 101-102). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 146-156); ao qual foi negado seguimento (fls. 296-300). Foi realizada tentativa de conciliação que restou frustrada pela ausência do autor (fl. 157). Os réus ofereceram contestação (fls. 112-140 e 161-276). As partes informaram a realização e quitação de acordo (fls. 288-293, 302, 303-306 e 307-308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Verifica-se que o pedido formulado pelo autor em face da CEF não possui mais razão de ser, pois o pedido consistia na redução do saldo devedor do contrato de financiamento de veículo, o que foi realizado no acordo com o Banco Panamericano, da qual a CEF não participou. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O acordo entre o autor e o réu BANCO PANAMERICANO S/A foi firmado em 10/03/2016, tendo as partes ajustado que cada parte arcaria com os honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (fls. 303-305). No entanto, em relação à CEF, que não participou do acordo, houve a perda de objeto. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, o autor estava inadimplente e ajuizou a ação em face da CEF e, portanto, deu causa à lide. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e o Banco Panamericano. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual em relação ao pedido formulado em face da CEF. Condono o autor a pagar a CEF as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005679-92.2000.403.6100 (2000.61.00.005679-1)** - GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO (SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n.: 0005679-92.2000.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: GILSON TEIXEIRA DE CASTRO E OUTROS Sentença (Tipo M) A exequente interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### 12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO COMUM

**0037625-29.1993.403.6100 (93.0037625-0)** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho. Conforme consultas de fls. 329/331, verifico que as contas atreladas neste processo (Nº 0265.005.00145159-6, 0265.635.1685-6 e 0265.635.700840-9) estão com saldo zerado, o que impossibilita a correta expedição de alvará solicitada pela BASF às fls. 326/327. Verifico dos autos que às fls. 202/203 consta Ofício Nº 6110/2011/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, no qual a CEF informa que a conta indicada na guia de fl. 82 de Nº 0265.005.00145159-6 foi migrada para a conta Nº 0265.635.00001685-6 e o saldo total nela depositado foi transferido para a nova conta Nº 0265.635.00700840-9 para inclusão do código de receita 7961. Considerando que NÃO há determinação para conversão em renda do valor depositado nos autos em favor da UNIÃO FEDERAL, OFICIE-SE a CEF para que informe o número correto da conta na qual poderá ser localizado o valor integral da guia de fl. 82. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Fornecidos os esclarecimentos, venham conclusos. I.C.

**0018475-28.1994.403.6100 (94.0018475-1)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU SEGUROS S/A X UBB PARTICIPACOES S.A. X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X BANCO ITAUCARD S.A. X PHILCO DA AMAZONIA S/A (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 905/906 - Razão assiste à autora tal como informado pela autora o valor dos honorários já foi devidamente executado pela União Federal. Dessa forma, determino que os autos retornem ao arquivo. Int.

**0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4)** - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE (SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO (Proc. 1313 - RENATA CHOHHI)

Vistos em despacho. Cientifique-se a parte autora acerca das fichas financeiras apresentadas pelo réu, no tocante aos substituídos: ADIBE ABUNJANRA FERREIRA, LÚCIA HELENA HAHN e MARIA INÊS BASKERVILLE DE MELO, para requerer o que de direito, em face da informação de fl. 1367 de que não localizaram as servidoras ADIBE e LÚCIA HELENA. Requer ainda a parte autora, a execução do r. julgado aos substituídos HÉLIO GURGEL TEIXEIRA, HENRIQUE DE CAMARGO KOTTKE, MARIA INÊS BASKERVILLE DE MELO e MARIA LÚCIA REGIS LIMA CORREA, assim, apresentou cálculos em observância ao art. 534 do C.P.C. Entretanto, em face da apresentação das fichas financeiras das servidoras ADIBE e LÚCIA HELENA, apresente a parte autora cálculos para estas duas servidoras mencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 1377/1385 - Oportunamente, abra-se vista a União Federal para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeira, haja vista o falecimento da servidora MARIA LUIZA DE AZEVEDO SCAVONELC.

**0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0)** - INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL (SP138993 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela AUTORA. Após, voltem conclusos. Int.

**0009891-39.2012.403.6100** - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se o Banco do Brasil, para que fique ciente de que os depósitos das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, estão sendo realizados por meio de depósitos judiciais nos autos, em razão da ausência de operacionalização para o recebimento de tais prestações, junto à instituição financeira. Dessa forma, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o Banco do Brasil S/A acerca dos depósitos realizados pelo autor, que encontram-se atrelados aos autos, bem como, informe as ações realizadas para que o autor possa realizar os depósitos diretamente à instituição financeira mutuante. Com a resposta, tornem conclusos. I.C.

**0019948-48.2014.403.6100** - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDACAO CESP (SP331205 - ALINE CRISTINA RODRIGUES MENDES E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 145/153: Vista às partes do laudo apresentado pelo perito médico (Dr. Paulo Cesar Pinto). Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. ADEMAIS, OFICIE-SE a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca da decisão de fls. 130/136 que fixou os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do trabalho. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do expert. I.C.

**0014439-05.2015.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI

Vistos em despacho. Diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 516, na qual comprova a CITAÇÃO POR HORA CERTA (art. 252), cumpra-se o determinado no art. 254 do NCPC, expedindo-se Carta de Intimação ao réu BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI. Ademais, aguardar-se decurso de prazo para interposição de CONTESTAÇÃO do referido correu. I.C.

**0018593-66.2015.403.6100** - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME (SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o Princípio do Contraditório estabelecido no art. 7º do CPC/2015 e dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF de fl. 157. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

**0001001-72.2016.403.6100** - MILTON GOMES DA SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007833-58.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-12.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos novos cálculos realizados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021541-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022619-49.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MAURO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MATEUS JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE DOS SANTOS FILHO X MICHELE PEREIRA DOS SANTOS (SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

**0002004-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4)) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1313 - RENATA CHOHHI) X SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE (SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que trata-se de Embargos à Execução opostos em face da execução iniciada pela SINASEFE, fundado em razões de fato e de direito, dentre as matérias de fatos, alegam: 1º Falecimento dos exequentes: ADELITO DE JESUS, AFFONSO QUADROS, ALICE KOLACHINSKY BRANDÃO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO, CARLOS PINTO, CLÁUDIO JUSTINO LA MACCHIA, DALCIR MARTOS AVANTE, DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA, ELZA CUNHA DE VINCENZO, ENOS RIBEIRO DE BARROS, FRANCISCO BARRANCO GIMENEZ, GERALDINA BARBOSA DA SILVA, GERALDO DE MELO ASSENZA, JOÃO BATISTA NETO CHAMADOIRA, JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA, KATSUKO OGHARA, MARCO AURELIO VIEIRA PAIS e OLIVER GOMES DA CUNHA; 2º Indicação de 122 exequentes que já teriam sido beneficiados pelo recebimento de aumento superior aos 28,86% vez que ocupavam cargo de professor, e assim obtiveram reajuste em índice superior (listagem às fls. 13/14) bem como, nada mais ser devido aos exequentes ENOS RIBEIRO DE BARROS, IRACEMA DE JESUS JANUÁRIO, IVAN DE BARROS GODOY, JOÃO RONALDO PIMENTA, LUIZ PONTES JUNIOR e MIYAKO IMAI NOGUCHI, estes últimos, também, já teriam sido contemplados em seus vencimentos de março de 1993, com parcelas superiores a 28,86%; 3º A informação de que os exequentes ANA ISABEL DOS SANTOS, JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA, JULIA NOGUTI e REGINA STELLA BARCO INÁCIO optaram por receber administrativamente os valores, firmando Termo de Transação; 4º Duplicidade de cobrança relativamente a EDNA PASINI GISONDI (ou EDNA PASININI) e; 5º Indicou, ao final, os exequentes não localizados no SIAPE, quais sejam, AIRTON OLIVARES, ALCIR DE OLIVEIRA, ANDREIA DE ANDRADE, ANTONIO DONIZETE FONSECA, JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE e PATRICIO AZEVEDO DA SILVA. Intimados os embargados se manifestaram às fls. 335/337 em singela petição, informando que não havia como saber do falecimento de seus representados até que fossem informados por cada um dos herdeiros, não devendo esta matéria ser objeto dos Embargos, por não integrar o rol do art. 917 do C.P.C. Impugnaram ainda, os valores apresentados pela União, requerendo ao final seja decretada liminarmente a improcedência dos Embargos. Em que pese o alegado pelo embargado, determino, inicialmente, a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com filio no inciso I do artigo 313 do C.P.C., devendo juntar certidão de óbito de todos os representados indicados no item 1º (acima), habilitando os herdeiros e regularizando a r. p. apresentação processual que deverá ocorrer nos autos principais. Regularizado o feito, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9)** - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 666/669 - Tendo em vista a devolução das vias do alvará de levantamento nº 230/12 2016, tendo em vista que o prazo expirou sem que fosse dado entrada junto à instituição financeira depositário dos valores, proceda a Secretaria o desentranhamento da via em papel timbrado à fl. 667, NCJF nº 2117285, procedendo-se o devido cancelamento e arquivamento em pasta própria, bem como, o cancelamento das demais vias. Informe, novamente, o autor, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Inst. salientar ao advogado, para que seja diligente na liquidação do novo alvará a ser expedido, evitando-se retrabalho. No silêncio ou liquidado o alvará, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 656. I.C.

**0003474-27.1999.403.6100 (1999.61.00.003474-2)** - NEC DO BRASIL S/A X NEC DO BRASIL S/A - FILIAL/SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO J.F. MAGALHAES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X NEC DO BRASIL S/A X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Considerando que não houve constrição de valores no rosto dos autos, bem como, o decurso do prazo de 60(sessenta) dias concedido no despacho de fl. 955, cumpria a Secretaria a parte final do despacho de fl. 931.Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados onde aguardarão provocação, no tocante à execução dos honorários advocatícios.I.C.

**0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0)** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARCELINO ALVES DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.391: Diante da manifestação da PFN, EXPEÇA-SE minuta de ofício RPV para pagamento das sucumbências, conforme os parâmetros solicitados pela RESOLUÇÃO nº 405/2016 do CJF.Em seguida, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo CREDOR (PARTE AUTORA), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Caso não haja objeção, venham para transmissão eletrônica definitiva da minuta expedida.I.C

**0020158-07.2011.403.6100** - CLAY LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CLAY LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO interposta pela PFN às fls.206/211, intime-se o credor CLAY LOPES para que junte aos autos planilha contendo descrição pormenorizada das importâncias devidas ao autor, em cada mês de competência, no período abarcado pela decisão judicial na ação reclamatória trabalhista, conforme solicitado pelo Auditor da Receita Federal à fl.211. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à PFN. Caso permaneça a controvérsia no tocante ao quantum debeatur correto e fornecidos todos os dados necessários, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que calcule o montante nos termos do julgado. I.C.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0712591-79.1991.403.6100 (91.0712591-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Vistos em despacho. Considerando que os valores permanecem depositados em conta judicial, conforme informado pela CEF às fls. 137/138, cumpria a Secretaria a parte final da sentença de fl. 133.Noticiado o levantamento da penhora, traslade-se cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da cópia do mandado de levantamento de penhora para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se findo.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021549-22.1996.403.6100 (96.0021549-9)** - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO

Vistos em despacho. Fl. 261 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL para que converta a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 86401838-2, extrato à fl. 260, em renda da União Federal, no código de receita nº 2864 nos termos em que requerido por cota.Realizado a operação, abra-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido, anote-se no sistema MVXS( EXTINÇÃO EXECUÇÃO) e remetam-se ao arquivo findo.I.C.

**0051258-68.1997.403.6100 (97.0051258-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6)) MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP073944 - MARCIA TORQUATO E SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEITI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

DESPACHO DE FL. 1411 :Vistos em despacho.Fls.1405/1410: Analisados os bloqueios realizados nas contas do executado SEITI NAKAIAMA à fl.1400 (exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e fl.1403 (exequente: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.), verifico que houve o bloqueio em 03 (três) contas de titularidade do devedor, sendo elas mantidas no BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em que pese o devedor SEITI NAKAIAMA, à fl.1410, tenha juntado DECLARAÇÃO do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, na qual informa que seu benefício é recebido no BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 6627, CONTA SALÁRIO 3998-5, verifico que o bloqueio do BANCO BRADESCO foi realizado em conta diversa, sendo ela: agência 0310 - Conta Poupança: 0066878-8.Ademais, não houve nenhuma comprovação de que a conta bloqueada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 0296 - Conta Corrente: 013.00267144-4) possui proventos impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC/2015.Diante do exposto, determino o DESBLOQUEIO não somente dos valores bloqueados no BANCO BRADESCO do executado SEITI NAKAIAMA, agência 0310 - Conta Poupança: 0066878-8, por se tratar de conta poupança, cujo conteúdo remete à impenhorabilidade determinada no art. 833, inciso X, do CPC/2015, que define in verbis:Art.833 - São impenhoráveis...X - quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Int.DESPACHO DE FL. 1420:Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento da ordem de desbloqueio às fls. 1417/1418.Fls. 1413/1416 - Requer o executado Seiti Nakaiama, o desbloqueio dos valores realizados junto à CEF, Banco Bradesco e Banco do Brasil. No tocante aos pedidos de desbloqueio formulados em face da CEF e do Banco Bradesco, a questão já foi apreciada à fl. 1411. Outrossim, mantenho os bloqueios que recaem sobre a conta mantida no Banco do Brasil, eis que o executado não comprovou documentalmente sua impenhorabilidade.Decorrido o prazo recursal da decisão de fl. 1411, proceda a transferência dos valores bloqueados para contas judiciais à disposição deste Juízo, bem como, para o desbloqueio dos demais valores.Realizadas as transferências, expeçam-se alvarás de levantamento à CEF (requerimento à fl. 1412) e para o Banco Industrial (requerimento à fl. 1419), desde que regularizem a representação processual. A CEF deverá apresentar nova procuração em face da divergência no nome da advogada requerente Dra. Camila Gravato Iguti( procuração de fl. 1360 consta Dra. Camila Gravato Correia da Silva) e o Banco Industrial apresentar nova procuração, eis que as procurações apresentadas às fls. 41/42 encontram-se em cópia.Após, abra-se vista à DPU que representa os demais executados.Publique-se o despacho de fl. 1411.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pelo executado Seiti. Int. Cumpra-se.

**0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3)** - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACELIA MARIA TEODORO

Vistos em despacho.Diante das consultas efetuadas às fls.566/567, as quais demonstram saldos zerados nas contas criadas via transferência BACENJUD, OFICIE-SE a CEF/PAB para que esclareça COM URGÊNCIA o motivo pelo qual não há valores nas depositados, eis que este Juízo ordenou as transferências dos montantes bloqueados, conforme fls.555/556, abaixo discriminadas: (i) FL555 (verso) - BACENJUD realizado na conta do executado CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE (CPF:011.733.738-29) - valor: R\$2.928,33 (ID 07201600008949927 EM 11/08/2016) - conta criada N°0265.005.86401147-7 à fl.567, e (ii) FL556 - BACENJUD realizado na conta da executada IRACELIA MARIA TEODORO (CPF:674.955.838-00) - valor: R\$11.544,51 (ID 07201600008949935 EM 11/08/2016) - conta criada N°0265.005.86401148-5 à fl.566.Fornecidos os esclarecimentos pela CEF/PAB, venham conclusos.I.C.

**0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2)** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, com fulcro no inciso I do artigo 1022 do C.P.C.Inicialmente alega contradição a macular a decisão proferida à fl. 510 dos autos, na medida em que no presente feito, a CEF é a devedora, possuindo a obrigação de arcar com a verba de sucumbência. E ainda que houvesse condenação em honorários, este deveria ser calculado sob a diferença entre o valor tido como devido e aquele apurado pela Contadoria Judicial, totalizando R\$ 7.433,35 e não o valor encontrado à fl. 510, qual seja, R\$ 12.386,10.Aduz, também, aspecto omissivo na decisão, pugnano pela apreciação de questões não apreciadas na decisão de fl. 510, requerendo, assim que sejam declarados.Intimada dos Embargos de Declaração opostos pela autora, a CEF manifestou-se às fls. 521/523, pugnano por sua rejeição.Temporariamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DecidoAnalisados os autos, verifico que trata-se de ação ordinária proposta por Manserv Montagem e Manutenção Ltda em face da CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 393.675,59, relativa a diferenças pelo pagamento a menor na contraprestação avençada no contrato de prestação de serviços concorrência pública para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, processo nº 21210044495-31/05 no valor de R\$ 369.543,69, acrescida de restituição da caução prestada como garantia do contrato finalizado (R\$ 24.132,00), com acréscimo de juros e correção monetária.A ação foi julgada improcedente e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C., havendo condenação da autora em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Oposta apelação pela parte autora, os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, que proveu parcialmente a apelação da autora, para condenar a CEF ao pagamento a autora, dos valores referentes à prestação de serviços extracotratuais e horas extras, acrescido de correção monetária e, reduzir o montante fixado à título de verba honorária para R\$ 10.000,00( dez mil reais).Com o trânsito em julgado do v.acórdão, a CEF iniciou a execução da verba honorária, paga pela parte autora, conforme guia à fl. 388.Em prosseguimento, a CEF impugnou o cumprimento da sentença, em face da execução do r.julgado iniciado pela autora às fls. 278/287.Dessa impugnação, sobreveio decisão irrecorrida às fls. 445/447, em que foi negado provimento à impugnação e foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Não houve condenação das partes em honorários advocatícios.Após retificação dos cálculos inicialmente realizados pelo contador judicial, a decisão de fls. 496/497 HOMOLOGOU os cálculos realizados às fls. 479/481 e determinou, decorrido o prazo recursal, a expedição dos respectivos alvarás, para a autora do valor principal devido e, para a CEF, do valor remanescente da conta judicial.A parte autora manifestou concordância com os termos da decisão de fls. 496/497.Houve interposição de Embargos de Declaração pela CEF às fls. 501/502, alegando omissão no tocante à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências.Na decisão de fl. 510, os Embargos de Declaração da CEF, foram acolhidos para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor apurado como efetivamente devido pela CEF.Desta análise, verifico que a decisão de fl. 510 não observou matéria preclusa, no tocante à condenação em honorários advocatícios.Com efeito, deveria a CEF, discordando da decisão exarada às fls. 445/447, ter interposto recurso contra decisão que negou provimento à impugnação e não condenou às partes em honorários, frise-se, cabível à época da publicação da decisão( disponibilizado em 25/04/2014). Todavia, não o fez, fato que acarretou a consumação da preclusão.Assim, não pode a CEF, neste momento, querer rediscutir matéria acobertada pela preclusão.Posto isso, a fim de sanar a contradição alegada e a omissão apontada dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, para reconsiderar a decisão de fl. 510 e manter na íntegra a decisão de fls. 496/497.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 1026 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se os exatos termos da decisão de fls. 496/497. I.C.

**0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 872/880. Os autos foram remetidos para o contador judicial, que elaborou cálculos às fls. 883/886. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Observo que no presente caso, o credor concordou expressamente com os valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 886. Cumpre esclarecer que, o devedor, intimado nos termos do art. 475-J do CPC apesar de não permanecer inerte, efetuou depósito parcial, no montante que entendeu devido e apresentou sua impugnação. O valor requerido pelo credor, foi complementado pela CEF à fl. 867, uma vez que ficou condicionado ao recebimento de sua impugnação. Assim, entendo incabível a incidência da multa em desfavor da CEF, considerando que os valores foram integralmente depositados, ainda que de forma parcelada. Afásto ainda, a condenação em honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em razão da concordância da credora com os cálculos apurados pela Contadoria, que apontam pequena diferença com os valores apresentados pela CEF. Do exposto, HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria à fl. 886, haja vista expressa concordância manifestada pela parte credora à fl. 891 e do silêncio da CEF certificado à fl. 953, acolhendo parcialmente a Impugnação, vez que os cálculos apresentados pela CEF, finalizaram valor muito próximo ao encontrado pelo contador judicial. Em face da comprovada modificação de sua situação econômica, DEFIRO A GRATUIDADE ao autor/credor. DEFIRO AINDA, A PRIORIDADE na tramitação do feito e decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, consoante requerimentos formulados às fls. 949/952. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento ao credor do valor depositado à fl. 870, no nome da advogada indicada à fl. 891 que possui poderes especiais à fl. 698. Indique a CEF, em nome de qual dos procuradores com poderes no feito, deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores depositados na guia de fl. 867. No tocante aos demais pedidos do credor itens 3, 4, 5, 6 e 7 da petição de fls. 890/893, indefiro os pedidos eis que a CEF apresentou demonstrativos de implantação da sentença às fls. 738/848 e 898/948. Manifeste-se o autor acerca da implantação da sentença supra referida. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pelo autor. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017761-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017761-4)** - IRLEI NUNES SCHOTT X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X RENATO SCAFF (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 441/443: Informe o patrono dos autores em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 442, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Outrossim, diante da satisfação do crédito pela CEF, com o retorno do alvará liquidado, proceda a Secretaria a extinção da execução na rotina MV-XS, e o arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

**0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8)** - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos em despacho. Fls. 247/250 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor dos honorários advocatícios arbitrados em fase de cumprimento de sentença (CEF), na forma do artigo 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (PARTE AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Para integral cumprimento ao despacho de fl. 167, informem as partes em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

**0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6)** - PEDRO STAZAUSKAS FILHO (SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO STAZAUSKAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Intimem-se.

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

### DECISÃO

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-22.2016.4.03.6100  
AUTOR: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID nº 324805).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.



4. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9547**

**MONITORIA**

**0016782-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA NAVEGANTE DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6)** - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023491-84.1999.403.6100 (1999.61.00.023491-3)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X IVONE BUZIAN X VERONICA MELENCHON ALVES X NANCY DOS SANTOS ARAUJO X MESSIAS BERNARDO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DOS SANTOS X QUITERIA LOPES DA SILVA X PEDRO IZIDIO DA SILVA X OSMIDIO ANTONIO MUNIZ X OSWALDO WERDER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007282-35.2002.403.6100 (2002.61.00.007282-3)** - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015344-30.2003.403.6100 (2003.61.00.015344-0)** - REINALDO PEDROSO BERGAMO X KELE CRISTINA ALVES(SP167860 - CLODOALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013142-12.2005.403.6100 (2005.61.00.013142-7)** - MARIE KURAMOTO USIGIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011565-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011565-0)** - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI X GEZIO DUARTE MEDRADO X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X ANTERO ARANTES MARTINS X PATRICIA COKELI SELLER X LILIAN GONCALVES X LUIS AUGUSTO FEDERIGHI X DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI X CARLA MARIA HESPANHOL LIMA X FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA X BOSCO ARAUJO DE MENEZES X HILDEA REINERT X MYLENE PEREIRA RAMOS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024898-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024898-1)** - REINALDO ANTONIO LAPORTA X VALERIA BARTOLOMAZI LAPORTA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003477-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003477-6)** - LAZARO FERNANDO GAZZOLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022198-88.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010462-25.2003.403.6100 (2003.61.00.010462-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGLIBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretária o traslado das principais peças destes embargos para a ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

**0004210-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004210-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON(SP008777 - ANGLIBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretária o traslado das principais peças destes embargos para a ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

**0004211-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004211-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI)(SP008777 - ANGLIBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado das principais peças destes embargos para a ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003516-13.1998.403.6100 (98.0003516-8)** - ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X BTP S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X ITAU BANKERS TRUST ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - IBT/SP233109 - KATIE LIE UEMURA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011719-85.2003.403.6100 (2003.61.00.011719-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SECRETARIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013372-44.2011.403.6100** - CLEUZA TAVEIRA MATOSO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020613-69.2011.403.6100** - JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

**0018971-27.2012.403.6100** - CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023673-11.2015.403.6100** - EVANDRO RODRIGO DE SANTANA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0034668-84.1995.403.6100 (95.0034668-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-64.1995.403.6100 (95.0003500-6)) CASELLI COM/ E REPRESENTACOES DE COURO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0032921-03.1975.403.6100 (00.0032921-5)** - LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requiera a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. 4) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls.25/28 do processo n. 0027677-09.2006.403.6100.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Prazo de 10(dez) dias úteis.Int.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0027677-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032921-03.1975.403.6100 (00.0032921-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado das peças destes autos para a ação principal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9567

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018615-32.2012.403.6100** - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc..No caso presente, alega a autora que devido à divulgação indevida de dados preliminares (que posteriormente mostraram-se equivocados), da Operação Ouro Branco, empreendida pela Polícia Federal em 2007, sofreu consideráveis perdas financeiras. Por isso, pleiteia indenização por danos materiais e morais em face da ANVISA e da União. Entre os pontos destacados, foi deferida a realização de perícia contábil, para comprovação da perda financeira sofrida, e perícia química, para comprovar a inaptidão do teste de alcalinidade usado pela ANVISA.Entretanto, melhor analisando os pontos controvertidos, reconsidero o despacho de fl. 362 e suspenso, por ora, a determinação de realização das perícias.Defiro a oitiva da testemunha indicada pela autora (fl. 382), Ricardo Ruiz, devendo a autora, em 10 dias, indicar endereço para intimação, bem como endereço para intimação de seu superior hierárquico. Com o cumprimento, expeçam-se os mandados.Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para saneamento dos pontos controvertidos e oitiva da testemunha indicada, a ser realizada no dia 08/03/2017 (quarta-feira), às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e dos assistentes técnicos indicados às fls. 381, ou de outros com conhecimentos técnicos acerca do caso.Deve a ANVISA comparecer acompanhada de servidor com conhecimento acerca dos testes e aprovação de produtos de origem láctea pela ANVISA, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos.Intimem-se.

### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-62.2016.4.03.6100  
AUTOR: PVS PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela União Federal (AGU - PRU3) - **ID 359942**, de 11.11.2016, providenciando o aditamento da petição inicial para requerer a retificação da autuação do pólo passivo para figurar nele a UNIÃO FEDERAL (PFN).

Após, providencie a Secretaria a retificação da autuação e a citação da União Federal (PFN), via Sistema PJe, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HERBERT DI CARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DE C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2016.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7576

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Intimem-se o exequente (CEF) para que apresente a planilha atualizada da dívida, bem como se foi expedido os Formais de Partilha em favor dos herdeiros dos autos do inventário 0808892-07.1996.8.26.0000 - 6ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo ou indique outros bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Ciência da r. sentença dos autos 0005247-70.2014.403.6104 - 4ª VARA SANTOS (fls. 486-499).Fls. 500-502:: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 421), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado ( R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP - na pessoa do seu representante legal da empresa Sr. ROBERTO OTAVIO DA SILVA) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados OTAVIO MANOEL ISIDIO, LUCIA MARIA GONÇALVES DE SOUZA e ROBERTO OTAVIO DA SILVA, prazo 30 (trinta ) dias.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO) X FREDERICK MEDEIROS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO)

Fls. 716-727: Defiro. Considerando a restituição do veículo alienado fiduciariamente ao terceiro interessado (BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A), que ingressou com ação de busca e apreensão do veículo penhorado no presente feito (fls. 716), consignado no documento Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Direto ao Usuário (fls. 720-722), promova a Secretaria o levantamento da penhora realizada no sistema eletrônico RENAJUD, referente ao veículo TOYOTA/COROLLA XLI 16 VV - ano fabricação/modelo: 2006/2007 - Placa DVR-9167 - RENAVAL nº 905963792 - CHASSI nº 9BR53ZEC178554877, bloqueado às fls. 189.Reitere-se a expedição do ofício a 48ª Vara do Trabalho nos termos formulado pela exequente (CEF) às fls. 598, para que informe quanto ao desfecho do leilão de imóvel realizado, e na hipótese de arrematação/adjudicação, eventual valor excedente a dívida trabalhista seja disponibilizada em favor da Caixa Economica Federal - CEF.Int.

**0001871-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Fls. 456-458: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclareça se possui interesse na inclusão do presente feito na pauta de conciliação. Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte executada em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão e apreciar os documentos apresentados pelo arrematante às fls. 478-497. Int.

**0016881-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até presente data a exequente (CEF) não cumpriu a decisão de fls. 252, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022573-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X THIAGO SAMARTINNE BIONNI

Fls. 119-120: Indefero o pedido de arresto de bens do executado por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD visto que já foi promovido às fls. 107-113. Intimem-se o exequente para para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0009256-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI ALCINO DE SOUZA

Fls. 67: Indefero a citação por edital, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Int.

**0012043-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001386-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.A.S. COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X RAULA KHEIREDDINE HAMMOUD(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ZIAD AHMAD SOUFANJJI(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Diante do lapso de tempo transcorrido, intimem-se com URGÊNCIA a exequente (CEF) sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 193-202), bem como a r. decisão de fls. 187, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003273-73.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA ARRUDA BARALDI

Fls. 37-40: Preliminarmente, apresente a exequente o termo de acordo devidamente assinada pelo executado. Após, voltem autos conclusos para homologação do acordo entre as partes. Int.

**0003320-47.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO BENJAMIN RIVERO BETANCOR

Fls. 27-30. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

**0003925-90.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SANTIAGO SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0005578-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI

Considerando que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 09 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para fevereiro de 2017, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

**0006589-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X ESTEVAO TEODORO LUCCHESI

Chamo o feito à ordem. Considerando a procuração apresentada pelo executado às fls. 57-58, dou por suprida a sua citação. Fls. 62-63: Devolvo o prazo do executado conforme requerido. Int.

**0009206-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ANTUNES X THIAGO LINO TECOLO X EDUARDO LINO TECOLO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - na pessoa de seu representante legal da empresa, no endereço do executado ANTONIO ANTUNES, Alameda Copenhague, n.º 262, Alphaville Residencial Zero, Barueri/SP, CEP 06475-210. Fls. 84: Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de citação do executado THIAGO LINO TECOLO, CPF/MF sob n.º 338.109.258-88, no endereço Avenida Guaca, n.859, apto. 82, Bloco 2, Lauzane, São Paulo/SP, CEP 02435-001. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do NCPC-2015. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado (EDUARDO LINO TECOLO, CPF n. 414.318.578-40) para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0009373-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0010937-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP X MARIA CRISTINA CHIARELLO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0011521-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTATO COMERCIO LTDA X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA X EDILSON DA COSTA E SILVA

Fls. 143: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré junto aos respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0012546-76.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0014015-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILAGROS COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO) X SANDRA REGINA TREVISAN(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO)

Manifeste-se o executado sobre a proposta apresentada pela exequente (CEF). Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015571-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO ARAUJO REZENDE

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a exequente (CEF), esclarecendo se houve proposta de acordo entre as partes, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 29-verso - 32). Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015582-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE APARECIDA MULLER(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 49-73), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão.Int.

**0026157-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS DE ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ALMEIDA

Intimem-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente da r. decisão de fls. 45-46 para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Int.

**0000140-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPLASH & WASH ESTACIONAMENTO E LAVAGENS ESPECIAIS LTDA X JORGE BOVENZO X GIOVANI IERVOLINO BOVENZO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0000143-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. R. CURCIO ASSESSORIA FULL SERVICE - ME X WILSON ROBERTO CURCIO(SP368809 - BRUNA NICOLE GALLAN DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), sobre o bem oferecido pelo executado às fls. 52-55, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005330-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR ALVES DA COSTA

Fls. 52-53: Indefero o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do NCPC 2015.Int.

**0005745-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR BASSO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0010312-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PEREIRA DA SILVA MANZOTTI - CONFECOES - ME X MAURO MANZOTTI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0012100-39.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MARTOM SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS BINOTTI)

Fls. 50-51: Manifeste-se a exequente (ETC) no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial realizado às fls. 52.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012921-43.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0013695-73.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0017975-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS - ME X DOMINGOS GONZAGA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0021862-79.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA VIRGINIA NATRIELLI CRUZ DE SILLOS

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/99.No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).Int.

**0022934-04.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO MANHAES

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/99.No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).Int.

**0022998-14.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CIBELE B MAZON

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/99.No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).Int.

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0023148-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS FERNANDO DE PAIVA BARACHO CARDOSO

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0023164-46.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018666-43.2012.403.6100 - PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Considerando que, apesar de regulamente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-33.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO D.F.C. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

## DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: **salário família, férias gozadas, terço constitucional de férias, trinta dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio.**

Requer, ainda, ao final, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis, com a aplicação da taxa SELIC.

Inicial com os documentos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante para a concessão em parte do pedido.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

#### Férias gozadas.

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

#### Terço de férias.

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional.

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

**3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

**1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

#### Auxílio-doença e Auxílio-acidente.

No tocante ao **auxílio-doença** e **auxílio-acidente**, somente o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.**

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

**Aviso prévio indenizado.**

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, § 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do § 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

Quanto ao **salário-família**, trata-se de benefício previdenciário, aplicando-se a letra "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer ressalva legal, pelo que não integra o salário de contribuição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1.

(...)

7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o

salário-de-contribuição.

(...)

(AMS 00098922420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e salário família.



O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a liminar para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de **1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e salário-família**, até final decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

## 22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-31.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDNEY FERREIRA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao registro profissional da impetrante, independentemente de submissão deste ao exame de suficiência, sob pena de desobediência e multa diária.

Aduz, em síntese, que, em 16/05/1996, foi diplomado como Técnico em Contabilidade, sendo certo que em agosto do corrente ano requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Afirma, entretanto, que seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento que o impetrante não realizou o Exame de Suficiência Profissional, instituído pela Lei n.º 12249/2010. Alega que se formou antes da edição da referida lei, de modo que não se sujeita à realização do atinente Exame de Suficiência Profissional.

É o relatório. Decida.

A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.” (NR)

“Art. 6º.

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.” (NR)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.” (NR)

A Resolução CFC 1373/2011 dispõe em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador;

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso se deu em período anterior à sua vigência.

Em outras palavras, quando o impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido (Artigo 5º, inciso XXXVI).

Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução.

Mas, com a edição da lei, a questão da legalidade restou superada. Porém, a resolução que determina a realização do exame ao profissional baixado há mais de dois anos é, sim, ilegal, não podendo retroagir para atingir situações consolidadas antes da referida lei. É o caso da impetrante, que se formou em 16/05/1996.

Nesse sentido:

#### ADMINISTRATIVO – REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO – AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS – FALTA DE RESERVA EM LEI

I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros.

II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma.

III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvemento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data:02/06/2005 - Página:172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro profissional do impetrante independentemente da realização do Exame de Suficiência, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 10515

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020314-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023102-74.2014.403.6100) ARTIFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA X MAURO LOPES GUIMARAES(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 66 para que onde conste embargados passe a constar embargantes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 66. Int. DESPACHO FL. 66: Providenciem os embargados, no prazo 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 62/64. Int.

**0018867-93.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-33.2016.403.6100) TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ILANA SZAPIRO X RACHEL EPSTEIN SZAPIRO(SP335172 - RAFAEL JULIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifistem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020015-42.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-35.2016.403.6100) ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente feito, a parte embargante junta aos autos a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais referente ao exercício de 2016, período de apuração 01/01/2015 a 31/12/2015. Verificando o documento juntado, constato que a empresa teve um aumento no saldo da conta caixa e efetuou o pagamento ao sócio a título de distribuição de lucros. Diante do exposto, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025392-58.1997.403.6100 (97.0025392-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X MARIO SIDNEY CARDENUTO(Proc. SEM ADVOGADO)

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 271. Publique-se o despacho de fl. 268. Int. Despacho de fl. 268 - FL 259: Defiro o prazo de 30 dias para juntada aos autos da pesquisa de bens perante os Cartórios de Registro de Imóveis, referente ao executado Wilson da Rosa Ferreira, devendo a exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito. Sem prejuízo, defiro ainda a pesquisa de endereços, casos existentes, em nome do executado Mário Sidney Cardenuto, através do sistema SIEL. Restando positiva a diligência cite-o, nos termos os quais foram determinados na decisão inicial. Cumpra-se e intime-se.

**0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 158. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA

Fls. 380/386-verso: Ciência à parte exequente para que requeira o quede direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

Preliminarmente, defiro o prazo de 30 dias para apresentação de planilha de débito atualizada, conforme requerido pela exequente.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 368/369.Int.

**0015748-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0023402-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Fls. 377/378: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias.Int.

**0002548-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 334 e 336.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003213-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 305.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023002-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros de fls. 168/169.Junta aos autos o Demonstrativo de Pagamento às fls. 179/180, o Termo de Opção Bancária para que a Prefeitura Municipal de São Paulo efetue o crédito de seus vencimentos junto ao Banco Itaú Unibanco S/A e os extratos da conta onde consta o valor bloqueado.Verificando os documentos, constato a indicação do Banco do Brasil para crédito de seu salário e que efetuou a transferência do total de seus vencimentos para o Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 182/186).Considerando o disposto no art. 833, inciso IV, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários são absolutamente impenhoráveis, defiro o desbloqueio do valor constante no documento de fls. 168/169.Solicite, via email, à CEUNI, a devolução do mandado nº 0022.2016.02289.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009925-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 133, 135, 142, 144, 147/148, 150/151. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010248-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Fl. 96 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo executado à fl. 101 e se mantém interesse na penhora do veículo.Int.

**0017688-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Fls. 212/213: Não há que se falar em acréscimo de 10% (dez por cento) de multa ao valor corrigido da condenação, uma vez que a exequente não apresentou planilha de débito atualizada, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente para apresentação da planilha de débito atualizada, de acordo com o julgado, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022412-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 123 e 135.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0035/2016.Int.

**0003045-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 275.Int.

**0019470-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA X GISELE DA CONSOLACAO SILVA

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 173.Publique-se o despacho de fl. 166.Int.Despacho de fl. 166 - Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 162/165, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória a ser pedida para Comarca de Cotia/SP.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 160.Em seguida, publique-se o presente despacho para ciência da expedição das Deprecatas, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Cumpra-se e intime-se.

**0023102-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA X MAURO LOPES GUIMARAES

Considerando o quanto certificado pelo oficial de justiça à fl. 204, providencie e parte exequente o recolhimento das custas pertinentes à realização de diligência na Justiça do Estado.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória para Comarca de Itapeperica da Serra, nos endereços constantes à fl. 204, para intimação da executada acerca do bloqueio de ativos financeiros, conforme despachos de fls. 193 e 201.Int.

**0024777-72.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GONCALVES DE SIQUEIRA

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001408-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R DIAS CERQUEIRA X ROBERTO DIAS CIRQUEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 104/105 e 107/108.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011717-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X GABRIELA SANCHES NAPOLEAO X WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 48.Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de mais uma diligência do oficial de justiça, conforme requerido às fls. 49/50, devendo comprovar o recolhimento nos autos da carta precatória, junto ao Juízo Deprecado. Publique-se o despacho de fl. 43.Int.

**0013472-23.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTOR STAUDT - ME

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 36.Int.DESPACHO FL. 36: Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0013742-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO AUGUSTO GIMENES ETIENE BOMILCAR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015281-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN AMARAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016114-66.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 19/20, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de São Vicente/SP. Após, cite-se, nos termos determinados à fl. 16. Em seguida, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Deprecata, conforme disposto no art. 261, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0016414-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA - EPP X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 28 e 30. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017071-67.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL DO NASCIMENTO PINTO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0017113-19.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO BICALHO BERTOLOZZI

Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 22/23, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Praia Grande/SP. Após, cite-se, nos termos determinados à fl. 20. Em seguida, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Deprecata, conforme disposto no art. 261, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0019528-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAPA HOUSE SHUSHI BAR LTDA - ME X NATANAELSON SEVERINO DE LIMA X PAULO FERNANDO DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 42, 44 e 46. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019533-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### Expediente Nº 10530

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019909-47.1997.403.6100 (97.0019909-6)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019909-47.1997.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 308/311, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a Exequente deu pela quitação do valor referente aos honorários (fl. 327). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007668-60.2005.403.6100 (2005.61.00.007668-4)** - ALTEMIRA MARIA LOPES DIAS PINTO X SERGIO LUIZ PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 517: Compulsando os autos, verifico que o perito Dr. Waldir Luiz Bulgarelli foi efetivamente nomeado pela 15ª Vara, com honorários arbitrados no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 (fl. 286) e prestou seus serviços nos presentes autos (fls. 263/264 e 310/340) antes da referida Vara ser extinta e o processo redistribuído para esta 22ª Vara, sendo-lhe pois, devidos os honorários periciais outrora arbitrados, cuja vara extinta não chegou a expedir o requisitório, via AJG. Nesse ínterim, a Resolução 558/2007 fora revogada pela Resolução nº 305/2014, gerando nova tabela de honorários periciais. Assim sendo, DETERMINO a expedição de ofício requisitório pelo sistema AJG para o pagamento ao sr. perito Waldir Bulgarelli, nos termos da Resolução 305/2014. Dê-se ciência ao D. perito da presente decisão. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento dos Recursos Especiais/Extraordinários interpostos pelas partes.Int.

**0040052-45.2011.403.6301** - VANDERLI FONTES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0040052-45.2011.403.6301 PROCEDIMENTO COMUM EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: VANDERLI FONTES Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, a qual foi dado provimento em sede apelação e remessa oficial para julgar improcedente a demanda e condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Iniciada a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, a União Federal informou à fl. 127 que não executará a verba honorária em razão de ser irrisória. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004769-74.2014.403.6100** - RICARDO MARCELO BENEDICTO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004769-74.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: RICARDO MARCELO BENEDICTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA AA presente Ação do Procedimento Comum encontrava-se em regular tramitação, quando o autor, à fl. 38, requereu a desistência do feito. Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017611-86.2014.403.6100** - PLEASURE DREAMS COMERCIAL LTDA - EPP(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22\* VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00176118620144036100AÇÃO ORDINÁRIA AUT: PLEASURE DREAMS COMERCIAL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata liberação do bem descrito na declaração de importação n.º 13/1382064-6, mediante o oferecimento de caução. Requer também a condenação da União em danos morais e materiais, inclusive lucros cessantes. Aduz, em síntese, que, em 17 de julho de 2013, realizou o registro da importação dos produtos discriminados na Declaração de Importação n.º 13/1382064-6, que foi interrompida para cumprimento de algumas exigências pela autoridade fiscal aduaneira. Alega que cumpriu as exigências, bem como solicitou a realização de perícia técnica para confirmação da natureza e classificação fiscal dos produtos importados, notadamente se correspondiam a vibradores ou massajadores, a qual foi favorável à classificação adotada. Afirma, contudo, que após o transcurso de mais de um ano, a autoridade impetrada não proferiu qualquer decisão conclusiva, sendo certo que os seus produtos permanecem armazenados retidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardar de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fs. 20/68. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fs. 73/74 para o fim de determinar a imediata liberação do bem descrito na declaração de importação n.º 13/1382064-6, mediante a prestação de caução no seu valor integral, passando a ficar o autor como fiel depositário, até prolação de decisão definitiva nos autos do procedimento administrativo fiscal correspondente à Declaração de Importação n.º 13/1382064-6. A União opôs embargos de declaração, fs. 83/84, rejeitados pela decisão de fs. 90/91. A União contestou o feito às fs. 94/106. Preliminarmente alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, (cópia integral do processo administrativo). No mérito, pugna pela improcedência da ação. Noticiado o descumprimento, fs. 120/121, foi determinada a notificação da autoridade administrativa responsável. A União interps recursos de agravo por instrumento, fs. 130/135, o qual foi deferido efeito suspensivo, fs. 137/140, e, posteriormente, dado provimento, fs. 166/172. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 156, apenas a União manifestou seu desinteresse, fl. 174. É o relatório. Decido. Muito embora o processo administrativo não tenha sido acostado aos autos em sua íntegra, a alegação da falta desse documento não impediu ou prejudicou a apresentação de defesa pela União, especialmente porque as informações importantes desse processo foram prestadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para a apresentação da contestação. Fora isto, a União não pode pleitear a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de documentos essenciais à instrução do feito, quando tais documentos se encontram em seu poder na repartição fiscal, a qual, diga-se de passagem, produziu a maior parte dos mesmos. Portanto, rejeito a matéria preliminar. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a autoridade administrativa esclareceu: 1) Quais foram as exigências feitas ao contribuinte e por ele não atendidas que eram a aplicação da pena de perdimento? 2. Inicialmente vale esclarecer que a Declaração de Importação (DI) no 13/1382064-6 foi registrada nesta Alfândega em 17/07/2013 em função do indeferimento de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), registrada em 14/06/2013, por conta da apresentação pelo importador de 2 (duas) faturas, contendo divergências com relação ao layout e assinaturas. 3. Em 25/07/2013, foi inserida exigência no SISCOMEX pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM), solicitando que o importador reclassificasse a mercadoria da adição 002 (estimulador vibratório) para a NCM 9019.10.00 (aparelho de massagem). O importador não cumpriu a exigência, mantendo a classificação fiscal na NCM 8543.70.99, e apresentando uma solução de consulta como fundamento. 4. Porém, a solução de consulta apresentada pelo importador (no 66/2011 - 18186.001228/2010-30) não foi aceita pela fiscalização, visto que dizia respeito a produto divergente em modelo e fabricante. 5. Em paralelo, a fiscalização apurou indícios de que os valores declarados na DI estavam sub faturados, já que em pesquisas realizadas na internet e nos sistemas informatizados da RFB apurou-se preços muito superiores aos declarados pelo importador. 6. Sendo assim, em 24/04/2014, a DI foi encaminhada à Seção de Procedimentos Aduaneiros Especiais (SAPEA) desta Alfândega para avaliação da pertinência da aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, conforme determina o art. 23 da Instrução. 7. Para realizar a citada avaliação, foram solicitados ao importador alguns documentos e declarações por meio de exigência inserida no SISCOMEX em 28/04/2014, não tendo o interessado apresentado resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (grifo nosso). 8. É importante destacar que a mencionada exigência feita pela SAPEA, no curso do procedimento especial de controle, regido pela Instrução Normativa RFB no 1.169/2011, inserida no SISCOMEX na data de 28/04/2011 (vide tela em anexo), se refere à solicitação de documentação do importador com o objetivo de sanar dúvida existente com relação à assinatura aposta na fatura comercial que instruiu originalmente a DI (vide itens A, B e C da exigência), bem como solicitação de apresentação de documentos hábeis a corroborar os preços declarados na DI (vide item D), tendo em vista que foram encontrados pela fiscalização registros de importações de mercadorias similares, de mesma marca e modelo, com preços significativamente superiores aos declarados. 9. Conforme já exposto no Ofício ALF/GRU/GAB n.º 875, de 08/10/2014, a inércia do importador por mais de 60 (sessenta) dias diante de tal exigência configurou o abandono da mercadoria, nos termos do art. 642, 1, inciso II do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e art. 23, inciso II, b de 1 do Decreto-lei n.º 1.455/1976. (grifei) Há que se analisar as razões invocadas pela fiscalização para impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela Autora, dando ensejo ao decreto de perdimento das mercadorias, as quais encontram-se acima reproduzidas. O primeiro ponto diz respeito à classificação das mercadorias, sendo que a Autora adotou a classificação fiscal NCM 8543.70.99 (vibrador elétrico para estimulação sexual), enquanto que a fiscalização entendeu que deveria ter adotado a classificação fiscal NCM 9019.10.00 (aparelho de massagem). Nesse ponto observo que a própria Receita Federal do Brasil considera que a classificação fiscal para os vibradores elétricos para estimulação sexual (que são de fato os objetos importados pela autora), classificam-se na posição NCM 85.43.70.99. Nesse sentido reporto-me ao documento de fl. 34/38, solução de consulta nº 66, formulada à Receita Federal pela própria autora, respondida em 16 de agosto de 2011. A essa mesma conclusão chegou o Engenheiro Rui Barbosa Boanova (Assistente Técnico da Secretaria da Receita Federal/8ª Região, RF/IRF-SP, conforme conclusão à fl. 51/52 dos autos, que deixa claro tratar-se de mercadorias tecnicamente semelhantes. Esse assistente técnico da Receita Federal deixa claro que em relação a esses produtos não se deve adotar a classificação NCM 90.19.10.00, por ser este um enquadramento específico para aparelhos de mecanoterapia, aparelhos de massagem ou aparelhos de psicotônica, que requerem uma indicação clínica ou médica. Como a importação se refere a estimuladores sexuais vibratórios (conforme consta na DI, à fl. 26 dos autos), nota-se que o ponto essencial que deu ensejo à retenção das mercadorias (ou seja, erro na classificação fiscal adotada na DI), não procede, pois que a Receita Federal reconhecida a validade à solução de consulta que ela própria deu ao contribuinte (fl. 69). Evidentemente que em razão disso, perde relevância a presunção relativa de legalidade dos atos administrativos praticados pela administração pública. O segundo ponto diz respeito à afirmação da Ré, reproduzindo as informações prestadas pela Receita Federal, de que os preços da importação estavam bem abaixo de outras importações de produtos semelhantes, sugerindo a prática de sub faturamento. Essa alegação não pode ser conhecida pelo juízo, à míngua de demonstração, na contestação, dos preços constatados pela Receita Federal em outras importações de produtos semelhantes, comparando-os com os objeto da importação em tela. Com efeito, o juízo não pode se convencer de uma alegação que não se encontra devidamente demonstrada e comprovada nos autos mediante a devida comparação de preços, prova essa que caberia à Ré produzir, já que foi ela quem constatou esse suposto subfaturamento. Não obstante isso, nesse juízo de convencimento dos fatos, que ora faço, não posso deixar de considerar que não me parece razoável que isso tenha ocorrido numa importação de apenas US\$ 3.840,90 (conforme fl. 23 dos autos), referente a 224 estimuladores vibratórios (média de US\$ 17,14 cada, ou aproximadamente R\$ 55,00 cada, antes dos impostos, para um produto de borracha que funciona com pilhas). Caberia à Ré ao menos informar ao juízo (e se possível comprovar) o preço de importação de produtos semelhantes a estes observado em importações de outros contribuintes, ou ao menos os valores apurados nas consultas de preços, o que não fez. De fato, nenhuma informação há nos autos acerca do preço de tais produtos no mercado. Quanto seria o preço correto dos produtos importados? Deve o juízo aceitar a alegação genérica de que os preços constantes das faturas de importação da Autora estavam sub faturados? É comum algum subfaturar uma importação de pequena quantidade? Aceitar pura e simplesmente esta alegação do fisco, sem qualquer comprovação, é ignorar a lógica das coisas. Subfaturamento, ou mesmo superfaturamento, geralmente ocorre entre partes interligadas por algum interesse recíproco, envolvendo quantidades e valores relevantes, o que não é o caso dos autos. Por fim, me parece, também, abusiva e desnecessária, máxime considerando-se tratar-se de importação de pequena quantidade e de pequeno valor, exigir que a impetrante apresentasse documentos pertencentes aos arquivos dos exportadores (inclusive declarações com firma reconhecida), aos quais não tem acesso. Quando muito poderia ter exigido a diferença de impostos entre o valor aduaneiro de mercado dos produtos importados e o valor constante da declaração de importação. Vejo nessa exigência a inobservância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, o que impossibilita o desembaraço das mercadorias, dando ensejo à aplicação indevida da pena de perdimento. Isto posto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à liberação dos produtos importados pela Autora, objeto da DI 13/1382064-6, bem como a indenizá-la por danos morais, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado a partir desta data pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês não capitalizável, estes contados desde a data da referida declaração de importação. Na impossibilidade de liberação dos produtos por qualquer motivo, como, por exemplo, a destruição das mercadorias, sua obsolescência, etc, condeno a União a indenizar a Autora o valor correspondente, constante da declaração de importação, convertido em reais pelo cotação do dólar americano na data da DI, com os acréscimos de atualização monetária a partir de então, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizável, o que será apurado na fase de cumprimento da sentença. Custas ex lar, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º c/c inciso III do parágrafo 3º do artigo 85. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019827-83.2015.403.6100** - BOM SUCESSO LOTERIAS LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

TIPO C22\* VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0019827-83.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUT: BOM SUCESSO LOTERIAS LTDA - MERÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL Registro nº \_\_\_\_\_ /2016SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando o autor às fs. 229/230 noticiou a edição da Lei 13.177/2015, que altera a sua pretensão, requerendo a manifestação da Caixa acerca do cumprimento da referida lei. Instada a se manifestar, a CEF às fs. 296/296v informou que a normal legal indicada acima é auto aplicável, não havendo que se falar em necessidade de qualquer regulamentação, e, por fim, requereu a extinção do feito. A União Federal também requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual (fl. 297). Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários indevidos, tendo em vista que a perda superveniente do objeto não decorreu de providências de nenhuma das partes, mas da edição de Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1)** - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA/SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22\* VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0054459-68.1997.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO, ALFIERI JOSE PRANDO, CARLOS FORMAGGIO, GENESIO STUCHI, GILMAR DAMICO, JOSE CARLOS BRAZ, MARIA FERREIRA SILVA, SEBASTIAO HERRERA FILHO, SEISHI KIMURA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA. EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. REG. N.º \_\_\_\_\_ /2016SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fs. 503/514, 611/625, 678/679, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a se manifestarem, os exequentes Sebastião Herrera Filho e Vicente Pereira de Souza, às fs. 582/583, Aldecina Aparecida Cavichiolli Castanho, Alfieri José Prando, Gilmar Damico e Seishi Kimura, às fs. 593/594, Genésio Stuchi, à fl. 633, deram por satisfeita a obrigação. Os Exequentes Carlos Formaggio e Maria Ferreira Silva requerem a desistência da Execução às fs. 593/595. O Exequente José Carlos Braz aderiu ao acordo proposto pela CEF, conforme se verifica às fs. 663/664. A verba se sucumbência foi levantada à fl. 605. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil em relação aos Exequentes SEBASTIÃO HERRERA FILHO, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO, ALFIERI JOSE PRANDO, GILMAR DAMICO E SEISHI KIMURA. Em relação aos CARLOS FORMAGGIO e MARIA FERREIRA SILVA, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Por fim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre o Exequente JOSÉ CARLOS BRAZ e a Executada, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0037724-23.1998.403.6100 (98.0037724-7)** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA

TIPO B22\* VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0037724-23.1998.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ /2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada na verba honorária devida à União Federal. No entanto, à fl. 167, a Exequente noticiou que deixa de executar a referida verba devido o valor, conforme disposto pela Portaria n.º 377, de 25 de agosto de 2011. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0)** - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA CREUZA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0034309-95.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA, MARIA CREUZA DE SOUSA, MARIA DA GRACA BENSI, MARIA DE FATIMA SANTANA, MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS. EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 371, relativo à multa que lhe foi aplicada pelo E.TRF-3ª Região em sede de Embargos de Declaração. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005659-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005659-7)** - BOMBRILO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP37089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X BOMBRILO S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005659-96.2003.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXEQUENTE: BOMBRILO S/AREG. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 443/448, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005318-36.2004.403.6100 (2004.61.00.005318-7)** - JOSE SAMORANO SUBIRES X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005318-36.2004.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE SAMORANO SUBIRESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 155/174, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, os exequentes deram por satisfeita a obrigação (fl. 178), levantando os honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados Advocacia Ferreira e Kanecadan - EPP, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 202. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7)** - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0027660-41.2004.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO) EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 369, 425/452 e 457/458, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O Exequente levantou os valores depositados a título de honorários, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 394/395 e 472. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022894-08.2005.403.6100 (2005.61.00.022894-0)** - RICARDO SILVA PINHEIROS(SP225026 - NORDSON GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHES) X RICARDO SILVA PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0022894-08.2005.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RICARDO SILVA PINHEIROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 185/187, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a obrigação (fls. 191), levantando os valores depositados, conforme se verifica dos Alvarás de Levantamento juntados às fls. 200/201. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024380-23.2008.403.6100 (2008.61.00.024380-2)** - MINORU KAWAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MINORU KAWAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0024380-23.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: MINORU KAWAKUBO EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, às fls. 184/188, apresentou relatório elaborado por sua área técnica de FGTS com o Termo de Adesão assinado pela Exequente, nos termos da LC 110/2001. Em seguida, às fls. 198/207, apresentou os extratos comprobatórios dos valores pagos em razão da adesão aos termos da LC 110/2001. Instados a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução (fl. 213). Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada a FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Exequente, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Honorários Indevidos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0029710-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029710-0)** - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X RAUL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0029710-98.2008.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAUL OLIVEIRA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF informou às fls. 339/342 que o Exequente manifestou adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001, através da Internet, apresentando documentos comprobatórios. Instados a se manifestar, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 347). Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada a FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Exequente, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Honorários Indevidos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019074-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019074-7)** - SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IPEN-RN INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0019074-39.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXEQUENTE: SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Intimada para o pagamento, a Executada quedou-se inerte, sendo determinado à fl. 226 o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, o que foi efetivado às fls. 229/230 e, posteriormente, transferido para conta judicial à disposição deste juízo (fls. 234/235). O valor bloqueado foi convertido em renda a favor da Procuradoria Geral Federal (PGF), conforme se verifica do Ofício apresentado pela CEF e juntado às fls. 243/246. Instada a se manifestar, o exequente à fl. 217 noticiou a sua concordância com a conversão realizada e requereu a extinção do feito. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003400-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0003400-79.2013.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EXEQUENTE: AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em fase de cumprimento de sentença, na qual a Exequente informou a celebração de acordo extrajudicial às fls. 61/73. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constituição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Exequente e o Executado, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022063-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022063-76.2013.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Da documentação juntada aos autos, fls. 343/348, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o DNIT à fl. 349 exarou o seu ciência e manifestou concordância com o pagamento efetuado em GRU. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10565

PROCEDIMENTO COMUM

0023595-80.2016.403.6100 - ISRAEL BARBOSA DE BRITO X ALICIA MARIA SOUZA BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo autor. Int.

Expediente Nº 10566

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO DE FL. 191 (22/08/2016): Expeça-se o alvará de levantamento para a parte exequente no valor de R\$ 1.388,38, referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Julio Cesar da Costa Pereira, OAB/SP 86.710. Expeça-se ainda, alvará de levantamento do saldo remanescente depositado a maior para a executada, em nome da Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, OAB/SP 28.835. Após, intemem-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int. DESPACHO DE FL. 197 (16/11/2016): Considerando a informação de que há novo presidente nomeado para a presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desde 9 de junho de 2016, suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente depositado a maior pela executada (R\$ 364,41), devendo a ECT juntar nova procuração com substabelecimento atualizado, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indicar qual o nome completo do(a) advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, número da OAB, número do CPF, número da identidade RG, que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-70.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADINHO DO CARMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DE C I S Ã O

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o valor da causa, tendo em vista a disparidade encontrada entre as petições iniciais nos ID's 363244 (10.000,00) e 363246 (1.000,00).

No mesmo prazo e pena, providencie a impetrante a adequação do valor da causa com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para excluir a duplicidade de autoridades impetradas.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-83.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: H. R. INSTRUMENTAL CIRURGICO IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE PRINCIPE DA SILVA - SP291048

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## VISTOS ETC.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HR INSTRUMENTAL CIRURGICO IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA-ME** em face do **DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o cadastramento “das famílias descritas nos seguintes processos 25351.136953/2016-01, 25351.136948/2016-18, 25351.136935/2016-19, 25351.136925/2016-03, 25351.136890/2016-80, 25351.136873/2016-23, 25351.136870/2016-46, 25351.136866/2016-99 e 25351.136862/2016-82, todas de baixo risco à saúde, já que a Impetrante se serviu da página eletrônica e dos formulários disponibilizados pela própria Impetrada em seu ambiente virtual, logo inexistente a alegação de que os formulários não foram entregues”.

Subsidiariamente, requer que lhe seja assegurado “o direito de que o Recurso Administrativo interposto seja imediatamente julgado, para o fim de que os cadastros das famílias sejam definitivamente deferidos”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-16.2016.4.03.6100

AUTOR: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por COSTA PINTO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a autora a exclusão da verba honorária inserida pela ré na consolidação de débitos previdenciários objetos do parcelamento da Lei 11.941/2009.

O termo de prevenção apresentado (ID 359801) aponta a ação nº 5000137-46.2016.4.03.6100.

Na sequência, informação da Secretária (ID 369281).

Decido.

Apesar de distintos os débitos/modalidades do parcelamento nos dois casos em questão, Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (5000139-16.2016.4.03.6100) e Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - da Lei nº 11.941/2009 (5000137-46.2016.4.03.6100), o cerne da demanda é idêntico, assim como a causa de pedir, e restringe-se ao cabimento/legalidade da inclusão de honorários advocatícios na consolidação dos débitos objeto dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009.

Assim, com fundamento nos arts. 55 e 58 do CPC, reconheço a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal para processamento e julgamento da presente demanda, pelo que determino sua redistribuição por dependência aos autos nº 5000137-46.2016.4.03.6100.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3385**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022961-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA ARAUJO BISPO**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**MONITORIA**

**0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVLSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA**

Fs. 495/96: Deiro o pedido de dilação apenas pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias. No tocante ao pedido de consulta via sistema INFOJUD, nota-se que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. sentido: PA 0,5 EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 .DTPB:.)Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 491, intimando-se pessoalmente a parte autora.Int.

**0023132-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA DO VALE**



Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0009713-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 176/177) requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0002076-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA. - EPP X ILIAS ALDERGHAM X ZENNA AL NAJJAR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 100), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0017681-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME X OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR X ELIANE FERNANDES

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/41. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretária a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024903-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024903-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021770-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021770-9)) WILSON ALVES DE MELO(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 776/793: Considerando a incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S.A. pelo BANCO DO BRASIL SA, CNPJ 00.000.000/0001-91 (fl. 790), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes.Iso posto, comprove o Banco do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da condenação imposta, promovendo a revisão do contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação de multa.Cumprida a determinação supra, constatado saldo residual, intime-se a CEF para proceder à quitação pelo FCVS, nos termos da sentença de fls. 529/541.Providencie a Secretária a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0006457-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006457-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X ARANI NANJI BOMFIM MARIANA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR)

Fls. 1348-1349: Intime-se o CRMV/SP, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).Providencie a Secretária a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença. No silêncio, arquivem-se os autos (fíndos).Int.

**0027562-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027562-8)** - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-CEMAESP S/S LTDA(SP016536 - PEDRO LIMA E SP103322 - DENISE MARIA LIMA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos).Int.

**0003650-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003650-5)** - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, na qual restou definido à CEF aplicar ao saldo da conta vinculada do FGTS a taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com os respectivos consectários legais, conforme voto de fls. 235/238.A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina a aplicação dos arts. 536 e seguintes.Iso posto, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da condenação imposta, promovendo a juntada aos autos dos crediamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa. Quanto à condenação da CEF em honorários advocatícios (obrigação de pagar), requeira o autor o que entender de direito. Providencie a Secretária a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0008928-26.2015.403.6100** - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes às fls. 138-148 e fls. 151-160, intinem-se para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0009364-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO SILVA DE ALMEIDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0013601-28.2016.403.6100** - LUIS ALBERTO LAVAGNINI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA E SP235470 - ALINE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 40/51). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0013699-13.2016.403.6100** - MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações de fls. 72/125 e 139/235. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor, após, a corrê Caixa Econômica Federal e, por fim, a corrê Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda.Int.

**0015134-22.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ELISANGELA KATIA PINHEIRO LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 77), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011343-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019842-86.2014.403.6100) MARCOS GARCIA CARAPIA X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desansem-se dos autos principais, mediante traslado da sentença e trânsito e arquivem-se fíndos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020794-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020794-5)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 170 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.Cumpridas as providências pelo exequente, cumpra-se o despacho de fl. 170. Int.

**0008864-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DIAS DOS SANTOS

Fls. 118 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, nos termos do art. 139, VI, CPC, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

**0004443-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME X LUIZ AROALDO PINHEIRO X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0001162-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO IMPERADOR CAURLA CD MASTER - ME X EDUARDO IMPERADOR CAURLA

Defiro o pedido de dilação de prazo, pelo período de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a Exequente, para que se manifeste, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0002285-52.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO MACHADO GODOY

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).Promova o autor a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002985-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO

Uma vez que se verifica que a advogada do exequente não constava do sistema processual, republique-se o despacho abaixo, de fl. 134.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade (fls. 127/133).Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.Int.

**0003561-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).Promova o autor a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005836-40.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLELIA ROSA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0014640-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de dilação, tão somente por 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485,III, do Código de Processo Civil.Int.

**0016104-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O CAFE NOSSO DE CADA DIA LANCHONETE LTDA - ME X ROSA KIOKO KATAOKA X LOURDES PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0000478-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAY - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP X RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS

Considerando que todos os endereços fornecidos já foram diligenciados (fls. 62/63), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exequente requeira o que entender de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0014319-25.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEVINO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0015656-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.57/58. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

**0015689-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER PLAZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO DE SOUZA SANTOS X SELMA FRANCISCA DE PAULA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/43. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

**0016206-44.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAYR GUEDES FERREIRA DE MORAES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019842-86.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA)

Fls. 217: Promova a CEF o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação dos Embargos à Execução em apenso (nº 00113437920154036100), no prazo requerido às fls. 217. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 210.Int.

**0015648-72.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JORGE MENDES MARTINS X ROSANGELA DUARTE MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 54), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010368-28.2013.403.6100** - MARCELO HAMSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Fls. 48/63 e 82/83: Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da sentença proferida às fls. 41/46. Desatendida a ordem de exibição, exceça-se mandado de busca e apreensão.Quanto aos honorários sucumbenciais, requeira o autor o que entender de direito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004989-04.2016.403.6100** - MARCIO AMATO(SP199215 - MARCIO AMATO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela impetrante às fls. 171-189, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021770-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021770-9)** - WILSON ALVES DE MELO(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão terminativa proferida às fls. 317/319 para os autos da ação nº 0024903-45.2002.4.03.6100. Nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se (findos).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020181-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA DA FONSECA

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para que promova o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-27.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-77.2016.4.03.6100  
AUTOR: ROSEMEIRE MINGA DA SILVA CASTORINO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON RUZZI - SP205039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-18.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MG112845  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

#### DECISÃO

MARTMINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. E FILIAIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, adquire mercadorias de produtores rurais, na grande parte pessoas físicas.

Afirma, ainda, que está obrigada a promover a retenção e o recolhimento do Furrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de seus fornecedores, nos termos dos artigos 25, I e II e 30, III da Lei nº 8.212/91.

Alega, no entanto, que a contribuição não pode ser exigida de seus fornecedores, por se tratar de produtores rurais pessoas físicas empregadores, não sendo ilegal e inconstitucional a retenção que recai sobre ela.

Acrescenta que a contribuição ao Furrural foi declarada inconstitucional no julgamento do RE 363.852, pelo STF, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91, até que nova lei viesse a instituir tal contribuição, nos termos da EC nº 20/1998, o que não ocorreu até o momento.

Alega, ainda, que a edição da Lei nº 10.256/01 não é suficiente para justificar a legalidade necessária à manutenção da exação, eis que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91 permanecem com a redação antiga, tendo sido considerados inconstitucionais.

Sustenta não haver lei válida prevendo sua responsabilidade sobre a retenção e recolhimento do Furrural.

Pede que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada deixe de exigir a retenção e o recolhimento da contribuição para o Furrural incidente quando da aquisição de produtos de empregadores rurais pessoas físicas, bem como para que seu nome não seja incluído no Cadin, nem que seja negada a expedição de certidão de regularidade fiscal com relação a tal contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante fundamenta seu pedido no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Entretanto, no voto proferido pelo relator do RE nº 596.177, constou a transcrição do trecho do julgamento proferido no RE nº 363.852/MG, declarando a inconstitucionalidade “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a nova contribuição.”

E, em 2001, foi editada a Lei nº 10.256, que alterou a Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 1º - A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

...”

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pela impetrante, não analisou a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, acima citada. E esta é a legislação em vigor no momento.

Com efeito, apesar do Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no RE nº 596.177, ter mencionado o advento de uma lei ordinária, de nº 10.256/2001, e não de uma lei complementar, que atendesse ao artigo 195, § 4º da Constituição Federal, nada foi decidido com relação à referida lei ordinária.

Entendo não haver nenhuma inconstitucionalidade na nova legislação, que tem seu fundamento de validade na EC nº 20/98.

É que, com a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I. Confira-se:

“Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

...

Assim, após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 – receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física – encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal.

As Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, editadas sob a égide da redação original do artigo 195 da Constituição Federal eram inconstitucionais por desbordarem da base de cálculo de então. Mas a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já vigia a nova redação do referido artigo, estabelecendo como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado, relatado pela ilustre juíza SILVIA MARIA ROCHA:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do § 4º do citado artigo 195.

2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal.

6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo legal improvido. "

(AI nº 201103000013348, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2011, DJF3 CJI de 25/08/2011, p. 227, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

No mesmo sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 00019992920104036107 (1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/09/2011, DJF3 CJI de 16/09/2011, p. 423, Relator: José Lunardelli).

Na esteira destes julgados, verifico que não tem razão a impetrante.

Diante do exposto, entendo estar ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, e intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-74.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DE C I S Ã O

NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.865/13, constituindo a seu favor créditos a esse título, passíveis de ressarcimento.

Afirma, ainda, que, por causa dos créditos, apresentou pedido administrativo de ressarcimento sob os nºs 39385.89290.280714.1.1.18-9249, 11324.32032.280714.1.1.19-8574, 12621.87614.110814.1.1.18-0902, 01163.06725.110814.1.1.19-4510, 41866.00698.141014.1.1.18-3165, 06280.83965.140115.1.1.18-3941 e 15754.86734.140115.1.1.19-1464, no período compreendido entre julho de 2014 e janeiro de 2015.

No entanto, prossegue, não obteve resposta da Secretaria da Receita Federal.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta, ainda, que tal crédito não pode ser utilizado para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, tais como os débitos parcelados, o que já foi objeto de decisão, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Alega, também, que os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos pela Selic, desde a data do protocolo de cada pedido administrativo até seu efetivo ressarcimento.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento, no prazo máximo de 60 dias, procedendo ao ressarcimento do crédito, caso a decisão administrativa seja favorável, com a devida atualização monetária pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até seu devido aproveitamento. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com os débitos com exigibilidade suspensa, procedendo ao efetivo ressarcimento dos valores reconhecidos como devidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a existência de prevenção com as ações relacionadas pelo Setor de Distribuição.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados no período compreendido entre 28/07/2014 e 14/01/2015 (fs. 26/51), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual “resistência ilegítima” da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que “o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento” (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)”

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, razão pela qual revejo posicionamento anterior.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 36630.009195/2006-88, 36630.010356/2006-86, 36630.013717/2006-46, 36630.002605/2007-41, 36630.004401/2007-44 e 18186.010992/2008-83, no prazo de 60 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de novembro de 2016

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

TECNICA CONSTRUÇÕES S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários, além de ter havido desvio de finalidade, eis que o produto da arrecadação foi destinado em finalidade diversa da que justificou sua criação.

Acrescenta que não há fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição social sobre a totalidade dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, razão pela qual a referida contribuição social deve ser afastada.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido.”*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*



**“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.**

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-Agr-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.**

**Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”**

(RE-Agr 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”*

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-10.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SOUZA CARVALHO MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL - SP174828  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

CARLOS ALEXANDRE SOUZA CARVALHO MIGUEL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da OAB em São Paulo e do Presidente do Conselho Federal da OAB, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que efetuou sua inscrição para o XXI Exame de Ordem e requereu a isenção para pagamento da taxa de inscrição, por preencher os requisitos do edital (item 2.6.1.1).

Afirma, ainda, que o pedido foi deferido, mas a listagem foi deletada dos sites da OAB e, em seguida, foi comunicado do indeferimento da isenção por não constar, na base de cálculo do Cadastro Único, o número do NIS.

Alega que tal isenção foi concedida ao requerer sua inscrição no concurso de analista judiciário do TRE.

Sustenta que sua mãe é beneficiária do Bolsa Família e do fornecimento de energia elétrica de baixa renda.

Sustenta, ainda, que sua família está inscrita no Cadastro Único e que preenche os requisitos previstos no edital, razão pela qual tem direito à isenção pretendida.

Pede a concessão da liminar para que seja mantida sua inscrição para o XXI Exame Nacional da OAB. Pede, ainda, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição datada de 03/11/2016 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Determino a exclusão do Presidente do Conselho Federal da OAB, por ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante insurge-se contra o indeferimento do pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Para a concessão da isenção, o interessado deve atender aos seguintes requisitos estabelecidos no item 2.6.1 do edital do XXI Exame de Ordem:

*“2.6.1.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente:*

*a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e*

*b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.*

*2.6.1.2. A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do examinando, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição, das 19h do dia 26 de setembro de 2016, às 23h59min do dia 10 de outubro de 2016, horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>, contendo:*

*a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico;*

*b) declaração de que atende à condição estabelecida no subitem 2.6.1.1.”*

O impetrante, em sua inicial, apresentou o cartão do “Bolsa Família” em nome de Ivani Silva Souza, sua mãe, e a folha resumo do CadÚnico.

Na mencionada folha resumo do CadÚnico, consta o NIS em nome do impetrante e o mesmo está rubricado pela assistente social. A entrevista foi realizada em 23/06/2016, antes da inscrição no Exame de Ordem e do pedido de isenção da taxa.

Ora, o indeferimento ao seu pedido foi fundamentado como “NIS não cadastrado. O NIS não foi identificado na base de dados do Cadastro Único”.

No entanto, nessa análise superficial, verifico que o impetrante está aparentemente inscrito no CadÚnico, razão pela qual o indeferimento do seu pedido deve ser considerado abusivo.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, o impetrante não poderá realizar a 1ª fase do Exame de ordem a que faz jus.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a inscrição do impetrante no XXI Exame de Ordem, com isenção da taxa de inscrição.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-25.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

## DECISÃO

Vistos etc.

EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos créditos indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

**1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 8616**

**CARTA PRECATORIA**

**0013562-79.2016.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o apenado ALÍPIO LOPES DE SOUZA NETO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha os valores referentes à prestação pecuniária, multa e custas processuais, conforme detalhado na presente Carta Precatória. Instrua-se o mandado de intimação com as cópias pertinentes. Ainda, designo audiência admonitória para o dia 25/11/2016, às 14H00. Intime-se o apenado de que deverá comparecer perante este Juízo munido de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado, inclusive, que poderá vir acompanhado de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

**Expediente Nº 8617**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010629-12.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DAS NEVES(SP118869 - FERNANDINA DE MAGALHAES DE ABREU)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001735-71.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO WATANABE SANCHES(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as alegações finais em Memoriais Escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002116-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DARNEL ROSA DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID) X JOSE AIRTON DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID)

Fls. 1938/1942 - Defiro o pedido formulado. Diante do quanto informado, excepcionalmente, dê-se vista à defesa dos acusados para que ofereça resposta à acusação em nome dos réus no prazo de 10 (dez) dias e apresente as vias originais dos instrumentos de mandatos que instruíram a manifestação. Intime-se.

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1816**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013643-62.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) OLAVO ANTONIO CASSIO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.OLAVO ANTÔNIO CÁSSIO, melhor qualificado nos autos, pleiteia o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel rural consistente em uma gleba de terras, com área de 16,52 ha, registrada no 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido do requerente (fls. 140/142).É o breve relatório.DECIDO.O pedido formulado por OLAVO ANTÔNIO CÁSSIO comporta deferimento.Com efeito, dessume-se da matrícula de fls. 14/19 que o imóvel em tela já não pertencia a nenhum dos denunciados nos autos n.º 0000655-63.2008.403.6113 por ocasião da ordem de sequestro emanada pelo Juízo da 2.ª Vara Federal em Franca/SP.O requerente não se encontra envolvido nos fatos criminosos descritos na ação penal principal.Presume-se, portanto, a boa-fé do requerente na aquisição do imóvel rural.Registre-se, ademais, que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao levantamento da constrição judicial.DISPOSITIVOIsto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial.Expeça-se ofício ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP requisitando o levantamento de construções oriundas do feito criminal n.º 2008.61.13.000656-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013140-07.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-37.2012.403.6181) GERALDO MINORU TAMURA MARTINS X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS X LUCAS FRANCO PLENS X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, LUCAS FRANCO PLENS e MARIA SUMICO TAMURA MARTINS pleiteiam a restituição de computadores e documentos apreendidos na sede da empresa FISCOLEX ASSESSORIA CONTÁBIL, pela Polícia Federal, no bojo da operação policial conhecida como Paraíso Fiscal.O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, uma vez que os documentos são de interesse do Juízo. Não obstante, o Parquet não se opôs ao fornecimento de cópias do constante nas mídias aos requerentes (fls. 32/33).É o relatório.DECIDO.O presente pedido de restituição não comporta deferimento.Com efeito, a manutenção da apreensão de bens e documentos somente se justifica para fazer prova aos autos, ou para garantir, no caso de eventual condenação, o ressarcimento de danos e pagamentos de custas e multas, com o resultado da alienação do bem.In casu, tratando-se de computadores e mídias, entendo que para este último fim a apreensão não se justifica, porquanto tais bens não possuem um valor econômico expressivo, de modo que seria insignificante para fins de reparação de dano.A apreensão, portanto, se justificaria tão-somente para o primeiro caso, qual seja, fazer prova do fato criminoso. Nessa senda, assiste razão ao Ministério Público Federal, porquanto os documentos e computadores requeridos possuem conteúdo informacional, de modo que a restituição dos mesmos teria potencial de efetivamente evitar a colheita de dados que serviriam como prova de infração penal.Por tais razões, o pedido formulado por GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, LUCAS FRANCO PLENS e MARIA SUMICO TAMURA MARTINS deve ser indeferido.Não há óbice, contudo, para que os requerentes obtenham cópia dos documentos e das mídias juntamente ao Depósito Judicial, onde se encontram acautelados o material apreendido. Poderá a própria defesa dos requerentes comparecer ao Depósito da Justiça Federal e providenciar às suas expensas a realização de cópia de documentos e espelhamento de mídias computacionais.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial, nos termos supra.Sem prejuízo, os requerentes ou seus procuradores legais estão autorizados a realizar cópias dos documentos e HDs acautelados no Depósito Judicial ou que constituam parte dos apensos do processo principal. Comunique-se o Depósito Judicial desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001838-88.2002.403.6110 (2002.61.10.001838-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-88.2002.403.6110 (2002.61.10.001159-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUEDES DE ALCANTARA DTVM LTDA X GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 657/658, por derradeira vez, intime-se o ilustre subscritor da petição de fls. 573 (DR. VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA, OAB/SP 129.515) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os bens apreendidos acautelados no Depósito Judicial sob o Lote nº 2740, sob pena de destruição dos bens.

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 547/549; VISTOS.Fs. 479/487; JOSÉ ROBERTO NOTO, ROBERTO NOTO, PAULO SÉRGIO NOTO, LUIZ CARLOS NOTO, FERNANDO NOTO e ANNA CAROLINA NOTO, por seu defensor, pleiteiam o desentranhamento das provas oriundas da operação policial conhecida como Dilúvio e que instruem o presente caderno inquisitivo, uma vez que seriam derivadas das interceptações telefônicas que foram declaradas nulas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de habeas corpus (HC n.º 142.405/PR).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido dos requerentes ao argumento de que as provas que embasam a presente investigação não guardam ligação com as interceptações telefônicas anuladas pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fs. 525/530).Este Juízo determinou a expedição de ofício à 3.ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, solicitando informações sobre os fatos cautelares da denominada operação Dilúvio (fl. 538 e verso).O Juízo Federal de Curitiba respondeu ao ofício informando sobre a impossibilidade de atendimento do pedido desta 2.ª Vara, uma vez que as provas colhidas pela operação Dilúvio foram declaradas ilícitas, de modo que não restou nenhum elemento probatório não viciado que poderia servir de compartilhamento (fl. 544 e verso).É o relatório.Fundamentando, DECIDO.A tese sustentada pela defesa de JOSÉ ROBERTO NOTO, ROBERTO NOTO, PAULO SÉRGIO NOTO, LUIZ CARLOS NOTO, FERNANDO NOTO e ANNA CAROLINA NOTO, e contravertida pelo Ministério Público Federal, diz respeito à validade das provas contidas neste caderno inquisitivo, e que teriam origem na operação Dilúvio, deflagrada pela Justiça Federal de Curitiba/PR.A defesa sustenta a tese de que sem as provas obtidas por intermédio das interceptações telefônicas não haveria possibilidade da realização de diligências de busca e apreensão. A petição de fs. 479/487 veio acompanhada de algumas decisões de outros Juízos que determinaram o arquivamento das investigações decorrentes da operação Dilúvio.De outro vértice, o Ministério Público Federal afirma não existir liame entre as provas que compõe o presente IPL e as que foram nulificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça. O Parquet, ademais, faz referência ao recurso ordinário em habeas corpus n.º 46.222/SP, interposto pelos requerentes, onde o Eminentíssimo Ministro Relator Felix Fischer externou o entendimento de que não haveria como se estabelecer qualquer vinculação entre as interceptações telefônicas e as provas que embasam o inquérito.Entretanto, as informações trazidas pelo ofício n.º 9069137, da 14.ª Vara Federal de Curitiba/PR foram bastante elucidativas quanto a esta questão. O MM. Juízo de Curitiba afirmou o seguinte(...) a integralidade das interceptações telefônicas e telemáticas obtidas no período de abril de 2005 a setembro de 2006, nos autos de Representação Criminal nº 2006.70.00.022437-0, com a finalidade de instruir o Inquérito Policial nº 2006.70.00.022435-6, outrora em trâmite na Vara Federal de Paranaguá/PR sob o nº 2006.70.08.000208-4 e onde se desenvolveu a denominada Operação Dilúvio, foi declarada nula no Habeas Corpus nº 142.045/PR do Superior Tribunal de Justiça, não havendo nada nestes autos, em relação às referidas gravações, que possa ser objeto de compartilhamento.A cooperação judiciária das autoridades norte-americanas fora solicitada pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR, a partir de decisão exarada no Inquérito Policial nº 2006.70.00.022435-6, em 10/08/2006, à época da deflagração da operação policial, com base nas provas colhidas no bojo da Representação Criminal nº 2006.70.00.022437-0, tendo por escopo realizar busca e apreensão de documentos nas sedes de empresas situadas nos Estados Unidos da América, entre as quais, a All Trade Logistics Corporation, Feca International Corp. e System Trade Corp., supostamente envolvidas nas atividades delituosas atribuídas à organização criminosa investigada.(...)Destarte, é inviável o atendimento da solicitação de Vossa Excelência, em razão da ilicitude dos elementos probatórios pretendidos declarada no HC 142.045/PR, do STJ, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, considerando que todos os elementos constantes nos autos derivaram das interceptações inquinadas, não restando nenhum elemento adicional não viciado que possa servir ao compartilhamento. (grifos meus)Ressalte-se que todos os elementos de prova que embasam este IPL advêm da busca e apreensão realizada nos Estados Unidos da América, a partir de cooperação jurídica internacional expedida no bojo da operação Dilúvio, tendo em vista que a peça de informação de fs. 04 e s.s. resulta da análise fiscal do documentação que foi apreendida em território norte-americano.Desta forma, este Juízo não tem como esporar do entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal (fs. 525/530), uma vez que não há como se dissociar a prova destes autos com a prova nulificada da operação Dilúvio, haja vista que, conforme afirmou expressamente o douto Juízo de Curitiba: todos os elementos constantes nos autos derivaram das interceptações inquinadas, não restando nenhum elemento adicional não viciado que possa servir ao compartilhamento. Assim, em face da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), recepcionada em nosso ordenamento jurídico pelo art. 157, 1.º, do Código de Processo Penal, as provas constantes deste inquérito policial devem ser consideradas ilícitas, por derivação.Esclareço que, apenas por amor ao debate, o habeas corpus n.º 46.222/SP, impetrado pelos requerentes junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, somente não foi provido porque a defesa não demonstrou, de forma inequívoca, a correlação destas provas com as interceptações anuladas pelo habeas corpus n.º 142.045/PR. Para melhor ilustrar, transcrevo o excerto pertinente do v. voto do Eminentíssimo Ministro Felix Fischer: (...) Ora, dessume-se dos autos que não há como inferir, neste momento processual, correlação entre a r. decisão desta eg. Corte Superior que nulificou as provas por ocasião da Operação Dilúvio e o Inquérito Policial alvo da presente irrequição. A uma, porque as provas tidas como nulas no julgamento do HC n. 142.045/PR são atinentes à ilicitude das interceptações telefônicas ali obtidas. Ou seja, o que não poderá mais ser utilizado em investigação futura - ante a sua mácula originária - são as provas relacionadas à interceptação telefônica tida como ilícita, o que faria incidir, por conseguinte, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. A duas, porque não há, pelo menos à guisa de autorizar o trancamento prematuro do Inquérito Policial, qualquer liame entre as interceptações telefônicas e as provas que o embasam.Desta forma, considerando que a informação advinda do Juízo Federal de Curitiba/PR supre integralmente a lacuna retratada pelo v. voto supra, entendo que a intrínseca relação entre a prova dos autos com a interceptação telefônica anulada não pode mais ser ignorada.E, por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA DEFESA, formulado às fs. 479/487, e determino, com fundamento no art. 157 do Código de Processo Penal, o desentranhamento das provas oriundas da operação Dilúvio, amealhadas às fs. 05/306.O Ministério Público Federal deverá se manifestar sobre o prosseguimento da presente investigação, em razão do desentranhamento ora determinado.Ciência às partes. = Despacho proferido à fl. 559: 1) Nos termos da promoção ministerial de fs. 555/556, que acolho e adoto como forma de decidir, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, ressalvadas as disposições do artigo 18 do Código de Processo Penal.2) Cumpra-se a determinação de fs. 547/549, penúltimo parágrafo.Intime-se. = Despacho proferido à fl. 562: Tendo em vista a consulta retro, determino a destruição das provas desentranhadas dos autos (fs. 05/306), oriundas da operação Dilúvio, certificando-se nos autos.

0009644-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANG JING(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

- Ao SEDI, para as devidas anotações concernentes à classe processual - FL 54: Com base em sua essencialidade na apuração do eventual ilícito penal, defiro a perícia representada. - Visto que os valores apreendidos ainda interessam ao processo, indefiro o pedido de sua restituição. - A apuração dos fatos apresentados ainda se encontra em estágio prematuro, portanto descabido o requerimento de trancamento do Inquérito Policial. Indefiro.

#### PETICAO

0012233-32.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-27.2013.403.6181) FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO DE FLS. 16: Vistos.Fs. 02/03: defiro o pedido formulado pela defesa de FÁBIO PATRÍCIO DE GOUVEIA. Providencie a Secretaria a entrega do passaporte ao requerente, devendo o mesmo proceder a devolução do documento, em até 48 horas de seu retorno, para acautelamento. Intime-se.Comunique-se por e-mail a Superintendência da Polícia Federal e a Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP da viagem que será empreendida pelo requerente, no período de 23/12/2016 a 06/01/2017, para Miami, Flórida, Estados Unidos da América, servindo a presente decisão de ofício. Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-94.2007.403.6181 (2007.61.81.009488-1)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X DECIO RODRIGUES LEITE(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRO que ora transcrevo, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irreleváveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 C2 Data:02/07/2009, p. 435) Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Pelo exposto, afasto esta preliminar. DA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES A defesa de MARIA EUGENIA afirma que as interceptações que constituem o acervo probatório destes autos são ilícitas, tendo em vista que foram deferidas sem a presença de indícios da prática de crime pela acusada e sem fundamentação, além de que perduraram por tempo além do razoável. A tese ventilada pela defesa não merece prosperar. A decisão que determinou a interceptação telefônica está suficientemente fundamentada, ainda que de forma sucinta, baseada em relatório policial e parecer ministerial, demonstrando a imprescindibilidade da medida para a investigação dos crimes apurados. Igualmente, as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações estão suficientemente fundamentadas. Note-se que a análise acerca da necessidade da interceptação e da existência de elementos suficientes para a sua autorização já havia sido feita anteriormente, cabendo verificar, em cada pedido de prorrogação, a necessidade da continuação das investigações. Outrossim, não existe um limite legal para a prorrogação das investigações, desde que sempre obedecido o prazo de 15 dias para cada período. Nesse sentido, verificam-se os seguintes julgados: EMEN: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DROGAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM PROVAS INQUISITORIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENS APREENDIDOS. ORIGEM LÍCITA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A análise das teses de que as interceptações telefônicas foram o único fundamento para a condenação, de que ocorreu violação dos arts. 156 do Código de Processo Penal e 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e de que não há proporcionalidade na aplicação da pena de multa exige o revolvimento necessário de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A denúncia relatou de forma clara as condutas criminosas praticadas, imputando-as a acusado corretamente qualificado; possui, portanto, todas as circunstâncias necessárias ao exercício da ampla defesa, pois obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, estando em consonância com o entendimento adotado por esta Corte Superior. 3. Nos crimes de autoria coletiva, como no caso em análise, a denúncia é válida mesmo se não individualizar minuciosamente as condutas de cada um dos réus, mas desde que demonstre um liame entre a sua ação e a suposta prática criminosa, possibilitando a razoabilidade da imputação e o exercício da ampla defesa. Dessa maneira, a peça inicial não apresenta vícios de legalidade suficientes a ensejar sua nulidade. 4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea. 5. Não há necessidade da transcrição integral dos diálogos, sendo que, para reconhecer a sua nulidade, é necessário comprovar a existência de prejuízo real, o que não se verifica no caso concreto. 6. Não há falar em fundamentação genérica, em ocorrência de bis in idem na aplicação da pena-base, no reconhecimento da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, nem na fixação da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1525199, Ministro Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Fonte: DJE Data 01/07/2016 DTPB) EMEN: PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. 1. O Tribunal de origem consignou que a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário, dentro da legalidade bem como em observância à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que é possível a renovação da medida quantas vezes forem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade e apreciada a cada período de 15 (quinze) dias. 2. O entendimento trazido no acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em que pese o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações necessárias (AgRg no REsp 1345926/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 648385, Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Fonte: DJE Data 29/06/2016 DTPB) Além disso, com relação à interceptação telefônica deferida no bojo da operação Reluz, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela sua legalidade, conforme ementa que segue transcrita: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - PROVAS ILÍCITAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - NULIDADE DA AÇÃO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da ilicitude das provas que sustentam a denúncia, determinando-se, por conseguinte, o trancamento da ação penal. 2. A via processual eleita é adequada para examinar - excepcionalmente - a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o revolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei n. 9.296/96. 5. É possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. A produção da prova foi deferida para investigar crimes contra a ordem tributária, estelionato qualificado, quadrilha e lavagem de ativos. 7. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 9. Preliminar rejeitada. Ordem denegada. (TRF3, HC 00146221620104030000, Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Primeira Turma, Fonte: DE 27/09/2010) Destarte, afasto essas alegações e reconheço a validade das provas. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus, uma vez que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Urge salientar, outrossim, que a versão apresentada pelas defesas dos acusados confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, não havendo como dissociar quaisquer dos réus da imputação formulada pelo Ministério Público Federal. Ressalto, ainda, que com relação ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, a denúncia aponta os valores supostamente mantidos pela acusada no dia 31 de dezembro de cada período fático, nos termos do entendimento dominante da jurisprudência pátria, de modo que não há como taxá-la de atípica. Entendo necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado DANIEL SAHAGOFF, quanto ao delito previsto no art. 1.º, V, 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98, por não constituir o fato infração penal. Custa ex lege. Quanto aos demais acusados, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 31 de maio de 2017, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa de MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, uma vez que não se trata de diligência imprescindível para a ação penal, ainda mais porque a perícia objetiva a reanálise dos procedimentos físicos que eram de responsabilidade da ré. Os pontos questionados pela defesa podem muito bem ser esclarecidos pela própria acusada em seu interrogatório. Indefiro também a expedição de ofício à SRF, na forma como requerido pela defesa de MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, uma vez que tal esclarecimento pode ser obtido junto às testemunhas que são servidores da SRF e que serão ouvidas em Juízo. Intimem-se as defesas de DECIO RODRIGUES LEITE e MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, o local de lotação das testemunhas que exercem função pública. Intime-se a defesa de MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA para que, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior. Intime-se a defesa de JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR e JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, informe o endereço da testemunha arrolada. Fica desconsiderada a peça apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 857/862), uma vez que JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR apresentou resposta à acusação por meio defensora constituída. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação a DANIEL SAHAGOFF, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

**Expediente Nº 1818**

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0008365-85.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X REGINA EUSEBIO GONCALVES X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Aberta vista à defesa para a apresentação das contrarrazões.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008730-37.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 217/218 e 225/226: considerado a documentação acostada pela defesa, onde resta demonstrado que o réu participará de curso de aperfeiçoamento, autorizo a saída de MARCOS GLIKAS para comparecer ao curso de marketing digital de alta performance, na av. Paulista, 2006, 18.º andar, pelo período compreendido entre 17/10/2016 à 22/11/2016, de segunda à sexta-feira, das 19 às 23 horas. Ciência às partes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldresca**

**Expediente Nº 5644**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/11/2016 118/215**

0007637-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

Fls. 125/129 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDERSON BUSO RAMOS, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I, II e V, c.c. artigo 70, do Código Penal. Segundo consta da inicial, em 19 de novembro janeiro de 2014, o denunciado e outros três indivíduos não identificados, na agência Jardim Tietê da Caixa Econômica Federal, com unidade de designios e mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, subtraíram para si valores, equipamentos e documentos pertencentes à referida instituição, além de botões antipânico, coletes balísticos, munições e revólveres utilizados pelos vigilantes dos bancos. Fls. 084/187 - A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2016. Fls. 168/172 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando sua inocência, já que inexistem nos autos elementos suficientes a vincular o acusado ao delito em comento. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, I, II e V, c.c. artigo 70, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20/01/2017, ÀS 14:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Apesar de expresso no corpo da petição ora em análise a indicação de testemunhas, certo é que esta veio desacompanhada de anexo com rol de testemunhas. Desse modo, precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa apresente as eventuais testemunhas independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0007688-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BUSO RAMOS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES)

Fls. 125/129 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDERSON BUSO RAMOS, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 157, caput, 2º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado e outros indivíduos não identificados, em 20 de janeiro de 2015, previamente ajustados e com unidade de designios, teriam adentrado a agência Jardim Iguaçu da Caixa Econômica Federal, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, com intuito de subtrair numerário existente no local. Fls. 130/133 - A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2016. Fls. 168/172 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando sua inocência, já que inexistem nos autos elementos suficientes a vincular o acusado ao delito em comento. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, caput, 2º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20/01/17, ÀS 15:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Apesar de expresso no corpo da petição ora em análise a indicação de testemunhas, certo é que esta veio desacompanhada de anexo com rol de testemunhas. Desse modo, precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa apresente as eventuais testemunhas independentemente de intimação. Por fim, ACOLHO a representação policial de fls. 113/116 para determinar: a) a manutenção do sigilo quanto aos nomes e dados qualificativos das vítimas e testemunhas indicadas; b) adoção das medidas necessárias para que, em eventual audiência de instrução, as vítimas e testemunhas não tenham contato com o acusado ou com seus familiares, sendo mantidas em salas separadas. Publique-se. São Paulo, 09 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-27.2007.403.6181 (2007.61.81.001823-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

Autos nº 0001823-27.2007.403.6181 Fls. 289/316 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor do denunciado WAGNER PEDROSO RIBEIRO, denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes. Requer, em síntese, a extinção da punibilidade do acusado quanto aos débitos prescritos, bem como alega a ausência de dolo, a ausência de infração tributária, a ilegitimidade do crédito tributário e a nulidade do processo por quebra ilegal do sigilo fiscal. Sustenta, ainda, a incorreção da cobrança de juros de mora sobre multa, a ocorrência de bis in idem tributário, a inadequação da multa aplicada e a ausência de crime contra a ordem tributária. Ademais, pretende a desclassificação do delito para o previsto no artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Criminal. Por fim, requer a absolvição do acusado, com base no artigo 386 do Código de Processo Penal, por estar provada a inexistência do fato, uma vez que não houve crime contra a ordem tributária, ou, ao menos, não há provas suficientes de sua ocorrência, por não haver provas do dolo específico ou da suposta fraude. Junta documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a denúncia afirma que o acusado suprimiu o pagamento de tributos federais relativos aos anos-calendário de 1999 a 2003, mediante omissão de informações às autoridades fiscais sobre fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativos àqueles anos. A defesa, a seu turno, alega, inicialmente, que os débitos tributários que deram origem à presente ação foram objeto de três execuções fiscais, as quais estariam acometidas pela prescrição intercorrente, por estarem paralisadas há mais de cinco anos, sem movimentação por parte da credora desde 2010, situação esta que daria ensejo à extinção da punibilidade do acusado. Nesse ponto, não assiste razão ao acusado. Com efeito, em que pese a existência nos autos de extratos de consulta processual relativos às três execuções fiscais indicadas pela defesa, os quais demonstram o arquivamento dos respectivos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, não há prova de que já exista decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente em algum deles. Além disso, ainda que houvesse decisão neste sentido, tal situação não tem o condão de levar à extinção da punibilidade do acusado, uma vez que a prescrição no âmbito penal tem contagem independente e distinta, e ainda não se consumou. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º, INCISOS II E IV, DA LEI 8.137/1990. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CRÉDITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO ÂMBITO PENAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90. 2. A circunstância de, posteriormente, ter sido extinta a execução fiscal ajuizada, diante da caracterização da prescrição intercorrente do crédito tributário, não afeta a persecução penal. 3. A uma, porque, embora constitua a prescrição uma causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), tal circunstância não implica que a obrigação tributária não tenha nascido regularmente, gerando, a seu tempo, o dever de pagamento do tributo e, consequentemente, a consumação do delito. 4. A duas, diante da impossibilidade de aplicação analógica da norma do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 - que prevê a extinção da punibilidade dos crimes tributários em caso de pagamento integral do quantum debeat - , dada a inexistência de semelhança relevante entre o pagamento e a prescrição, à luz da ratio legis que informa o dispositivo. 5. Recurso especial provido. (Resp 1597580 / MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 30/06/2016) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, II E IV, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REFLEXO NO ÂMBITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS TRIBUTÁRIA E PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90, desinflando o eventual reconhecimento da prescrição tributária, diante da independência entre as esferas tributária e penal. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 67771 / MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 17/03/2016) Quanto ao mais, as teses apresentadas pela defesa ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Ante o exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 18/04/17, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 16 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004873-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DANGELO(SP187337 - CASSIA SAVICIUS E SP187339 - CASSIUS ANDRE MACHADO)

Fls. 646/648: Tratando-se de testemunha comum, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno dos autos, publique-se, com urgência, para que a defesa do acusado, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca da oitiva da testemunha. Com a resposta, imediatamente conclusos.

Expediente Nº 5647

PETICAO

0011944-36.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) YE ZHOU YONG(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito, o qual permanecerá à disposição da defesa de YE ZHOU YONG pelo período de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

VISTOS, ETC. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARIO SERGIO DOS SANTOS e ALAN L. SANCHEZ, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 29, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa INACOM BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., denominação anterior da INACOM DO BRASIL LTDA. - cnpj N.º 00.016.919/0001-73, suprimiram tributos relativos ao ano-calendário 1996, ao omitir das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária, as quais deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIEJ), totalizando um prejuízo no montante de R\$ 4.391.783,92 (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), valor este atualizado até junho/2016 (fls. 804/805). O crédito tributário constituiu-se definitivamente em 09 de junho de 2006 (fls. 808/809). A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 2-2256/01 (fls. 02/342) e foi recebida em 25 de julho de 2007 (fls. 346/347). O feito foi desmembrado no tocante ao corréu ALAN L. SANCHEZ (fls. 608/609). Regularmente citado, o corréu MARIO SERGIO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 615/619. No curso da instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação GILBERTO STEFAN, ALEXANDRE VERRI, a testemunha de defesa RENATO GUTIERREZ DE FREITAS e o informante JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO, havendo a desistência da oitiva da testemunha de defesa SELMA FERRARACIO DOS SANTOS (fls. 6245/652). A oitiva da testemunha de defesa, OSCAR JARAMILLO, inquirido por meio de carta rogatória, foi acostada às fls. 786/793 - versão em português. O acusado MARIO SERGIO DOS SANTOS foi devidamente interrogado (fls. 925/927), não havendo requerimento de diligências complementares pelas partes na fase a que alude o artigo 402, do Código de Processo Penal. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela absolvição do acusado, arguindo, em síntese, que as provas colhidas ao longo da instrução criminal demonstram que o réu não era responsável pela efetiva administração da empresa. Requer, outrossim, sejam juntados aos autos desmembrados que prosseguem contra o réu ALAN L. SANCHEZ, cópias dos termos de depoimentos e documentos como prova emprestada (fls. 929/937). Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída do acusado, pleiteou por sua absolvição, alegando, em síntese, restar comprovado nos autos que o acusado não era responsável pela gestão da empresa em questão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do processo administrativo fiscal - PAF nº 13808-000463/00-29, especialmente pelo Termo de Constatação Fiscal (fls. 11/30) e pelos Autos de Infração e seus respectivos demonstrativos (fls. 39/59). Com efeito, a sociedade empresarial INACOM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, oportunidade em que restou constatada diversas irregularidades cometidas, as quais importaram na omissão de receitas tributáveis e na redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, por meio da declaração de despesas para dedução sem a respectiva comprovação de tais gastos. A autoridade fazendária apurou, ainda, a escrituração na contabilidade da empresa de um empréstimo obtido junto ao sócio quotista domiciliado no exterior, no montante de R\$ 1.322.756,50 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), ocorrido na data de 06 de novembro de 1996, sendo tal valor considerado como receita operacional omitida e não oferecida à tributação. Além disso, verificou-se ter a empresa auferido receitas decorrentes de operações de venda por ela realizadas, registros de pagamentos realizados a fornecedores diversos e despesas não escrituradas, operações estas não comprovadas pela empresa no bojo da ação fiscal, configurando deduções indevidas que reduziram, de forma irregular a base de cálculo dos tributos devidos, no importe de R\$ 7.749.397,07 (sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e sete centavos), conforme fl. 60. Conforme atestam os documentos que instruíram referido procedimento fiscal, apurou-se que a referida sociedade empresária quedou-se inerte quando instada a comprovar a escrituração na contabilidade dos valores das operações acima aludidas, ocasião em que referidos valores foram considerados como receita omitida e não demonstrada. Em razão desses fatos, foram lavrados os Autos de Infração amealhados nos autos, constituindo-se créditos contra a pessoa jurídica em comento, relativos à IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, crédito este definitivamente constituído na data de 09 de junho de 2006 (fls. 804/805 e 808/809), inscrito em Dívida Ativa da União no dia 10 de junho de 2016, totalizando, na data de 01 de junho de 2016, a quantia de R\$ 4.391.783,92 (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), valor este atualizado até junho/2016 (fls. 804/805). AUTORIA No que concerne à autoria do delito, conquanto o acusado MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS conste formalmente como gerente delegado da empresa, desde o início das atividades da pessoa jurídica (12 de abril de 1994) até o ano de 1996 (fls. 178/189 e 305/315), observo que não há comprovação da efetiva gestão administrativa e financeira da empresa por parte deste. Ao contrário, os elementos de prova amealhados aos autos autorizam a ilação de que a administração financeira da sociedade empresária não estaria no feixe de atribuições do acusado. Senão, vejamos. De fato, o acusado, em seu interrogatório em juízo (fls. 326/328) negou a autoria do delito, asseverando que, apesar da denominação gerente delegado, não detinha quaisquer poderes de administração da empresa, limitando-se tão somente a firmar cheques para custear despesas corriqueiras. Salientou, nesse passo, que todo o comando da empresa ficava a cargo de Alan Sanchez. A contabilidade da empresa, à época, era de responsabilidade da IRKO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, local onde ficavam os livros contábeis da INACOM. Esclareceu, por fim, que em março de 1996, houve alteração da sede da empresa e a contratação de um gerente geral (Herman Orellano), centralizando neste todas as funções de gerência da empresa, incluindo as tarefas que antes lhe eram delegadas, deixando, desse modo, de atuar por completo na empresa, sendo desligado formalmente no final do ano de 1996. Observo que as declarações do acusado acerca da exata divisão de atribuições na administração da pessoa jurídica em comento encontra suporte nas demais provas amealhadas aos autos. A testemunha de acusação ALEXANDRE VERRI afirmou ter sido contratado pela empresa para constituir uma subsidiária no Brasil, no ano de 1994. Na época, confirmou ser Mario Sergio quem constava do contrato social como gerente delegado, sendo, posteriormente, substituído por Herman Orellano. Esclareceu que, a pedido de Alan Sanchez, no período compreendido entre a saída do acusado e a vinda efetiva de Herman, figurou como gerente delegado da empresa, confirmando, contudo, que a administração da sociedade comercial era exercida exclusivamente por Alan Sanchez. Por sua vez, RENATO GUTIERREZ DE FREITAS, funcionário da empresa no período de janeiro de 1996 a outubro de 2000, informou que toda a coordenação da estratégia comercial nas operações do Brasil eram de responsabilidade de Oscar Jaramillo, que se reportava diretamente ao presidente da empresa, Alan Sanchez. Aduziu ter sido apresentado ao acusado, gerente delegado da empresa, responsável pela assinatura de cheques, mas que nunca o viu atuando na parte financeira, já que a atividade gerencial era desempenhada por Alan Sanchez. Em sua oitiva, OSCAR JARAMILLO confirmou que todas as diretrizes administrativas da empresa eram traçadas por Alan Sanchez. Explicou que o acusado era subordinado a este e não possuía poderes administrativos significativos na sociedade comercial. Por fim, não consta dos autos quaisquer documentos relevantes assinado pelo réu em nome da pessoa jurídica em comento, restando evidenciado que a administração financeira da sociedade era exclusiva de ALAN SANCHEZ. Destarte, é de rigor a sua absolvição, haja vista que não há prova suficiente para a condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Defiro o requerimento do órgão ministerial e autorizo o traslado de cópias dos depoimentos acostados às fls. 645/652, 786/793, 925/926, da mídia de fl. 927, bem como dos documentos de fls. 794, 796, 799/815 e 833/920, como prova emprestada, para os autos da ação penal n.º 0015310-30.2008.403.6181. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 09 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 5649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAF AEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento outrora designada para a data de 09 de fevereiro de 2017. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas de defesa arroladas, em atenção à manifestação acostada às fls. 892/893. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 884, independentemente de cumprimento. Providencie o aditamento das cartas precatórias já expedidas, informando que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para a data de 13/02/2017, às 14 horas. No tocante às cartas precatórias n.º 604/2016/GDA (fl. 882) e 605/2016/GDA (fl. 883), solicite-se seja realizado o ato depreçado pela forma convencional, em razão da prerrogativa funcional prevista no artigo 221, do Código de Processo Penal. Serve a presente decisão como aditamento às cartas precatórias já expedidas nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à defesa constituída e ao assistente de acusação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERDAR YUSUFOGLU X MURAT OYNAK(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Vistos. Fls. 217/220: Trata-se de denúncia oferecida contra os acusados MURAT OYNAK e SERDAR YUSUFOGLU, como incurso nas penas do art. 33, caput, e 35, c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/2006. Tendo em vista que o delito imputado a indiciada está previsto na Lei nº 11.343/06, determino a notificação dos réus para que constituam advogado ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público para apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, advirto que a defesa preliminar supra e resposta à acusação prevista no art. 396 do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada, bem como as certidões do que nelas constar. Outrossim, expeça-se ofício à d. autoridade policial que presidiu o inquérito policial, para que remeta os laudos requisitados às fls. 55 (celulares) e 56 (passaportes), conforme requerido pelo parquet federal à fl. 209. Por fim, expeça-se ofício à autoridade policial responsável, determinando a destruição do portepecente apreendido, guardada a quantidade suficiente para eventual contraprova, após a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, nos termos do art. 50-A, da Lei 11.343/06. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de outubro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL



Expediente Nº 4226

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000135-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-07.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO DA SILVA FERREIRA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG) X FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DAYANA SILVA DE MELLO(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA)**

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1) FÁBIO DA SILVA FERREIRA, vulgo Fabinho ou Fabio Louco, brasileiro, amassado, nascido em 08/07/1975, filho de Jair Ferreira e Maria Luísa da Silva Ferreira, RG Nº 25983589-4, CPF Nº 148.923.038-60, residente e domiciliado na Avenida Sargento Geraldo Sant'Ana, 1100, bloco 26, apto. 21, Jardim Taquaral, São Paulo/SP como incurso nas penas do artigo 159, 1º, do Código Penal à pena de PENA DEFINITIVA: 17 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, pela infração prevista no artigo 159, 1º, do Código Penal. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, excepa-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória. Considerando-se a notícia avertida pelo condenado FÁBIO DA SILVA FERREIRA, em seu interrogatório judicial, que sofreu forte agressão por parte de um policial federal, podendo tratar-se de crime de denunciação caluniosa, extraiam-se cópias da audiência e mídia respectiva, e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos.2) FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, convivente, nascido em 26/08/1983, filho de Manoel Correia Santos e Maria Ivanete das Virgens de Oliveira, RG Nº 34682307-9 - SP, CPF Nº320.584.738-50, residente e domiciliado na Rua Leconde de Lisle, 136, Jardim Vista Alegre, São Paulo/SP à pena de 19 ANOS, 01 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 142 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME pela infração prevista no artigo 159, 1º, do Código Penal em concurso material com o artigo 16, parágrafo único, III, da Lei 10826/2003 - Estatuto do Desarmamento. Deixo de conceder ao condenado o direito de aguardar o trânsito em julgado desta em liberdade, diante da sentença penal condenatória de primeiro grau, estando, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. Frise-se, outrossim, que o condenado encontra-se foragido. A prisão preventiva se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu evadiu-se após a prática das atividades delitivas, demonstrando a intenção de manter-se foragido do distrito da culpa, evitando responder pelos delitos que cometeu. Ademais, constatada sua responsabilidade criminal, bem como, após a instrução, estando evidenciada a presença dos requisitos da prisão preventiva, deve o acusado ser recolhido à prisão para garantia da ordem pública. Isso porque a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas do surgimento de conflitos e tumultos, da reiteração da conduta delitiva, mas abrange também a promoção das providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Nesse sentido, verbis: No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz a reação do meio ambiente à ação criminosa (STF, RTJ, vol. 124/1033, Rel. Min. Carlos Madeira) O requisito da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Note-se que a sociedade encontra-se sobressaltada com a crescente criminalidade, de maneira que seus agentes devem receber punição severa, como forma de resposta às pessoas de bem. Confira-se: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ - HC 248193 / RJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 11/10/2012) Assim, decreto a prisão preventiva do réu FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS com fundamento na garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.3) MARIA DAYANA SILVA DE MELLO, brasileira, convivente, recepcionista, nascida em 18/12/1986, filha de José Gilmar de Mello e Maria Neusa Silva, RG Nº 44106034-1 - SP, CPF Nº 341.695.278-28, residente e domiciliada na Rua Leconde de Lisle, 136, Jardim Vista Alegre, São Paulo/SP à pena de 19 ANOS, 01 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 142 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME pela infração prevista no artigo 159, 1º, do Código Penal em concurso material com o artigo 16, parágrafo único, III, da Lei 10826/2003 - Estatuto do Desarmamento. Deixo de conceder a condenada o direito de aguardar o trânsito em julgado desta em liberdade, diante da sentença penal condenatória de primeiro grau, estando, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. Frise-se, outrossim, que a condenada encontra-se foragida. A prisão preventiva se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal, uma vez que a ré evadiu-se após a prática das atividades delitivas, demonstrando a intenção de manter-se foragida do distrito da culpa, evitando responder pelos delitos que cometeu. Ademais, constatada sua responsabilidade criminal, bem como, após a instrução, estando evidenciada a presença dos requisitos da prisão preventiva, deve a acusada ser recolhida à prisão para garantia da ordem pública. Isso porque a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas do surgimento de conflitos e tumultos, da reiteração da conduta delitiva, mas abrange também a promoção das providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Nesse sentido, verbis: No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz a reação do meio ambiente à ação criminosa (STF, RTJ, vol. 124/1033, Rel. Min. Carlos Madeira) O requisito da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Note-se que a sociedade encontra-se sobressaltada com a crescente criminalidade, de maneira que seus agentes devem receber punição severa, como forma de resposta às pessoas de bem. Confira-se: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ - HC 248193 / RJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 11/10/2012) Assim, decreto a prisão preventiva do réu MARIA DAYANA SILVA DE MELLO com fundamento na garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Com o trânsito em julgado, intime-se a vítima para, querendo, executar presente sentença no Juízo Cível. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde os réus estão domiciliados, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.4) Excepa-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4228

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007973-53.2009.403.6181 (2009.61.81.007973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E R0081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO MEDEIROS) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)**

Intime-se a defesa do réu SANTIAGO pela Imprensa Oficial para que, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de preclusão, traga aos autos o endereço atualizado das testemunhas ADRIANA e PAULO, uma vez que não foi possível a intimação destas em São Vicente/SP, conforme fls. 2426 e 2428. Adite-se a Carta Precatória nº 230/2016 expedida à Subseção de Santos/SP (lá distribuída sob o nº 0005043-55.2016.403.6104) para que sejam incluídas as oitivas das testemunhas de defesa ALEXANDER FERREIRA (brasileiro, solteiro, natural de Taubaté/SP, residente na Rua do Cais, nº 15, Bairro Tiro 11, Santos/SP) e MARCELO ADRIANO DA SILVA (residente na Rua Viscondessa de Embaré, nº 30, Bairro Macuco, Santos/SP), arroladas pelo corrêu Randolph Santa Maria Pineda, na audiência por videoconferência, já agendada para o dia 17 de MARÇO de 2017 às 14h00 na Sala I. Em resposta ao quanto requerido pela Tereceira Vara Federal Criminal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR, às fls. 2408/2409, (em relação à Carta Precatória distribuída sob o nº 5009413-81.2016.4.04.7003) providencie a Secretária o quanto necessário para que seja realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação HÉLIO R. SIMÕES, por videoconferência, no dia 24 de FEVEREIRO de 2017 às 16h00, na sala 02. Depreque-se à Subseção Judiciária de Paranaíba/PR a realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA VEIGA, JUAN CARLOS JOSÉ GOMES, EDILSON DO ROSÁRIO FRANA, FRANCISCO L. DOS SANTOS e a informante TEREZINHA ELIZABETE DE LIMA, arroladas pelo réu DIMAS BOLIVAR CIDREIRA, (as quais comparecerão independentemente de intimação) no dia 20 de MARÇO de 2017 das 14h00 às 16h00, na sala 1. Cópia digitalizada da presente decisão servirá como Carta Precatória nº 374/2016 a ser encaminhada por meio eletrônico. Fls. 2375-2379: Resta prejudicada a exceção de incompetência oposta pela defesa de RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA, em virtude da preclusão, uma vez que o momento oportuno para tal requerimento foi a apresentação da defesa prévia, devidamente oferecida pela parte às fls. 1477-1485 na forma do rito previsto na Lei nº. 11.343/2006, não sendo a intimação da defesa para ciência da decisão que (em segunda instância) recebeu a denúncia o momento oportuno para tanto. Contudo, observo o mérito da exceção para constatar que o pedido de declínio da competência territorial é improcedente, eis que os fatos imputados ao réu Randolph são conexos aos fatos relativos aos demais corrêus, não havendo que se falar em desmembramento do feito durante a presente fase de instrução processual, superada a defesa prévia e o recebimento da denúncia, em consagração ao Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis no Processo Penal. Cumpra-se. Ciência às partes. Carta Precatória nº 374/2016 - Encaminhada em 17/11/2016 à Subseção Judiciária de Paranaíba/PR.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3049

**PETICAO**

**0002197-33.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTICA

## SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013288-86.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-43.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

Aceito conclusão nesta data.Fls. 907/908: Cumpra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 896/903. Após, junte-se cópia da decisão de fls. 896/903 nos Autos nº 0007499-43.2013.403.6181, dando-se baixa nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10130**

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013441-51.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013199-92.2016.403.6181) MOISES PEREIRA SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem prestação de fiança, em favor de MOISÉS PEREIRA SANTOS (47 anos de idade), que foi preso em flagrante no dia 04.11.2016, nesta Capital/SP, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de drogas e uso de documento falso, pois fora abordado por policiais federais na empresa de transporte expresso (nacional e internacional) DHL Express, localizada na Avenida Santa Marina, 1660, nesta Capital/SP, na posse de encomenda contendo cocaína a ser remetida para Hong Kong, bem como em poder de cédula de identidade falsa em nome de Walnir Pereira da Silva. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 05.11.2016, em sede de plantão, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 27/28-v dos autos da comunicação de prisão). No dia 08.11.2016, foi realizada a audiência de custódia, acompanhada pelo MPF e o Defensor constituído pelo investigado (fls. 59/60 dos autos da comunicação de prisão). A Defesa alegou, em suma, não haver motivos idôneos para a prisão preventiva, aduzindo que o investigado é primário e de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, e veio instruído com cópia da cédula de identidade e do CPF de Moisés (fls. 16), conta de energia elétrica em nome de Simone Guimarães de Carvalho, com endereço em Taboão da Serra/SP e declaração de Simone de que reside com Moisés há 4 anos (fl. 18), declarações de particulares de que Moisés é pessoa trabalhadora e honesta e que ele reside com Simone (fls. 19/23), cópia da CNH de Moisés (fl. 24). O Ministério Público Federal, em 11.11.2016, manifestou-se pelo indeferimento do pleito por se mostrar necessária a prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 27/27-verso). A Defesa foi intimada a esclarecer a divergência nos endereços constantes dos documentos apresentados (fls. 29/29-verso). Em 16.11.2016, a Defesa esclareceu que o investigado separou-se recentemente e que o imóvel localizado na Rua Bartolomeu Rabelo, 304, Jardim Jaqueline, São Paulo/SP é de sua propriedade e é onde ele residia até poucos dias com sua família, mas se mudou recentemente para a residência de Simone, sua atual companheira, localizada na Rua Eunice Maria de Souza, 59, Taboão da Serra/SP. A Defesa apresentou, ainda, cópia da CNH do investigado (fls. 31/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública. Com efeito, foram apreendidos com o investigado 380 gramas de cocaína, que pretendia remeter ao exterior e, para alcançar seu desiderato, o investigado utilizou-se de documento falso em nome de Walnir Pereira da Silva. A droga encontrada estava acondicionada em uma furadeira. Ocorre que, aparentemente, não se trata de fato isolado, como bem anotou o MPF às fls. 27/27-verso, pois segundo informação da empresa DHL Express, no dia 14.10.2016, pessoa também identificada como Walnir Pereira da Silva também tentou remeter ao exterior (Hong Kong) pacote suspeito contendo aparentemente droga (fls. 39/52 dos autos da comunicação de prisão em flagrante), na loja situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 225, São Paulo/SP. Por sua vez, a empresa FEDEX noticiou que pessoa que igualmente se apresentou como Walnir Pereira da Silva remeteu encomenda para Hong Kong (Kwai Chung) no dia 13.10.2016, a qual chegou a ser entregue (fls. 57/58 dos autos da comunicação de prisão). Como se observa dos elementos colhidos nas investigações, ainda não finalizadas, há concreta necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar reiteração delituosa, não se mostrando suficiente, pelo menos até a conclusão do inquérito policial, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 318 ou 319 do CPP. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 02/14, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo elementos concretos a alicerçá-la, assim como por se mostrarem inadequadas e insuficientes, pelo menos até a conclusão das investigações para aferir a real extensão dos fatos, as medidas cautelares previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 10131**

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0013616-45.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-47.2016.403.6181) MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU em 06.10.2016, alegando a prevenção da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para julgar o presente feito em razão de decisão proferida por aquele d. Juízo nos autos nº 0002420-78.2016.403.6181, no qual se decretou a prisão de MADUKA e determinou buscas em seu endereço residencial (fls. 2/24). Aduz haver conexão entre os fatos narrados na denúncia ofertada na ação penal que tramita perante esta 7ª Vara Criminal (autos nº 0007382-47.2016.403.6181) e aqueles que são objeto dos autos nº 0002420-78.2016.403.6181, pois os fatos teriam ocorrido em continuidade delitiva e/ou conexão e/ou continência. O Ministério Público Federal, em 14.10.2016, manifestou-se pelo não acolhimento da exceção (fls. 31/33-verso). Em decisão proferida no dia 20.10.2016, foi postergada a apreciação da exceção até o julgamento do Conflito de Competência nº 148.723/SC, agendado para o dia 26.10.2016, tendo em vista a questão da competência da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para o processamento das sete remessas de droga ao exterior realizadas, em concurso, por NEILA NOGUEIRA DE LIMA e MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU ter sido levada ao colendo Superior Tribunal de Justiça, fls. 42/42-verso. Às fls. 59/78 foi juntada aos autos cópia do r. acórdão proferido pelo referido Tribunal da 26.10.2016, no qual foi declarada competente, por unanimidade, a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora (fls. 59/78). Dada nova vista ao Ministério Público Federal, a ilustre Representante do Parquet pugnou pelo acolhimento da exceção nos termos da decisão do C. STJ, que declarou competente o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para o conhecimento e processamento dos fatos referentes a 07(sete) remessas de cocaína envolvendo Maduka Geoffrey (fl. 78-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se observa, os autos nº 0007382-47.2016.403.6181 versam sobre a apreensão de encomenda contendo 244,5 gramas de cocaína no dia 08.06.2015, em razão de fiscalização de rotina efetuada pela Receita Federal em conjunto com a ACT. A encomenda havia sido postada em 29.05.2015 na agência dos Correios localizada na Praça Oswaldo Cruz, n. 51, Paraíso, São Paulo/SP, com destino à África do Sul. Segundo a denúncia, NEILA NOGUEIRA DE LIMA foi quem compareceu à agência dos Correios, tendo se utilizado de documentação falsa em nome de Andreia Quirino na oportunidade. Narra que esta enviaria a droga a mando de MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU, vulgo Jefferson, de quem receberia entre cem e duzentos reais pelos serviços. Conforme já se narrou, nos autos nº 0002420-78.2016.403.6181 da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, proferiu-se decisão em abril de 2016 (antes da distribuição dos autos nº 0007382-47.2016.403.6181 a esta 7ª Vara, ocorrida em 16.06.2016), decretando a prisão de MADUKA GEOFFREY e autorizando a realização de buscas em sua residência. Tendo havido diversas remessas, verifica-se a conexão entre os fatos apurados, devendo a competência ser prorrogada para julgamento do fato pelo Juízo determinante das providências cautelares, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência suscitado, a teor do acórdão a seguir transcrito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.723 - SC (2016/0240842-6) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REMESSA PARA O EXTERIOR. DIVERSAS POSTAGENS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO, DO LOCAL DO ENVIO. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO REALIZADA EM SÃO PAULO COM DEFERIMENTO DE VÁRIAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. 1. A ocorrência, a competência territorial para o inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181, que teve início com a apreensão de entorpecente enviado para o exterior a partir de cidade catarinense, seria da Justiça Federal de Santa Catarina. 2. Entretanto, o desenrolar da investigação realizada em São Paulo evidenciou a interligação de vários envios de drogas realizados no Estado de São Paulo e de Santa Catarina perpetrados pelos investigados, autorizando, inclusive, a decretação de prisão de um deles, além de outras medidas cautelares pelo Juízo Federal de São Paulo. 3. Desse modo, não há dúvida quanto à ocorrência de conexão entre os fatos apurados a determinar a modificação e a prorrogação da competência da Seção Judiciária de São Paulo diante das várias providências cautelares já tomadas pelo Juízo Federal Paulista, bem como para possibilitar a apreciação unitária da causa. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu o conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ian Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sr. Ministra Relatora. Voto MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora). Consoante relatado, versam os CC 148723/SC e 148699/SC sobre a mesma investigação instaurada pela Polícia Federal de São Paulo (Projeto Faro Fino) para apuração de tráfico de entorpecentes consubstanciado em remessa da droga para o exterior. Com relação a essa conduta, é firme a orientação desta Corte no sentido de que a consumação do delito se dá com a remessa da droga para o exterior, sendo irrelevante a chegada ou não da encomenda ao destino, situação inversa da consubstanciada no enunciado nº 528/STJ, que versa sobre tráfico praticado por meio de encomenda postal vinda do exterior para o Brasil. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DROGAS. EXPORTAR OU REMETER DROGA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 528. I - A competência em tráfico transnacional é da Justiça Federal, com base no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. II - Nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. III - O crime de tráfico de drogas é considerado de ação múltipla ou tipo misto alternativo, em que a consumação ocorre com a incidência de qualquer dos núcleos. IV - Em caso de exportação ou remessa de droga do Brasil para o exterior via postal, a consumação do delito ocorre no momento do envio da droga, cujo competente para processar e julgar o processo, independentemente do local da apreensão. Inaplicabilidade da Súmula 528 desta Corte Superior, na espécie. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (CC 146393/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 01/07/2016) Desse modo, à primeira vista, estaria correto o envio dos autos do inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181 ao Juízo Federal de Santa Catarina na medida em que as duas remessas investigadas teriam sido feitas na cidade catarinense de Fraiburgo. Ocorre, todavia, que os autos indicam a existência de correlação entre diversas apreensões de postagens de entorpecentes ao exterior que teriam sido perpetradas por pessoas supostamente aliciadas por Maduka Geoffrey Ugwudindu, o que acabou ensejando a decretação de sua prisão temporária e, posteriormente, de sua preventiva pelo Juízo de São Paulo. Além disso, há indícios da prática de outros delitos, tais como associação criminosa para o tráfico e falsificação de documento público. (GRIFEI E NEGRITEI) Diante desse cenário somado ao fato de que toda a investigação transcorreu somente em São Paulo, cumpre registrar que designei como competente para examinar as medidas urgentes, em especial a relativa à prisão preventiva do investigado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito, às fls. 818/824, consta ofício da mencionada Corte Regional informando que foi deferida medida liminar, em sede de habeas corpus lá impetrado, revogando a prisão preventiva de Maduka Geoffrey Ugwudindu com fixação de medidas cautelares. (GRIFEI E NEGRITEI) Pois bem. Como dito, a princípio, a competência territorial para o inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181, que teve início com a apreensão de entorpecente enviado para o exterior a partir de cidade catarinense, seria da Justiça Federal de Santa Catarina. Entretanto, o desenrolar da investigação evidenciou a interligação de vários envios de drogas realizados no Estado de São Paulo e de Santa Catarina perpetrados pelos investigados, situação que autorizou, inclusive, a decretação da prisão de Maduka Geoffrey Ugwudindu, supostamente o aliciador da organização criminosa, pelo Juízo Federal de São Paulo. Apesar disso, o Juízo Federal Paulista, acolhendo a promoção ministerial, declinou de sua competência para o Juízo Federal de Santa Catarina neste feito, bem como nos autos do inquérito policial nº 0008807-12.2016.403.6181, cujos fatos são conexos e objeto do CC nº 148699/SC. Nesse contexto, não há dúvida quanto à ocorrência de conexão entre os fatos apurados a determinar a modificação e a prorrogação da competência da Seção Judiciária de São Paulo diante das várias providências cautelares já tomadas pelo Juízo Federal Paulista, bem como para possibilitar a apreciação unitária da causa. (GRIFEI E NEGRITEI) Por oportuno, confira-se a lição de Gustavo Badaró, em Processo Penal, Rio de Janeiro, Editora Campus Jurídico, 2012, p. 172: É comum a afirmação de que a conexão e a continência têm dupla finalidade: (1) evitar decisões conflitantes, em virtude de uma análise conjunta dos crimes ou dos coautores; (2) economia processual, na medida em que evita a repetição inútil de atos probatórios com a mesma finalidade em processos distintos. Há, porém, outro aspecto mais importante. As regras de conexão e continência, ao imporem uma reconstrução unitária dos fatos, permitem ao julgando uma visão completa do fato criminoso. Em outras palavras, asseguram uma reconstrução mais fiel dos fatos, na medida em que permitem a compreensão e análise de todo o material probatório. Assim, além de regramento de competência, a conexão e a continência têm, também, finalidade epistemológica, de completude do accertamento da verdade. Desse modo, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal de São Paulo para o inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181, objeto deste conflito, bem como para o inquérito policial nº 0008807-12.2016.403.6181, objeto do CC nº 148699/SC, conexão àquela. (GRIFEI E NEGRITEI) Por fim, peço licença para transcrever alguns trechos do bem lançado parecer da Procuradoria da República em Santa Catarina, cujos fundamentos foram adotados pelo Parquet Federal: 1. Da conexão Os crimes revelados nestes autos, dentre eles sete envios de entorpecentes pela via postal, praticados pela mesma organização criminosa, foram todos foram arquitetados e a maior parte deles consumados em São Paulo. Apenas em relação a um crime, teve atos de execução praticados em Santa Catarina. No entanto, mesmo este crime, do art. 33 da Lei de Drogas, foi praticado pelos mesmos investigados, da mesma forma, a partir de outros pontos do território nacional. Os indicados residem na cidade de São Paulo/SP, lá se conheceram, inclusive tendo o indiciado - preso em São Paulo, por ordem do juiz federal da 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - providenciado documentação falsa para a indiciada Neila, também na capital paulista. Os atos declinados noticiam a prática de pelo menos outras cinco remessas de drogas ao exterior, além das duas declinadas, todos os atos praticados pela mesma organização criminosa desvelada a partir das investigações realizadas pela Polícia Federal paulista. Se não bastasse, o entorpecente postado em Santa Catarina foi levado por Neila de São Paulo até o local em que foi remetido, ou seja, todos os atos preparatórios anterior às postagens das encomendas com droga foram realizados na cidade de São Paulo/SP. Por estes motivos, é certo que os crimes de tráfico internacional, associação criminosa para fins de tráfico, financiamento dos crimes e a falsificação do documento público tiveram início ou foram consumados na cidade de São Paulo. Neste caso, quando os crimes ocorrem em jurisdições de mais de um lugar, sob a ótica do local da infração, tem-se mais de um juiz igualmente competente para processar o julgar os delitos praticados. Portanto, evidente a competência do juízo declinante, com fulcro no artigo 76 do Código de Processo Penal, que dispõe: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (...) 2. Da prevenção Aliado a tais fatos, no período de tramitação do inquérito na capital paulistana houve diversos atos de demandaram ordens judiciais do Juízo Federal de São Paulo, através da 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, procedimentos tais que fixaram a competência daquele Juízo por prevenção, que ocorre quando um juiz se antecipa frente aos demais juízes igualmente competentes, por praticar algum ato ou ordenar alguma medida referente a um determinado processo, até mesmo antes do oferecimento da queixa ou da denúncia, conforme prescrito no artigo 83 do Código de Processo Penal: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3º, 71, 72, 2º, e 78, II, c). Assim, o critério da prevenção designa a fixação da competência nas mãos daquele juiz que primeiro proferiu decisão acerca do determinado processo instaurado ou em vias de se instaurar. Posta a questão, evidencia-se que estamos diante de discussão acerca da competência territorial, portanto, relativa, caso em que ambos os juízes são competentes, ao menos de forma relativa, como dito. No caso em questão, houve outras apreensões envolvendo os indiciados NEILA NOGUEIRA DE LIMA e MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU (ANDREIA QUIRINO e JEFERSON), ocorridas em 29.05.2015, 11.06.2015, 10.08.2015 e 18.12.2015, todas com inquérito policial instaurado. (GRIFEI E NEGRITEI) Nesse Inquérito, acompanhado pelo MPF, foram praticados vários atos, dentre eles, a decretação da prisão temporária, o deferimento da medida de busca e apreensão na casa do indiciado MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU, a expedição de ofício à Google INC determinando o envio dos dados de conta de e-mail, a realização de exame papiloscópico (fls. 92/96 do Evento 1 - INQ1, fls. 52/53 do Evento 1 - INQ3), bloqueio de valores em contas bancárias (fls. 96/98 e 113/116 do Evento 1 - INQ3), pela decretação da prisão preventiva, pelo sequestro do imóvel do indiciado localizado na cidade de São Paulo/SP, pela determinação da suspensão cautelar dos CNPJs das empresas abertas ilícitamente (fls. 46/51 do Evento 1 - INQ4). Ao final, após inúmeras diligências, análises e investigações, o Membro do Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência, em razão de que os crimes apurados neste inquérito policial restaram consumados em Santa Catarina, especificamente em Fraiburgo/SC, porque supostamente a droga foi enviada de tal cidade. Respeitosamente, discordo do entendimento exarado pelo Membro do Parquet Federal, acolhido por aquele Juízo. É evidente a ocorrência da prevenção, ocasionada pelos atos do Inquérito Policial nº 0490/2015-2 (0002420-78.2016.403.6181), pela prisão temporária e preventiva - inclusive o indiciado permanece preso em São Paulo/SP -, pela quebra de sigilo da conta de e-mail, pela busca e apreensão de objetos na residência do investigado, pela determinação do BACENJUD, pelo sequestro do imóvel localizado em São Paulo/SP, pela determinação da suspensão cautelar dos CNPJs e demais ações. (GRIFEI E NEGRITEI) (...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado, para os autos do inquérito policial nº 0002420-78.2016.403.6181 e nº 0008807-12.2016.403.6181. É como voto. Pelo que se infere da r. decisão acima, foi reconhecida a conexão entre as sete remessas de cocaína ao exterior envolvendo NEILA NOGUEIRA DE LIMA e MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU (ANDREIA QUIRINO e JEFERSON), uma das quais que é objeto dos autos nº 0007382-47.2016.403.6181 que tramitam nesta 7ª Vara, além da prevenção da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para o julgamento do feito. Diante de todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO OPOSTA PELA DEFESA DE MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU a fim de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP para o processamento dos autos nº 0007382-47.2016.403.6181, em razão da conexão entre o fato delituoso objeto dos aludidos autos e aqueles apurados nos autos nº 0002420-78.2016.403.6181, da 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, MM. Juízo prevento em razão de decisões judiciais proferidas antes mesmo da distribuição dos autos nº 0007382-47.2016.403.6181 a este Juízo. No mais, REMETAM-SE OS AUTOS Nº 0007382-47.2016.403.6181, bem como a presente exceção, ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0002420-78.2016.403.6181, da 3ª Vara Criminal local. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 10132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU (SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO) X NEILA NOGUEIRA DE LIMA

Considerando a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0013616-45.2016.403.6181 (apenso), DÊ-SE BAIXA NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS. Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1961

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0013749-87.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013679-70.2016.403.6181) LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Declaro a perda de objeto do pedido ora formulado pelo indiciado Luciano José dos Santos, uma vez que nos autos principais foi a prisão em flagrante delito relaxada por atipicidade da conduta, circunstância, inclusive, cientificada à advogada que subscreve a pretensão. Arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4262

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011293-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ALEX TOPAL(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Em vista da manifestação favorável do Ministério Público Federal quanto à possibilidade de se propor ao acusado MARIO ALEX TOPAL a suspensão do processo, a teor do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fs. 169/170), designo o dia 07 de fevereiro de 2016, às 15:30h, para a realização da audiência, perante este Juízo, em que será apresentada a proposta suspensiva. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4263

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002386-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES E SP034215 - RENALDO VALLES E SP330806 - MARIA SILVIA DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP314254 - ALMIR RIBEIRO E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA) X ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK X EDINALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Fls. 477-483: Acolho as justificativas apresentadas pela defesa e, excepcionalmente, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 12.12.2016 às 18h (fl. 470), para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2016, às 18h, através de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se. Providencie a secretaria o necessário.

Expediente Nº 4264

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0004826-19.2009.403.6181 (2009.61.81.004826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) FERNANDO HENRIQUE MINELI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALES E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 256: intime-se a defesa de FERNANDO HENRIQUE MINELI para que, no prazo de cinco dias, indique quais documentos originais possui interesse em retirar. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos procedimentos de arquivamento. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 4265

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004889-68.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X MILTO BARDINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS JOSE ROQUE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JOSE ADAUTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE X PAULO CELSO DEL CIAMPO X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca do requerimento de fls. 1932-1940.2. Com o retorno do autos intime-se a defesa para manifestar-se acerca do requerimento de fls. 1932-1940, também no prazo de 5 dias.3. Intime-se ainda, para que apresente os MEMORIAIS, na forma do artigo 403 do CPP, conforme já determinado às fls. 1850, item 2.4. Após, tomem os autos conclusos. \*\*\*\*\* PRAZO DOS ITENS 2 E 3 ABERTO PARA A DEFESA \*\*\*\*\*

**0009346-46.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Fl 983: Tendo em vista que a testemunha de defesa PAULO RODRIGO PORTO reside em São Paulo, DESIGNO audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h, para a oitiva da referida testemunha, bem como, conforme decidido às fls. 979, sendo facultado à defesa trazer as testemunhas JERÔNIMO, ERIC e ALBERTO independentemente de intimação. Ainda, na mesma audiência, será realizado o INTERROGATÓRIO do réu ALEXANDRE LENCIONI.Intimem-se. Espeça-se o necessário.

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000700-50.2016.403.6125** - DELEGACIA DE POLICIA DE CERQUEIRA CESAR - SP(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ ANTONIO BLASIO (ANTONIO), dando-o como incurso no artigo 19 da Lei 7.492/86. Narra a exordial, em síntese, que no dia 22 de março de 2013, na cidade de Avaré/SP, o acusado teria obtido de forma livre e consciente, perante a BV Financeira S/A, financiamento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para aquisição do veículo Ford Ka, ano 2010/2011, na cor azul, placas ERL 5690, mediante a utilização de documentos pessoais de Dirceu Ferreira dos Santos e, por meio de falsificação de assinatura, consoante contrato n.º 470551619 (fls. 105/106). Consta, ainda, de acordo com os depoimentos dos funcionários da empresa Avaré Veículos, Rogério Alves e Luciano Ribeiro, emitente do contrato em questão, que o financiamento teria sido realizado a pedido de LUIZ. Por seu turno, LUIZ teria declarado perante a autoridade policial que Dirceu Ferreira dos Santos teria efetivamente realizado a compra e supostamente assinado recibo de compra e venda. No entanto, com a realização de laudo grafotécnico, os peritos teriam afirmado que as assinaturas imputadas a Dirceu, constantes do contrato de financiamento n.º 470551619, teriam partido do punho de LUIZ, uma vez que teriam sido encontradas analogias gráficas com o padrão fornecido pelo acusado. Foi arrolada uma testemunha (Luciano Ribeiro), residente na cidade de Avaré/SP. A denúncia foi recebida, às fls. 156/157, em 25.07.2016. LUIZ ANTONIO foi citado à fl. 220, na cidade de Cerqueira César/SP. Às fls. 187/215, por meio de defensor constituído, foi apresentada resposta à acusação, na qual alegou: (i) que a venda do veículo, por meio de financiamento, teria ocorrido de forma legal, de modo que o documento de transferência foi firmado perante o Cartório de Notas, cujas assinaturas foram reconhecidas por autenticidade; (ii) que realizou a transação comercial por acreditar que não havia qualquer irregularidade; (iii) que não fraudou quaisquer assinaturas; (iv) contestou o resultado do laudo pericial colacionado aos autos; (v) pleiteou a expedição de ofício ao Tabelião de Notas da Cidade de Cerqueira César, para que sejam enviadas as imagens no dia 25 de julho de 2013, na qual haveria imagens de Dirceu, bem como para solicitar cópia do documento de identidade para melhor visualização da foto; (vi) requereu que a perícia realizada seja rejeitada e produzida nova; (vii) seja oficiado às operadoras de telefonia a fim de obter informações de quem pertencem/pertenceram as linhas telefônicas (15) 3016.1004 e (15) 3233.4266. Por fim, pugnou pela absolvição. Arrolou quatro testemunhas. Consideradas as divergências quanto aos dados dos documentos constantes dos autos, às fls. 221, determinei nova abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, o qual afirmou que tais elementos convergiram para que a autoria do delito seja atribuída a LUIZ, nos termos da denúncia. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Ademais, é importante destacar que é de conhecimento do Juízo que não se configura ilegalidade de desse exame resultar a anulação da decisão que recebeu a denúncia, conforme decidido nos autos do HC n.º 0009593-48.2011.4.03.0000, da 2ª do E. TRF 3ª Região. Fixadas essas premissas, observo que não foram aventadas questões preliminares. Nesta fase de cognição não exauriente em que vigora o princípio do in dubio pro societate os argumentos defensivos se misturam ao mérito da demanda e não são aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, de modo que se faz necessária dilação probatória para apuração da verdade real. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Nessa toada, os pedidos formulados pela defesa comportam deferimento na medida em que visam esclarecer os fatos. Muito embora o laudo acostado às fls. 109/111 tenha sido produzido por peritos oficiais, a fim de evitar cerceamento de defesa, determino a realização de nova perícia grafotécnica. Igualmente comportam deferimento o pedido de quebra de sigilo dos dados cadastrais dos proprietários das linhas telefônicas (15) 3016.1004 e (15) 3233.4266. As garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade e vida privada devem conviver de forma harmoniosa com outras garantias constitucionais igualmente relevantes, o que obviamente indica que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos e insuscetíveis de terem seu exercício reduzido ou suprimido. Neste sentido: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) (STF, MS 23452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 12/02/00). A garantia de sigilo das comunicações, por outro lado, vem esculpida no inciso XII do artigo 5º, in verbis: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Vê-se que o texto constitucional diferencia o direito à intimidade e vida privada, do direito à inviolabilidade das comunicações, evidenciando que as informações cadastrais e registros pretéritos de contatos mantidos por via telefônica não se subsuntem ao conceito de comunicação telefônica, hábil de ser interceptada, de forma que o regramento previsto no dispositivo acima transcrito há de ser aplicado tão somente para a captação e gravação da conversa. A presente ação penal visa à apuração de eventual fraude na obtenção de financiamento atribuída a LUIZ ANTONIO BLASIO, que por seu turno alega ter intermediado transação comercial por acreditar que os documentos a ele apresentados e as informações colhidas na ocasião, pela pessoa que se identificou ser Dirceu Ferreira dos Santos, fossem verdadeiras. Às fls. 199, a defesa apresentou documento no qual são informados os números telefônicos acima mencionados, um como pertencente a Dirceu - (15) 3233.4266 - e o outro que seria a indicação de uma referência pessoal do financiado - (15) 3016.1004 (Shirley). LUIS afirma ter se cercado dos cuidados necessário e que, inclusive, estabeleceu contato com a pessoa indicada como referência por Dirceu. Tendo em vista que os elementos requeridos dizem respeito a dados cadastrais e que a medida se faz necessária para melhor esclarecimento dos fatos, o sigilo, no presente caso, há de ceder diante do interesse público. Mister se faz indagar às operadoras de telefonia os dados cadastrais dos proprietários das linhas telefônicas acima indicadas no período compreendido entre 18.07.2013 a 25.07.2013 (fl. 189). Também, haja vista a certidão apresentada pela defesa às fls. 205 e 206 e que o pedido direcionado ao Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Cerqueira César/SP pode esclarecer fatos relevantes, em especial, pode identificar pessoa que, de acordo com LUIS, poderia ter se passado por DIRCEU, imperioso, em homenagem à ampla defesa, o deferimento do pedido. Da análise dos autos, destaco que a exordial indica como data dos fatos o dia 22 de março de 2013 e menciona o contrato de financiamento n.º 470551619. No entanto, referido contrato fora firmado em 22 de julho de 2013, conforme fls. 105/106. Tenho que o dado constante da denúncia (22 de março de 2013) reflita mero erro material. Demais disso, não vislumbro prejuízo à defesa em razão dos argumentos lançados na resposta de fls. 187/216. Assim, determino: 1. Em que pese a situação acerca da data dos fatos lançada na exordial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes, para eventual manifestação. 1.1 Caso não sejam formulados requerimentos, certifique-se. 2. Solucionada a questão mencionada no item 1, determino à secretaria a adoção das seguintes providências: 2.1 Promova a realização de diligência junto à Subseção Judiciária de Avaré/SP, no intuito de pré-agendar data para realização de audiência por videoconferência, para oitiva da testemunha de acusação Luciano Ribeiro, observando-se a disponibilidade da sala neste Juízo. 3. A fim de evitar inversão tumultuária do feito, aguarde-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Parquet para posterior deliberação acerca das testemunhas de defesa. 4. Desentranhem-se os materiais gráficos de Dirceu Ferreira dos Santos (fls. 107) e de Luiz Antonio Blasio (fl. 108), bem como a via original do contrato de financiamento de fls. 105/106, encaminhem-nos ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal e requisitem a elaboração de laudo grafotécnico, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.1. Considerado que a defesa manifestou interesse em acompanhar a produção do laudo pericial, intime-a a declinar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende indicar assistente técnico ou apenas acompanhar a produção do laudo pericial. 4.2. Com a manifestação, voltem conclusos. 5. Juntem-se as informações obtidas em pesquisa na rede mundial de computadores acerca das operadoras responsáveis pelas linhas telefônicas indicadas pela defesa. 5.1. Oficiem-se aos departamentos jurídicos das operadoras Vivo e Embratel para que informem os dados cadastrais dos proprietários das linhas (15) 3233.4266 e (15) 3016.1004 entre 18.07.2013 a 25.07.2013. 6. Oficie-se ao Tabelião de Notas da Comarca de Cerqueira César/SP, a fim de requisitar o envio do arquivo de imagens do dia 25.07.2013, consoante requerido pela defesa. 7. Ciência às partes da presente decisão. 8. Providencie a Secretaria o necessário. São Paulo, 16 de novembro de 2016. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.

Expediente N° 4267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000143-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITAL JORGE LOPES (SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

R. DESPACHO DE FLS. 339: (...) 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois à defesa. 2) Na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença. (...) PRAZO ABERTO PARA A DEFES APRESENTAR MEMORIAIS. OBS: O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4032

EXECUCAO FISCAL

0035571-43.1990.403.6182 (90.0035571-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PROPE LOJAS PARA TRATAMENTO DOS PES LTDA X LEOPOLDO SANTOS ABI ECAB X MARILIANA SANTOS ABI ECAB (SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA)

Conheço dos embargos de declaração, tempestiva e regularmente interpostos. Dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, uma vez que a sócia Mariliana Santos Abi Ecab veio a se retirar do quadro societário em setembro de 1996, após, portanto, a constatação da dissolução irregular da sociedade, em novembro de 1993 (fls. 23), o que justifica a manutenção da sócia referida no polo passivo desta lide. Assim, reconsidero o decidido às fls. 97, tão somente no que se refere a MARILIANA SANTOS ABI ECAB, mantendo-a no polo passivo da presente execução fiscal. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0503691-05.1992.403.6182 (92.0503691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA X WILSON FORTUNATO TRISTAO (SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN. Logo, considerando a alegação de que o pedido de parcelamento foi indeferido pela Receita Federal, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daquele ente, e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso de Jurisdição Cível. Int.

**0528886-50.1996.403.6182 (96.0528886-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 190, verso) e, considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 17.892,63, em 27/09/16, nos autos do processo número 0010979-74.1996.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

**0535259-97.1996.403.6182 (96.0535259-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X PAULO BENACCHIO REGINO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0526884-39.1998.403.6182 (98.0526884-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINTOS E ACESSORIOS ARMADILHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X ADRIANO VIEIRA LIMA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0530648-33.1998.403.6182 (98.0530648-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFIBER IND/ COM/ MANUT DE PROD DE FIBRAS DE VIDRO LTDA-ME X TARCISIO DE SOUZA X EDVONALDO BARBOSA DA SILVA(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA E SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

A decisão de fl. 155, a fim de dar maior celeridade ao feito, determinou a devolução dos valores bloqueados para a conta onde ocorreu o bloqueio (fl. 154), mediante a expedição de ofício à CEF. No entanto, a conta foi encerrada e o ofício retomou sem cumprimento (fl. 166). Diante do requerimento de fls. 168/169, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta indicada na fl. 167. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 163. Int.

**0001459-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001459-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA X MARCOS FAIMAN X SALO GRUNKRAUT X MOISES SZUTZMAN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0054973-90.2002.403.6182 (2002.61.82.054973-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLASTIZANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X BRUNO RICCO SOBRINHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0027510-42.2003.403.6182 (2003.61.82.027510-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORRO DO NIQUEL LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1- Quanto ao pedido de conversão em renda formulado pela Exequente, indefiro, por ora, com base no artigo 32, 2º, da LEF (existem embargos sentenciados com julgamento de procedência, em grau de recurso).2- Quanto ao pedido de liberação do remanescente em depósito, verifica-se que a Executada alega pagamento, enquanto a Exequente quer que parte do saldo passe a garantir a execução fiscal n.º2004.61.82.043406-7 da 13ª Vara. O sistema e-CAC (junte-se relatório) informa o valor desta execução (R\$19.913,43) e o da execução da 13ª Vara (R\$21.835,04), sendo certo que existe em depósito valor superior (fls.181). Assim, observando que a alegação e o reconhecimento eventual de pagamento da execução da 13ª Vara deve ser feito naquele Juízo, determino, por ora, que se oficie à CEF para transferir R\$21.835,04 à ordem e disposição do Juízo Federal da 13ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao feito nº.2004.61.82.043406-7. Depois disso, mantenha-se em depósito vinculado a estes autos apenas o valor de R\$14.037,57 em 07/04/2006, liberando-se o remanescente à Executada, expedindo-se o necessário. Publique-se, cumpra-se e, após, cientifique-se a Exequente e aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos embargos.

**0040226-67.2004.403.6182 (2004.61.82.040226-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANHESI ALBUNS E ENVELOPES LTDA X ANTONIO CANDIDO EVARISTO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0046590-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046590-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A B TORTORELLI ASSESSORIA S/C LTDA(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI X BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(SP360483 - THAIS FIDELIS ANTENUCCI)

Intime-se a petionária de fls. 357 do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 350. Publique-se.

**0010665-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010665-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SIMPLOM 2 LTDA ME(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI) X FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0019224-07.2005.403.6182 (2005.61.82.019224-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Diante da decisão do CARF (fls. 264/273), que reconheceu o direito do contribuinte em ter analisado o seu pedido de compensação, bem como considerando que o pedido de compensação foi efetuado em 1999 (fl. 102) e a distribuição desta execução em 2005, manifeste-se a Exequente. Int.

**0023104-07.2005.403.6182 (2005.61.82.023104-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE LIEU RESTAURANTE E BUFFET LTDA(SP306289 - KATIA DA SILVA NEIVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0028943-13.2005.403.6182 (2005.61.82.028943-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESIGN COMERCIO E RESTAURACAO DE PISOS LTDA ME X VALDECIR DE OLIVEIRA X LUCILEIDE MORAES DE OLIVEIRA(SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0033491-47.2006.403.6182 (2006.61.82.033491-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY) X INEZ AMARAL DE SAMPAIO X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSSI D ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0009152-53.2008.403.6182 (2008.61.82.009152-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA BONIN LTDA-ME(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0009482-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009482-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS WANDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X REINALDO PAVONE X WANDA CUNHA CURCIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0007678-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTD(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequente dos depósitos efetuados na conta 2527.280.00046727-0, oriundos da penhora sobre o faturamento da executada. Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente para que informe se o valor convertido é suficiente para quitação do crédito em cobro, requerendo o que de direito.Int.

**0039627-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E TRANSP(SP220274 - ENELAS TELES BORGES)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada (fl. 157v.), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 157), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 22/08/2016 totalizava R\$ 316.785,72 (fl. 178). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0051526-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls.240/246: Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA.É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que, se existem, são raros os casos em que o contribuinte toma providências administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal.De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado.Fl. 252/261: A exequente requer a inclusão no polo passivo de empresas integrantes grupo econômico do qual faz parte a executada, diante de indícios de fraude e confusão patrimonial, que inclusive motivaram a descon sideração da personalidade jurídica e consequente inclusão das empresas na execução fiscal n. 98.0553969-9, em curso perante este Juízo. Inicialmente, cumpre anotar que este débito não está sendo cobrado no conjunto de execuções do Grupo Econômico cujo feito-piloto tem o nº.98.0554071-5, em que pese ter, por equívoco, constado da relação de fls.2.707/2.712 e 3.001, daqueles autos, sendo certo que a decisão de fls. 141/144 indeferiu a reunião deste feito àqueles, não tendo sofrido recurso das partes (o AI de fls.150/176 e 212/217, interposto pela Via Sul, não foi conhecido).No entanto, tal como recentemente decidido nos autos n. 98.0554071-5, as pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico não são, só por isso, sujeito passivo de obrigações tributárias inadimplidas, umas das outras, cabendo responsabilizá-las apenas em caso de fraude e confusão patrimonial, mediante descon sideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prevê responsabilidade tributária da pessoa jurídica por dívida de outro contribuinte nos casos de sucessão por incorporação, fusão ou transformação (art. 132), interpretando, a jurisprudência, que também se incluiu nessa espécie a cisão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, DJe 07/04/2008 e REsp 852.972/PR, 1ª Turma, DJe 08/06/2010), e também na hipótese de aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133).Referido diploma legislativo não prevê responsabilidade tributária das empresas só por serem integrantes do mesmo grupo econômico.Tendo em vista que referido Código, instituído pelo Decreto-lei 5.172/66 e recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar, apenas veicula normas gerais em matéria tributária, há quem defenda que a responsabilidade tributária de determinada pessoa jurídica por débitos de outra, por fazerem parte do mesmo grupo econômico, decorra do art. 124, II e Parágrafo único, do CTN e/c art. 32, IX da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Tal responsabilidade solidária referir-se-ia às contribuições devidas à Seguridade Social.Entretanto, doutrina e jurisprudência dissentem a esse respeito, prevalecendo o entendimento de que a solidariedade referida no art. 124, II, não autoriza a previsão de responsabilidade objetiva de terceiro alheio ao fato gerador e sem que sejam observadas as normas gerais que cuidam da responsabilidade tributária (arts. 128 e 130/135 do CTN). Nesse sentido, pondera Hugo de Brito Machado Segundo (Código Tributário Nacional. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 4ª Edição. Ed. Atlas. Pág. 256):Conquanto o art. 124, II, do CTN não o diga expressamente, a disposição de lei que estabelecer solidariedade entre devedores deve fazer-lo cumprindo também o disposto nos artigos do CTN relativos à responsabilidade (art. 128 ss.). Não é possível impor a alguém, que não pode ser responsável, o dever de responder solidariamente, conforme já explicitado na primeira nota a este artigo. Daí se conclui que a lei ordinária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios pode instituir hipóteses de responsabilidade solidária, mas atendendo primeiro ao disposto no art. 128 do CTN, especialmente no que diz respeito à: (i) necessária vinculação do terceiro responsável ao fato gerador; (ii) não contrariedade ao disposto nos demais dispositivos do capítulo (v.g., arts. 130 a 135...).A seu turno, pontifica a jurisprudência do STJ que não basta o mero interesse econômico no fato gerador para reconhecimento da responsabilidade tributária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo necessário o interesse jurídico, entendido como a realização da situação configuradora do fato gerador. É o que se extrai dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro.3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.(...)4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)Os julgados acima mencionados, com a devida vênia, não enfrentam diretamente a questão, sendo falacioso o argumento de que seria necessária a prática conjunta do fato gerador, pois nesse caso não se estaria diante de responsabilidade tributária autônoma ou sujeição passiva indireta, de que cuida o art. 121, II do CTN, mas de verdadeira sujeição passiva direta, ou seja, ambas as empresas seriam contribuintes, nos termos do art. 121, I, do CTN.Mais correta parece ser a posição daqueles que reconhecem a responsabilidade meramente patrimonial da pessoa jurídica integrante de grupo econômico junto com a devedora, desde que preenchidos os pressupostos para descon sideração da personalidade jurídica. Adota esse entendimento abalizada doutrina do Eminentíssimo Juiz e renomado processualista Paulo Cesar Conrad:Esse novo instrumento processual, assim pensamos, tem(terá) especial relevo para os casos em que a responsabilidade suscitada pela Fazenda Pública credora torna como referência os assim chamados grupos econômicos de fato constituídos e operados na intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário; situações há, com efeito, em que a inclusão do terceiro na lide, via redirecionamento, encontra-se prejudicada pela inviabilidade de enquadramento nas hipóteses de responsabilidade tributária registradas na legislação própria (o Código Tributário Nacional); e despeito disso, demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil (na forma do parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015), esses casos autorizariam a descon sideração da personalidade do terceiro e a consequente responsabilização de seus bens - sempre mantida, porém, sua qualidade primitiva (de terceiro, relativamente ao processo de execução), visto que essa é a tônica das modalidades de intervenção de terceiros. (CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal. 2ª edição. Ed. Noeses. Pág. 66).Pondere-se que até a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), inexistia lei disposta a respeito do procedimento para descon sideração da personalidade jurídica e integração da pessoa jurídica atingida por tal medida na relação processual. Admita-se na jurisprudência o reconhecimento nos próprios autos do processo da execução, postergando o contraditório para depois da intimação da penhora:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO.DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, 5º, CDC. PRECEDENTES.1. A descon sideração da personalidade jurídica é instrumento afeto a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da descon sideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-I do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a descon sideração da personalidade jurídica, afirma-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.(...) (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)Entretanto, com a superveniência do Novo Código de Processo Civil, exige-se a instauração de incidente processual, no qual deve(m) ser citado(s) o(s) sócio(s) ou pessoa(s) jurídica(s) cuja personalidade se pretende descon siderar, assegurando-se o contraditório e ampla defesa antes da decisão sobre o pedido de descon sideração (arts. 133/137 do CPC). Mais, o sócio ou pessoa jurídica cuja personalidade jurídica for descon siderada passa a integrar o processo como terceiro, haja vista que o incidente está previsto como modalidade de intervenção de terceiro (Título III do Livro III da Parte Geral do NCCPC).Destarte, indefiro o pedido de inclusão, observando que, caso a exequente pretenda responsabilizar as empresas do grupo econômico, deverá se valer do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC.Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, apresentar certidão negativa de débitos incidentes sobre o imóvel oferecido à penhora (fls. 194/208 e 231/233), nos termos do requerido pela exequente (fl. 235), com fundamento no art. 656, 1º do CPC/73. Atendida a exigência, tornem conclusos para decisão sobre a aceitação e formalização da garantia.Traslade-se para os autos 98.0554071-5.

**0056913-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SPI68589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0006136-18.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SPI77046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SPI74332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0018496-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARETH ROSE CAMARGO SENA(SPI38767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em relação ao levantamento dos valores, como se vê às fls. 68/69, a ordem de transferência para conta corrente em nome da executada já foi efetivada pela instituição bancária.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 36.Publique-se.



Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0007793-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls.93/105Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC.É que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalcular o débito exequendo, como pretendido. Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA.É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que, se existem, são raros os casos em que o contribuinte torna providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal.De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado.Fl. 252/261: A exequente requer a inclusão no polo passivo de empresas integrantes grupo econômico do qual faz parte a executada, diante de indícios de fraude e confusão patrimonial, que inclusive motivaram a descon sideração da personalidade jurídica e consequente inclusão das empresas na execução fiscal n. 98.0553969-9, em curso perante este Juízo.No entanto, tal como recentemente decidido nos autos n. 98.0554071-5, as pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico não são sujeitos passivos de obrigações tributárias inadimplidas umas das outras, cabendo responsabilizá-las apenas em caso de fraude e confusão patrimonial, mediante descon sideração da personalidade jurídica. Destaque-se que nas decisões de fls. 2.707/2.712 e 3.001 dos autos 98.0554071-5 constou equívocamente que estes autos estariam a ele reunidos formalmente, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, sendo certo que não houve determinação judicial para reunião dos feitos. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prevê responsabilidade tributária da pessoa jurídica por dívida de outro contribuinte nos casos de sucessão por incorporação, fusão ou transformação (art. 132), interpretando, a jurisprudência, que também se inclui nessa espécie a cisão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, DJe 07/04/2008 e REsp 852.972/PR, 1ª Turma, DJe 08/06/2010), e também na hipótese de aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133).Referido diploma legislativo não prevê responsabilidade tributária das empresas só por serem integrantes do mesmo grupo econômico.Tendo em vista que referido Código, instituído pelo Decreto-lei 5.172/66 e reccionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar, apenas veicula normas gerais em matéria tributária, há quem defenda que a responsabilidade tributária de determinada pessoa jurídica por débitos de outra, por fazerem parte do mesmo grupo econômico, decorra do art. 124, II e Parágrafo único, do CTN e/c art. 32, IX da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Tal responsabilidade solidária referir-se-ia às contribuições devidas à Seguridade Social.Entretanto, doutrina e jurisprudência dissentem em esse respeito, prevalecendo o entendimento de que a solidariedade referida no art. 124, II, não autoriza a previsão de responsabilidade objetiva de terceiro alheio ao fato gerador e sem que sejam observadas as normas gerais que cuidam da responsabilidade tributária (arts. 128 e 130/135 do CTN). Nesse sentido, pondera Hugo de Brito Machado Segundo (Código Tributário Nacional. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 4ª Edição. Ed. Atlas. Pág. 256):Conquanto o art. 124, II, do CTN não o diga expressamente, a disposição de lei que estabelecer solidariedade entre devedores deve fazê-lo cumprindo também o disposto nos artigos do CTN relativos à responsabilidade (art. 128 ss.). Não é possível impor a alguém, que não pode ser responsável, o dever de responder solidariamente, conforme já explicitado na primeira nota a este artigo. Daí se conclui que a lei ordinária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios pode instituir hipóteses de responsabilidade solidária, mas atendendo primeiro ao disposto no art. 128 do CTN, especialmente no que diz respeito à: (i) necessária vinculação do terceiro responsável ao fato gerador; (ii) não contrariedade ao disposto nos demais dispositivos do capítulo (v.g., arts. 130 a 135...).A seu turno, pontifica a jurisprudência do STJ que não basta o mero interesse econômico no fato gerador para reconhecimento da responsabilidade tributária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo necessário o interesse jurídico, entendido como a realização da situação configuradora do fato gerador. É o que se extrai dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro.3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.(...)4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)Os julgados acima mencionados, com a devida vênia, não enfrentam diretamente a questão, sendo falacioso o argumento de que seria necessária a prática conjunta do fato gerador, pois nesse caso não se estaria diante de responsabilidade tributária autônoma ou sujeição passiva indireta, de que cuida o art. 121, II do CTN, mas de verdadeira sujeição passiva direta, ou seja, ambas as empresas seriam contribuintes, nos termos do art. 121, I, do CTN.Mais correta parece ser a posição daqueles que reconhecem a responsabilidade meramente patrimonial da pessoa jurídica integrante de grupo econômico junto com a devedora, desde que preenchidos os pressupostos para descon sideração da personalidade jurídica. Adota esse entendimento abalizado doutrina do Eminentíssimo Juiz e renomado processualista Paulo Cesar Conrado:Esse novo instrumento processual, assim pensamos, tem(terá) especial relevo para os casos em que a responsabilidade suscitada pela Fazenda Pública credora torna como referência os assim chamados grupos econômicos de fato constituídos e operados na intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário; situações há, com efeito, em que a inclusão do terceiro na lide, via redirecionamento, encontra-se prejudicada pela inviabilidade de enquadramento nas hipóteses de responsabilidade tributária registradas na legislação própria (o Código Tributário Nacional); e despeito disso, demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil (na forma do parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015), esses casos autorizariam a descon sideração da personalidade do terceiro e a consequente responsabilização de seus bens - sempre mantida, porém, sua qualidade primitiva (de terceiro, relativamente ao processo de execução), visto que essa é a tônica das modalidades de intervenção de terceiros. (CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal. 2ª edição. Ed. Noeses. Pág. 66).Pondere-se que até a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), inexistia lei disposta a respeito do procedimento para descon sideração da personalidade jurídica e integração da pessoa jurídica atingida por tal medida na relação processual. Admitia-se na jurisprudência o reconhecimento no próprios autos do processo da execução, postergando o contraditório para depois da intimação da penhora:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO.DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, 5º, CDC. PRECEDENTES.1. A descon sideração da personalidade jurídica é instrumento afeto a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial são revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da descon sideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutífera a descon sideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.(...) (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)Entretanto, com a superveniência do Novo Código de Processo Civil, exige-se a instauração de incidente processual, no qual deve(m) ser citado(s) o(s) sócio(s) ou pessoa(s) jurídica(s) cuja personalidade se pretende descon siderar, assegurando-se o contraditório e ampla defesa antes da decisão sobre o pedido de descon sideração (arts. 133/137 do CPC). Mais, o sócio ou pessoa jurídica cuja personalidade jurídica foi descon siderada passa a integrar o processo como terceiro, haja vista que o incidente está previsto como modalidade de intervenção de terceiro (Título III do Livro III da Parte Geral do NCPC).Destarte, indefiro o pedido de inclusão, observando que, caso a exequente pretenda responsabilizar as empresas do grupo econômico, deverá se valer do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. Traslade-se para os autos 98.0554071-5, a fim de constar que a penhora sobre faturamento li deferida não garante a presente execução.Em prosseguimento da execução, cumpra-se a decisão de fl. 86, expedindo-se mandado de penhora.Intimem-se as partes.

**0013857-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO CONTATORE LTDA - EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0019280-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0011238-50.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR VILA SABRINA LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Autos desarquivados.Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento da diferença das custas, caso necessário.Após, retornem ao arquivo.Publique-se.

**0063120-51.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA SIMONE SPERANDIO(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0024709-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMAO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0026168-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA MARIA LOPES(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0030964-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0032405-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls.13 e ss.: Por ora, manifeste-se a Exequerente sobre a garantia noticiada.Int.

**0034304-25.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDER BERNARDO GAETA(SP261191 - VANDER GAETA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0034483-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS(SP377490 - ROGERIO DELFINO ALVES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0035531-50.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LT(SP285646 - FERNANDO POSSANI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3658**

**EXECUCAO FISCAL**

**0505577-63.1997.403.6182 (97.0505577-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X SEBASTIAO LELIS ME(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**0501213-14.1998.403.6182 (98.0501213-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 64/66: intime-se o executado, ora exequente, para esclarecer se o valor a ser expedido no requisitório é de R\$ 4.268,47 ou de R\$ 690,19 (fl. 64).Após, conclusos. Int.

**0021716-79.1999.403.6182 (1999.61.82.021716-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Publique-se a sentença de fls. 93/94 para a parte executada.Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 93/94: Cuidam-se de embargos declaratórios, opostos pela Fazenda Nacional às fls. 90/91, à decisão proferida às fls. 88, ao fundamento de que maculada pelo vício da contradição/omissão. Diz não concordar com a condenação que lhe foi imposta para pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado.Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irsignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva sanar erro, contradição ou omissão, consoante expresso na seguinte ementa:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro em julgando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Logo, nitida é a natureza infingente do recurso interposto, uma vez que pretende rediscutir a decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Intimem-se.

**0046999-31.2004.403.6182 (2004.61.82.046999-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO) X SERGIO BADIH CHEHIN

Prejudicado o pedido em razão do desbloqueio do valor ínfimo.Manifeste-se a Fazenda Nacional nos termos da Portaria 396.

**0027452-68.2005.403.6182 (2005.61.82.027452-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUNGEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO DE MORAES FILHO X ANDREA SANTOS DE ARAUJO(SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

1. Em primeiro lugar, tendo em vista que a empresa executada e o sócio Sérgio de Moraes Filho não haviam sido citados até o momento por carta ou mandado, e o comparecimento espontâneo de ambos em Juízo lhes dá ciência de todos os termos da ação (fls. 78/83 e fls. 117/120), tenho-os por citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 131/134: Anotou-se a renúncia do patrono da empresa executada no sistema processual ARDA.3. Fls. 123/130: Com razão a exequente com relação à manutenção da penhora sobre a motocicleta. A regra contida no artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, que faculta ao devedor, a qualquer tempo, substituir a penhora por depósito em dinheiro, deve ser aplicada quando os bens em questão pertencerem ao mesmo devedor. No caso dos autos, a motocicleta penhorada é de propriedade de uma das coexecutadas, enquanto a executada principal é que pretende a substituição do referido bem por dinheiro. Dessa forma, legítima a pretensão da exequente de manutenção tanto do depósito realizado em juízo, quanto da penhora que recaiu sobre o veículo.4. Por outro lado, defiro o pedido de expedição de mandado de constatação de atividade empresarial da pessoa jurídica, ora executada, no endereço de fl. 130. No caso de constatação positiva, deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma diligência: a) intimar o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação, considerando a renúncia do patrono às fls. 131/134. b) proceder à penhora, avaliação e intimação de bens do executado, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 124. 5. Cumprida a diligência supra, independentemente do seu resultado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0018656-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)**

Fls. 462: Pede a Fazenda Nacional a suspensão da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com manutenção da carta de fiança bancária que garante o crédito tributário. Findo o prazo, postula nova vista dos autos, a fim de que se pronuncie sobre a alegação da Executada de pagamento antecipado do parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09 e Lei 12.865/13. Notícia a Executada, às fls. 386/388, que por força da edição da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/14, utilizou prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para quitação antecipada dos créditos então parcelados. Assim, postulou a extinção da presente execução, com a liberação da Carta de Fiança nº 100410080025800. (petição datada de 17/12/2014) A Fazenda Nacional, em 11/03/2015 (fls. 458/451), se manifestou sobre o pedido, com ele discordando. Argumentou que a modalidade de parcelamento escolhida pela Executada ainda está pendente de consolidação e o encontro de contas, com a liquidação do parcelamento, utilizando-se prejuízos fiscais, deverá passar pelo crivo da Receita Federal do Brasil, o que acontecerá somente após a consolidação do parcelamento. Por tal motivo, postulou a suspensão do trâmite da Execução pelo prazo de 180 dias, com a manutenção da carta de fiança. Aproximadamente 01 (um) ano após, ou seja, em 03/03/2016, este Juízo determinou à Exequente que se manifestasse conclusivamente sobre a quitação do débito, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. (fls. 453) Em 22/03/2016, a Exequente, que nada disse sobre a quitação, postulou o deferimento de nova suspensão da execução, igualmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, argumentando que conforme cronograma a que teve acesso, a consolidação do parcelamento, ao qual aderiu a Executada, está prevista para setembro de 2016. (fls. 454) Em decisão proferida às fls. 458/460, em 25/04/2016, este Juízo indeferiu o pedido formulado pela Executada, consistente na extinção da execução e consequente liberação da carta de fiança que garante o débito. No entanto, ponderou que a Exequente por mais de 01 ano formula pedidos sucessivos de dilação de prazo, sem manifestação conclusiva sobre o pagamento antecipado do parcelamento. Salientou, ainda, que a demora da Fazenda acarreta prejuízos à Executada, que se vê obrigada a suportar o ônus contratual decorrente da manutenção da Carta de Fiança. Assim, deferiu à Exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva sobre a quitação do débito. Em 17/10/2016, a Exequente alegando haver expectativa de que a consolidação dos parcelamentos fundados na Lei nº 12.865/2013 seja implementada em novembro de 2016, pede a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, com a manutenção da garantia existente. Pois bem. Não se desconhece a necessidade de prazo para que a Fazenda Nacional possa analisar a situação contábil do contribuinte. Contudo, não se mostra razoável a concessão de sucessivas dilatações, sem que a Executada tenha uma decisão sobre a suficiência do pagamento à vista do débito, nos moldes preconizados pela Lei nº 11.941/09. Conforme já ponderado, ao contribuinte é imposto suportar desnecessariamente o ônus contratual da Carta de Fiança Bancária. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, alçando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Este direito consagrado constitucionalmente não se destina apenas aos processos judiciais, atingindo também os processos administrativos, pelo que desarrazoada a dilação de prazo pretendida pela Fazenda Nacional. Outrossim, o artigo 24, da Lei nº 11.457/07 estabelece o prazo máximo de 360 dias para resposta a recursos e defesas administrativas, o que adoto por analogia nas razões desta decisão. A propósito, colaciono a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. CUMPRIMENTO DE PRAZO À ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - A emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - O prazo a ser considerado para tanto é aquele previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, conforme procedido na r. decisão recorrida. Reza referido dispositivo legal: Art. 24. É obrigatório seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), bem assim desta Corte Regional. - No caso dos autos, a impetrante ora agravada apresentou pedidos administrativos de ressarcimento protocolados em 17/03/2013 (fls. 43/53) e que até a propositura da ação originária (abril de 2014) não haviam sido analisados. Em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, com relação à inexistência de inércia desarrazoada da Administração Pública, é de se destacar que, como já salientado, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço causar prejuízos aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos. - Considerando os fatos e circunstâncias apontados acima, especialmente o transcurso do prazo legal para a análise dos pedidos administrativos formulados pela agravada, mostra-se razoável o prazo de 30 (trinta) dias fixado judicialmente para tanto, devendo ser mantida a r. decisão agravada, eis que em consonância com o entendimento consolidado pela jurisprudência. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00104084020144030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - publ. - DJF3 Judicial 1 DATA30/03/2015) Assim, considerando que a Executada busca desde 2014 uma resposta da Administração, sem êxito, determino a suspensão da Execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, liberando a carta de fiança bancária apresentada às fls. 179 e ss. Intimem-se as partes.

**0052620-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052620-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLI)**

Fls. 185: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Executado, por mais 30 (trinta) dias, devendo cumprir integralmente o despacho exarado às fls. 176, apresentando extrato bancário atual no qual possa ser verificado os depósitos dos proventos de aposentadoria do próprio Executado e de sua esposa. Int.

**0043678-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)**

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, em que as homenagens e cautelas de estilo.

**0057950-69.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ERA NOVA IND. COM. IMP E EXPORTAO LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Após, abra-se vista à Anvisa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043543-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP282307 - ELTON CARLOS VIANA POSSA E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 216/218: Indefiro. O RPV já foi expedido e transmitido no nome da advogada Sandra Aparecida Ruzza (fls. 210/211), não sendo possível sua reexpedição, neste momento processual, em nome de outro advogado. Por oportuno, intime-se a advogada beneficiária do RPV de fl. 210 do pedido realizado pelo escritório de advocacia à fl. 216, para se for o caso requerer o que de direito. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0021134-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP227746 - PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 524/593: não é possível expedir-se alvará de valor referente a ofício precatório. Intime-se o requerente de que o valor disponível na Caixa Econômica (fls. 515/518) pode ser levantado apenas pelo advogado constante do RPV de fl. 500, não sendo mais possível modificar-se o nome do beneficiário depois que o precatório está expedido e transmitido (fls. 500, 503 e 504). Por oportuno, intime-se o advogado beneficiário do RPV de fl. 500 do pedido realizado pelo escritório de advocacia à fl. 524, para se for o caso requerer o que de direito. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 521. Intime-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2306**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045322-92.2006.403.6182 (2006.61.82.045322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052537-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052537-1)) AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/11/2016 131/215**

Diante da apresentação de estimativa de honorários periciais (fls. 262/266), republique-se a r. decisão de fl. 259, atentando ainda as partes para os termos preceituados no art. 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. Int. DECISÃO DE FL. 259:1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Por fim, tomem os autos conclusos. 3. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000643-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Conquanto a parte Embargante tenha indicado os dados do advogado que deve constar do alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 174, este não possui outorga de poderes nestes autos, conforme se verifica do instrumento de mandato de fl. 69. Destarte, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da r. determinação de fl. 210. Publique-se.

**0020650-49.2008.403.6182 (2008.61.82.020650-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-65.2008.403.6182 (2008.61.82.002400-4)) AES TIETE S/A (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do executivo fiscal n. 0002400-65.2008.403.6182, bem como o traslado de cópia de fls. 154/155, 162/165v., 172/175v., 203/204 e 211/228v. para o feito mencionado. Prosseguindo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requiera o Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído nos autos. Publique-se.

**0040859-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057828-22.2014.403.6182) MASAHIKO SADAKATA (SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 96/98: Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a parte Embargante a r. determinação de fl. 88, colacionando aos autos cópia do laudo de avaliação que se encontra entranhado ao processado principal (executivo fiscal n. 0057828-22.2014.403.6182). Com ou sem manifestação no prazo supra assinalado, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508925-65.1992.403.6182 (92.0508925-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NICOLAS NEMR E CIA/ LTDA X NICOLAS NEMR (SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI E SP124268 - ALDO BONAMETTI)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0531230-67.1997.403.6182 (97.0531230-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X PAULO FRANCINI (SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Intime-se a parte executada acerca da penhora de fls. 934/937 na pessoa de sua advogada, mediante a publicação do presente despacho. E, em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente para ciência de fls. 923 e seguintes. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0542967-67.1997.403.6182 (97.0542967-7)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CIMENTO SANTA RITA S/A X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A (SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0571502-06.1997.403.6182 (97.0571502-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A X PAULO FRANCINI (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Fls. 379/433 e fls. 434/435: a presente execução foi apensada à execução fiscal n. 0531230-67.1997.403.6182 pelo despacho de fl. 325, no qual se determinou que os atos ulteriores relativos a esta execução seriam praticados nos autos daquele processo. Considerando apenas essa relação de dependência, já seria o caso de não ser conhecida a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado PAULO FRANCINI, às fls. 379/433. Caso não bastasse, o tema da legitimidade passiva do Excipiente encontra-se pendente de decisão na demanda principal. Explica-se: A questão da ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito foi invocada pelo Excipiente em exceção de pré-executividade por ele apresentada às fls. 362/378 (esta e as próximas indicações de folhas se referem aos autos da execução principal), a exceção foi indeferida pela decisão de fls. 520/524, contra ela o Excipiente interpôs o agravo de instrumento n. 2004.03.00.046739-2 (cf. fls. 535/561). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo e cassou o efeito suspensivo anteriormente concedido, de acordo com comunicação juntada à fl. 752. Em seguida, contra o acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento, a parte interpôs recurso especial, ainda não analisado pela Vice-Presidência do Tribunal, conforme extrato de consulta processual realizada no sítio do E. TRF3. Pelas razões expostas e até para evitar decisões conflitantes, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, às fls. 379/433. Junte-se aos autos o extrato de consulta processual mencionado. Por fim, enfatize-se que os atos processuais devem ser praticados nos autos da execução principal, por força do art. 28, da Lei n. 6.830/80 (cf. despacho de fl. 325), abstendo-se as partes de se manifestarem nestes autos, sob pena de não conhecimento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0056148-27.1999.403.6182 (1999.61.82.056148-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S E I SERVICOS INTEGRADOS COML/ LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 233/237 e fl. 279: tendo em vista que o crédito tributário exigido nestes autos encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial nos autos da cautelar inominada n. 2005.61.23.001134-1, apensada à ação anulatória n. 2005.61.23.001298-9, é de rigor a suspensão do andamento da presente execução até o trânsito em julgado da mencionada demanda. Destarte, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o desfecho da ação n. 2005.61.23.001298-9. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0028770-62.2000.403.6182 (2000.61.82.028770-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA (SP057055 - MANUEL LUIS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que da análise do contrato social juntado às fls. 16/19 não é possível verificar se o subscritor do instrumento de mandato juntado à fl. 14 possui poderes para representar a executada em juízo. No mesmo prazo, a exequente deverá juntar aos autos cópia do cartão de CNPJ. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

**0015865-49.2005.403.6182 (2005.61.82.015865-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos relativos à taxa de licença, localização e funcionamento em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. A petição inicial foi instruída pela CDA nº 549.817-1. Em embargos à execução oferecidos pela parte executada (autos n. 0057368-50.2005.4.03.6182), foi reconhecida em sentença, copiada a fls. 17/19, a extinção da obrigação, nos seguintes termos: Isto posto, Julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da referida taxa. Por consequência, declaro extinta a execução fiscal a este feito relacionada. A decisão foi mantida em segunda instância (fls. 35/40) e o trânsito em julgado de tal pronunciamento judicial ocorreu em 18/07/2016, de acordo com a certidão de fl. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura do relatório, percebe-se que a inscrição em dívida ativa foi extinta pela sentença de embargos. Sendo assim, não há mais título executivo válido para o prosseguimento desta execução, sendo de rigor sua extinção, seja porque se considere o título um pressuposto para o prosseguimento da demanda, seja por carecer a autora de interesse processual, na modalidade adequação. Em outras palavras, conforme as lições do mestre da Faculdade de Direito da USP, Paulo Lucon, sem título executivo, a execução não é a via adequada para se perseguir a cobrança do crédito. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 485, inciso VI do NCPC e 1º da Lei n. 6.830/80. Sem constringências a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados em embargos. Custas pela exequente, isenta. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (valor do crédito). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cauteladas de praxe.

**0049841-76.2007.403.6182 (2007.61.82.049841-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls. 98/108: Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não há mandados expedidos pendentes de cumprimento. Indefiro o pedido de determinar à União a juntada de eventuais processos administrativos, por ser ónus da parte que impugna o crédito público instruir sua manifestação com os documentos que julgar pertinentes. Publique-se e intime-se.

**0017660-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017660-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Diante dos termos da sentença, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 37, e considerando que a matéria discutida nos embargos à execução restringe-se aos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da embargada naqueles autos, conforme fl. 33, defiro a apropriação direta pela executada do valor depositado judicialmente conforme fl. 14. Publique-se, e após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

**0006243-04.2009.403.6182 (2009.61.82.006243-5)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO UIRAPURU LTDA X CARLOS EDUARDO CURY X JORGE CURY NETO (SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X JOSE ROBERTO CURY (SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X REDE TRICURY COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares, conforme requerido pelas partes. Espeça-se mandado solicitando ao Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca de São Paulo - SP que proceda à penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 0083447-43.2001.8.26.0100, que tramita naquele juízo, no montante de R\$ 27.352,80, conforme cálculo do Exequente à fl. 215. Após a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o administrador da Massa, no endereço declinado à fl. 207. Publique-se, após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da ação fazendo-se constar a expressão Massa Falida. Cumpra-se, com urgência. Int.

**0012902-87.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP081324 - SILVIA MARTA CARLI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 90).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há condições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0016646-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS FOURNIOL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Às fls. 16/24, o Executado opõe exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução em virtude da ausência de exigibilidade do título executivo.Relata que era sócio, detentor de 0,2% no capital social, da empresa Núcleo Gestão das Águas Comércio e Serviços LTDA., a qual se submete à apuração de resultados pelo regime de lucro presumido; e que, em 2003, em razão do resultado positivo verificado no ano-base de 2002, a empresa distribuiu aos sócios o valor de R\$ 96.000,00, dividido proporcionalmente às cotas de cada um, de tal modo que ele recebeu R\$ 192,00 naquela ocasião.Contudo, narra que o contador da empresa informou incorretamente na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte que o valor por ele recebido havia sido idêntico à receita operacional bruta da sociedade empresária (R\$ 68.628,51).Acrescenta que um segundo erro foi cometido por profissional de contabilidade em sua própria declaração de imposto da renda, na qual constou equivocadamente que ele havia recebido da empresa R\$ 210,00, ao invés dos R\$ 192,00 mencionados. Informa, por fim, que, ao ser convocado pela Receita Federal a prestar esclarecimentos sobre as divergências, o fez de modo esclarecedor.Sustenta, ao final, a inexistência da dívida em razão da inoportunidade da execução.A petição veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 25/86.Tendo oportunidade para manifestar-se a parte exequente alegou, em preliminar, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade e, no mérito, defendeu a regularidade da CDA e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, subsidiariamente, requereu o sobrestamento do feito para análise pelo órgão competente das alegações apresentadas na exceção (fls. 88/94).Posteriormente, juntou aos autos decisão administrativa da Secretaria da Receita Federal (fls. 106/109) e informou a extinção da CDA (fl. 110).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 26 da Lei n. 6.830/80-Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Resta negável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou.Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, pela letra fria do art. 26 da LEF, não seriam devidos honorários, pois a extinção se dá antes do manejo de embargos.Contudo, a jurisprudência se orientou no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios nos casos em que o cancelamento da dívida ocorre após a oposição de exceção de pré-executividade.Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o C. STJ asseverou que[...] em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).Dado este contexto normativo, deve-se examinar nos autos qual das partes deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal para lhe atribuir o ônus da sucumbência. É o que se passa a fazer:Embora a discussão tenha se centrado nos equívocos cometidos no preenchimento de declarações, - nesse sentido, observe-se que o executado enfatiza que o erro foi cometido por terceiro e que, ao ser convocado para prestar esclarecimentos, o fez de modo esclarecedor (fl. 19) - o fato é que, de acordo com o despacho decisório, juntado às fls. 108/109, o erro, em si, não foi o motivo determinante para conferir à inscrição em dívida ativa o seu caráter irregular. Com efeito, no documento mencionado, a Autoridade Administrativa admite que:Considerando que os lucros distribuídos por Pessoas Jurídicas, sujeitas ao lucro presumido, como é o caso da empresa da qual o Contribuinte é sócio, são isentas de Imposto de Renda na Pessoa Física, tal erro de informação não tem reflexo tributário (fl. 108-v).Desse modo, se a própria Autoridade reconhece que na distribuição de lucros ocorrida nestas circunstâncias o contribuinte é dispensado do pagamento do imposto de renda da pessoa física, há de se concluir que o valor informado na declaração, seja ele R\$ 68.628,51, R\$ 210,00 ou R\$ 192,00, era indiferente do ponto de vista tributário e não autorizava a inscrição do débito.Portanto, ao inscrever em dívida ativa crédito tributário inexistente, a Exequente deu causa à propositura da presente execução, obrigando a parte contrária a constituir advogado para sua defesa em juízo, devendo, por consequência, arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais.DISPOSITIVO:Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários em favor da Executada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, cf. art. 85, 2º e 3º, NCCP.Não há condições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0012033-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA OBSTETRICA DE SAO PAULO S/S LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

A Fazenda Nacional informa que (fls. 293/300), com relação ao período de 02/2011 e 02/2012 o recolhimento foi suficiente para liquidar o saldo inscrito, entretanto, o período de 08/2011 e 12/2012 permanece devido.Ainda, complementa a exequente que, em razão da situação descrita, o processo administrativo foi encaminhado à Divisão competente (DIDAU), para adoção de medidas cabíveis. Em que pese ter sido fixado por este juízo prazo improrrogável para manifestação conclusiva, devido à existência de saldo devedor, concedo à Fazenda prazo de 60 dias para adoção das medidas administrativas necessárias.Com relação às CDAs 80613028572-28, 80613028573-09 e 80713011775-57, extintas por pagamento conforme documentos de fls. 296, 297 e 299, remetam-se os autos SEDI para exclusão das mencionadas inscrições.Publique-se e intime-se e cumpra-se.

**0026015-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X PENATES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 36/129), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.No que toca à exceção de pré-executividade ofertada, diante da relevância dos argumentos tecidos pela empresa executada, bem como em razão dos documentos acostados aos autos, por ora, suspendo os atos executórios até manifestação conclusiva da Exequente.Destarte, promova-se a vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0056298-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIETA DE ALMEIDA NALESSO CAMPOS(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 31).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há condições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0041623-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELL FURTADO LIMA TEIXEIRA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e alegou a inexistência da cobrança, pois ela seria isenta do pagamento de imposto (fls. 12/14).Manifestação da parte exequente às fls. 42/42-verso. Reconheceu que os rendimentos recebidos pela parte executada são isentos de imposto de renda, motivo pelo qual a cobrança não deveria prosperar. No entanto, atribuiu o ajuizamento da ação à omissão da executada no âmbito administrativo, pois ela não teria apresentado a documentação cabível, apesar de regularmente intimada.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 26 da Lei n. 6.830/80-Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO:Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.De acordo com o 10º do art. 85 do NCCP, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.Cancelada a dívida, a execução perde seu título executivo, pelo que penso haver verdadeira perda de objeto. Pois bemPor um lado, em razão da informação do Fisco de que a cobrança se originou em razão de omissão do contribuinte (fl. 43), poderia se falar em honorários em favor da exequente.Por outro, a parte supostamente devedora comprovou ter apresentado pedido administrativo de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 28.07.2015 (fl. 22), o que demonstra ter buscado evitar o prolongamento do iter processual, que se ocorreu por sua omissão inicial, também teve a contribuição da demora fazendária (justificada, ante uma gigantesca Dívida Ativa, mas que não deixa de ser uma demora).Sendo assim, tendo a parte executada dado causa à demanda e a parte exequente a seu prolongamento desnecessário, penso que o mais razoável seja, de fato, aplicar o art. 26 da LEF ao caso quanto aos honorários, o que faço, também, em aplicação extensiva do art. 267, 3º, CPC 1973, vigente durante a propositura e maior parte do processamento.Poderia se falar em ausência de fixação de custas cf. o mesmo artigo da LEF. Mas ainda que assim não fosse, a meu ver, não haveria diferença prática. Isto porque as custas seriam rateadas em 50% para cada parte. A exequente é isenta e os valores devidos pela executada são inferiores a R\$ 1.000,00. Logo, tendo em vista a opção do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda no art. 1º, I, de sua Portaria 75/2012, este Juízo não perseguirá de ofício a cobrança dos valores devidos a esse título, em razão de seu pequeno valor.Não há condições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0030099-50.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(MG099134 - JUSSARA MARQUEZINI FRANCA SPATARA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento a exequente noticiou que o débito estava com a exigibilidade suspensa por motivo anterior ao ajuizamento da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fl. 77). A parte executada se manifestou e requereu a extinção do processo, pelas mesmas razões (fl. 80). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo conteúdo na folha 73, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta. Com relação aos honorários, é necessário fundamentar de forma extensa. Pela letra fria do art. 26 da LEF, não seriam devidos honorários, pois se está diante de extinção de execução fiscal antes de qualquer decisão de primeira instância (sentença em embargos). Contudo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de ser devida a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais, quando a parte contrária se vê obrigada a constituir advogado por ter a exequente dado causa à demanda de forma indevida. Sendo assim, faz-se mister afastar o texto de lei e condenar a Fazenda. No caso dos autos, embora a parte exequente tenha requerido a extinção do processo antes da manifestação da executada, cabível a condenação em honorários advocatícios, pois com o ajuizamento da ação e determinação da citação (fl. 76) é natural que a parte contrária tenha constituído advogado para defender seus interesses nos autos, conforme se verifica na manifestação de fl. 80. Todavia, se a aplicação literal da Lei de Execuções Fiscais geraria situação injusta, o mesmo pode se dizer da aplicação literal do art. 85, 3º, do NCPC, pois o legislador, ao que tudo indica, não se preocupou com as execuções fiscais, nas quais extensões céleres e pouco complexas são comuns. In casu, o valor da causa é de R\$ 39.498,493,13 (trinta e nove milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trezentos e trezentos centavos). A parte executada apresentou uma única petição de conteúdo meriório (contendo uma folha), não havendo resistência da parte exequente, que já havia requerido a extinção desta execução. Fixar honorários em seu favor nos termos da tabela do art. 85, 3º, NCPC, importaria em condenação em milhões de reais. Não se trata de desvalorizar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do mesmo art. 85, diz: Nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Não parece adequado proteger a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo, mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações. Por fim, ainda que corretamente aplicável a teoria do isolamento dos atos processuais, quando da propositura da demanda o novo código não estava em vigor, mas sim o CPC/1973 e seu arbitramento de honorários por equidade em face da Fazenda Pública, pelo que não havia como à Fazenda, antes de adentrar com a demanda indevida, avaliar que eventual erro de processamento poderia lhe custar mais de um milhão de reais. O fato, e arremato, é que no caso concreto fixar honorários de mais um milhão de reais geraria manifestamente desproporção (para não usar o termo enriquecimento sem causa) entre a atuação dos causídicos e o valor recebido, levando-se em consideração, também, que se está diante de dinheiro público, causa que se desenvolve em São Paulo/SP e ausência de qualquer resistência pela parte contrária à tese extintiva. Isto posto, afastando tanto a Lei que extingiria a Fazenda de honorários (LEF), bem como a tabela que importaria em verba superior a um milhão de reais, condeno a exequente, por apreciação equitativa (art. 85, 8º, NCPC) e sem desejar desprestigiar a advocacia (classe da qual faz parte por muitos anos), no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cf. exige o art. 90 do NCPC, quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF. Não há restrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0031792-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 17/54 e 55/138), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No que toca à alegação de parcelamento da dívida, pelos documentos acostados autos, constatado que houve requerimento na via administrativa, porém sem formalização até a presente data. Por outro lado, é possível se extrair, também dos documentos apresentados, que a executada está efetuando recolhimentos mensais, os quais estão sendo computados pelo fisco como antecipação de pagamento (fl.51). Diante disso, tenho por cabível a suspensão, por ora, dos atos executórios, devendo a Exequente se manifestar acerca da conclusão do requerimento de parcelamento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Para tanto, promova-se vista pessoal, inclusive para ciência da decisão de fls. 13/14. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0019561-62.2016.403.6100** - INTERCEMMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão interlocutória liminar. Tratam os autos de ação declaratória com pedido de tutela provisória, por meio da qual a parte autora, deseja a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC ou, ainda, a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, nos termos do art. 300, do CPC, para garantir antecipadamente o crédito tributário constituído no processo administrativo n. 19679.008491/2003-43. Requer, ainda, que a parte requerida se abstenha de criar óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e de inscrever a requerente no CADIN em razão do débito mencionado. A demanda foi inicialmente distribuída para a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo que, todavia, declinou, de ofício, sua competência para o Juízo das Execuções Fiscais (fls. 130/131). É o relatório do necessário. I. Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação cautelar, de acordo com o Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, advido da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O i. magistrado que decidiu às fls. 130/131, afirmou não desconhecer que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, sustentou sua posição declaratória de ofício por não haver mais de se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes cautelares antecipatórios (fl. 131). Com a devida vênia, não entendo da mesma forma. O nome dado pelo legislador a eventual fenômeno não altera sua natureza. O que se tem no caso concreto é exatamente o mesmo que já se tinha na vigência do CPC/1973, tema no qual a jurisprudência do E. TRF3 já se encontra pacificada: uma medida declaratória com vistas à garantia de dívida, que por não ter natureza de embargos à execução fiscal ou de execução fiscal é da competência do Juízo Cível residual, e não do Juízo especializado, nomeie-se como ação, demanda, incidente, preparatória, ou qualquer outro nome. Repito, o fenômeno é o mesmo. E mesmo que se considerasse como importante o nome dado pelo legislador, não haveria razão na declinação, pois a competência de um Juízo especializado é restrita para as demandas previstas em seu ato de criação, nas quais o incidente declaratório não se insere, ao menos até que venha ato administrativo do E. TRF3 que altere isso, o que, snj, ainda não foi feito. Não havendo normativa a inquirir competência ao Juízo Especializado, não há dúvidas ser competente o residual. II. Há de se observar, ainda, que a declaratória proposta se exaure em si mesma, e embora cronologicamente antecedida a demanda de execução fiscal, não se relaciona com ela a ponto de haver risco de decisões conflitantes a justificar a reunião dos processos. Tal risco inexistente. Havendo prestação de garantia, será analisada pelo Juízo Cível, e esparrarão efeitos conforme já determinado, em nada alterando o crédito a ser cobrado mediante execução fiscal ou seu questionamento, via embargos ou ação anulatória. Ora, se a finalidade da norma de reunião não se aplica ao caso concreto, há razões para se remeter o feito ao Juízo Cível. Nesse exato sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem há muito tempo se posicionando: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido. (AI 00014989720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 414 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO; grifei). PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 0046600720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 89 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO; grifei). III. E em reforço, acrescento: ainda que se considere existir relação de conexão entre elementos da presente ação declaratória e de eventual execução fiscal a ser proposta (não se tem conhecimento de que já tenha sido) neste Fórum, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuido de conexão fixada segundo critérios de valor ou território (NCPC, artigo 54), critérios estes que admitem eventual prorrogação de competência e, por corolário, a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (NCPC, artigo 55, 1º). Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 54 do NCPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode, in casu, cogitar-se de reunião deste processo e da ação de execução fiscal para julgamento conjunto, dado que este Juízo Federal, repito, possui competência material apenas para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Assim, incidentes ou ações cautelares/de conhecimento, ressalvados apenas os embargos à execução fiscal, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual. IV. Por fim, para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, em razão do pedido de tutela antecipada pendente, consigno que assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da concessão de tutelas de urgência por juiz absolutamente incompetente: Embora caiba a concessão de liminar por Juízo absolutamente incompetente, tal ocorre somente em caráter excepcional, apenas quando material e juridicamente irremediável e irreversível o dano, cujas proporções sejam relevantes, de modo a justificar a proteção como forma de impedir o perecimento do direito (TRF3, 3ª Turma, AI n. 0027000-77.2005.4.03.0000/SP, rel. Des. Carlos Muta, j. 09.11.2005, grifei). No caso concreto, em se tratando de pedido que tem por escopo a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, a requerente não demonstrou qual o dano juridicamente irremediável que justificaria a concessão da medida por juiz absolutamente incompetente, sem a oitiva da parte contrária, de modo que não vislumbro excepcionalidade a justificar que este Juízo decida a tutela de urgência, ultrapassando a competência que possui. Em outras palavras, no esteio do precedente supramencionado, não emerge risco de perecimento de direito ou dano irremediável imediato, sendo possível aguardar pela decisão do Juízo materialmente competente a respeito do pedido de tutela antecipada. É possível que a certidão almejada seja importante para desempenho das atividades empresariais desenvolvidas pela requerente, porém, ante a excepcionalidade do provimento jurisdicional a ser proferido por Juízo potencialmente incompetente para tanto, é necessário que o periculum in mora seja concreto (participação em licitação, pedido de financiamento etc.) e esteja devidamente demonstrado nos autos, o que não ocorreu no caso em apreço. Além da parte requerente não demonstrar o dano concreto e irremediável que adviria da não obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, verifico no relatório de fls. 110/111 que há outros débitos pendentes no âmbito da Receita Federal e que também são aptos a obstar a emissão do documento. Logo, indefiro a tutela de urgência. V. Ante o exposto, entendo que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação cautelar (há incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, 1º, NCPC). Por consequência, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 951 do NCPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias integrais dos autos, incluindo esta decisão. Solicito ao E. Tribunal, ainda, que autorize a devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, reconhecendo-se ao Juízo Cível competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que já se encontra consolidado na jurisprudência do E. TRF3, sendo, inclusive, a medida já adotada nos autos nº 0017158-23.2016.4.03.6100, objeto do Conflito de Competência nº 20899, processo nº 0015737-62.2016.4.03.0000/SP, de relatoria do Exmo. Des. Fed. Cotrim Guimarães, conforme se verifica no extrato processual que faço juntar aos autos (faça-se constar este trecho do Ofício). Ressalto, por fim, que naqueles autos o juízo suscitado assim se manifestou: Distribuído àquele juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a este juízo a apreciação de medidas urgentes, como esta, que passo a analisar. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0054721-96.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020491-28.2016.403.6182) TUPY S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL



Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar (tutela cautelar antecedente) proposta por TUPY S.A. contra a UNIÃO, com vistas a garantir futura execução fiscal dos débitos exigidos nos processos administrativos nºs. 19515.003559/2004-51 e 19515.003558/2004-15, mediante oferecimento de seguro garantia. Por meio da r. decisão de fls. 1953/1954, a presente demanda foi redistribuída, de ofício, da 2ª Vara Federal de Joinville para esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Transcrevo seu principal excerto: O feito não pode prosseguir neste juízo. É que embora a discussão principal dos autos não visa a anulação do débito em questão, a expedição de certidão de regularidade fiscal e a suspensão da inscrição do nome da autora perante o CADIN é matéria conexa com a exigibilidade das CDAs 80216003963-86 e 80616015016-70, ou seja, pressuposto formal da ação judicial n. 00204912820164036182, em trâmite perante a terceira região, conforme informação do evento 48. É o breve relato do necessário. Fundamento e decido. Lab iníto, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação cautelar, de acordo com o Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O i. magistrado que decidiu às fls. 1953/1954, afirmou que ainda que a presente ação anulatória tenha sido ajuizada em momento anterior, a competência funcional (absoluta) da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP atrai para si o julgamento conjunto de ambas as ações. Com a devida vênia, não entendo da mesma forma. Ainda que se pudesse sustentar, como feito pelo nobre magistrado da Subseção Judiciária de Joinville, a existência de relação de conexidade entre elementos da presente ação cautelar e aqueles existentes no executivo fiscal em curso perante este Juízo Federal, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cide de competência relativa (art. 54, do NCPC), critério este que admite a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (arts. 57 e 58, do NCPC), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a proliferação de decisões judiciais conflitantes entre si. No caso dos autos, o Juízo de origem determinou de ofício, em razão das alterações promovidas pelo NCPC, a retificação da ação para procedimento comum (rito ordinário), com vistas a apreciar o pedido de liminar conforme previsão do art. 300, do NCPC (fl. 1774). Considerando que, de acordo com o já mencionado provimento normativo de organização da Justiça Especializada do E. TRF da 3ª Região, que segue em anexo, este Juízo não possui competência material para julgar ações declaratórias ou cautelares inominadas, injustificável o envio dos autos da Vara Federal Cível de Joinville para esta Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, pois os processos não podem ser reunidos. Assim dispõe referido provimento: [...] IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito... (grifei) A competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 54 do NCPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode, in casu, cogitar-se de reunião deste processo e da ação de execução fiscal para julgamento conjunto, dado que este Juízo Federal, repito, possui competência material apenas para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Entender em sentido contrário seria permitir que qualquer magistrado de primeira instância do país derogasse as normas de organização interna do E. TRF da 3ª Região, o que afrontaria o art. 96, I, a, da Constituição Federal e não pode ser admitido. Nesse contexto, ante o reconhecimento de que a ação ora apreciada foi convertida em ação ordinária, é flagrante a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Tanto que, em casos como o presente, o C. STJ tem perfilhado o entendimento ora exposto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.545 - DF (2014/0152595-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de Ação Anulatória de lançamento fiscal proposta por Sunshine Produção de Eventos Ltda. contra a Fazenda Nacional. O Juízo suscitante afirmou que a demanda é conexa com os autos da Execução Fiscal 0026812-84.2013.4.03.6182, uma vez que nesta última encontram-se as CDAs cujos créditos tributários se pretende anular. Por essa razão, declinou da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Federal em São Paulo. Por motivos que não foram adequadamente esclarecidos, os autos foram remetidos diretamente para o juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, o qual igualmente declinou da competência com base principalmente no art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no art. 4º, XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, isto é, mediante a assertiva de que, na organização judiciária interna, as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência absoluta exclusivamente para o julgamento de Execuções Fiscais e dos incidentes a ela relacionados (Embargos do Devedor). Conseqüentemente, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo in casu, a 19ª Vara Federal (juízo suscitado). Nesta última, determinou-se a devolução dos autos ao juízo suscitante, tendo em vista que, verificada pelo juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais a impossibilidade de reunião das demandas, os autos deveriam ser devolvidos diretamente ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, originalmente competente. O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opinou pelo conhecimento do conflito, com a remessa dos autos para o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, para que decida a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 202-204, e-STJ). É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, que no estágio atual são conflitantes os juízos da 5ª Vara Federal da JF/DF e da 19ª Vara Federal da JF/SP. Digo isto porque, com a devida vênia, não há como fixar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da JF/SP à sua revelia note-se que este juízo jamais teve ciência da tramitação do presente Conflito. O STJ possui entendimento de que, embora possível, em tese, a reunião dos processos quando a Ação Anulatória tem por objeto pretensão que a torna equivalente ao que seria deduzido nos Embargos do Devedor (isto é, quando visa a afastar a cobrança, em Execução Fiscal, dos valores inscritos em dívida ativa), deve ser afastada tal medida quando, por critérios estabelecidos na organização judiciária, houver Vara Especializada em função da matéria (critério de definição de competência absoluta, improrrogável). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2010). Diante do exposto, conheço do Conflito para fixar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (suscitante). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 08/05/2015) Nota-se que os dois precedentes do C. STJ, CC 105.358 e CC. 134.545, aplicam-se perfeitamente ao caso concreto, pois lidam com situação idêntica. II. De outra parte, o ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de atrair a competência deste Juízo para julgar o processo ordinário, pois, ao contrário do afirmado pelo i. magistrado da 2ª Vara Federal de Joinville, não está configurada a competência absoluta da Justiça Especializada para o julgamento do processo (fl. 1954). Conforme ele mesmo reconhece, a ação cautelar, posteriormente convertida em ordinária, foi ajuizada em momento anterior e, sob esse aspecto, seria possível afirmar que aquele Juízo se tomou preventivo, cogitando-se de remeter os autos do executivo fiscal para aquele órgão julgador, não o contrário. Ressalte-se que a conexão só permite o deslocamento de um dos processos caso exista possibilidade de reunião, o que inexistiu no caso concreto, em se tratando este de Juízo especializado incompetente para demandas puramente cognitivas. Em síntese, o E. Juízo Federal de Joinville, ao declinar sua competência, assim o fez sem observar: a) o art. 327, II, do NCPC; b) o princípio da perpetuação jurisdictionis; c) o art. 96, I, a, da Constituição Federal e d) importantes precedentes do Tribunal da Cidadania, a exemplo dos Conflitos de Competência 105358 e 134545. Por conseqüência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do NCPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópias integrais destes autos, bem como desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEla. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3827**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019996-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048211-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048211-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)**

Tendo em vista o pedido de renúncia formulado pelo patrono do embargante nos autos executivos em apenso, processo n. 00482118720044036182, esclareça o causídico se referida renúncia abrange a presente ação, comprovando a notificação do constituinte, se o caso. O pedido de fls. 745/747 será apreciado oportunamente. Int.

**0031418-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-95.2009.403.6182 (2009.61.82.015827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0018415-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por penhora no rosto dos autos de ação anulatória e no seio dos quais se impugna a cobrança do IRPJ, COFINS e PIS, do período de apuração de 08/2004 a 11/2004. Sustenta a embargante, resumidamente, que: - Nulidade da execução fiscal, em razão de prévia suspensão de exigibilidade do crédito tributário; - Conexão e prejudicialidade em relação à ação anulatória anteriormente ajuizada; - Compensação do crédito tributário; - Violação ao princípio da verdade material; - Impossibilidade de utilização de tributo como sanção por ato ilícito. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 375). A impugnação veio a fls. 378 e seguintes. Resumidamente, contém as seguintes alegações: (a) Compensação não é argüível em embargos à execução fiscal; (b) A compensação é procedimento vinculado, que deve ser submetido à autoridade fiscal; (c) O crédito a compensar não foi reconhecido administrativamente ou judicialmente; (d) O direito de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em cinco anos; (e) O título executivo é provido de presunções de certeza e liquidez. A fls. 397 e seguintes, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista. Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu, na modalidade de prova emprestada, o laudo produzido na Ação Anulatória n. 0014549-48.2008.403.6100 (fls. 411 e seguintes). A parte embargada reiterou as críticas apresentadas pela equipe técnica da Receita Federal nos autos da Ação Anulatória, as quais foram juntadas nestes autos a fls. 442/445. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim procedo, por se tratar de feito incluído na meta de julgamento da Justiça Federal. É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL matéria relativa à nulidade do título executivo foi alegada, nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos da execução fiscal em apenso. O Juízo já proferiu decisão repelindo as razões aqui reiteradas, nos seguintes termos: Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam

questões tidas pela parte exipiente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber, que teria ajuizado ação anulatória de débito fiscal, depositando o valor integral da dívida ora em cobro. DECIDO. É ineludível que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447) Assim, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, ininiduidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: - moratória; II - depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no civil, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressiva em lei (art. 585, par. 1º, CPC: Lo A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspender-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito executando, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 28/10/2008 e os depósitos na ação anulatória n. 2008.61.00.014549-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Paulo, foram comprovados em 11/12/2008, o débito inscrito encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta pela 1ª - determinar a expedição de ofício para realização de penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória 2008.61.00.014549-0, em trâmite na 10ª Vara Federal; 2 - após, suspender o andamento da presente ação, até o término da discussão em tela. Int. Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos contra tal decisão (fs. 229/230 e 238). Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC de 1973: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo 1 - se, tratando-se de relação jurídica de trato contínuo, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se probe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, por isso, a preclusão consumativa. 2. Estado o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade: nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível em que o fora na exceção (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção. Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tornar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, por isso, a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009. II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada. III. Agrado Regimental improvido. (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015) PREJUDICIALIDADE - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO JUÍZO CÍVEL FEDERAL. Com efeito, a causa de pedir e o pedido destes embargos assemelha-se aos mesmos elementos, tais como constam da demanda proposta perante a 10ª. Vara Cível Federal, cujo magistrado foi o primeiro a despachar. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, a situação envolve litispendência, motivo pelo qual, apreciadas as demais matérias pertinentes a este Juízo Especializado, as arguições de mérito da parte embargante não poderão ser conhecidas - porque já o foram pelo Juízo Cível Federal. MÉRITO: NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE FUNDAMENTO EXPOSTAS PELA PARTE EMBARGANTE. Evi-tei decretar a extinção dos presentes embargos, porque restavam matérias típicas do procedimento perante este Juízo Especializado que deviam ser por ele examinadas. Mas não é possível prosseguir quanto à matéria de fundo. As razões de mérito não podem ser conhecidas por configurar-se litispendência. De fato, já foram deduzidas e julgadas pelo MM. Juízo da 10ª. Vara Cível Federal, ao julgar a ação anulatória n. 0014549-48.2008.403.6100. Reproduzo a íntegra dessa sentença, tal como se encontra reproduzida no sistema processual eletrônico: SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário tratado na Carta de Cobrança nº 35/2008, oriundo do processo administrativo nº 16327.000409/98-70. Alegou a autora, em suma, que está sendo indevidamente exigido pelo Fisco da instituição financeira Banco Francês Brasileiro S/A (incorporada pela autora) dados erroneamente lançados em DCTF. Sustentou que diligenciou diversas vezes perante a autoridade fiscal para retificação da declaração, visto que o débito já foi devidamente compensado, mas não logrou êxito em para sua regularização. A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 25/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fs. 206/207). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela autora em face desta decisão (fs. 218/243), ao qual foi indeferida a tutela antecipada recursal (fl. 258) e negado provimento ao recurso (fs. 809/812). Citada, a União apresentou sua contestação (fs. 245/255), alegando basicamente a legalidade da cobrança das exações em tela. Pela autora foram efetivados depósitos judiciais referentes ao débito em questão (fs. 261/264). Em seguida, a autora manifestou-se em réplica (fs. 281/291). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 292), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fs. 293/294). Por sua vez, não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 307). Proferida decisão saneadora, deferindo a realização de perícia contábil (fs. 320/321). A União Federal apresentou cópia integral do processo administrativo em epígrafe (fs. 334/705). O Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo solicitou anotação no rosto dos autos acerca de penhora determinada na Execução Fiscal nº 0029365-80.2008.403.6182 (fs. 751/754), o que foi cumprido (fs. 757/758). Laudo pericial encartado aos autos (fs. 736/748), sobre o qual as partes se manifestaram (fs. 761/764, 765/774 e 793/797). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No presente caso, constato que as partes controvêrtam acerca da regularidade das compensações realizadas para quitação de débitos constantes na Carta de Cobrança nº 35/2008, oriundo do processo administrativo nº 16327.000409/98-70. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Outrossim, é importante ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 189). Assim, prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo, que não foi ilidida pela prova pericial produzida nos autos. No presente feito foi realizada perícia técnica-contábil (fs. 736/748), a fim de comprovar a regularidade da compensação realizada pela autora. Todavia, o perito judicial concluiu que a compensação foi insuficiente para extinção do débito, conforme transcrevo: 1-) O valor homologado de R\$ 5.862.599,16 foi utilizado para compensação dos seguintes tributos (...). 2-) Restando saldo devedor de R\$23.923,86, onde a perícia observa que o documento de fs. 600, base para a análise da fiscalização, foi alterado por aqueles de fs. 74. (fl. 743). Apurou o expert, ainda, a existência de saldo em favor da ré, no montante de R\$23.924,86, mesmo após as ditas compensações, consoante aponta o quadro resumido à fl. 743. Destarte, não pode prosperar o pedido autoral no que tange à anulação de débitos apontados na Carta de Cobrança nº 35/2008. No pedido formulado nestes autos, a parte autora limitou-se a requerer a nulidade dos débitos apontados na indigitada carta de cobrança. Nesse contexto, nada há a reparar, posto que não foi requerida a redução do valor em cobrança. Esclareço que o saldo a menor eventualmente existente para quitar o débito remanescente não favorece o pleito da autora. O pedido só poderia ser acolhido se restasse demonstrada a exatidão das compensações, o que não ocorreu no caso vertente. De fato, ressalto que o julgamento deve ser adstrito ao pedido da autora (artigo 460 do Código de Processo Civil), razão pela qual deixo de pronunciar sobre a utilização dos valores apurados pelo perito no respectivo processo administrativo. Desse modo, deixo de acolher a pretensão deduzida pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, declarando válida a cobrança veiculada na Carta de Cobrança nº 35/2008, oriundo do processo administrativo nº 16327.000409/98-70. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos pela parte autora. Nesse tocante, comunique-se o Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo, o qual solicito anotação no rosto dos autos acerca de penhora determinada na Execução Fiscal nº 0029365-80.2008.403.6182 (fs. 751/754). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EFEITOS DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - UM DOS JUÍZOS JÁ PROFERIU SENTENÇA. A litispendência parcial - causada por identidade parcial de pedidos e causas de pedir - implicaria em conexão, com a reunião de feitos, caso não haja impeditivo legal. Um desses impedimentos é a competência absoluta em razão da matéria de um dos Juízos envolvidos. Outro, mais relevante no caso concreto, é o obstáculo à reunião de feitos - efeito típico da conexão - em razão de um dos Juízos haver proferido sentença. Já decidiu o E. STJ que, em tais circunstâncias, deve-se prosseguir no julgamento (o que neste caso é também obstado por haver preclusão já decretada) e o resultado é o julgamento de mérito. Colha-se do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VARIACÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E FACULTATIVO. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DE ATO DE INDICIAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD. MERAS ILAÇÕES, DESPROVIDAS DE PROVAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende o impetrante, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para obstar o julgamento, pela autoridade coatora, do PAD 10880.007335/2006-48, no qual teria sido indicado em razão em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, inc. IV (improbidade administrativa) da Lei 8.112/1990 e estaria na iminência de ter a sua aposentadoria cassada. 2. Em que pese a natureza preventiva do mandamus, no curso do processo a autoridade coatora procedeu ao julgamento do PAD, com a cassação da aposentadoria do impetrante, de modo que, a consumação do ato que se buscava evitar no mandado de segurança preventivo convola-o em repressivo, havendo ainda maior razão para o exame da alegada ilegalidade ou abuso de poder. 3. Preliminar de litispendência parcialmente acolhida. 3.1.



Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir. 3.2. In casu, há identidade parcial entre os pedidos formulados no presente mandamus e aqueles formulados no MS 0009766-71.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo. 3.3. Diante da identidade parcial em relação a dois dos fundamentos (prescrição da pretensão punitiva disciplinar e cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação para apresentação de quesitos periciais complementares e acerca das conclusões da junta médica), observa-se a existência de conexão, que é espécie de litispendência parcial, e ensina a reunião dos processos, na forma do art. 105 do CPC, de modo a evitar o risco de decisões inconciliáveis. 3.4. Contudo, verifica-se a impossibilidade de reunião dos processos porquanto o MS 0009766-71.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, já foi julgado em 22/10/2012, estando o feito no Tribunal Regional Federal aguardando julgamento do recurso de apelação, de modo que, incide na espécie o Enunciado da Súmula 235/STJ, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 3.5. Reconhecida a existência de conexão e a impossibilidade de reunião dos processos, o julgamento do presente mandamus deve prosseguir apenas no que se refere às teses de: (a) violação do devido processo legal, tendo em vista que a abertura do PAD, sem a prévia instauração de sindicância patrimonial; (b) a violação do devido processo legal frente ao indevido aproveitamento do ato de indiciamento revogado implicitamente e expedido dois anos antes da citação; (c) a violação do devido processo legal frente ao prejulgamento pela autoridade instauradora antes da prévia instauração do PAD, porquanto o julgamento daquele MS em trâmite perante a 4ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo importa na redução objetiva da demanda do presente writ. Extinção parcial do processo. 3.6. Precedentes: EDel no REsp 1394617/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014; REsp 953.034/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009; RMS 24.196/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46. 4. A Sindicância Patrimonial, regulamentada pelo Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005, constitui procedimento de cunho meramente investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar suspeitas e indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades. 4.1. A despeito da importância de que se reveste para a elucidação das eventuais irregularidades, a Administração Pública não está obrigada a adotá-la antes de instaurar o processo disciplinar propriamente dito, de modo que a sua instauração trata-se de faculdade da autoridade administrativamente, ocorrendo apenas naquelas hipóteses em que existem elementos suficientes à conclusão da ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do agente público, ocasião em que deverá proceder à análise da evolução patrimonial do agente, com vistas a confirmar ou não o teor denunciativo e fundamentar a decisão pelo arquivamento ou pela instauração do contraditório, sendo certo que, havendo fortes indícios de materialidade e autoria, dispensa-se a instauração da Sindicância Patrimonial, podendo a autoridade administrativa determinar a imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar. 4.2. [...] previamente à deflagração do processo administrativo disciplinar, poderá a autoridade competente valer-se da sindicância patrimonial, na qual se procederá à análise da evolução patrimonial do servidor, com vistas a confirmar ou não o teor denunciativo e fundamentar a decisão pelo arquivamento ou pela instauração do processo contraditório (Manual de PAD da Controladoria-Geral da União, nov/2015). 5. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não houve revogação implícita do ato de indiciamento. Em verdade, após a indicação do impetrante e a expedição do mandado de citação, com diversas tentativas infrutíferas de citar o servidor, a Comissão Processante, diante da existência de dúvidas acerca da sanidade mental do impetrante, em 14/5/2010, propôs à autoridade instauradora, através do Memo CI n.º 01/2010 (e-STJ, fls. 212/213), que o servidor investigado fosse submetido a exame por junta médica oficial, na forma do art. 160 da Lei 8.112/1990, regularmente autorizado, por meio do Ofício Escor08 n.º 244/2010 (e-STJ, fl. 216), de modo que, após concluída a prova pericial, com a consequente emissão do laudo, atestando a aptidão do impetrante para responder ao PAD (e-STJ, fls. 396/403), deu-se prosseguimento a persecução disciplinar, em 29/8/2011. 6. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que alegações de quebra de imparcialidade e de pré-julgamento deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. Precedentes. 6.1. In casu, o impetrante limita-se a fazer meras ilações acerca da suposta quebra da parcialidade da autoridade instauradora do PAD, sem contudo, comprovar de plano tal alegação, sendo, portanto, insuficiente para o acolhimento da nulidade arguida com base em meras afirmações desprovidas de suporte probatório. Outrossim, meras anotações feitas manualmente no documento acostado à fl. 34-e, acerca de eventual enquadramento legal da conduta atribuída ao impetrante, sem possibilitar a identificação precisa do seu subscritor, revela-se insuficientes, por si só, para reconhecer eventual quebra da imparcialidade e ensejar a nulificação do procedimento disciplinar. 7. Preliminar processual de litispendência parcialmente acolhida. No mais, segurança denegada. (MS 19.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016) O que se pretende colher é a lição essencial do precedente citado, quanto aos aspectos processuais: (1) litispendência parcial é conexão; (2) a reunião de feitos não é possível se um dos Juízos já proferiu sentença; (3) neste caso, prossegue-se quanto às questões remanescentes e o desacolhimento das razões da parte autora implica em julgamento de mérito (improcedência). MÉRITO: RAZÕES DO EMBARGANTE RESTARIAM IMPROCEDENTES, CASO CONHECIDAS. Ressalto que, ainda que fosse possível conhecer das alegações de mérito da embargante - o que conceito interdito por litispendência, conquanto parcial - o Juízo aderiria inteiramente aos fundamentos da sentença emitida pelo Juízo Cível Federal, resultando, em todo caso, no desacolhimento da pretensão aqui deduzida. DISPOSITIVO: Por exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do enunciação legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061789-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 428/430: o peticionário não é o embargante, esclareça. Int.

**0057272-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025390-65.1999.403.6182 (1999.61.82.025390-7)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de PIS-FATURAMENTO acrescido de multa de mora e demais encargos. O embargante alegou, em síntese(a) Prescrição Intercorrente - a exequente tinha conhecimento que a opção da executada não estava homologada por falta de plena garantia dos débitos, deveria, assim, prosseguir com a execução fiscal até a garantia total dos valores consolidados no REFIS. A penhora efetivou-se somente em 05.12.2013. Conforme se verifica na documentação juntada aos autos - documentos referentes a outras execuções - (fls.37/75), a embargada nunca concordou com a paralisação das execuções fiscais com a adesão do Embargante ao REFIS, mesmo tendo realizado o arrolamento de bens e garantido a execução fiscal. No entendimento da embargada, somente haveria homologação da opção do contribuinte ao REFIS quando o optante ofertasse bens em garantia em valor equivalente ao montante de seu débito consolidado junto ao programa. Ratificado pelos D. Acórdãos proferidos nos Agravos de n.º2003.03.00.028972-2 e 2004.03.00.060843-1, a execução fiscal deveria prosseguir até a garantia total da dívida - o que não ocorreu- tendo ficado paralisado por prazo superior a cinco anos, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente, por falta de interesse da embargada. No caso, o passivo fiscal da Embargante não estava com a exigibilidade suspensa, pois o arrolamento dos bens era insuficiente, bem como o Comitê Gestor não havia homologado expressamente a opção do parcelamento. Dessa forma, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, portanto, estava fluindo o prazo prescricional. b) Redução da multa para 20% nos termos da Lei n. 9.430/96, aplicando-se a retroatividade legal benéfica (art.106, CTN). Documentos que instruem a inicial a fls.21/171. Com a emenda à inicial vieram documentos de fls. 179/180. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo, nos seguintes termos: I. Ante a garantia do feito (fls. 36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opositos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. De-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de saneamento processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se. A fls.184/186, a embargada noticiou o parcelamento do débito e, a fls. 191, a embargante informou que o débito em questão não foi objeto de parcelamento. A União impugnou 195/202, sustentando que: I. Já se manifestou sobre a prescrição intercorrente a fls. 184, no sentido de que a adesão ao parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional; 2. O embargante aderiu ao parcelamento do REFIS da Lei n. 9.964/00 em 20.11.2000, com rescisão em 01.01.2009; também aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, não tendo incluído a CDA cobrada na execução fiscal que deu origem a estes embargos; 3. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, conforme estabelece o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, restando suspenso enquanto perdurar tal situação (art.151, VI, do CTN). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinzenal da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agr.º no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR

N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordena a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requiera nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante: O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorre nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada no art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionar) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. PARCELAMENTO: INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrita o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. SOLIDARIEDADE: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA TODOS OS CORRESPONDENTES. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: IDENTIDADE DE PRAZO. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI N. 6.830/1980. Prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, far-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandato de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC/1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (o que esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sob specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contribuinte! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, desde que ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordena o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de tributos relativos ao PIS-FATURAMENTO, cujos vencimentos ocorreram em 15.02.1996, 15.03.1996, 15.04.1996, 15.05.1996, 14.06.1996, 15.07.1996, 15.08.1996, 13.09.1996, 15.10.1996, 14.11.1996, 13.12.1996, 15.01.1997. A execução fiscal foi ajuizada em 19.03.1999 e o despacho citatório foi proferido em 29.06.1999 (fls. 12). A citação da empresa executada deu-se em 03.09.1999, mediante comparecimento espontâneo, a fim de oferecer bens à penhora (fls. 14/19), 21/25), que foi recusado pelo exequente (fls. 27), mas acolhido pelo Juízo a fls. 29. Em 24.11.2000, o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora tendo em vista a adesão do executado ao REFIS (fls. 33/38). Em consulta ao site da Receita Federal, foi constatado a sua exclusão desse programa de parcelamento (fls. 43). Informada, a executada despachou em Juízo, alegando que vinha regularmente cumprindo suas obrigações assumidas no programa de recuperação fiscal, requerendo a suspensão da presente execução fiscal até a manifestação do Delegado da Receita Federal (fls. 45/56). Em 05.04.2002, a questão foi apreciada nos seguintes termos: Somente a efetiva admissão ao REFIS - que possui natureza jurídica de parcelamento - está apta a suspender a Execução. Como a Executada ainda não foi readmitida, indefiro o pedido. (fls. 57). A executada, em 24.06.2002, juntou comprovante de sua reinclusão administrativa no Programa de Recuperação Fiscal (fls. 61/63). Diante disso, o mandato de penhora foi recolhido (fls. 64). A exequente, por sua vez, requereu prazo a fls. 73, 80, 86, 92, 94, 108, que foram deferidos. Em 07.08.2008, devolveu os autos sem manifestação em razão da inspeção/correção, requerendo nova vista após o seu término (fls. 116v.) e, em 05.11.2008, requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de se verificar a regularidade do parcelamento ao qual a executada aderiu (REFIS - fls. 118), que foi acolhido em 24.11.2008 (fls. 120). Em 17.12.2008, postulou novo prazo tendo em vista que estaria providenciando a rescisão da conta REFIS da executada (fls. 122). E, em 29.10.2009, em razão de sua exclusão do programa de parcelamento, a expedição de mandato de penhora, avaliação e intimação do bem oferecido (fls. 125/128); em 24.09.2010, informou que o débito referente à CDA n. 80.7.98.008016-77 não fora incluído no programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 130/131). A tentativa de penhora do bem oferecido restou infrutífera (fls. 133/135). A exequente, em 11.10.2011, requereu a expedição de mandato de penhora sobre 10% do faturamento da empresa (fls. 137/139), que foi indeferida em 21.09.2012 (fls. 140). Em 09.10.2012, informou que, tendo em vista que a executada aderiu ao REFIS em 20.11.2000, com data de exclusão em 01.01.2009, nesse período, o crédito estava com a exigibilidade suspensa, razão pela qual foram obviadas quaisquer medidas de constrição do feito, solicitando a expedição da carte precatória com a finalidade de penhora livre de bens no endereço informado a fls. 135. (fls. 141/144). Penhora positiva em 05.12.2013 (fls. 156/159). Em 11.09.2014, a exequente postulou a intimação da executada para que esclarecesse se pretendia parcelar o débito objeto deste feito (fls. 166/169). Em resposta, a executada informou que não iria parcelar o débito tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls. 172). A exequente, em 06.07.2015, solicitou a indisponibilidade de bens presentes e futuros a serem adquiridos pelo executado até o limite do débito em cobro (fls. 175/176). É a síntese do necessário. Pois bem. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 19.03.1999 e a citação da empresa executada, em 03.09.1999 (comparecimento espontâneo - fls. 14). A executada aderiu ao parcelamento em 20.11.2000 (fls. 34/38 e 124/128), fato que interrompeu o curso do prazo prescricional, com exclusão em 2001 (fls. 63) e reinclusão em 2002 (fls. 56, 61/63, 75/78, 82/84, 88/91, 97/105, 111/115, 119) ficando ele suspenso até a rescisão na data de 01.01.2009 (fls. 126/128). Não houve inclusão do débito em cobro no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 130/131 e 172). Assim, considerada a data de 02.01.2009 (momento em que reconheceu a transcorrer o prazo prescricional) até a manifestação da exequente retomando a movimentação processual em 29.10.2009 (fls. 124), não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso de lapso superior a 05 anos atribuído à inércia da exequente ou da citação (regime anterior à vigência da LC n. 118/2005). Ademais, a própria executada, a fls. 61/63, argumentou que, nos termos do art. 4º, 5º, II do Decreto n. 3.431/2000, que regulamenta a exclusão do REFIS, a opção pelo programa implica na suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, ainda que não garantidos, quando a homologação da opção. O parcelamento implicou em (a) CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO; (b) interrupção da prescrição; e (c) suspensão da lei, enquanto vigor. Por outro lado, inexistindo culpa da parte autora, não se discute prescrição. Portanto, não há qualquer cabimento para a discussão, quer do débito em si, quer de eventual prescrição, sob nenhuma modalidade, seja anterior, seja intercorrente. MULTA DE MORA. Quanto à multa de mora, pode-se cogitar da sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, Resp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. Art. 192, 3ª DA CF/88 - MULTA MORATORIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL. 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2ª da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 9.430/96, afinados com a retroatividade da lex mitior, com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito (...) II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicada esta benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENEFÍCIA. I. Mitigado o valor da multa

moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leta-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma toada, pode-se mencionar o exerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sérgio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. A multa cobrada no percentual acima (20%) está de acordo com a legislação de regência e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Os valores das multas contidos em 20% do principal atualizado são razoáveis para os débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTA-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86 CPC/2015 (distribuição equânime das despesas processuais) tendo-se em vista que o embargante foi vencedor no tocante redução da multa moratória e a Fazenda Nacional, ora embargada, saiu vencedora no tocante a incoerência da prescrição. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Os honorários do(a) advogado(a) da embargada, a cargo da parte embargante, obedecem com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e, em 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. Os honorários a cargo da parte embargada, em favor do(a) da parte embargante, no importe 10% sobre o valor do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; e, em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos (devidamente atualizado), pela parcial procedência dos presentes embargos, ou seja, da diferença entre o valor originalmente em cobro (devidamente corrigido) e o valor efetivamente devido (com redução da multa), nos termos da presente decisão (devidamente corrigido); DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Julgo parcialmente procedentes os embargos, com fulcro nos artigos 487 e 490 do CPC/2015 em virtude do acolhimento do pedido de redução da multa de mora; 2. Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação, vedada a compensação como de lei; 3. Intime-se a embargada/exequente a fim de providenciar a redução da multa moratória na CDA respectiva, adaptando-a para prosseguimento da execução; 4. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0046826-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043448-28.2013.403.6182) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA/SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre os documentos de fls. 75/171 e de fls. 176/185.O pedido de fls. 187/208 será apreciado oportunamente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0518575-34.1995.403.6182 (95.0518575-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 258 vº: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0580072-78.1997.403.6182 (97.0580072-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA E SP187479 - CLAUDIO NOVAES ANDRADE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0582049-08.1997.403.6182 (97.0582049-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA (MASSA FALIDA)(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Aguardar-se o desfecho do processo falimentar, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0529331-97.1998.403.6182 (98.0529331-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X VANEIDE MARINHO VILELA GALLI X CESARIO GALLI NETTO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0541116-56.1998.403.6182 (98.0541116-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIUNI CONFECCEOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 08). O feito foi sobrestado em 13.07.1999, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.14).Em 14.10.1999, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.15). E, em 15.02.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16), de lá retornando em 30.01.2015 (fls. 17).Em 21.10.2016, exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls.31/36).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15.10.2000 (fls. 15), tendo de lá retornado em 30.01.2015 (fls. 17). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 15.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.31/36 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15.10.2000 a 30.01.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0544489-95.1998.403.6182 (98.0544489-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHITE SOLDIER LTDA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0545680-78.1998.403.6182 (98.0545680-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHITE SOLDIER LTDA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0553206-96.1998.403.6182 (98.0553206-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 110: ciência ao executado. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0555089-78.1998.403.6182 (98.0555089-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA)

Fls. 727 vº: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0055592-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055592-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0004290-20.2000.403.6182 (2000.61.82.004290-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SERGIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se, se necessário. Intime-se.

**0048211-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048211-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 119/121: Comprove o advogado renunciante, de forma inequívoca, a cientificação de seu constituinte, sob pena de continuar a representá-lo nos autos.Int.

**0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Intime-se a executada a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Int.

**0015827-95.2009.403.6182 (2009.61.82.015827-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 69: Considerando que este executivo fiscal foi extinto a pedido da exequente (fls. 51), cumpra-se o determinado na r. sentença prolatada a fls. 52, expedindo-se mandado de cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 59.085 (4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), em referência ao presente feito executivo. Desonerar o depositário do encargo ao qual foi nomeado.Após, dê-se nova vista à exequente. Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0025195-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025195-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 1858, 1914 e 1960 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

**0003268-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VSCHEDID COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X VALERIA DE SA CHEDID

Fls. 157/8: Considerando que o depósito de fls. 132 advém de bloqueio efetuado em conta de titularidade da coexecutada VALERIA DE SA CHEDID, deverá ser juntada aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação, outorgada pela coexecutada VALERIA para levantamento do referido valor. Observe que a procuração de fls. 159 foi outorgada pela empresa executada.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que o levantamento dos valores é de interesse da coexecutada. Int.

**0040647-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOCOPIADORA FLOR DA SUICA LTDA-EPP X MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(PB010478 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA E PB019903 - LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO)

Fls. 245/258: verifiquo que o número do RG do expiente Marcus Antonio Galdino dos Santos diverge do número indicado na ficha JUCESP (fls. 148). Assim, preliminarmente, determino à serventia a juntada de cópia dos atos registrados perante aquele órgão, referente as sessões registradas em 19/09/2007 e 21/03/2012, para verificação da assinatura.Após, abra-se vista à Exequirente para manifestação sobre a exceção, no prazo de 30 dias. Int.

**0041028-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Cumpra-se o determinado a fls. 292, convertendo-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0044913-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 299: intime-se o depositário indicado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de assinar o termo de penhora. Int.

**0048053-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICLEAN SISTEMAS DE LIMPEZA E COMERCIO LTDA.(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X BASILIO ALBANO NETO

1. Fls. 107: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.2. Fls. 109: suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Int.

**0001065-56.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X FATIMA MARIA LUCCAS BLANDINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004083-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA FIGUEIREDO ENSINO - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021349-35.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SITIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 08. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 39. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047964-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBDCOOP INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COOPERATIVO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000291-89.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035414-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 150/163: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0001083-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA - EPP X MOZART GAIA JUNIOR X MOZART GAIA - ESPOLIO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa executada em face da decisão de fls. 63/64, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos corresponsáveis. Afirma a embargante que a decisão embargada é contraditória, porque não houve dissolução irregular da empresa executada. É o Relatório. DECIDO. A decisão embargada (fls. 63/64) refere-se à exceção de pré-executividade de fls. 44/53, oposta pelos corresponsáveis ESPÓLIO DE MOZART GAIA e MOZART GAIA JUNIOR. Assim, a empresa executada não é parte legítima para opor os presentes embargos de declaração, tendo em vista que não foi parte no incidente (excipientes versus excepto), não devendo, portanto, o recurso ser conhecido pelo juízo. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que de seus sócios. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, a empresa (pessoa jurídica) não goza de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus sócios. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicação do art. 18 do Código de Processo Civil/2015, verbis: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Essa regra funda-se na natureza e fins da personalidade jurídica, que implica na separação de patrimônios e de interesses entre a empresa e os sócios. A ela deu aplicação o E. Superior Tribunal de Justiça, no precedente cujo exerto transcrevo: A empresa recorrente alega ter sido indevida a extinção dos embargos à execução em relação aos sócios da empresa, pleiteando seja afastada a condenação deles ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz que os embargos deveriam ter sido julgados procedentes por serem - os sócios - parte ilegítima a figurar na execução fiscal. Contudo, vislumbro dois óbices ao conhecimento da irrisignação. Primeiro porque o recurso é exclusivo da empresa, não contemplando seus sócios, que são pessoas distintas daquela, dotadas de personalidade jurídica própria. Daí que reossa a ilegitimidade recursal da empresa para recorrer em nome próprio para resguardar direito de terceiro. Não fosse isso, observa-se, também, que o Tribunal de origem afastou a legitimidade dos sócios para embargar ao fundamento de que sequer foram citados na execução fiscal, ato esse que se restringiu à pessoa jurídica. Esse argumento da Corte de origem é suficiente para manter o acórdão neste aspecto, porém, depreende-se dos autos que esse ponto do julgado - ausência de citação - não mereceu atenção da parte recorrente. Dessarte, não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. DISPOSITIVO: Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração opostos. Dê-se vista à exequente para manifestação, conforme determinado na parte final de fls. 64 verso. Int.

**0056834-28.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANGELICA SYNESIO BRESSER

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 18 e 38. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36/37. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030214-42.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 30: defiro o levantamento do depósito de fls. 13 pela executada, independentemente de ofício, conforme requerido. Dê-se ciência e após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0056156-76.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARTA MITIKO KAWAGUTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente noticiou o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme certidão de fls. 34 e requereu a desistência do presente executivo fiscal, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0062572-60.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 18. Int.

**0065416-80.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ FERNANDO CARRIOTO DA CUNHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 34. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43/44. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0069003-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSECLEUDO WANDERLEY DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034421-50.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061931-38.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 02.09.2016, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os débitos em cobro nestes autos são objeto de outro executivo fiscal (fls. 10). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência. JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

**0070588-66.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LELIA ROSARIO MILAN - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 07. Não há constrições a levantar. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016383-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ROBERTO DE CARVALHO - ESTACIONAMENTO - ME (SP104505 - ELIZABETH FERREIRA MIESSI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019299-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DA MODA SERVICOS E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0030852-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL LEON BIALSKI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Diante do acórdão prolatado pela E. Corte, suspendo o curso da presente execução e determino vista, com urgência, à exequente para manifestação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0583848-86.1997.403.6182 (97.0583848-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529400-66.1997.403.6182 (97.0529400-3)) VILEX S/A COOM/ E IMP/ (SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILEX S/A COOM/ E IMP/

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal acima, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 (fls. 158). Expedido mandado de intimação ao executado com fulcro no artigo acima mencionado, a diligência restou negativa (fls. 162 e 174). A fls. 182, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros através do BANCENJUD, que foi deferido a fls. 188, porém, não houve bloqueio de valores (fls. 190). Devidamente intimado, o exequente requereu a extinção do feito, considerando a não localização da executada ou de bens para satisfação da dívida (fls. 194). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da embargada, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040235-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040235-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINNETONKA LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X MINNETONKA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 535/536: desentranhe-se a carta de fiança e respectivos documentos de fls. 392/403, substituindo-os por cópia nos autos, devolvendo ao advogado da executada mediante recebido nos autos. 2. Fls. 532/533: Intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC. Abra-se vista. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública). Int.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 233**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057815-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057815-6)** - ISER FEIGENBLATT (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP110104E - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.01.000388-26, relativa à cobrança de ITR dos períodos de 1994, 1995 e 1996 e respectivas multas, objeto da Execução Fiscal nº 0018793-75.2002.403.6182, por serem irregulares os VTN arbitrados, bem como ofensa aos princípios da anterioridade e do não confisco. Narra o Embargante que em função de dificuldades financeiras, deixou de declarar e pagar os impostos na época própria, bem como que ao tentar regularizar a situação do imóvel, tomou conhecimento de que pessoas inescrupulosas teriam se utilizado de documentos falsos e transferido a propriedade do imóvel para terceiros, mediante ato registrado na matrícula imobiliária em 10/08/1995. Relata, ainda, que deixou de pagar os impostos porque não era mais o proprietário legal da área, bem como que em 04/06/1997 ingressou com ação anulatória do ato jurídico, obtendo sentença de procedência do pedido em 04/08/2003. Insurge-se contra os valores da terra nua, tributados e arbitrados pelo Fisco, por serem excessivos e incorretos, dado a baixa qualidade da terra, requerendo sejam tomados por base os valores declarados. Aduz a inaplicabilidade das Leis 8847/94 e 4504/64 e da MP 399/93 ao ITR/94, bem assim da IN por ofensa ao princípio da irretroatividade da norma e a falta de definição legal do que vem a ser módulo fiscal. Argumenta que a multa de mora fixada em 30% sobre o ITR de 1995, tendo como fundamento o artigo 84, II, c, da Lei 8981, de 20/01/1995 fere o princípio da anterioridade, devendo ser reduzida para 20%. Sustenta que o Fisco arbitrou valor incorreto do grau de utilização das terras, relativamente ao ITR de 1995 e 1996, sendo expresso na Lei 8847/94 a dedução das áreas imprevistas e as ocupadas com benfeitorias. Reportando-se à declaração do ITR/1994 e à literatura técnica do EMBRAPA, que acompanham a inicial, alega que deve prevalecer a declaração de 1,5 hectares por cabeça de gado de grande porte, chegando-se à área utilizada de 1180,5 hectares para 787 cabeças de gado, ou seja, 81,36% de efetiva utilização. Juntou documentos. As fls. 62/63 o Embargante requereu a anotação de prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). O Juízo de origem recebeu os embargos para discussões, independentemente do cumprimento da carta precatória, expedida nos autos principais (fls. 64). A embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, em preliminar, a ausência de garantia e a preclusão de quaisquer alegações futuras quanto a matéria de defesa. No mérito, sustentou a regularidade da CDA, bem como da legislação aplicável, da base de cálculo e do valor da terra nua (VTN) utilizados. Sustentou o devido respeito ao princípio da anterioridade, a não configuração de tributo com efeito confiscatório e a regularidade da multa aplicada. Argumentou com a não comprovação das alegações do Embargante, requerendo o não conhecimento dos Embargos ou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 91/106. As fls. 112/113 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC e/c o artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Apelo o Embargante às fls. 117/174. Contrarrazões de apelação às fls. 178/183. O E. TRF deu provimento ao recurso do Embargante para determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 190/193). Instado a especificar provas, o Embargante requereu a exibição, pelo Embargado, das declarações do ITR que fundamentam a emissão das CDAs, supostamente apresentadas pelos fazendeiros que alienaram ilegalmente o imóvel, do processo administrativo de constituição da dívida e do procedimento de anulação das CDAs, que foram objetos das Execuções Fiscais nºs 0052744-89.2004.403.6182, 0013467-32.2005.403.6182 e 0018793-75.2002.403.6182. Deferido ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos (fls. 218), tendo ele reprimidos os requerimentos anteriores. Manifestação da Embargada às fls. 253/256. Indeferida a prova requerida pelo Embargante por despacho às fls. 258. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos que dele deriva o seu direito ou do vício aventado. Observo, inicialmente, que o próprio embargante confessa na inicial que, por questões financeiras, não declarou nem pagou o ITR na época própria, tendo juntado aos autos a Declaração de ITR do Exercício de 1994, protocolizada em 05/05/1997 (fls. 47). Note-se que as Notificações de Lançamento dos débitos de ITR relativos aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, datam de 21/10/1997, do que se presume tenham sido geradas a partir da declaração apresentada pelo Embargante. Outrossim, o reconhecimento judicial da nulidade da transferência do imóvel rural registrada na respectiva matrícula imobiliária em 10/08/1995, por fraude, não afasta a incidência dos tributos legalmente previstos sobre ele, nos termos do disposto no artigo 118, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, destaco o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITR. INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. POSTERIOR CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. LANÇAMENTO FISCAL MANTIDO. PRINCÍPIO DO NON OLET. AGRAVO DESPROVIDO. Verifico, de início, que não houve a juntada aos autos de documentação suficiente que permita afirmar, inclusive, sobre qual bem imóvel rural teria incidido o Imposto Territorial Rural, bem como o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal. De qualquer modo, o fato da escritura pública de transferência do domínio do imóvel ter sido posteriormente cancelada não enseja o direito do contribuinte ter afastado o lançamento fiscal efetivado, consoante princípio non olet consagrado pelo art. 118 do CTN, segundo o qual, a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes. Agravo de instrumento desprovido. (AI 342891, Relator Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 06/10/2009, p. 343) E como é cediço, a nulidade do ato jurídico produz o efeito de tornar as partes ao status quo ante, sendo legítima a exigência do imposto sobre a propriedade territorial rural em face do Embargante, real proprietário do bem e contribuinte do imposto, consoante o artigo 31 do CTN e/c o artigo 1º, caput da Lei 9393/96. De acordo com o artigo 30 do Código Tributário Nacional a base de cálculo do ITR é o valor fundiário, que corresponde, nos termos do artigo 3º e parágrafos da Lei 8.847/94, então vigente, ao Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, prevendo o 2º que o Valor da Terra Nua mínimo (VTN-m) por hectare seria fixado pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município. O Imposto Territorial Rural - ITR era espécie de tributo sujeito a lançamento misto, por declaração, nos termos da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e das alterações efetuadas pela Lei 6.746/79, passando a ser efetuado de ofício, na vigência da Lei 8.847/94 (artigo 6º). Confira-se a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITR 1991 E 1992. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. LEI 4.504/64 C/C LEI 6.746/79. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 1991. 1. Até a edição da Lei 9.393/96, que atualmente regula o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a modalidade de lançamento do ITR era por declaração. 2. Na sistemática da legislação vigente à época do fato gerador do tributo (1991 e 1992), sujeito ao regime do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) com alterações advindas da Lei n. 6.746/79, o contribuinte prestava declaração à Receita Federal, contendo as informações do imóvel necessárias à formação e atualização do cadastro fiscal do ITR, quando, então, o Fisco efetuava o lançamento e só aí o sujeito passivo efetuava o pagamento, mediante notificação. 3. Portanto, no procedimento definido pelo art. 147 do Código Tributário Nacional - lançamento por declaração - só cabe ao contribuinte levar ao conhecimento do Fisco, mediante declaração, as informações concernentes ao imóvel, cabendo à Receita Federal, posteriormente, fazer o acerto e a liquidação, notificando o sujeito passivo do valor que deve ser pago. 4. No caso dos autos, entretanto, não há como suprimir o direito da autora/recorrida ao benefício fiscal instituído pela Lei n. 4.504/64 com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.746/79 (art. 1º), já que não há prova nos autos que a Receita Federal tenha regularmente expedido a devida notificação do ITR do exercício de 1991 à contribuinte. O fato do ITR, à época, ser imposto sujeito ao regime do lançamento por declaração, não exige a Administração de proceder à expedição de Notificação, assegurando-lhe o direito de promover o lançamento de ofício nos casos previstos pelo art. 149 do CTN. 5. Em se tratando de caso em que cabível o lançamento por declaração, ou de ofício, mas nunca por homologação, a ausência de notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária viola o devido processo legal de lançamento e cobrança (TRF4ª Região, REO 9204073772/PR, Des. Federal Gilson Dipp, DJ de 05.08.1992). 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-1, AC 1999.39.00.004294-7, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO CARVALHO VELOSO, Oitava Turma, DJ de 14/12/2007, página 142) A partir da edição da Lei 9393/96 o lançamento do ITR passou a ser por homologação. O lançamento impugnado nestes autos, efetuado de ofício e por arbitramento, está em conformidade com o disposto nos artigos 6º e 18 da Lei 8.847/94, não se verificando, assim, qualquer abuso ou ilegalidade. Outrossim, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na fixação do Valor da Terra Nua por ato da autoridade administrativa da SRF, na medida em que confere eficácia ao comando do artigo 3º da Lei 8847/94, sendo, ainda, permitido ao contribuinte, elidir por perícia a presunção juris tantum do valor fixado, nos termos do 4º do artigo citado. Na hipótese em tela, apesar de notificado dos lançamentos em 11/11/1997 (conforme fls. 136 da Execução Fiscal), o Embargante não questionou o valor arbitrado, conforme lhe facultava a lei. Por outro lado, a irsignação do Embargante quanto aos valores lançados, expressa nestes autos, não é suficiente para afastar os atributos do título executivo e tampouco legitimar a retificação dos valores. Todavia, assiste razão ao Embargante quando aduz a inaplicabilidade da Medida Provisória 339/93 para apuração do ITR do exercício de 1994, na medida em que as tabelas e alíquotas para cálculo do imposto somente foram publicadas em 07 de janeiro de 1994. Assim, revela-se inconstitucional a exigência do Imposto Territorial Rural em relação aos fatos geradores ocorridos em 01/01/1994, nos termos da Lei 8.847/94, por ofensa à anterioridade tributária, devendo, contudo, ser observada a partir do exercício de 1995. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ITR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VTN E VTNm. ARBITRAMENTO E FIXAÇÃO. FISCO. LEGALIDADE. LANÇAMENTO. VÍCIO INOCORRENTE. ITR. MP 399/93. EXIGIBILIDADE. EXERCÍCIO DE 1995 EM DIANTE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E AO SENAR. 1. Arbitramento pelo Fisco do Valor da Terra Nua (VTN). Regularidade. Dição expressa do artigo 3º, e seus parágrafos, da então vigente Lei n. 8.847/94. Se o embargante tinha dúvida quanto ao cálculo do VTN, deveria tê-lo impugnado, com laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, conforme lhe facultava a referida Lei (artigo 3º, 4º), a fim de obter sua revisão. Não o fez e o certo é que, uma vez inscrito o débito em dívida ativa, passou a gozar de presunção de certeza e liquidez, de modo que, a mera alegação de mensuração errônea do VTN não tem o condão de ilidir a exigibilidade da dívida, como um todo, já que a Lei fala em prova inequívoca, para tanto (artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), de cujo ônus não se desincumbiu o embargante. 2. Lançamento conforme a legislação de regência, já que o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei n. 8.847/94 coaduna-se com a previsão contida em seu artigo 6º. A inexigibilidade do ITR só se justifica porque data do ano de 1994 e não porque haja vício na espécie do lançamento adotado ou na forma de arbitramento de sua base de cálculo. 3. Inexigibilidade do ITR, tão-só porque relativo ao exercício de 1994, já que a MP n. 399/93 só produziu todos os seus efeitos com a sua reedição em 07/01/1994. Nesse sentido, o C. STF: EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 448558/PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 29/11/2005, Segunda Turma, DJ 16-12-2005, PP-00112). Prejudicialidade da alegação de nulidade da CDA e da execução. 4. Exigibilidade das contribuições previstas no Título - Contribuição Sindical Rural e Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) - por que previstas em legislação recepcionada pela Constituição Federal vigente e, segundo, pelos motivos já expostos, uma vez que o embargante não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção juris tantum de correção no cálculo do Valor da Terra Nua. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 950548, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 2 de 16/02/2009, p. 516) TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. INSTRUMENTO NORMATIVO N.º 16/95. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O E. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a exigência do ITR antes de 01 de janeiro de 1995 viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, considerando que as tabelas de cálculo e alíquotas do ITR somente foram publicadas em 07 de janeiro de 1994 (RE 448558. Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200606, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2010, p. 472) Em razão do afastamento dos parâmetros inseridos na Lei 8.847/94, deverá a Embargada proceder à retificação da CDA, apurando o valor do ITR do exercício de 1994 nos moldes da legislação anterior. A multa moratória constitui penalidade administrativa e não tributo, de modo que não está sujeita ao princípio da anterioridade, podendo, contudo, ter aplicação retroativa se mais benéfica ao contribuinte, nos termos do artigo 106, inciso II, c, do CTN. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MS, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Assim, deve ser reduzido o percentual da multa aplicada aos débitos de ITR para 20% (vinte por cento). No tocante ao percentual de utilização das terras, relativamente ao ITR de 1995 e 1996, não há nos autos qualquer prova da inerteção do valor apurado pela autoridade administrativa, bem como da efetiva utilização da área de pastagem declarada pelo contribuinte. Como já mencionado, a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado. Saliente que o artigo 41 da LEF faculta às partes o acesso ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nestes termos, cumpria a Embargante a produção da prova pertinente ao direito alegado. Entretanto, apesar da concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 218), o Embargante deixou-se inerte. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para reduzir a multa moratória incidente sobre os débitos, fixando-a no percentual de 20%, bem como para determinar à Embargada que proceda à retificação da CDA, apurando o valor do ITR do exercício de 1994 nos moldes da legislação anterior à Lei 8.847/94 e MP 339/93, que ficam afastadas. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que o Embargante sucumbiu na maior parte dos pedidos, bem como a inclusão do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1025/69 na CDA, deixo de condenar-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0018793-75.2002.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002858-53.2006.403.6182 (2006.61.82.002858-0) - DISTRIBUIDORA TEIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.2.04.011621-07 e 80.6.04.012171-21 objetos da Execução Fiscal nº 0044322-28.2004.403.6182, sob o fundamento de que estariam extintos por compensação. Alega, em síntese, que os débitos de IRPJ e CSLL, apurados no ano de 1999 foram compensados com saldos credores das mesmas exações, verificados na DIRPJ de 1999, exercício de 1999. Aduz que ocorreu em erro no preenchimento da DCTF, ao informar que se tratava de compensação com DARF. Porém, constatado o equívoco, apresentou DCTF-retificadora com o adequado preenchimento. Narra que foi surpreendida com a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, tendo apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, em 09/09/2004, até então não apreciado. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 162/168. Embargos recebidos para discussão às fls. 169. A embargada apresentou impugnação às fls. 173/178 alegando, em preliminar, a preclusão de eventual alegação futura pertinente à origem do débito. No mérito, argumentou que o débito originou-se de declaração do próprio contribuinte, posto que a compensação só foi informada na declaração retificadora, entregue após a inscrição dos débitos em dívida ativa, sendo vedada a retificação, em tais situações. Aduziu, ainda, que a compensação é direito que se submete às disposições legais e à análise da autoridade administrativa competente. Alega que o contribuinte não declarou ao Fisco seu direito à compensação, na época oportuna, não sendo possível fazê-lo nos presentes embargos, ante a vedação do artigo 16, 2º da LEF. Requereu a improcedência do pedido e a concessão de prazo para análise das alegações vertidas na inicial pelo setor competente. Deferido à Embargada reiterados prazos para as verificações administrativas necessárias. Manifestou-se a Embargante às fls. 200/201 requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, dada a excessiva e injustificada demora da manifestação da Embargada. A União requereu novo prazo para a conclusão da análise pela equipe da Receita Federal do Brasil, sendo deferida a suspensão do feito. As fls. 228/233 a Embargada requereu a juntada dos despachos proferidos pela autoridade administrativa, solicitando o cancelamento da CDA 80.2.04.011621-07 e a manutenção da CDA 80.6.04.012171-21, ante a necessária apresentação de outros documentos fiscais para a comprovação do crédito. As fls. 239/288 o Embargante apresentou os documentos solicitados pela autoridade administrativa. Deferidos novos prazos para análise administrativa. A Embargada apresentou às fls. 331/332 cópia do despacho proferido no bojo do Processo Administrativo nº 10880.525.559/2004-75, pela manutenção da CDA 80.6.04.012171-21, sob o fundamento da inexistência de saldo negativo de CSLL no período de 1998. Manifestou-se a Embargante às fls. 334/336, aduzindo que o despacho do auditor da Receita Federal afronta os documentos juntados aos autos, requerendo a procedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a Embargante nada requereu e a Embargada manifestou seu desinteresse em produzi-las (fls. 338). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Permanece em discussão nestes autos, os débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.012171-21, relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com vencimento de 31/05/1999 a 30/07/1999, que a Embargante aduz estarem extintos por compensação declarada em DCTF, efetuada por conta e risco do contribuinte, nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91, visto que após a análise do pedido de revisão de débitos inscritos, a Receita Federal do Brasil propôs o cancelamento da CDA 80.2.04.011621-07 (fls. 229/231). Inicialmente, no tocante à alegada impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ENTRE FINSOCIAL E CEFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL, a que se nega provimento. (AGARESP 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existent ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015) Conforme consignado na inicial, ao preencher as DCTFs do exercício de 2000, ano base 1999, a Embargante informou incorretamente os valores das compensações realizadas no campo destinado à compensação com DARF, tendo apresentado DCTF-retificadora em 07/05/2004 e 21/09/2004, a fim de sanar o equívoco. Todavia, a declaração retificadora não produziu os efeitos desejados, vez que protocolizada após a inscrição dos débitos em dívida ativa (13/02/2004). Do mesmo modo, o pedido de revisão de débito inscrito foi apresentado quando já proposta a ação de execução fiscal, distribuída em 26/07/2004. Entretanto, ante as alegações da Embargante, a Embargada solicitou a análise da documentação acostada aos autos pela autoridade da DERAT, que assim se manifestou sobre a compensação declarada: O contribuinte protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, fls. 17/19, no qual não questiona o valor dos débitos declarados, mas sim alega compensação com alegados créditos de saldo negativo de CSLL do ano anterior (AC 1998). Recalculando-se a CSLL a pagar do AC 1998 a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 71/121), chegou-se à conclusão que o mesmo não fez jus a saldo negativo no período, sendo portanto as compensações alegadas irrelevantes. (fls. 332) Pois bem. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. Apesar da irrisgação da Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa, não é possível a este Juízo a constatação da total quitação dos débitos por simples aferição da documentação carreada aos autos. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contudente do vício avertedo. Nestes termos, remanesecendo débitos em aberto após a análise administrativa da compensação que se pretendia comprovar, cumpria ao Embargante a realização de prova técnica pericial posto que não é dado ao Poder Judiciário convalidar compensação de crédito tributário, substituindo-se à autoridade competente. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se trataram presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80. 2. In casu, o contribuinte afirma que já realizou a compensação noticiada nos autos, quando da apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício de 1997, ano-base 1996, muito embora tenha equivocadamente deixado de indicá-la em DCTF, informada, contudo, na DIPJ relativa ao exercício de 1998. 3. Em virtude da não vinculação, pela Receita Federal, do crédito e respectivo pagamento na DCTF do 1º Trimestre de 1997, lavrou-se o Auto de Infração nº 177/01 que, após impugnação intempestiva, considerou parcialmente improcedente o crédito tributário lançado no auto, para reconhecer a quitação do montante de R\$ 36.700,15 e respectivos acréscimos, alterando-se o montante em favor para R\$ 19.630,32, valor esse executado. 4. Ao contínuo, o Processo Administrativo nº 13900.000047/2002-41 foi enviado ao setor SAORT, da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, para a apreciação da compensação alegada. Conforme Termo de Intimação Saort nº 13884.060/07, o embargante foi intimado a comprovar como se deu a compensação, uma vez que tal informação constou da DIPJ, exercício de 1998, mas não da correspondente DCTF, que ficou com a informação de vinculação pagamento. 5. Consta do supramencionado processo administrativo o recebimento de 2 (dois) AR com datas distintas, 26/02/07 e 01/03/2007, sem que houvesse qualquer manifestação do contribuinte, o que impossibilitou a comprovação da existência da compensação. 6. Ao Poder Judiciário cabe somente examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.). É certo que eventual provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 7. Se a compensação realizada pela embargante não foi homologada pela Receita Federal, não cabe ao Judiciário fazê-lo, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-3, AC 1605250, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013) AGRADO LEGAL - ARTIGO 557 - AUTOLANÇAMENTO - DCTF RETIFICADORA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CAUSA MADURA - ART. 515 DO CPC - JULGAMENTO IMEDIATO - POSSIBILIDADE - ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUPTÃO - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVADA. 1. O termo inicial da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, considerará à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajustadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 3. De rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF retificadora e o ajuizamento da execução. 4. A apresentação DCTF retificadora, ainda que repise o crédito objeto do feito executivo, se presta à interrupção do prazo prescricional, porquanto implica reconhecimento da dívida, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 5. Afastada a prescrição, de rigor prosseguir no exame da causa, nos termos do art. 515 do CPC. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. Não cabe ao Juiz substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (TRF-3, APELREEX 1519825, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015) Entretanto, apesar de intimado, o Embargante não se incumbiu de tal mister. Posto isso: a) homologo o reconhecimento da parcial procedência do pedido e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.2.04.011621-07; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação à CDA 80.6.04.012171-21, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Apesar da sucumbência recíproca, tendo em vista o princípio da causalidade, atribuída neste caso à parte embargante, bem como a inclusão do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1025/69 na CDA, deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0044322-28.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, dispensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0032010-15.2007.403.6182 (2009.61.82.032010-5) - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL à sentença de fls. 513/514, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Aduz, em suma, que a sentença escorreu-se em pressupostos falsos, omitindo-se sobre pontos existentes nos autos, sendo que a extinção deste feito somente poderia se dar após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal, da qual a Fazenda Nacional discorda. Requer o provimento dos embargos de declaração para que se reconheça que no momento do ajuizamento da execução fiscal não se poderia exigir da Exequente outra indicação no polo passivo da demanda do que a que foi indicada, enquadrando-se tanto o caso como erro material sanável (e não modificação do sujeito passivo) e determinando a inclusão da atual sucessora no polo passivo da ação, eis que há muito se faz presente, ou a suspensão do feito até a solução definitiva da questão da nulidade do título. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Observe que a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser vinculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal, em apenso. P.R.I.

**0009990-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009990-2) - SERGIO UMBERTO PAGANONI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRÍ SOARES E SP15268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que SERGIO UMBERTO PAGANONI postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.1.08.002251-05, objeto da Execução Fiscal nº 0029088-64.2008.403.6182, afastando-se o lançamento e a respectiva multa confiscatória de ofício, fixada em 75%, dada a inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, 1º, inciso I, da Lei 9.430/96. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de transitada a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não houve a penhora de bens e os bens apresentados como garantia à execução foram recusados pela Exequente, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRÉS, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o débito executado contempla o encargo legal de 20%. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0029088-64.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.



**0030724-94.2010.403.6182** - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1939/1952: Dê-se vista à embargante. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

**0043643-13.2013.403.6182** - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Retífico o determinado às fls. 161, para nomear o perito Sr. Gerson Luís Torrano, com endereço na Rua Giovanna da Conegliano, 750, apto. 11-A - CEP.04186-020, São Paulo - SP, telefones (11) 2331-9117 e (11) 98116-2183, e-mail: glt.perito@hotmail.com, para realização da perícia, em substituição ao perito anteriormente nomeado. Após, intime-se o Sr. Gerson Luís Torrano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

**0039899-73.2014.403.6182** - CLIFOR CLINICA FRATURA ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 870/891: Considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº. 0012380-11.2015.403.0000, desansem-se dos autos da execução fiscal nº. 0055202-45.2005.403.6182, para prosseguimento da execução daqueles autos. Outrossim, defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela Fazenda Nacional. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033256-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033256-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL à sentença de fls. 623/627, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Aduz, em suma, que a sentença escorou-se em pressupostos falsos, omitindo-se sobre pontos existentes nos autos, havendo de se diferenciar no caso de incorporação empresarial - o que sucedeu nos autos - os momentos em que realizada a assembleia geral extraordinária (31/08/2004), em que publicada a ata desta AGE nos veículos de imprensa (14/09/2004), do registro da JUCESP (18/05/2005) e da solicitação de baixa do CNPJ perante o Ministério da Fazenda (processamento em 10/01/2007). Requer o provimento dos embargos de declaração para que se reconheça que no momento do ajuizamento da execução fiscal não se poderia exigir da Exequirente outra indicação no polo passivo da demanda do que a que foi indicada, enquadrando-se tanto o caso como erro material sanável (e não modificação do sujeito passivo) e determinando a inclusão da atual sucessora no polo passivo da ação, eis que há muito se faz presente nos autos. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Observo que a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso. P.R.I.

#### **Expediente Nº 234**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0)** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.

**0051320-41.2006.403.6182 (2006.61.82.051320-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que os montante a ser levantado deverá ser atualizados monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do honorários. I. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0571258-77.1997.403.6182 (97.0571258-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X MANOEL JOSE AFONSO X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Diante da não localização de bens dos Coexecutados (fls. 31) foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-os ao arquivo em 11/11/2002, após intimação da Exequirente (fls.34). A parte executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A Exequirente apresentou resposta aduzindo que não encontrou nenhum fato suspensivo ou interruptivo da exigibilidade do crédito tributário, tendo se consumado a prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEP (Súmula 314 do STJ) e, ouvido o exequirente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese em tela, o arquivamento dos autos foi determinado pelo Juízo de antanho em razão da não localização de bens dos devedores. Os autos permaneceram no arquivo de 11/11/2002 a 08/04/2015, sem que a Exequirente tenha encontrado qualquer fato suspensivo ou interruptivo da exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequirente. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0059387-05.2000.403.6182 (2000.61.82.059387-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAMATEX TECIDOS E MALHAS LTDA X NAM SOON KIM(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X AUREA JUNG SOON PAK

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente informa que a inscrição executada foi extinta por decisão administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da União, na qual informa o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa executada nos autos, extingue a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0038754-31.2004.403.6182 (2004.61.82.038754-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAEWOO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(PR015898 - ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Às fls. 30/33 e 34/37 a Exequirente requereu a extinção por cancelamento das CDAs 80.7.04.000527-38 e 80.6.04.001925-08, tendo sido proferida sentença de extinção, com fundamento no artigo 26 da LEP, às fls. 38/39. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade alegando a nulidade do título executivo, vez que os débitos executados encontram-se pagos. Em resposta, a Exequirente sustentou a regularidade da CDA e a não comprovação dos pagamentos. Às fls. 110 o Juízo de antanho indeferiu os pedidos formulados pela Executada. A Executada noticiou o parcelamento dos débitos, requerendo a suspensão do feito. Instada a manifestar, a Exequirente pugnou a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Às fls. 164/178 a Executada requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida. Manifestou-se a Exequirente às fls. 181/189 e 192/193 requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.2.04.001291-06, 80.2.04.001292-97 e 80.6.04.001926-80. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0047244-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047244-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRILEX CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONIDAS CONSUEGRA ROMERO X AMELIA YOCHIKO NATSUMEDA(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO)

Amélia Yochiko Natsumeda requer a liberação dos valores constritos em sua conta do Banco Itaú. Alega que a quantia é impenhorável, pois oriunda de pensão. Anexou documentos. Decido. Embora a executada utilize a conta mantida no Banco Itaú para recebimento de pensão, os extratos apresentados demonstram que parte dos valores bloqueados são provenientes de saldo não utilizado em meses anteriores que foram revertidos para aplicação financeira, o que afasta o caráter alimentar e a regra da impenhorabilidade. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (ERESP 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 632.739/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Isto posto, defiro unicamente o levantamento da quantia de R\$ 1.561,91 (mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), equivalente ao montante percebido a título de pensão no mês da efetivação do bloqueio judicial, com fundamento no artigo 833, IV, do CPC. Intime-se a coexecutada Amélia Yochiko Natsumeda para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto na Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, exceça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Caso o alvará não seja retirado no prazo de sua validade deverá ser cancelado. l.

**0024336-54.2005.403.6182 (2005.61.82.024336-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0026832-22.2006.403.6182 (2006.61.82.026832-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0049931-21.2006.403.6182 (2006.61.82.0049931-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Manifeste-se a executada sobre as alegações de fls. 149/153 e 154. l.

**0002379-89.2008.403.6182 (2008.61.82.002379-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

**0006588-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006588-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X STAR IMPORT COMERCIAL IMP.EXPORTACAO LTDA MAS(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X JOAO CARLOS FERNANDES X JOAO LEMOS DA CUNHA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV do CPC, tendo em vista o encerramento do processo falimentar e a ausência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme requerido pela Exequente. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013812-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013812-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MEIRA JR EMP IMOB S/C LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0003836-07.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CORDEIRO GOMES

1- Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2- Fl. 34-v. Silente a parte executada acerca do item 1 supra, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. l.

**0013612-78.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X PEROLA SOARES ALIMENTOS LTDA-ME X HONORIO FERREIRA DA COSTA X ANDRE LUIZ PEREIRA AMANCIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0022988-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PEDRO LUIZ CARREIRA SETTI(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. O Espólio do Executado compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade alegando a impossibilidade de prosseguimento da ação executória, tendo em vista o falecimento do executado em 13/12/1986. Em resposta, a Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN c/c o artigo 924, inciso IV do CPC, em razão da remissão administrativa do débito pelo falecimento do Executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 924, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas às fls. 12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033132-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 115/146 e 147/153, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em substituição à cópia apresentada. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado no prazo de 20 (vinte) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Int.

**0048164-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0056323-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA.(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0030382-78.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP140273 - SEUNG HEE HAN E SP218487 - ROFIS ELIAS FILHO E SP340968B - MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E SP216796 - YOON HWAN YOO E SP332165 - ERICA SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o valor constrito à(s) fl(s). 50/52 é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. l.

**0051062-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M4 PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0061914-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLECIO RODRIGUES DE SOUZA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

Fls. 23/32, 34/43: trata-se de pedido de liberação do saldo bloqueado na conta de titularidade do executado Clécio Rodrigues de Souza. Sustenta que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, pois oriunda de salário. É a síntese do necessário. Decido. Os extratos apresentados comprovam que o bloqueio recaiu sobre salário, o qual é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro a liberação dos valores bloqueados na conta bancária nº 01007074-2, agência nº 0577, do Banco Santander, de titularidade do executado Clécio Rodrigues de Souza. Considerando que o saldo remanescente bloqueado trata-se de quantia inexpressiva, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, libere-se, igualmente, a quantia irrisória. Inobstante, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0001730-80.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROSSI(SP241944 - PAULO ROSSI)

(Fls. 21/25) Preliminarmente, no prazo de cinco dias, apresente o executado os extratos integrais dos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2016, da conta que pretende a liberação dos valores bloqueados, sob pena de preclusão. I.

**0039042-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRIAN GONCALVES ALVES(SP335609 - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA E SP363543 - GUILHERME BADAN MITTURA KOHARATA)

1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2016.03.00.014719-3, restituindo-se à executada, a quantia indicada na guia de depósito de fl. 51.2. A executada poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requerer ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

**0059547-05.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0061585-87.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0004246-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTTAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0018212-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.K.L LOCACOES, PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA. - EPP(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0026560-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(DF014717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E DF027932 - MARCELO DA SILVA NUNES)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0027087-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0030996-78.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0043794-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043794-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório, conforme valor fixado na sentença dos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2. Intime-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Preatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013025-71.2002.403.6182 (2002.61.82.013025-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO) X CAROLINE FRETIN DE FREITAS X CRISTINE FRETIN VILLARES X FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN X RODRIGO JOSE ACCACIO X FAZENDA NACIONAL

1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

**0019498-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019498-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA X DIDIER PARTICIPACOES LTDA(SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES) X CARLOS ALBERTO MELO MUTO X MARCUS VINICIUS SANCHES X FAZENDA NACIONAL X DIDIER PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução fiscal nº 0019498-05.2004.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 211).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 212).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0047019-22.2004.403.6182 (2004.61.82.047019-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X NELSON MONTEIRO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução fiscal nº 0047019-22.2004.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 210).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 211).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0055316-18.2004.403.6182 (2004.61.82.055316-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME X FAZENDA NACIONAL(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X VELLOZA & GIROTTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA & GIROTTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da execução fiscal nº 0055316-18.2004.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não opôs Embargos à execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 647).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 648).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0049362-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049362-8)** - DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSS/FAZENDA X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X FATIMA BONILHA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 0049362-15.2009.403.6182, em que o INSS/FAZENDA foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Citado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o Executado não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 272).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 275).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10948

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0)** - DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3)** - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5)** - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0)** - EDMAR DO CARMO DIAS X LUIZ CONSTANTINI X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001412-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001412-7)** - Zaqueu Lopes(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005808-80.2016.403.6183** - CLAUDIA MONTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008241-57.2016.403.6183** - SIDNEY PEREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0)** - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)** - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X FANY FALEIROS TAKEDA(SPI77818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FALEIROS TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0)** - JOSE JACOB ZWAZDIS X IZILDA VERONICA ZWAZDIS X ANTONIO MARCOS ZWAZDIS X IZABEL APARECIDA ZWAZDIS FERRO X PEDRO CARLOS ZWAZDIS X TERESA CRISTINA ZWAZDIS SCAQUETTI X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS ZWAZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA ZWAZDIS FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZWAZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA ZWAZDIS SCAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDGARD ZWAZDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014269-51.2010.403.6183** - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008663-71.2012.403.6183** - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10973**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022917-26.1987.403.6183 (87.0022917-2)** - OSMAR CASTANHO X ALICE WENZEL MARANGONI X ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO X EDNA MARIA MARANGOM X ANTONIO APARECIDO LAURITO X ANTONIO CASTELLO X ANTONIO GROppo X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO POLINE X ARGEMIRO BENEDITO HAYRMAN X BELIZARIO CRISPIN NETO X BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO X CLAUDINE CLOVIS DE MORAES X CORNELIO BUENO DE SILVA X FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI X EDEMERSE ROMERO X ERNESTO PEREIRA MARTINS X EURICO VICENTE X GOMERCINDO FRANCISCO GREVE X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X HELIO FERREIRA X IOLANDA RIBEIRO MORAES X IZAUARA PIRES DE SOUZA X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X JOAO BELOTO X JOAO MARTINS X JOSE ANDRE VINHADO X JOSE FRANCISCO X JOSE JORGE DE MELO X JOSE PRADA X JOSEPHINA MARIN CAMPANINI X JOSE SCHMIDT X LUCIANO ASBAHR X LUIZ FERRARI FILHO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ALVES BORGES X MANOEL DELFINO DE SOUZA X ROSARIA MERCURI CARITA X JOAO NATAL MERCURI X ANTONIO ALBANO MERCURI X ANTONIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURIA X PASCHOALINA MERCURI VILALTA X MILTON AZEVEDO X OCTAVIO SATURNINO DA SILVA X OLGA MARRACINI X LIOMAR PAIOLA NARDINI X SYLVIO SOLER X VALIDORIO MASSOLLA X WILMA CAVALARI DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 1486-1496 - Mantenho a decisão de fls. 1482-1484, agravada. Aguarde-se o desfecho definitivo do agravo de instrumento nº 5001910-93.2016.403.0000, interposto pelo INSS, sobrestados, no arquivo.Int.

**0003289-11.2011.403.6183** - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeça-se os ofícios requisitórios nºs. 20160000410 e 20160000411, nos termos da nova Resolução CJF 405/2016, transmitindo-os em seguida.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0654220-67.1991.403.6183 (91.0654220-4)** - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a divergência das partes acerca do saldo remanescente, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 200-201, órgão auxiliar e de confiança do Juízo. Assim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Após, tomem conclusos para análise do pedido de expedição do ofício precatório complementar.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002001-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002001-4)** - JOSE MARIO TEIXEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE MARIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.380/402, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0002731-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002731-1)** - ANTONIO JOSE DE SOBRAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.203/227, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0)** - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 274/304, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3)** - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos acolhidos no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0)** - JOAO BOSCO FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o erro apresentado quando da tentativa de transmissão do ofício requisitório nº 20160000597, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, altere o referido ofício, nos termos na nova Resolução CJF 405/2016, transmitindo-o em seguida. Após, intimem-se as partes. Int.

**0035845-08.2008.403.6301** - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 257/270, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 08. Após, cumpra-se o despacho supramencionado. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0023170-76.2009.403.6301** - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 267/303, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3)** - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 490/538(R\$ 1.851,11), ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0004947-07.2010.403.6183** - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 468/506, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0015370-26.2010.403.6183** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0015751-34.2010.403.6183** - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 213/235, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0000570-56.2011.403.6183** - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 219/230, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0005882-76.2012.403.6183** - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 409/425, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0007386-20.2012.403.6183** - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP012812SA - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 191/221, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0008666-26.2012.403.6183** - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423-449 - Afasto a possibilidade entre este feito e o de nº 2004.61.19.000690-6, relacionado à fl. 391. Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO do valor depositado na conta nº 1181.005130294569, iniciada em 27/07/2016, em nome de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADO, na Caixa Econômica Federal, BEM COMO solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000446, expedido em favor do autor RAUL DE OLIVEIRA LEMES, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, como constou. Int.

**0003950-82.2014.403.6183** - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.179/200, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0004864-49.2014.403.6183** - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE JOAO VICIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.179/200, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4)** - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA)

Ciência ao INSS do despacho retro.No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, dos cálculos acolhidos à fl. 342.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.Int.

**Expediente Nº 10982**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013387-89.2010.403.6183** - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo: anote-se idade, para fins de celeridade processual, nos termos legais..Fls. 224 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão, emitida pelo INSS, acerca da concessão de pensão por morte, à pretensa sucessora do autor Bruno Cesar Bertoldi, IDALINA MARIA BIDARRA BERTOLDI. Após, tomem conclusos.Intime-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2576**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008560-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008560-5)** - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015280-18.2010.403.6183** - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GENIVALDO FERREIRA VENANCIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.À fl. 73 houve o indeferimento da tutela e, desta decisão, interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 194/195).Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/120.O feito, originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária, foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012 (fl. 122).Laudo médico juntado às fls. 174/179, acerca dos quais o autor se manifestou às fls. 180/181 e 203/207.À fl. 287, considerando o teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 251/252 e a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, foi determinada a expedição de ofícios aos hospitais e clínica indicados pela parte autora para que apresentassem cópia integral dos prontuários médicos do autor.Juntados os prontuários médicos às fls. 298/395, 401/437, 604/684, 686/721 e 726/736.À fl. 741/744, a parte autora requereu reapreciação da tutela, a qual lhe foi deferida às fls. 745/746.Intimado, o perito apresentou novos esclarecimentos às fls. 771/772 reiterando que não constato a existência de incapacidade total e permanente.À fl. 786, restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, mas foi deferida a expedição de ofício ao empregador, solicitando informações acerca das tentativas de readaptação da parte autora, que apresentou documentação pertinente conforme se verifica de fls. 791/949.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.O laudo pericial acostado às fls. 174/179 constatou a capacidade laboral da parte autora para a atividade habitual, conforme se depreende do tópico Discussão (fl. 176) que reproduz a seguir:(...)Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade para o trabalho em geral, não concordo com o alegado. A epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado, entretanto pacientes com epilepsia não devem realizar atividades laborais com risco de acidente superior ao das profissões em geral. Como o periciando trabalha na função de motorista, concluo que há incapacidade para a sua atividade habitual e não para a atividade em geral. Portanto, há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde 10/04/2005, data do TCE. (g.n.).Em seus esclarecimentos de fls. 251/252, reiterou suas conclusões anteriores no seguinte sentido: volto a afirmar que o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com redução da sua capacidade laboral, sendo que a incapacidade não impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando. Após a juntada de farta documentação médica da parte autora, o perito novamente se manifestou ratificando sua conclusão de existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa atual, com possibilidade de readaptação para outras atividades (fls. 771/772).Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função.Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Em que pese as alegações do autor no sentido de que não seria possível sua reabilitação, em virtude das doenças de que é portador, o perito examinou toda a documentação médica e reiterou que a incapacidade da parte não é total para todas as atividades.Durante a perícia médica o autor relatou que trabalhava como mecânico e atualmente desempenhava a função de motorista. Consta da CTPS anotação de vínculo em 02/10/1995 com a empresa VIAÇÃO GALO DE OURO, na função de serv. Manutenção (fl. 17). Da ficha de registro de empregado de fl. 949 consta admissão em 02/10/2010, na função de serv. Manutenção, com alteração de função em 01/1998 para 1/2 oficial mecânico e em 09/2000 para mecânico A. Não há alusão na CTPS e na FRE acerca do exercício de atividade de motorista. No ofício encaminhado pela empresa (fls. 791/949) consta que o autor exerceu a função de mecânico entre 02/10/1995 e 17/12/2015. Informa a empresa que tentou reabilitar a parte autora, porém devido seu grau de instrução e condições físicas não logrou êxito. Contudo, da leitura dos documentos verifico menção apenas à tentativa de reabilitação para a mesma função de mecânico ou assistente (fls. 800/803).Considerando as condições pessoais (autor relativamente jovem, com 46 anos, alfabetizado) e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, não constato ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, sendo de se verificar a presença dos demais requisitos para concessão do auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando a CTPS de fl. 17 e documentos de fls. 791/949, tem-se que o autor manteve vínculo desde 02/10/1995 até 2015 com a empresa viação galo de ouro. Assim, comprovado a qualidade de segurado e carência. Consta requerimento administrativo formulado em 10/12/2007, quando já estava presente a incapacidade fixada em 10/04/2005. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial, determinando-se a concessão do auxílio-doença NB 31/523.362.816-0, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Destaco que o benefício de auxílio-doença poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão do auxílio-doença NB 31/523.362.816-0, desde a DER em 10/12/2007, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência concedida às fls. 745/746.Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já pagos a título de tutela provisória de urgência, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença NB 31/523.362.816-0, - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: desde a DER em 10/12/2007- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratificaP. R. I. C.

**0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da juntada dos laudos periciais para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0000956-18.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, para realização da prova pericial por similaridade. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Intime-se a parte autora a informar de forma pomenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0039642-16.2013.403.6301 - RONALDO MESTIERI(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001895-27.2015.403.6183 - ANTONIO GALDINO DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO GALDINO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 31.07.1978 a 01.09.1987, de 01.05.1988 a 01.04.1992 (Saint Gobain Vidros S/A), e de 15.02.1993 a 29.04.2010 (Vidriaria Anchieta Ltda.); (b) a transferência da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.106.513-6 (DIB em 29.04.2010) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 87). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/105). Houve réplica (fls. 107/109). As fls. 113/126, o autor juntou cópia de sua carteira de trabalho; às fls. 136/153 e 157/247, juntou cópias dos processos administrativos NB 42/153.106.513-6 e NB 46/137.324.128-1. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão do benefício e a propositura da presente demanda (em 19.03.2015).DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.[Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de



segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: (O STJ) reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.432, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.832, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Embora, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (Resp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais

associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais técnicas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Períodos de 31.07.1978 a 01.09.1987 e de 01.05.1988 a 01.04.1992 (Saint Gobain Vidros S/A, outrora Cia. Vidraria Santa Marina): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 119 e seq.) apontam que o autor foi admitido em 17.06.1974 (sem indicação do cargo), passando a ser servente de expedição em 01.12.1976, a recebedor de caixas de papelão em 01.08.1978, a chefe de turma em 01.09.1987, e a eletromecânico A em 01.05.1988. Consta do processo administrativo NB 137.324.128-1: (a) formulário DIRBEN-8030 emitido em 30.12.2003 (fl. 211), relativo ao intervalo de 31.07.1978 a 01.09.1987, quando se indica o exercício da função de chefe de turma [sic], incumbido de administrar, organizar, coordenar e distribuir serviços de manutenção, prestando assistência sempre que a atividade apresentar complexidade, com exposição a ruído de 87dB(A); e (b) formulário DIRBEN-8030 emitido em 30.12.2003 (fl. 209), relativo ao intervalo de 01.05.1988 a 01.04.1992, quando o autor exerceu a função de eletromecânico A, encarregado de executar manutenção em grupos geradores, compressores de ar, reparos na rede de iluminação, bombas, resistências de aquecimento, serviços de bancadas e troca de motores, componentes de painéis, manutenção mecânica leve em equipamentos instalados nas áreas frias, com exposição a ruído de 87dB(A). Ambos os formulários foram embasados no laudo técnico juntado às fls. 213/217; embora os primeiros registros de avaliação ambiental datem de maio de 1992, reafirma-se a exposição ao agente agressivo em função do processo de fabricação. Quanto ao período de 31.07.1978 a 01.09.1987, os dados constantes do formulário destoam das anotações lançadas na carteira de trabalho, razão pela qual o enquadramento não é devido. O período de 01.05.1988 a 01.04.1992 qualifica-se como especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. Saliente que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. [Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. [...] Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] 1 - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades de-seenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissional Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] (TRF3, Emb. decl. na Apel/Reex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional. Exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)] (b) Período de 15.02.1993 a 29.04.2010 (Vidraria Anchieta Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 114 e seq.) a indicar admissão no cargo de eletromecânico, com saída em 08.07.2015, sem referência a mudança de função no período objeto desta demanda. Consta do processo administrativo NB 137.324.128-1: (a) formulário DSS-8030 emitido em 08.07.2005, acompanhado de laudo pericial (fls. 175/190), onde se lê descrição da rotina laboral: realizar serviços de manutenção elétrica nas instalações elétricas de alta e baixa tensão e em máquinas e equipamentos instalados em todas as áreas produtivas e de apoio da empresa, com exposição a ruído de 91dB(A) (dose de exposição equivalente para uma jornada de trabalho de oito horas), oriundo do funcionamento das máquinas das áreas de produção e de apoio no setor de manutenção e nos ambientes onde serão instaladas as máquinas, e a eletricidade; (b) perfil profissional previdenciário emitido em 11.07.2005 (fls. 189/190), do qual consta a seguinte descrição das atividades então exercidas: executar tarefas referentes ao projeto, produção e ao aperfeiçoamento de instalações, máquinas, motores, aparelhos e outros equipamentos mecânicos, orientando-se por desenhos, instruções, esquemas e normas específicas; manter em boas condições os circuitos automatizados; cuidar e acompanhar o funcionamento dos equipamentos pneumáticos, sistema de refrigeração dos fornos e compressores, rearmar disjuntores das cabines de energia, operar os geradores de emergência; manter as máquinas (ventiladores, bombas, esteiras transportadoras, talhas, britador, misturador, enfomadeira, ventiladores dos fornos de recozimento (têmpera), elevadores, carrinhos, equipamentos...), com exposição a ruído de 91dB(A); são nomeados responsáveis pelos registros ambientais. São informações já constavam de formulário e laudo emitidos em 09.03.2004 (fls. 218/227). O intervalo de 15.02.1993 a 11.07.2005 enquadra-se como especial em razão exposição ao agente agressivo ruído. Noutro ponto, a profissiografia apresentada não permite concluir que houvesse exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts. Por fim, após a data de elaboração do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/PA, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 16 anos, 3 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/153.106.513-6, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 41 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (29.04.2010), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.05.1988 a 01.04.1992 (Saint Gobain Vidros S/A) e de 15.02.1993 a 11.07.2005 (Vidraria Anchieta Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.106.513-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 29.04.2010. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STI, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2ª e 3ª do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 6/9/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: revisão do NB 42/153.106.513-6 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 29.04.2010 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente: de 01.05.1988 a 01.04.1992 (Saint Gobain Vidros S/A) e de 15.02.1993 a 11.07.2005 (Vidraria Anchieta Ltda.) (especiais) P.R.I.

**0001934-24.2015.403.6183** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

**0005986-63.2015.403.6183** - JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Paulo Cardoso Vieira ajuizou a presente ação inicialmente perante esta Justiça Federal requerendo a revisão de seu benefício, a qual foi declinada ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, conforme fls. 77. As fls. 115 foi indeferida a antecipação da tutela requerida. Citação do INSS a fls. 117, contestação a fls. 118/125. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 113. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 127 a uma das Varas federais de Osasco. As fls. 92/93 foi suscitado conflito negativo de competência. Fls. 10 2/104 foi declarada competente esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$49.214,75. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCP. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

**0009799-98.2015.403.6183** - MANOEL FERREIRA DE JESUS(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 111/113. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 81/83. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0057140-57.2015.403.6301** - MARILEA ROSSI MEDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001153-65.2016.403.6183** - MARIO BORGES LEME(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 91/92, comprovando documentalente, sob pena de preclusão. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001378-85.2016.403.6183** - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

**0002180-83.2016.403.6183** - DIRCE ROSA DE MOURA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003512-85.2016.403.6183** - VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE X VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE X VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE X ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE X PALOMA GOMES MONTEIRO(SP143447 - JULIANA BARDELLA VERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0004628-29.2016.403.6183** - SERGIO KAORU ENDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004979-02.2016.403.6183** - NEUZA SANCHES SILVA(SP302633 - GUILHERME PULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0005282-16.2016.403.6183** - REGIANE CRISTINA ALBANEZI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

**0005469-24.2016.403.6183** - VALDECIR PACHECO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intem-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCP, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0007616-23.2016.403.6183** - JOSE AILTON DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Assim como ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso específico, cópia integral do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, aemenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0007637-96.2016.403.6183** - VERA APARECIDA FRATESCHI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.451,61, as doze prestações vincendas somam R\$29.419,32, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiu). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intem-se.

**0007670-86.2016.403.6183** - GABRIEL ARAUJO GOMES(SP200685 - MARIA APARECIDA LETTE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0007748-80.2016.403.6183** - GERALDINO ALVES LOPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$373,18, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.478,16, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiu). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intem-se.

**0007758-27.2016.403.6183** - MOISES CARDOSO DOMINGUES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O processo nº0062482-49.2015.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls.248/249). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls.233/235. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção. Int.

**0007788-62.2016.403.6183** - ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, aemenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, junte a procuração e a declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que datam 04/12/2015 (fls.14/15). Int.

**0007799-91.2016.403.6183** - MARIA DASGRACAS JOAQUIM(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o provento econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebe e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o provento econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.450,92, as doze prestações vincendas somam R\$17.411,04, acrescidas da parcela vencida decorrentes do requerimento administrativo em fls.86, no dia 12/09/2016, no valor de R\$1.450,92, perfazendo o total de R\$ 18.861,96, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007814-60.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 53/82 e 86/91, vislumbro não haver relação de prevenção entre este processo e o indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007820-67.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA GONCALVES LICHY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o provento econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebe e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o provento econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$3.391,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 40.703,16, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursula). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NED) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000511-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. FLS.109: Decisão proferida nos autos da ação ordinária, em apenso. Aportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010516-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003848-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MERCEDES PUINA FALCARELLA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)

Verifico que a petição encaminhando as razões de apelação do INSS de fls. 73/77 estão em duplicidade com a petição de fls. 68/72, razão pela qual determino o desentranhamento da peça de fls. 73/77, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000038-09.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-25.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. P.A. 10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.282/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001803-15.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-72.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EUCLIDES FERREIRA LEITE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0760129-74.1986.403.6183 (00.0760129-8)** - JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.290/309: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)** - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X ADEMIR GONZAGA X NELSON GONZAGA X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X NILZA GONZAGA X NEUZA GONZAGA DE PAULA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que também seja promovida a habilitação da sucessora Mari, filha do de cujus, indicada na certidão de óbito juntada, conforme artigo 688 do NCP. Int.

**0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)** - CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CEZARINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a sentença nos embargos à execução em apenso, e interposta apelação, requer a parte autora a expedição de requerimento(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal d'Região:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Int.

**0005533-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005533-1)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5)** - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado a fls. 318.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0)** - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHULO MATSUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0)** - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0009291-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009291-6)** - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DIMAS JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 154/166. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011544-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011544-8)** - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3)** - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PORTO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.O pedido de expedição da certidão deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da incorreção das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração,expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0008795-65.2011.403.6183** - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o destaque de honorários contratuais foi indeferido às fls. 453/455.Expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores.Cumpra o patrono da parte autora corretamente o despacho de fl. 456, uma vez que a advogada IDELI MENDES DA SILVA não tem mais poderes nestes autos, uma vez que substabeleceu sem reserva de poderes para os advogados DIEGO FRANCO GONÇALVES e MARCOS ANDRE DE ALMEIDA.Cumprido o item anterior, ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados e expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos honorários de sucumbência para a sociedade de advogados.Int.

**0002091-02.2012.403.6183** - IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DELMONTE GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerer o autor a realização de prova técnica por similaridade em qualquer empresa, cujos trabalhadores exerçam atividades similares às suas realizadas na empresa Est. Engenharia e sistemas Tecnológicos do Brasil Ltda., no período de 30/07/2007 a 13/10/2010, a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo físico Ruído e Agentes Químicos diversos. Alega que tal prova se faz necessária, pois a empresa encerrou suas atividades, não sendo mais possível a elaboração do PPP.Indefiro o pedido, uma vez que a realização de perícia técnica por similaridade em outra empresa não demonstrará a realidade do autor à época dos fatos, sendo, portanto, inútil tal prova.Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região já decidiu, conforme julgado abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE LABOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão monocrática ora agravada. Em evidente equívoco, constou do referido dispositivo o provimento do agravo de instrumento da parte autora, quando o correto, consoante se vislumbra da fundamentação, seria a negativa de seguimento. Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, de ofício, para fazer constar da parte final do julgado que nego seguimento ao agravo de instrumento. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - O agravante pede a realização de perícia técnica, para comprovação de trabalho exercido em condições especiais em relação a dois vínculos empregatícios. Contudo, indica como locais para realização das perícias empresas diversas, o que está a indicar que trata de pedido de perícia por similaridade. - Destarte, neste recurso, a agravante não fundamenta seu pleito devidamente e argumenta de forma genérica. Não especifica as funções que exercia nem qual seria o agente agressivo de cada labor. Afirma apenas que as máquinas seriam as mesmas, mas não comprova sua assertiva e nem mesmo indica quais seriam essas máquinas. Sequer juntou cópia de sua carteira de trabalho para comprovar que função exercia. - Ressalte-se a impropriedade de perícia por similaridade, a qual não se presta para comprovação de atividade exercida em condições especiais, porquanto é extemporânea, o ambiente de trabalho é diverso e as máquinas não são as mesmas, de modo que não retrata a realidade do local de trabalho à época da prestação laboral, sendo inútil a prova. - Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - Agravo legal não provido.(TRF 3 - AI 00032722620134030000 - JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Mantenho a decisão de fl. 363. Tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 2607

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8)** - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0008457-86.2014.403.6183** - ROMILDO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**000305-78.2016.403.6183** - CARLOS EDUARDO DE MARCHI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003362-07.2016.403.6183** - CESIRA BERTOLANI DE BARROS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003372-51.2016.403.6183** - RODRIGO HULGADO FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006396-87.2016.403.6183** - MARIA BERNADETE GOMES DOS REIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 126 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0006732-91.2016.403.6183** - NELSON LACUSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0006906-03.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001416-97.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP055592 - RUBENS RAMOS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO E SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL)

Vistos. Verifica-se que a Contadoria Judicial procedeu a elaboração do cálculo dos atrasados referente à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 30.11.2007, assim como o cálculo da RMI fixada no valor de R\$ 2.556,23 (100% do SB), contudo, em seus cálculos, não creditou o valor da aposentadoria nos meses de 30/11/2007 a 28/02/2009, por constar recolhimentos individuais realizados nesse período pela parte. Entendo que o julgador já esclareceu este ponto, por entender que o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional. Ainda, o v. acórdão de fls. 379/381 dos autos principais rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS, para esclarecer o critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, mantendo no mais a sentença. Dessa forma, devem ser descontados somente os valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, limitando-se o cálculo dos atrasados até a concessão da aposentadoria por invalidez número 551.086.899-2, conforme decisão de fl. 361 dos autos principais. Determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que apresente novo cálculo sem descontar as parcelas dos atrasados nos meses em que houve recolhimentos como contribuinte individual. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7)** - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9)** - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X LUIS AUGUSTO STARECHI X SILVIA REGINA STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento. Ainda, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1)** - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a juntar aos autos a planilha de cálculos do complemento positivo pago ao autor por meio de PAB, conforme requerido a fls. 341, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1)** - ABIGAIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X ANEZIA FORNELI DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTTI JOIA X MARIA JOSE PILOTTI JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2)** - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIR OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FERREIRA DA COSTA X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI , devendo constar Joana Ferreira Costa, como exequente. Após, retifiquem-se os requerimentos expedidos às fls.531/532, dando-se vista às partes. Int.

**0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8)** - UILSON LEONEL RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA)

FLS.621: Expeça-se alvará de levantamento , conforme determinado às fls.580 e 619. Int.

**0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9)** - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS)

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0000115-91.2011.403.6183** - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA PROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA PROJUELLO CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0008929-92.2011.403.6183** - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.323/332 no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, ao não pagar o acréscimo de 25%, conforme determinado nas decisões de fls.231/236 e 283/284, reitere-se a notificação à AADJ para o integral cumprimento do julgado em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001988-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001988-8)** - BENEDITO MOREIRA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS (fls.336/349)no sentido de que o benefício não foi corretamente revisto, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

**0008050-12.2016.403.6183** - ANTONIO MARTINEZ FILHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-73.2016.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO - SP316341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de desaposentação.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim.

Com sua petição inicial vieram os documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.

Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:

*"Assim entende o STJ: "excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo" (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)"*

No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação.

Nesse sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.**

*Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.*

*Nas demandas que visam à **desaposentação**, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.*

*No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – Décima Turma – AI 00093183120134030000 – Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral – e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013)."*

Conforme se extrai da consulta HISCREWEB, a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.001,05, sendo pretendido o valor de R\$ 4.931,36 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 23.163,72.

Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC.

Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.163,72 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2016.

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 13201

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004328-38.2014.403.6183** - SONIA FERREIRA DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES X THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES X ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Cícero Vidal Rodrigues, devido desde 24.06.2010, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 13202

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010785-91.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante as informações de fls. 232, verifico que o benefício concedido judicialmente foi implantado com DIB incorreta. Sendo assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a DIB do benefício do autor de n 163.513.993-4, para constar a data de 23/03/2012, nos termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 275/289. Intime-se e cumpra-se.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8156

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005510-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005510-7)** - DIMAS RIBEIRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0005749-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005749-9)** - MARLY APARECIDA TACCONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0010943-83.2010.403.6183** - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0009619-53.2013.403.6183** - MARIA TERESA BRESCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005618-88.2014.403.6183** - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência para o dia 18 de abril de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Cleonice Maria de Souza (fl. 106), que devesse comparecer independentemente de intimação ou ser intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 114. Int.

**0006326-41.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 04 de maio de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 547/548 que comparecerão independentemente de intimação (fl. 550), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.



**0009953-53.2014.403.6183** - JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 97/191, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010752-96.2014.403.6183** - VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. retro, destituo o Sr. Perito Márcio Antônio da Silva e nomeio como novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP para realização da prova pericial na especialidade médica de neurologia. 2. Intime-se o Senhor Perito para que informe a data para realização da perícia, nos termos do despacho de fl. 147. Int.

**0059220-28.2014.403.6301** - ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência para o dia 18 de abril de 2017, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Maria Pereira da Silva (fl. 133), que devera comparecer independentemente de intimação ou ser intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 140.Int.

**0000842-11.2015.403.6183** - REGINALDO HERCULANO DE SOUZA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003622-21.2015.403.6183** - GILSON FERREIRA DE LIMA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 94.102,96 (noventa e quatro mil, cento e dois reais e noventa e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fl. 158.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 118/122, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003855-18.2015.403.6183** - DANIELA RABELO LOPES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005553-59.2015.403.6183** - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006727-06.2015.403.6183** - JOSE HENRIQUE DE ASSIS FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 405/406 e 412/413: Anote-se.2. Fls. 407/411: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização processual juntando aos autos procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, se o caso, em nome da pensionista requerente - fl. 409.3. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

**0011404-79.2015.403.6183** - GEFSSON DE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, de fls. 177/211, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 167/174, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 213/222, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC.4. Nada sendo requerido, exceção de solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012015-32.2015.403.6183** - JOSE RIBAMAR LIMA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de cópia integral do documento de fl. 129.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 108/177 bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012060-36.2015.403.6183** - CLERIO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004536-51.2016.403.6183** - SEBASTIAO FONTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47: Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004778-10.2016.403.6183** - OTAIDE PEREIRA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fl. 52:Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004952-19.2016.403.6183** - AMELIO VIANNA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 41/48.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0006082-44.2016.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 110.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0006255-68.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA LEITE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0006273-89.2016.403.6183** - JOSE RONALDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 83/111 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0006350-98.2016.403.6183** - FLAVIO TADEU HILARIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0006368-22.2016.403.6183** - CICERO TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 12/13, visto que estes referem-se a pessoa estranha aos autos.Int.

**0006683-50.2016.403.6183** - JOSUEL ISIDORO DA SILVA(SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 168. Recebo a petição de fl. 169/170 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0007241-22.2016.403.6183** - SANDRA REGINA DOS SANTOS FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0007275-94.2016.403.6183** - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 16. 2. À vista da informação do SEDI de fl. 184, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acordos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 20 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007287-11.2016.403.6183** - JOSE MASSAKAZU HIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 61. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0007288-93.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0007333-97.2016.403.6183** - JOSE FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0007866-56.2016.403.6183** - JOSE GONZAGA DE ARAUJO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007879-55.2016.403.6183** - ROMARIO MINAMOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0024195-80.2016.403.6301** - JOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 128/129. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.930,74 (sessenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 169/172. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 135/138, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1)** - JOSE AGOSTINHO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 404/407: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte autora, considerando-se a conta de fls. 395/399, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0013577-18.2011.403.6183** - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/170 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte autora, considerando-se a conta de fls. 159/162, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0008976-32.2012.403.6183** - IRACI MUNHOZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107: Diante das informações prestadas acerca do cumprimento da obrigação de fazer, que podem prejudicar a conta de diferenças anteriormente apresentada, informe a parte exequente se ratifica o pedido de intimação para pagar quantia certa (fls. 94/203) ou apresente nova conta, se o caso. 2. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000156-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000156-2)** - JOSE CARLOS BOA VENTURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BOA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requiera o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8157

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002131-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002131-4)** - LEVINA XAVIER MORAIS DE OLIVEIRA(SP243491 - JAIRONUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004509-78.2010.403.6183** - VILMA GREJO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/125: Manifestem-se as partes. 2. Após tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005823-59.2010.403.6183** - AMELIA HARUMI MUTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003883-25.2011.403.6183** - NORIVAL BAHIA LIMA X NILSON FERREIRA LIMA X ADNA FERREIRA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/198: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003705-42.2012.403.6183** - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/268: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Int.

**0008696-27.2013.403.6183** - ROBERTO GRASSMANN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009242-82.2013.403.6183** - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0054292-68.2013.403.6301** - EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 210/269.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001679-03.2014.403.6183** - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 91.2. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003325-48.2014.403.6183** - ANTONIO DO CARMO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0005804-14.2014.403.6183** - JOSE DO CARMO ARRUDA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 258/349.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007812-61.2014.403.6183** - MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 131/141.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011997-45.2014.403.6183** - JERONIMO CASTELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C. Publique-se com este, o despacho de fls. 202. Int. DESPACHO DE FLS. 202: Fl. retro: Diante do lapso temporal decorrido entre o comprovante de recebimento do ofício de fl. 201 e o presente momento, expeça-se carta precatória para que seja intimado pessoalmente, por meio de oficial de justiça ou representante legal da empresa Líquigas Distribuidora S.A. para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

**0045324-15.2014.403.6301** - ERLY FONTES DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C. Int.

**0002249-52.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ROSA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004238-93.2015.403.6183** - ISMAEL AMERICO DOS SANTOS(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 151/155, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0061989-72.2015.403.6301** - JOAO BATISTA MARCAL DA ROCHA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0013268-262014.403.6301, que figura no termo de fls. 92/93. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0061989-72.2015.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 68/68 verso.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.530,19 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e dezenove centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 87/87 verso.6. Verifico que à fl. 70 verso foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0002661-46.2016.403.6183** - JOSE DACAL PRESAS(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 145/146 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003786-49.2016.403.6183** - MAURO BRASIL GARCIA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 138/141 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0004794-61.2016.403.6183** - LUCINDA DOS SANTOS SEIXAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (fls. 52/61).2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 62/66, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005896-21.2016.403.6183** - MAURA DE AMORIM DIAS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do Laudo Pericial Médico às fls. 57/62, que concluiu que a autora esta total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativa desde 22/07/2016 e considerando que a data de cessação do benefício de auxílio doença recebido pela autora ocorreu em 05/12/2014 (fl. 17), entendendo prejudicada neste momento, o envio dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0006423-70.2016.403.6183** - FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, emendando a petição inicial, se o caso, o pedido de fl. 12, item b, de averbação e conversão como tempo de serviço especial do período de 17.12.1979 a 16.01.1980 na função de artífice, tendo em vista que na planilha de fl. 05, linha 12, consta período diverso do acima referido na mesma função. Int.

**0006471-29.2016.403.6183** - REGINA ROCHA DA SILVA(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0006625-47.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA DE QUEIROZ BUENO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0006641-98.2016.403.6183** - SANDRA REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0006827-24.2016.403.6183** - WANDERLEI DA ROCHA CARNEIRO(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0011323-33.2015.403.6183, referido à fl. 13 dos autos, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0006898-26.2016.403.6183** - EDINALDO ALVES PEREIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0006963-21.2016.403.6183** - JOAQUIM OLIVEIRA ROCHA(SP339850 - DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0007147-74.2016.403.6183** - SILVIA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0007229-08.2016.403.6183** - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 445, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0002009-63.2016.403.6301** - VIRGINIA VICENTINI NOGUEIRA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro em relação ao processo nº 0002009-63.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 26/26 verso, bem como a decisão de fls. 24 verso que afastou a possibilidade de prevenção do presente feito com o processo nº 0044364-64.2011.403.6301, elencado no quadro de fls. 50/51.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 60.749,75 (sessenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 43 verso/45 verso. 7. Verifico que à fl. 28 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0004525-56.2016.403.6301** - HEIDI CHRISTINA DA SILVA(SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0017312-20.2016.403.6301** - JOSE ANTONIO DIANA LOUZADO(SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 128.559,49 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 94/96. 7. Verifico que à fl. 78 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0007214-39.2016.403.6183** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X ROBERTO CARLOS FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Fl. 112-verso: Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. 2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (s) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 3. Expeça-se ofício a empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sito a Rua Friedrich Von Voith, 825 - São Paulo - SP, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes. 4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferir a produção de prova pericial. 5. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso. 6. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002128-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002128-0)** - IVANTUIR PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANTUIR PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013477-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013477-7) - JOSE VENTURA DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese o alegado pela parte autora às fls. 213, a obrigação de fazer foi cumprida consoante fls. 210.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 211, arquivando-se os autos.

**0011453-28.2012.403.6183 - JOSE MARTINS NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 294/300: Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra o item b do despacho de fls. 293.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005871-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005871-2) - ADILSON RIBEIRO MENDES(SP253324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADILSON RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

#### **Expediente Nº 8158**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032476-89.1996.403.6183 (96.0032476-0) - DEOCLIDES SCABIA X DIVA MARCHIORI GRACIO X ELIDIA PEREIRA DE FARIA X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X FERNANDO LOPES GIMENEZ(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 515/522: Anote-se e dê-se vista dos autos à PETROBAS.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 509, arquivando-se os autos sobrestado em Secretária, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0) - NELSON LINO DOS SANTOS X WALDOMIRO JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X DENIVALDO OSORIO DOS SANTOS X GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0005487-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005487-5) - CICERO PEREIRA MELO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.140 e 151/159: Dê-se ciência ao autor.2. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 145/150, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.3. No mesmo prazo, esclareça o autor o requerido pelo INSS à fl. 152.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.Int.

**0010898-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010070-15.2012.403.6183 - OLIVEIRO LINS DE ARAUJO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006015-16.2015.403.6183 - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 161/165, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007977-74.2015.403.6183 - LUZIA MEIRA MORAES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 151/163, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011141-47.2015.403.6183 - EDIVALDO SUARES ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011922-69.2015.403.6183 - MARIA ESTER SILVA DA CONCEICAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 74/78, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico psiquiátrica (fl. 77), entendendo necessária a realização de nova perícia. Assim, fáculo às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, promova a autora a juntada de outros documentos médicos que comprovem a incapacidade na especialidade psiquiátrica.Int.

**0008105-60.2016.403.6183 - JOSE NELSON CORTEZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.443,52 (fls. 15).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.443,52, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/31) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.875,45 (fls. 58), e o valor pretendido R\$ 5.036,96 (fls. 20), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.161,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.938,12 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e doze centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.938,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008109-97.2016.403.6183 - SIDNEI BAPTISTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 14). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 19/30) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.214,75 (fls. 64), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 19), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.975,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.700,84 (vinte e três mil, setecentos reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.700,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008200-90.2016.403.6183 - NADIA HACHIM DERUICHE(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.617,12, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.979,76 (fls. 65), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.362,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.351,68 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.351,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008216-44.2016.403.6183 - MARIA NANCY SIZENANDO OLIVEIRA GOMES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.694,17, e o valor pretendido R\$ 3.496,68 (fls. 54), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 802,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.630,12 (nove mil, seiscentos e trinta reais e doze centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.630,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008233-80.2016.403.6183 - IDALCIO SANTOS COSTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/29) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.700,00 (fls. 23), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 29), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.489,82. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.877,84 (dezesete mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.877,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008240-72.2016.403.6183 - NATERCIA DO CARMO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fls. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.408,56 (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 28), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.781,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.375,12 (trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e doze centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.375,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008253-71.2016.403.6183 - EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.000,00 (fl.26). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 2.947,38, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 5.189,82, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.242,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.909,28 (vinte e seis mil, novecentos e nove reais e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.909,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008257-11.2016.403.6183 - ARNALDO DE SOUZA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuição à causa o valor de R\$ 54.000,00 (fl. 27). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe, R\$ 3.237,14, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 5.189,82, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.952,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.432,16 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.432,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0008336-87.2016.403.6183** - EUNICE DA SILVA ANDRADE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0008400-97.2016.403.6183** - INOCENCIO DOS SANTOS(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR E SP223771 - JULIANE BARBOZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil e quinhentos e sessenta reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004416-13.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SPI30155 - ELISABETH TRUGLIO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desanote-se e arquivem-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004722-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004722-2)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SPI30155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0001371-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001371-3)** - ELIZEU GARCIA(SPI54230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIZEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 373/374: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0000191-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000191-0)** - SEBASTIAO ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão de fls. 349/351, expedindo-se Ofício(s) Requisitório(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado (em consonância com o RE 564132), considerando-se a conta do INSS de fls. 307/335.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 336, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2360

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000196-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000196-5)** - SILVIA MARIA DE PAULA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA MARIA DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 07/05/1977 a 30/07/1977 e 04/08/1977 a 20/11/2001, com posterior conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que nos períodos supracitados, laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não requereu administrativamente a concessão do benefício, ora pretendido. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que não demonstrou o labor especial (fls. 42/47). Réplica às fls. 53/57. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/145). Foi determinada a suspensão do processo, por 60 dias, para que a parte autora comprove que formulou pedido administrativo junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 149/150). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (NB nº 142.111.695-0), às fls. 190/249. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, já que o benefício pretendido nestes autos havia sido concedido (fls. 268/269), sendo certo que ela confirmou seu interesse, uma vez que objetiva o reconhecimento do labor especial (fls. 272/275). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 317/328). A parte autora interpsu recurso de apelação (fls. 336/348), sendo anulada a sentença proferida no 1º grau e determinado o prosseguimento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com prolação de nova decisão de mérito (fls. 392/393). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi determinada a intimação da autora, para que apresentasse endereço completo e atualizado das empresas nas quais deverá ser realizada a perícia (fl. 397), entretanto, ela queudou-se inerte, conforme certidão de fl. 397 verso. Ciência do INSS à fl. 399. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Afasto a preliminar de carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora já formulou pedido administrativo, conforme cópia do processo administrativo (fls. 190/249). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. Da 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial,

revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 2.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extracto: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-nr-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em retorno, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extracto: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria



especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que a parte autora teve concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.09.2006 (fl. 186), data posterior ao ajuizamento da ação (16.01.2002), uma vez que a autora não havia procedido o pedido administrativo para a concessão do referido benefício, sendo determinado tal ato pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária (fls. 149/150). Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/05/1977 a 30/07/1977, laborado na empresa SEARS ROEBUCK S/A - COMERCIALIZADORA E 04/08/1977 a 20/11/2001, trabalhados no Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Os dois vínculos empregatícios supracitados foram comprovados por meio da cópia da CTPS, de fl. 10, no qual consta que ela exerceu a função de vendedora e auxiliar de escrita, respectivamente. Insta salientar que a função de vendedora e auxiliar de escrita não fazem parte do rol constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979, no qual arrolam as atividades que podem ser enquadradas como categoria profissional até 28/04/1995, como exaustivamente explanado. A parte autora não juntou qualquer documento para a comprovação do labor especial, muito embora tenha sido instada a fazê-lo (fls. 268 e 277). A r. sentença de improcedência (fls. 317/328) foi anulada, em sede de recurso de apelação, pelo E. TRF da 3ª Região, por entender pelo cerceamento de defesa, uma vez que não houve produção de prova pericial (fls. 392/393). Este Juízo determinou a intimação da parte autora, para que apresentasse endereço completo e atualizado das empresas aonde seriam realizadas as perícias técnicas (fls. 397), no entanto, ela manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 397 verso. Desta feita, não restou comprovado o labor especial alegado, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 07/05/1977 a 30/07/1977 e 04/08/1977 a 20/11/2001. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005302-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005302-9)** - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003); e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA POR SEGURADO AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuinte individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015) DO CASO CONCRETO Primeiramente, observo que administrativamente, durante a concessão do NB 1499360646, com DIB em 25/08/2009, o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1972 a 31/10/1972, de 01/12/1972 a 30/09/1975, de 01/10/1975 a 30/11/1975, de 01/01/1976 a 31/01/1976, de 01/03/1976 a 31/03/1976, de 01/05/1976 a 31/01/1977, de 01/03/1977 a 31/03/1977, de 01/06/1977 a 31/12/1978, de 01/03/1981 a 31/01/1982, de 01/06/1982 a 31/08/1987, de 01/10/1987 a 31/10/1988, de 01/07/1990 a 28/02/1991, de 01/04/1991 a 28/04/1995, conforme documentos de fs. 328/341 e de fs. 342. Dessa forma, entendo que, em relação a tais interstícios, não existe controvérsia entre as partes, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade de 29/04/1995 a 30/11/1997. Primeiramente, ressalto que não existe óbice na legislação previdenciária para trabalho sob condições especiais de trabalhadores autônomos (contribuintes individuais), mesmo que esse trabalho seja posterior ao advento da lei 9.032/1995. Exige-se, no entanto, que se comprove a efetiva exposição (habitual e permanente) do segurado a agentes nocivos, nos termos explicitados na fundamentação desta Sentença. No caso dos autos, a parte autora não apresentou laudo técnico acerca de qualquer período. Inclusive, entre toda a documentação presente nos autos, o único formulário-padrão acostado é o DSS-8030 de fl. 77. Apesar de ser um dos formulários-padrão previstos na legislação previdenciária para que se comprove a especialidade de atividades, entendo que o DSS-8030 de fl. 77, nos termos apresentados, não está apto a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Verifica-se que o formulário em questão foi emitido pela CLÍNICA HALPERN S/C LTDA, que tem o autor como o único sócio administrador, conforme documentos de fs. 226, 229/234. Sendo assim, desprende-se que o formulário DSS 8030 de fl. 77 foi assinado e emitido pelo próprio segurado (há, inclusive, semelhança entre as assinaturas de fs. 08, 16 e 77). Portanto, na forma apresentada, entendo que o formulário DSS 8030 de fl. 77 não tem condições de comprovar a efetiva exposição a fatores nocivos, segundo os ditames da legislação previdenciária. Ademais, lembro que prontuários médicos não são documentos aceitos para fins de reconhecimento de tempo especial. Portanto, considerando que no caso em tela não cabe o enquadramento da especialidade após 28/04/1995, entendo corretos o parecer e a contagem da Contadoria Judicial de fs. 362/364, segundo os quais se verifica que a parte autora não preenchia, na primeira DER (26/10/1998), os requisitos para a concessão seja de aposentadoria especial seja de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROGÉRIO BELLINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio/doença, com pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, a partir de 21/03/1991. Em síntese, o autor alega estar incapacitado para exercer atividade laboral. Acompanham a inicial os documentos de fs. 06/15. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 16). À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado que a parte autora emendasse a inicial. O autor emendou a inicial à fl. 20. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito alegou que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e pugnou pela improcedência do pedido (fs. 26/31). Réplica às fs. 34/40. O autor pugnou pela realização de prova pericial (fl. 41), a qual foi deferida pelo Juízo (fs. 44/45). À fl. 50 o perito informou que a perícia não foi realizada em virtude do não comparecimento do autor. A parte autora apresentou o pedido à fl. 51. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 53). Apesar de intimado para esclarecer o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, a parte autora manteve-se inerte (fl. 54/54-v). O INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 56-v). À fl. 57 foi proferida sentença de extinção do feito sem análise do mérito. O autor interpor recurso de apelação (fs. 59/65), ao qual foi dada provimento por E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a anulação da sentença recorrida e a remessa do feito à origem para regular prosseguimento, conforme decisão de fs. 72/73. Designada nova perícia o autor não compareceu e apresentou justificativa (fs. 87/93). Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fs. 108/113. Não houve manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial e o INSS requereu a prolação de sentença de improcedência (fs. 117-v/119). Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 120. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Conforme a Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 08/03/2016, onde a perita concluiu Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. (fl. 156). No exame realizado a perita constatou: Ao exame médico realizado não foram apresentados sinais de comprometimento clínico determinado pelo diabetes e não existem documentos médicos que informem sobre a ocorrência de complicações determinadas pela doença. (fs. 110/111). Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita informou que o autor é portador de diabetes mellitus, mas que essa doença não acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (fl. 112). Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011412-32.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP11397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por JOSÉ DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fs. 02/08 foi instruída com os documentos de fs. 09/90. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido os efeitos da Tutela. A parte autora foi intimada a emendar a inicial para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, bem como providenciar as cópias necessárias para verificação de prevenção (fs. 93). Emenda à inicial (fs. 94 e 95/111). A parte autora foi intimada para regularizar a representação processual e cumprir corretamente o item 4 do despacho de fs. 93. Adiantado à inicial (fs. 120). Devidamente citado o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fs. 122/127). Réplica às fs. 130/140. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e ratificados todos os atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. O autor foi intimado a juntar aos autos cópia do processo administrativo (fs. 144). O prazo para manifestação decorreu in albis. Às fs. 147, o autor foi novamente intimado e não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para dar nova oportunidade para que a parte autora juntasse cópia do processo administrativo (fs. 151). Decorreu prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracteriza a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0015642-20.2010.403.6183 - SILVIO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SILVIO DE CASTRO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 21/07/1987 a 16/10/2008. Requer também a conversão dos períodos especiais em tempo comum, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 24/03/2010, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A Inicial, instruída com os documentos às fs. 09/58, foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 68. Citado, o INSS apresentou Contestação às fs. 70/73, na qual,



pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJE n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO CASO CONCRETO Afirmo o autor que laborou em condições especiais de 21/07/1987 a 16/10/2008 na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, sucessora da antiga Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem). Observe que, quanto ao interstício em tela, a parte autora promoveu a juntada de cópia da CTPS de fl. 49 e do PPP de fls. 27/28. Segundo o formulário-padrão, o autor possuía os cargos de auxiliar de monitor I (de 21/07/1987 a 08/12/1988), de monitor I (de 09/12/1988 a 31/05/2002), de agente de apoio técnico I (de 01/06/2002 a 31/10/2002), de agente de apoio técnico III (de 01/11/2002 a 31/05/2006) e de agente de apoio técnico (de 01/06/2006 a 16/10/2008). Verifico também que, no PPP, não foi registrada exposição a fatores de risco durante todo o vínculo. Observe também que, segundo o laudo técnico, a exposição ao agente nocivo existe em função de o segurado ter laborado em contato com menores infratores (ou com objetos de uso pessoal deles), sendo que alguns desses menores possivelmente eram portadores de doenças infecto-contagiosas, como HIV, tuberculose, escabiose, problemas de pele e outras. O perito informa ainda que, apesar da triagem inicial, após a internação, os adolescentes não passam por avaliações periódicas e, por tal razão, os casos de doença eram detectados por sintomatologia. Segundo o laudo juntado na Justiça Trabalhista, a Fundação Casa não fornecia EPIs que protegeriam o segurado de possíveis e prováveis agentes biológicos. Verifico também que foi produzido laudo técnico perante esta 6ª Vara Federal Previdenciária. Esse parecer técnico do perito deste Juízo (fls. 104/115), elaborado em 04/08/2013, traz informações muito semelhantes àquelas apresentadas no laudo efetuado perante a Justiça do Trabalho. Entendo desnecessária descrição acerca desse laudo, tendo em vista que os dados apresentados são praticamente iguais aos constantes em fls. 30/47. Passo a resolver a controvérsia. Entendo que a referida exposição a agentes biológicos constante nos laudos (a menores infratores que possivelmente eram portadores de doenças infecto-contagiantes), não encontra correspondência na legislação previdenciária nas condições de trabalho a que o segurado esteve submetido. Por certo, não é razoável inferir que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Inclusive, o perito informa que, nas unidades, os procedimentos médicos eram realizados por profissionais da saúde como médicos e enfermeiros, e não pelo autor, que trabalhava em funções de monitoria e apoio técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL - DO AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. (...) Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de inspetor de alunos, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infecto-contagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. (...) (APELREEX 00159750620094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) Verifica-se, destarte, que não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base em exposição a pacientes doentes ou a materiais infecto-contagiosos no caso em tela, uma vez ausente a habitualidade e permanência. Dessa forma, entendo que o período de 21/07/1987 a 16/10/2008 devem ser computados como tempo de serviço comum. Em razão do exposto, são improcedentes os pedidos da parte autora. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO FERREIRA LUNA (representado por sua curadora Flávia Lucia Trindade de Miranda Luna), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença (NB 570.564.729-4) e a concessão final de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão/manutenção de auxílio-doença, com pagamento dos valores imprescritos atrasados, desde a efetiva constatação pericial até o seu pleno restabelecimento. Sustenta em síntese que em razão de problemas psiquiátricos encontra-se incapacitado de maneira total e permanente tanto para a atividade laboral como para a prática dos demais atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de outra pessoa, justificando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/179. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária (fl. 180). Emenda à inicial fls. 182/183. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 184/186). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190/194. Preliminarmente suscitou a carência de ação em razão da ausência de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez e, no mérito, pugnou pela improcedência de todos os pedidos constantes da inicial. Às fls. 196/197 a parte autora noticiou o descumprimento a ordem liminar de restabelecimento do benefício cessado. Ofício da Previdência Social informando sobre a impossibilidade de atendimento da notificação (fl. 206). Sobreveio réplica às fls. 208/212. Manifestações da parte autora fls. 213/214; 224/225 e 228/231. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 234). Nova manifestação da parte autora fls. 235/236 e documentos de fls. 237/260. A decisão de fls. 263/264 determinou novo restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 543.394.410-3), mantendo-o até ordem judicial em contrário. Em saneamento ao processo, rejeitou a matéria preliminar, determinando o prosseguimento do feito com realização de prova pericial. Da decisão proferida o autor opôs embargos de declaração (fls. 269/270), os quais foram colhidos, nos termos da decisão de fl. 272. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 283/284. Petição da autora fls. 287/288. Ofício da Gerência Executiva do INSS fl. 292. Foi realizada prova pericial, conforme Laudo de fls. 306/308. Apesar de devidamente intimada para apresentação de quesitos complementares, não houve resposta por parte da perita judicial, procedendo-se a nomeação do outro profissional para a produção de nova perícia médica (327). Laudo Médico Pericial fls. 330/336, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 338/340 e o INSS foi identificado à fl. 341. À fl. 345 o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da Sra. Perita para esclarecer se o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, para fim de auferir o acréscimo legal de 25% em seu benefício previdenciário. Relatório Médico de Esclarecimentos fls. 350/351 e manifestação das partes fls. 352-v e 353. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 355). Por fim, o representante do MPF manifestou-se pela procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, acrescida de 25%, conforme art. 45 da Lei 8.213/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fôsse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais. No primeiro exame (fls. 306/308), realizado em 17/01/2014, por profissional especialista em Psiquiatria. Em análise e discussão dos resultados a perita informou que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (CID10 - F41.2), mas não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, concluindo que o autor está apto para o trabalho (fls. 307/308). Por um equívoco ocorrido no envio da documentação, não houve resposta aos quesitos formulados, nem tampouco posterior aditamento ao laudo elaborado. Quanto à segunda perícia médica, realizada em 06/07/2015, também por especialista em psiquiatria (fls. 330/336), a perita informou (...) O autor é portador de um quadro psicótico crônico que vem se manifestando desde 2007. O autor é portador de esquizofrenia residual (crônica). Em seu Relatório Médico de Esclarecimentos (fls. 350/351), a perita reiterou que o autor é portador de transtorno psicótico crônico e esquizofrenia residual, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho com data de início da incapacidade fixada em 24/01/2008. Quanto à necessidade de assistência permanente de terceiros, informou que o autor depende da assistência permanente de sua esposa. Nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Já o artigo 480 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará, de ofício, ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. O parágrafo terceiro do referido artigo acrescenta que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. Assim, apesar das diferentes conclusões apresentadas nos laudos periciais produzidos, considerando que as perícias foram realizadas no intervalo de quase 1 ano e meio (17/01/2014 e 06/07/2015), bem como a natureza progressiva e irreversível da doença, caracterizada por crises periódicas de psicose, verifico que a segunda perícia, realizada em 06/07/2015 (fls. 330/336), que constatou incapacidade total e permanente desde 24/01/2008, apresenta-se condizente com os demais elementos probatórios dos autos, em especial a sentença de interdição (fls. 246/247), devendo portanto ser acolhida. Logo, caracterizada a incapacidade total e permanente com início em 24/01/2008. Da carência e qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Quanto à carência, observa-se em consulta ao sistema CNIS (anexo), que a parte autora possui alguns vínculos empregatícios a partir de 01/07/1985, sendo o último firmado com a empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, iniciado em 02/02/2004, com última remuneração em 06/2007. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2007 a 30/09/2010 (NB 570.564.729-4), e, atualmente, também se encontra em gozo de auxílio-doença (NB 543.394.410-3), reativado judicialmente, com DIB em 04/11/2010. Assim, preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido DII fixada em 24/01/2008, período no qual a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 570.564.729-4), verifica-se que, à época, o autor mantinha a qualidade de segurado. Desta forma este requisito também restou preenchido. Data de início do benefício. Considerando que a incapacidade total e permanente foi fixada em 24/01/2008, e nessa data o autor estava em gozo de auxílio-doença é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, compensando-se as parcelas dos benefícios de auxílio-doença recebidos após esta data (NB 570.564.729-4 e NB 543.394.410-3). Desse modo, e tendo em vista o grau da incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir de 24/01/2008 - DII (fl. 333). Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 01/02/2011 (fl. 02), não há que se falar em prescrição de parcelas anteriores a 01/02/2006, vide artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois o benefício de aposentadoria por invalidez somente deverá ser implantado a partir de 24/01/2008. Ademais, considerando a incapacidade do autor nos termos da lei civil (artigo 3º do Código Civil), conforme sentença de interdição (fls. 246/247), não haveria prescrição das parcelas em atraso. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo [parcialmente] procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação, com DIB em 24/01/2008, com o pagamento das diferenças em atraso desde então, compensando-se os valores recebidos em benefício de auxílio-doença (NB 570.564.729-4 e NB 543.394.410-3). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu converta o benefício de auxílio-doença (NB 543.394.410-3) em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombensar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002549-53.2011.403.6183 - JOAO FELICIO DA CRUZ(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por JOÃO FELÍCIO DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a nulidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/112.911.428-4, formulado em 22/03/1999, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns, com posterior concessão do benefício e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/173). Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 174). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 175). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 178/186). Réplica às fls. 233/244. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 257/346). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 353). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. Como cedejo, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). No caso concreto, denoto que a parte autora pretende revisar o ato que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário identificado pelo NB 42/112.911.428-4, o qual foi requerido em 22/03/1999 e indeferido em 18/06/1999, consoante carta de indeferimento acostada aos autos (fl. 338). Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (15/03/2011), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário NB 42/112.911.428-4, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da decadência. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007951-18.2011.403.6183 - NORMA GONCALVES FONTES MARQUES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**









padrão acima mencionados, não foi registrada exposição a fatores de risco durante o interstício. Dessa forma, tendo em vista que a segurada não comprovou exposição a agentes de risco, bem como que não é possível o enquadramento da especialidade com base nas funções desempenhadas pela autora no período em questão, entendo que o interstício de 18/07/1975 a 31/03/2006 deve ser computado como tempo de serviço comum, pelas razões explicitadas na fundamentação desta Sentença. Portanto, entendo que a decisão administrativa do INSS que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1406313944), desde 10/03/2006, não merece reparos. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.

**0001673-64.2012.403.6183** - ROSALY HARUMI ISHIHARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por ROSALY HARUMI ISHIHARA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.307.238-6, DIB em 14/03/2001), e o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI), com a majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, e a conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria por idade.Inicial com documentos (fls. 02/115).Carta de concessão e memória de cálculo às fls. 40/41.Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 116).Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 124).Emenda à inicial às fls. 121/123.Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 125).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício (cf. art. 103 da Lei n. 8.213/91), bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/148).Réplica às fls. 158/172.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação, já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001810-46.2012.403.6183** - MIGUEL POGGI AMORIM ZINET(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MIGUEL POGGI AMORIM ZINET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na atividade de dentista, bem como a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 09/05/2011, e o pagamento de danos morais.A inicial, instruída com os documentos de fls. 22/127, foi distribuída inicialmente para a 7ª Vara Federal Previdenciária.As fls. 130/133, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a intimação do autor para que apresentasse documentos a fim de comprovar que fazia jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e para que ratificasse ou excluísse o pedido de pagamento de danos morais. Os autos foram redistribuídos a este juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 136).As fls. 137/151, o autor peticionou, ratificando o pedido de pagamento de danos morais e apresentando a documentação em resposta à determinação de fls. 130/133. O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido (fl. 152). A petição de fls. 137/151 foi recebida como emenda da inicial.O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 152. O E. TRF-3 negou seguimento ao agravo (fls. 154/156). Intimado, o autor recolheu custas judiciais (fl. 162). Citado, o INSS apresentou Contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 167/177). Réplica às fls. 193/196. Na mesma oportunidade, o autor pediu pela produção de prova pericial. À fl. 198, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.À fl. 201, o autor requereu a desistência da presente ação. À fl. 202, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS tomasse ciência acerca do pedido de desistência. A autarquia Federal manifestou-se dizendo que não se opunha ao pedido de desistência (fl. 203). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido. Tendo em vista a petição de fl. 201, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 22) e que não houve oposição do INSS (fl. 203), entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010381-06.2012.403.6183** - DONISETTE SEBASTIAO MOREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DONISETTE SEBASTIÃO MOREIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, acrescido do adicional de 25%, desde a data da primeira constatação da doença pela Previdência Social (26/10/2002) ou desde a primeira alta médica administrativa, (contra incapaz não corre a prescrição), acrescido de juros e correção monetária, cumulado com pedido de danos morais. Alega a parte Autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/122.À fl. 126/126-v foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação do autor para esclarecer a existência de pedido de interdição, ante o alegado na inicial, bem como juntar aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fl. 124.Por meio da petição de fls. 128/129, o autor informou que apesar dos graves problemas psiquiátricos não há pedido de interdição e que inexistiu qualquer prevenção destes autos com o processo que transitou no JEF, pois a presente ação foi proposta devido ao agravamento das moléstias.As fls. 131/169 o autor juntou receitas e bulas dos medicamentos que ainda está em uso, bem como cópias do processo nº 0046775-51.2009.4.03.6301, que transitou no Juizado Especial Federal, esclarecendo novamente que nos presentes autos reclama pelo agravamento da doença.O autor foi intimado para juntar aos autos documentos e/ou cópia do prontuário médico demonstrando se houve agravamento da doença, a fim de viabilizar a análise sobre a existência de coisa julgada na forma determinada à fl. 126 (fl.170).As fls. 177/180 o autor juntou fotocópia de declaração médica, receituário e de resultado de exame e requereu a sua intimação pessoal para perícia médica a ser designada por este Juízo.Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, foi determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, postergando-se a análise da coisa julgada após a apresentação do laudo pericial (fl. 181).À fl. 185 foi anotado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo acostado às fls. 195/202.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 205/208.Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente ressaltou a existência de coisa julgada, bem como a perda da qualidade de segurado e, no mérito, argumentou a ausência de incapacidade e a inexistência de dano moral, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou ainda a total improcedência do pedido.À fl. 215 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia e facultado à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos de seu direito.Manifestação da parte autora às fls. 216/226.À fl. 227 foi indeferido o pedido de expedição de ofícios.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91.Art. 42.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 29/09/2015 (fls. 195/202).Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, a perita informou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, atualmente em remissão e de transtorno afetivo bipolar, atualmente também em remissão.Acrescentou que: O autor teve vários episódios de descompensação do quadro clínico de transtorno afetivo bipolar que resultaram em afastamento do trabalho e internação hospitalar. Tendo em vista o caráter cíclico da doença o autor esteve incapacitado nos períodos em que a doença descompensou, ou seja, nos períodos em que esteve internado.Por fim, concluir: Assim, não constatamos a presença de incapacidade laborativa por doença mental no momento da perícia. Quanto aos períodos progressos de incapacidade, é possível afirmar que o autor esteve incapacitado por doença mental de 09/10/2002 a 30/10/2002, de 14/04/2005 a 21/04/2005, de 25/04/2007 a 11/05/2007, de 05/06/2007 a 15/06/2007 e de 04/12/2007 a 17/12/2007. Os períodos posteriores a 17/12/2007 só poderão ser considerados mediante a apresentação do prontuários de atendimentos psiquiátrico entre 17/12/2007 a 29/09/2015.No laudo não foi apontada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a ensinar o adicional de 25% previsto no Artigo 45 da Lei 8.213/91.Conforme anteriormente relatado, em face das peculiaridades do presente caso, a análise da coisa julgada foi postergada para momento posterior à análise do laudo pericial.O laudo pericial produzido concluiu que não estava caracterizada situação de incapacidade laborativa atual e indicou períodos progressos em que o autor esteve incapacitado (09/10/2002 a 30/10/2002; 14/04/2005 a 21/04/2005; 25/04/2007 a 11/05/2007; 05/06/2007 a 15/06/2007 e 04/12/2007 a 17/12/2007). Analisando as cópias do processo nº 0046775-51.2009.403.6301 (indicado no termo de prevenção e fl.124), proposto pelo autor no JEF em 21/08/2009 (fl. 138), verifico tratar-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. De acordo com a sentença proferida nos autos acima referenciados, o autor foi submetido a perícia médica (realizada em 12/03/2010) que constatou sua capacidade para o trabalho, sendo o pedido julgado improcedente e o processo extinto com julgamento de mérito. (fls. 161/163). Inconformada com a sentença de improcedência, a parte autora interpôs recurso perante as Turmas Recursais, ao qual foi negado provimento (fls. 164/168).O decism transitou em julgado (fl. 169).Desta forma, ante a ausência de situação de incapacidade laborativa atual, constatada nos presentes autos, verifica-se que os argumentos da parte autora, acerca da inexistência de coisa julgada com relação ao processo nº 0046775-51.2009.403.6301 (indicado no termo de prevenção e fl.124), pautados no agravamento da doença, não merecem prosperar.Assim, em razão da existência de coisa julgada, não é mais possível discutir a questão da incapacidade do autor at 12/03/2010, data da realização da perícia nos autos do processo 0046775-51.2009.403.6301, conforme artigos 503 e 508 do Código de Processo Civil.Art. 503:A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.Art. 503:Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.Nestes termos, o autor não faz jus somente à percepção do benefício de por incapacidade.DO DANO MORAL.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062]). Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011287-93.2012.403.6183** - AGNALDO ZAMPOLI(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário proposta por AGNALDO ZAMPOLI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da







12/09/1980 a 08/08/1995 e de 13/11/1995 a 05/03/1997 e de atividade comum os períodos de 01/04/1980 a 31/07/1980 e de 06/03/1997 a 20/06/2012 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 161.095.893-1), desde a data do requerimento administrativo (20/06/2012), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20/06/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006656-72.2013.403.6183** - SERGIO ANTONIO DE TOLEDO(SP317561 - MARLI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movido por SÉRGIO ANTONIO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com conversão para aposentadoria especial (NB 156.600.256-4). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/43. Às fls. 48 foi deferida prioridade de tramitação, determinado à parte autora que emendasse a inicial justificando o valor atribuído à causa e juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emendas à inicial fls. 51/68, 70/73 e 74/92. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 95/114, pugnando assim pela improcedência da ação. Decorreu prazo para réplica. A decisão de fls. 117 converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Decorreu prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito, após encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0001182-86.2014.403.6183** - SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movido por SÉRGIO GONCALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/170. Às fls. 173 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, bem como apresentar comprovante atual de residência. Emendas à inicial fls. 174/241, 244/284, 287/305 e 308/312. Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 315/330). Decorreu prazo para réplica. A decisão de fls. 348 converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.551.507-0. Não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito, após encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0004705-09.2014.403.6183** - HELIO GOUVEA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HELIO GOUVEA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1980 a 25/07/1983, 23/07/1985 a 04/08/1986, 22/06/1992 a 08/12/1993, 31/08/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/10/1996, 01/03/1997 a 13/05/1997, 28/06/2000 a 06/03/2003, 07/04/2003 a 12/02/2007 e 12/02/2007 03/06/2011, a conversão em tempo comum pelo fator 1,40 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.764.502-8, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 21/11/2012, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Na impossibilidade de reconhecimento na DER, requer sucessivamente desde o cumprimento dos requisitos legais, desde a citação ou desde a data da sentença. Inicial com documentos às fls. 02/117. A decisão judicial de declínio de competência (fls. 120/124) foi objeto de agravo de instrumento (fls. 128/134), devidamente provido pelo E. TRF3 (fls. 136/139), fixando a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 201/207). Réplica às fls. 210/217 com requerimento de prova, que foi indeferido pelo juízo no pronunciamento de fl. 219. O agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 223/229) foi convertido em agravo retido pelo E. TRF-3 (fls. 233/235). Petições com documentação complementar foram juntadas pela parte autora às fls. 237/248 e 250/255, com ciência ao INSS à fl. 256. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observe que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma prorrateada, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão em tempo comum do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMENAs (ADESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 .DTPB):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO USO DO EPID. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite

legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que não muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, pelo sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02/09/2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, a partir de 29.04.1995 (entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), tendo em vista a necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante. CASO CONCRETO Com relação ao item 2 do pedido (fls. 25), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo são aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Inicialmente, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 24/11/1986 a 20/11/1991 (fls. 112/114), este juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas) De 01/08/1980 a 25/07/1983 Empresa: Indústria Mecânica Krause Ltda. A cópia de CTPS (fl. 40) traz o registro do cargo de aprendiz serralheiro. O simples registro da função em CTPS não permite o enquadramento por categoria profissional, visto que não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado, no uso de seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - O ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. [...] IX - O reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - O autor não carrega documento algum para comprovar a especialidade da atividade nos períodos questionados, o que impossibilita o enquadramento do labor. XI - As profissões do requerente, como meio oficial serralheiro e serralheiro, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). XII - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. [...] XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (AC 00065399620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE\_REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Não se reconhece como especial o período de 01.02.74 a 07.01.84, onde exerceu as funções de aprendiz de serralheiro, pois não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição a agente nocivo, e a atividade exercida não possibilita o enquadramento por categoria profissional de acordo com os decretos que regulamentam a matéria. [...] 5. Agravo desprovido. (AC 00029647620124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015. FONTE\_REPUBLICACAO: ) Necessária, então, a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, ônus do qual a parte não se desincumbiu. Com efeito, não foram carreados formulários, laudos ou PPP em relação a este vínculo, de modo que não restou provada a sujeição a agentes agressivos. Forçosamente concluir que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão b) De 23/07/1985 a 04/08/1986 Empresa: Instem Inst. E Montagens Ltda. autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 40) contendo o registro do vínculo no cargo de oficial serralheiro. Quanto à impossibilidade de reconhecer a especialidade pela categoria profissional, reporto-me aos fundamentos do item a desta sentença. Na falta de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, uma vez mais não há direito a ser reconhecido. c) De 22/06/1992 a 08/12/1993 Empresa: Sebil Serviços e Espec. de Vigilante De acordo com a cópia de CTPS (fl. 41), o autor desempenhou a função de vigilante. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzir-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposeitação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atemporalmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilização, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015. FONTE\_REPUBLICACAO: ) O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo. Cumpre destacar que, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 22/06/1992 a 08/12/1993. d) De 31/08/1994 a 30/10/1996 Empresa: Pollux Serv. Segurança Ltda. A cópia de CTPS (fl. 107) contém registro da função de vigilante, que permite o enquadramento por categoria profissional somente até 28/04/1995, nos termos da fundamentação do item c desta sentença. A partir de 29/04/1995, deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. Portanto, imprescindível o porte de arma de fogo para o enquadramento. Nesta perspectiva, observo o PPP (fls. 252/253), emitido em 11/08/2015, com data posterior à DER e somente apresentado nestes autos judiciais, com ciência ao INSS em 06/11/2015 (fl. 256). O documento apresentado relata que o autor, na função de vigilante, fazia rondas periódicas nas dependências da empresa, portando arma de fogo cal 38. Há indicação de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais para o período. Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 31/08/1994 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 0006552220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016. FONTE\_REPUBLICACAO: ) De 28/06/2000 a 06/03/2003 Empresa: Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. O PPP (fls. 54/56) indica labor na função de vigilante, mas não permite o enquadramento. É que a profissionalista informa expressamente que o segurado é autorizado a portar arma de fogo, fato este que não permite concluir pelo efetivo porte de arma de fogo. Ademais, a descrição das atividades revela tarefas de atendimento em portaria, apagar e acender luzes, emitir relatórios, o que afasta o requisito de habitualidade e permanência exigidos. Logo, não reconheço a especialidade. g) De 07/04/2003 a 12/02/2007 Empresa: Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. Somente foi juntada cópia de CTPS (fl. 51), com anotação do cargo de vigilante. Quanto à impossibilidade de reconhecimento pela categoria profissional e a necessidade de prova do efetivo porte de arma de fogo, reporto-me aos fundamentos lançados no item e desta sentença, razão pela qual não há direito a ser reconhecido. h) De 12/02/2007 03/06/2011 Empresa: GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. O PPP (fls. 57/58) indica que o segurado trabalhou como vigilante. No campo observações há informação expressa de que desempenhou suas funções munido de arma de fogo (calibre 38) de modo habitual, não ocasional nem intermitente. Há indicação de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais para o período. Portanto, considero que a utilização de arma de fogo foi satisfatoriamente comprovada, motivo pelo qual reconheço o labor especial do interstício de 12/02/2007 03/06/2011. Por fim, destaco que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. De fato, o PPP de fls. 54/56 (emitido em 04/04/2013) e o PPP de fls. 252/253 (emitido em 11/08/2015) são posteriores à DER, sendo este último com ciência ao INSS apenas em 06/11/2015 (fl. 256). Tendo em vista que o INSS só tomou conhecimento da documentação complementar imprescindível ao deslinde do feito apenas em 06/11/2015, esta data será utilizada como segundo marco além da DER. Cumpre ressaltar que o segurado permaneceu laborando na Indústria de Móveis Bonatto Ltda no pós-DER e até a presente data, conforme consulta ao CNIS, que ora determino a juntada. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns (sendo utilizada consulta ao CNIS, bem como documentos pós-DER com ciência ao INSS em 06/11/2015), encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Cota / carência / Tempo até 06/11/2015 Carência Tempo comum 01/08/1980 25/07/1983 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 25 dias 36 Tempo comum 23/07/1985 24/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 2 dias 13 Tempo comum 25/07/1986 15/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 Especialidade reconhecida pelo INSS 24/11/1986 20/11/1991 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 26 dias 61 Especialidade reconhecida pelo juízo 22/06/1992 08/12/1993 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 18 dias 19 Tempo comum 01/02/1994 29/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 7 Especialidade reconhecida pelo juízo 31/08/1994 30/10/1996 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 13 dias 26 Tempo comum 01/03/1997 13/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 Tempo comum 01/06/1997 26/06/2000 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 26 dias 37 Tempo comum 28/06/2000 11/03/2003 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 14 dias 33 Tempo comum 07/04/2003 11/02/2007 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 5 dias 47 Especialidade reconhecida pelo juízo 12/02/2007 03/06/2011 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 13 dias 52 Tempo comum 01/07/2011 21/11/2012 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias 17 Tempo comum 22/11/2012 06/11/2015 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 15 dias 36 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 13 dias 187 meses 33 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 6 meses e 25 dias 198 meses 34 anos e 2 meses - Até a DER (21/11/2012) 34 anos, 1 mês e 16 dias 354 meses 47 anos e 1 mês Inaplicável Até 06/11/2015 37 anos, 1 mês e 1 dia 390 meses 50 anos e 1 mês 87,1667 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 19 dias e 130 pontos e 130 meses e 130 dias e 130 meses e 130 dias. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 19 dias). Ainda, em 21/11/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 19 dias). Considerando a norma do art. 690 da IN nº 77/2015, que disciplina a viabilidade de reafirmação da DER durante análise do requerimento administrativo - e não após o término do mesmo -, mediante expressa concordância por escrito do segurado, bem como a impossibilidade de exigir do



INSS o cômputo do tempo superveniente ao processo administrativo - sem que haja pedido de revisão -, é a data da ciência do INSS (06/11/2015, fl. 256) que deve ser tida como marco para reafirmação da DER. Nestes termos, em 06/11/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 22/06/1992 a 08/12/1993, 31/08/1994 a 30/10/1996 e 12/02/2007 03/06/2011, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER (06/11/2015), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/11/2015, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000097-31.2015.403.6183 - MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 17/02/1987 a 18/07/2013, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 24/07/1985 a 02/03/1986 e 11/09/1986 16/02/1987, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 05/02/2014, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Successivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. No caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da sentença. Emenda à inicial às fls. 236/256. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 261/276). As fls. 277/330, petição do segurado acompanhada de laudo técnico. Réplica às fls. 335/340, com pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/02/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/01/2015). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(ADRESPE 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA 04/04/2005 PG00339. .DTPB.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigor o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto batido pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n. 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n. 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelece que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempo especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes o material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por

unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL - I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permaneceu agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (Edecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perferece 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, - TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA05/11/2015 ).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUIDO. AGENTES NOCIVOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstra a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas AdCs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autora decida de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 05/02/2014, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum laborado no período de 24/07/1985 a 02/03/1986 e 11/09/1986 16/02/1987 em tempo especial. DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza laboral da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quanto controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETOCom relação ao item 3 do pedido (fl. 40), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas): De 17/02/1987 a 19/04/2013 Empresa: Chevron Orionite Brasil Ltda. De acordo com o PPP de fls. 94/98 (reproduzido às fls. 211/215), o autor laborou, exposto a diversos agentes químicos, dentre os quais fenol, xileno, tolueno e naftaleno, que integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos. Cedejo que a partir da vigência do Decreto 3.048/99, em 07/05/1999, a exposição a agentes químicos deixou de ser meramente qualitativa, exigindo-se nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. Todavia, tal exigência de aferição quantitativa não se aplica às substâncias químicas com potencial cancerígeno. De fato, a presença de agentes nocivos cancerígenos em humanos prescinde de indicação de níveis de intensidade/concentração, bastando que esteja caracterizada segundo critérios de avaliação qualitativa, nos termos do 2º do art. 64 e dos 2º, 3º e 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99. É o caso dos autos, visto que, dentre as substâncias químicas a que o segurado esteve exposto, estão os cancerígenos hidrocarbonetos aromáticos fenol, xileno, tolueno e naftaleno, que permitem o enquadramento nos códigos 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] Ademais, os PPP's de fls. 73/74 e 75/76, relativos aos intervalos de 06.03.1997 a 23.01.2002 e 01.10.2003 a 25.04.2011, laborados nas empresas Nakata S.A e Dana Industrial Ltda, respectivamente, demonstram exposição do autor a benzeno, xileno e tolueno, além de solventes de borracha e acetato de butila no último período, os quais integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). [...] XIII - Apelação do autor provida. (APELREEX 00033044320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA25/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. [...] IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se autogestou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada com cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. [...] XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA04/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO: Pelos documentos acostados, verifico que o segurado laborou nas funções de instrumentista C, instrumentista B, instrumentista A e supervisor de manutenção, quando desempenhou suas atividades com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados. No PPP apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/1995. Todavia, muito embora extemporâneo, há informação complementar no sentido de que as condições de trabalho, os fatores de risco e o layout da Chevron Orionite Brasil eram semelhantes ao período em que este segurado trabalhou na companhia, o que possibilita o reconhecimento da especialidade de todo o período postulado. Logo, torna-se possível o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas no período de 17/02/1987 a 19/04/2013, por enquadramento nos códigos 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Conta p/ carência ? Tempo até 05/02/2014 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 17/02/1987 19/04/2013 1,00 Sim 26 anos, 2 meses e 3 dias 31 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (05/02/2014) 26 anos, 2 meses e 3 dias 315 meses 47 anos e 5 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (05/02/2014), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 17/02/1987 a 19/04/2013, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (05/02/2014), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a

sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Não hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006729-73.2015.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA SABINO(SP194818) - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDIO DA SILVA SABINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração do tempo de serviço e dos salários-de-contribuição dos vínculos relativos aos períodos de 01/10/1997 a 24/02/2007 (Pluritec Ind. e Com. de Máquinas LTDA) e 21/08/2007 a 07/06/2012 (Componel Ind. e Com. Ltda.). Requer ainda a renúncia do benefício que vem recebendo desde 25/09/2002 para, considerando-se os períodos posteriores, obter nova aposentadoria (desaposentação). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-234. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 249. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 253-279 alegando que a autarquia apenas reconhece os períodos laborados computados no tempo aferido no processo administrativo. Arguiu ainda a ocorrência de prescrição e decadência. Além disso, sustentou a impossibilidade de desaposentação. Sobreveio réplica às fls. 287-295. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em relação aos vínculos controvertidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, tenho que descabe a alegação do INSS no sentido de que a autarquia apenas reconhece os períodos laborados computados no tempo aferido no processo administrativo, uma vez que houve pedido de revisão administrativo de revisão à fl. 234, ocasião em que pedidos posteriores ao primeiro reconhecimento poderiam ser considerados. Ademais, as preliminares de prescrição e de decadência confundem-se com o mérito do pedido de desaposentação. A parte autora pretende basicamente: a) reconhecimento de períodos urbanos, bem como dos respectivos salários-de-contribuição, em decorrência de sentença trabalhista; b) desaposentação para que seja possível a renúncia ao benefício que vem recebendo e a concessão de novo benefício somando-se aos tempos reconhecidos. Entendo que tais pedidos podem ser considerados separadamente, uma vez que é possível o reconhecimento do tempo sem que isso, necessariamente implique o direito à desaposentação e vice-versa. Por isso, passo à análise de cada um em separado. 1. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR SENTENÇA TRABALHISTA A JURISPRUDÊNCIA VEM ADMITINDO QUE A SENTENÇA TRABALHISTA SEJA CONSIDERADA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DESDE QUE EMBASADA EM ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A ATIVIDADE QUE SE PRETENDA COMPROVAR OU SUA FORMA DE EXERCÍCIO. EXEMPLIFICATIVAMENTE, CABE CITAR O SEQUINTE JULGADO DO C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes adotados pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No caso analisado, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos, bem como dos respectivos salários-de-contribuição, tendo em vista a existência de sentença trabalhista: a) 01/10/1997 a 24/02/2007 (Pluritec Ind. e Com. de Máquinas LTDA); e b) 21/08/2007 a 07/06/2012 (Componel Ind. e Com. Ltda.). a) 01/10/1997 a 24/02/2007 (Pluritec Ind. e Com. de Máquinas LTDA) Em relação ao período de 01/10/1997 a 24/02/2007, foram trazidas cópias da ação trabalhista às fls. 37-187. Apesar da sentença de improcedência em primeira instância, nota-se que o pedido de reconhecimento do vínculo foi acolhido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho. À fl. 63, o Relator expressamente indica a existência de prova material, com se depreende do seguinte trecho: O recorrente prestou serviços à reclamada por um período de 10 anos (de 01.10.1997 a 01.08.2007), conforme recibos juntados pelas partes (vol. de documentos). Desse modo, tem-se que a decisão trabalhista foi baseada em início de prova material, podendo ser considerada para fins previdenciários. Ademais, as testemunhas ouvidas neste juízo comprovaram o labor e indicaram que, embora qualificado como prestador de serviços, o autor exercia suas atividades de modo semelhante a de empregado. Por isso, entendo possível o reconhecimento do período de 01/10/1997 a 24/02/2007. Ressalto que os salários-de-contribuição podem ser igualmente considerados, uma vez que decorrentes do reconhecimento. b) 21/08/2007 a 07/06/2012 (Componel Ind. e Com. Ltda.) Do mesmo modo, em relação ao segundo período, há igualmente decisão trabalhista indicando a existência de prova material. De fato, foram trazidas as cópias da ação trabalhista às fls. 189-224. À fl. 195 consta o seguinte trecho da r. sentença trabalhista que reconheceu o vínculo: Da análise dos documentos juntados, verifica-se o pagamento de salário. As notas fiscais indicam periodicidade mensal nos pagamentos. Outrossim, as testemunhas ouvidas neste juízo igualmente confirmaram o labor e indicaram elementos que permitem considerar o autor como se fosse empregado. Por isso, entendo possível o reconhecimento do período de 21/08/2007 a 07/06/2012 para fins previdenciários. Ressalto igualmente que os salários-de-contribuição podem ser igualmente considerados, uma vez que decorrentes do reconhecimento. 2. DA RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE OUTRO MAIS FAVORÁVEL (DESAPOSENTAÇÃO) Em relação ao pedido de desaposentação, este magistrado vinha entendendo que, por se tratar de direito disponível, seria possível a renúncia ao benefício. No entanto, a concessão de novo benefício estaria condicionada à devolução dos valores anteriormente recebidos, de modo a se retornar ao status quo ante. De todo modo, este posicionamento restou superado diante do julgamento do C. Supremo Tribunal Federal ocorrido em 26 de outubro de 2016. Na ocasião, considerou-se inviável a desaposentação, conforme amplamente noticiado pela mídia e indicado no próprio site do C. STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>, acesso em 28/10/2016). Quarta-feira, 26 de outubro de 2016 STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber julgou o voto retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. Não identico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS, concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e atuarial. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei, afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. Resultados Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Desse modo, insistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa expectativa à parte autora, prejudicando ainda a segurança jurídica. Por isso, curvo-me ao posicionamento do C. STF para rejeitar o pedido de desaposentação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 01/10/1997 a 24/02/2007 e 21/08/2007 a 07/06/2012, bem como os respectivos salários-de-

contribuição, sem reflexos na aposentadoria que a parte autora vem recebendo. Fica rejeitado o pedido de renúncia ao benefício com concessão de outro mais vantajoso (desaposentação). Deixo de conceder tutela específica, tendo em vista que a parte autora já vem recebendo benefício e não foi deferida a revisão pleiteada. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da causa, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0007840-92.2015.403.6183 - ELY DE OLIVEIRA/SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença, ELY DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 28/50. Concedida prioridade de tramitação e determinado que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência recente (fls. 53). Emenda a inicial e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/70). Réplica às fls. 72/78. Indeferido o pedido de adiamento à inicial (fls. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, físiu que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 16/01/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011909-70.2015.403.6183 - ALBERTO YONAMINE/SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALBERTO YONAMINE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora foi intimada emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado (fl.41). Emenda a inicial (fls. 42/43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.45/53). Houve réplica (fls. 59/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas as parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao mérito DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 E EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01/07/1987. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, físiu que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual. Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006553-60.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA/SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.718.045-1, DIB em 24/03/2005), e o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI), com a majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos (fs. 02/281). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (01/09/2016), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, combinado com artigo 332, 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo liminarmente improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.S

**Expediente Nº 2380**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005162-47.1991.403.6183 (91.0005162-4)** - WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO X DIETER ERNST HANS RATHEL X FRANCISCO ASCHER X GUNTER WILLI KLEIST X NILTON CARLOS FERNANDES(SP0500999 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Face a manifestação do INSS, a fl. 281, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de WALKIRIA MALHEIROS DA CUNHA ASCHER, CPF 055.918.738-63, dependente de Francisco Ascher, conforme documentos de fs. 271/278, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive nos autos dos Embargos em apenso. Com o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0001893-53.1998.403.6183. P.R.I.

**0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5)** - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Face a manifestação do INSS, a fl. 544, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA CHRISTINA ANDALAFET VASCONCELLOS, CPF 040.183.018-71, sucessora de Decio Andalafet, conforme documentos de fs. 535/542, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do crédito requisitado a fl. 530. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004215-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004215-1)** - MILTON EUZEBIO LEONCIO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EUZEBIO LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Face a manifestação do INSS, a fl. 278, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de SILVIA DE CASTRO E SILVA, CPF 066.235.258-07 e de IVAN DE CASTRO LEONCIO, CPF 449.320.648-96, sucessoras de Milton Euzébio Leoncio, conforme documentos de fs. 249/258, 265/276 e de fs. 281, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório do crédito do autor. P.R.I.

**0008063-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008063-0)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 217, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA HELENA FERNANDES DE SOUZA, CPF 091.805.528-89, dependente de Carlos Alberto Ferreira de Souza, conforme documentos de fs. 209/215, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte habilitada, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7)** - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JUSTINO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Face a manifestação do INSS, a fl. 413, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA DORCIL FERREIRA BRAGA, CPF 042.800.858-54, dependente de Francisco Vitoriano da Silva, conforme documentos de fs. 404/411, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da homologação da presente habilitação e solicitando que o valor disponibilizado ao coexequirente Francisco Vitoriano da Silva seja colocado à disposição deste Juízo. P.R.I.

**0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0)** - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSOR(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONFESSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 213, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA VICENCIA PORTRONIERI CONFESSORI, CPF 263.047.138-19, dependente de José Confessori, conforme documentos de fs. 194/201 e 212, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento do crédito requisitado a fl. 181. P.R.I.

**0037717-29.2006.403.6301** - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 247, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de CARMEN CAROLINA DA SILVA MARTINEZ, CPF 155.455.168-40 e de CLARA DA SILVA MARTINEZ, CPF 288.920.238-02, sucessoras de Lucia Maria da Silva Martinez, conforme documentos de fs. 237/241 e de fs. 244/246, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para expedição do ofício requisitório do crédito do autor, intimem-se as habilitadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informem, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentem comprovante de endereço atualizado do autor. P.R.I.

**0010154-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010154-8)** - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DIAS ALENCAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 215, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO, CPF 682.274.858-04, dependente de Maria Dias Alencar Martins, conforme documentos de fs. 206/207 e 212/214, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do crédito requisitado a fl. 202. P.R.I.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000596-3)** - PEDRO OLIVEIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Indeíro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0015956-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015956-5)** - LUIZ CARLOS DANIEL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Indeíro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0006824-89.2004.403.6183 (2004.61.83.0006824-2)** - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO PRIMO(Proc. ROBERTO MARIANO REIS E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeíro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6)** - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0)** - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeíro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7)** - PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.0008891-3)** - ROSEMARY ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeíro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5)** - HALOIZO SIMOES DA COSTA(SP161183 - MARIA CAROLINA CORREA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeíro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0012789-04.2011.403.6183** - SIMONE VALERIO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA VALERIO DOS SANTOS

Indeíro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0013563-34.2011.403.6183** - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeíro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0036583-54.2012.403.6301** - JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000736-20.2013.403.6183** - GERALDO ARAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004558-17.2013.403.6183** - MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 167: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001561-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001561-7)** - JUVENAL AMBROZINO ARANTES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENAL AMBROZINO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeíro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8)** - CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CICERO CIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCA por meio de depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

**0006403-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006403-5)** - JOAQUIM DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0039594-33.2008.403.6301** - JORGE DE LIMA(SP200576 - CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0003339-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003339-0)** - WILMA DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0005574-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005574-9)** - JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0011366-09.2011.403.6183** - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0036737-09.2011.403.6301** - EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0006230-94.2012.403.6183** - VITORINO RODRIGUES PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

**0044363-45.2012.403.6301** - JEDAIAS DA COSTA PINTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDAIAS DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado à fl. 300, informando acerca do cumprimento da ordem judicial, tomem os autos ao INSS a fim de que apresente, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, nos termos do despacho de fl. 295. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5480**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8)** - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3)** - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008229-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008229-3)** - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 211.397,25 (duzentos e onze mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.139,72 (vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 232.536,97 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 210, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8)** - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0035934-94.2009.403.6301** - JOSE SOARES FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0001652-25.2011.403.6183** - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0001750-10.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA X ELIZABETE MARIA MODA X ADELIA MODA X LUZIA MODA X NILTON MODA X WILSON MODA X CELSO MODA X MAIRA CAPRONI MODA X GLEDSON CAPRONI MODA X RODRIGO CAPRONI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009613-46.2013.403.6183** - MARIO SIROCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0068103-61.2014.403.6301** - ODILON JOAQUIM SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes locais: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. Apontou o disposto no art. 165 da Carta Magna, objeto da redação da Emenda Constitucional nº 18/81. Indicou que o próprio INSS dispõe de norma interna reconhecendo como professor, inclusive, os Instrutores do ensino técnico do SENAI. É o que dispõe a Resolução nº CD/INPS-191, de 23 de abril de 1971. Aduziu ser Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Pede averbação dos períodos acima descritos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/189). Inicialmente, a ação transcorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo. No âmbito do Juizado Especial Federal, emitiu-se parecer da lavra da Contadoria Judicial (fls. 173/176). Em razão do valor de alçada, declinou-se da competência para apreciação do pedido (fls. 187/188). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 194/197). Sustentou que somente há direito à aposentadoria especial de professor para aquele que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício na educação fundamental e no ensino médio. Defendeu que o curso de aprendizagem do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, emprego concernente ao interregno de 22-10-1984 a 23-07-1991, não está englobado na categoria de Ensino Fundamental e Médio. Requereu expedição de ofício ao Ministério da Educação e Cultura, para que informe se os estabelecimentos em que a parte autora trabalhou estiveram credenciados com ramo de atividade de educação fundamental e médio. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 198). Em manifestação de fls. 204/205, a parte autora aludiu ter informado, mais precisamente às fls. 173, seu trabalho, ao longo de 30 (trinta) anos, na exclusiva condição de professor no ensino de primeiro e segundo grau. Aduziu a autarquia ré não mais ter provas a produzir (fls. 206). Determinou-se à parte autora que providenciasse, em 05 (cinco) dias, via original de instrumento de procuração outorgada ao seu patrono, providência cumprida (fls. 207/210). Este juízo concedeu à parte autora prazo de 90 (noventa) dias para que juntasse aos autos certidões e documentos que demonstrassem que os vínculos que serviriam para a aposentação pretendida nesta ação não foram utilizados para eventual concessão de benefício em regime próprio (fls. 211). Cumpriu-se a providência determinada às fls. 211 (fls. 212/220). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 221). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinado, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. A aposentadoria de Professor é regida por normas especiais. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 passou-se a exigir que a atividade seja desenvolvida exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Confira-se, a respeito, o disposto no art. 201, 8º, da Carta Magna: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor é Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Narra, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum quando laborou junto à empresa: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 20 - instrumento de procuração; Fls. 21 - declaração de pobreza; Fls. 22 - carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Educação Física - documento de 04-06-2002; Fls. 23 - certificado de registro de professor, emitido pelo Ministério da Educação e Cultura - documento de 25-10-1983; Fls. 24 - cópia do CPF da parte autora; Fls. 25 - comprovante de endereço da parte autora - cópia de conta de luz da concessionária AES Eletropaulo; Fls. 26 - cópia do diploma da parte autora - licenciatura em Educação Física; Fls. 27 - declaração do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de que a parte autora ocupou o cargo de professor no curso de aprendizagem, de 22/10/1984 a 23/07/1991; Fls. 28 - carteira do autor no SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Fls. 29/53 - deliberação do Conselho Estadual de Educação, referente às normas para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo; Fls. 54/63, 116 e 141/143 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 64/71 - demonstrativos de recebimento de salários; Fls. 78/111 e 113 - cópias da CTPS do autor; Fls. 112 - relação das remunerações de contribuições - documento emitido pela CGRH - Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos; Fls. 121/124 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição da parte autora - documento de 16-07-2014; Fls. 125/128 - comunicação de decisão de aposentadoria por tempo de contribuição; É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contra-prova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do art. 19, do Decreto 3.048/99 e do art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/07/2011 PÁGINA: 1667 - FONTE: REPUBLICACA.O). Em sendo a atividade desenvolvida junto ao SESC e SENAI antecedente a 16/12/1998, há direito ao cômputo como tempo especial de magistério. Confira-se julgados a respeito. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou com 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) dias de atividade: EMPREGADORES Início: Término: SENAI 18/05/1984 23/07/1991 Escola Monteiro Lobato LT 05/05/1992 30/04/1998 Associação Madre Cabrini 01/08/1996 05/06/2014 Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com exclusão do fator previdenciário. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA DOS PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, I, E, 9º, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.213/91. ARTS. 5º, 6º, E 201, 7º E 8º DA CF. ADEQUADO TRATAMENTO DE BENEFÍCIO DOTADO DE DENSIDADE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DOS PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal a aposentadoria dos professores de ensino infantil, fundamental e médio caracteriza modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. - Também segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal. - O 8º do artigo 201 da Constituição Federal, porém, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pela lei ordinária, não se podendo olvidar, ademais, que a previdência social constitui direito social (art. 6º da CF), logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. - A regulamentação, pela legislação infraconstitucional, de direito assegurado pela Constituição Federal, e dotado de especial proteção, deve ser feita de forma adequada, de modo a respeitar a densidade que lhe foi conferida pelo constituinte. Assim, norma infraconstitucional que restrinja o direito assegurado pela Constituição somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. - A densidade do direito fundamental à aposentadoria diferenciada a que têm direito os professores de ensino infantil, fundamental e médio, não foi respeitada pelo legislador ordinário na disciplina estabelecida pelo artigo 29 da Lei 8.213/91, pois, ainda que se tenha por hábito, genericamente, o fator previdenciário, foi-lhes impingida, em rigor, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, estão autorizados a se aposentar mais precocemente. - A sistemática estabelecida, ofende também o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido compreende o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar o professor educação infantil e no ensino fundamental e médio na medida da desigualdade de sua situação específica em relação aos demais trabalhadores, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. - Mesmo que o fator previdenciário, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, no plano genérico, seja constitucional, o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pressupõe sistemática que considere não somente a mitigação dos efeitos da variável tempo de contribuição, mas, também, da variável idade, até porque esta tem influência mais incisiva na apuração do índice multiplicador em discussão (fator previdenciário). - Ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo, não se mostrando possível, assim, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (logo mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, especificamente quanto aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. - Reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, pelo fato de não terem conferido à aposentadoria do professor de ensino infantil, fundamental e médio, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, com o consequente afastamento da incidência do fator previdenciário. (ARGINC 5012935132015404000, RICARDO TELXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 08/07/2016). III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de magistério, exercido pela parte autora: EMPREGADORES Início: Término: SENAI 18/05/1984 23/07/1991 Escola Monteiro Lobato LT 05/05/1992 30/04/1998 Associação Madre Cabrini 01/08/1996 05/06/2014 Registro que o período em que trabalhou no SENAI, por anteceder o dia 16-12-1998, não está sujeito aos efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998, alterador do art. 201, 8º, da Carta Magna. Sublinho que o autor computou 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) dias de atividade de Magistério, com direito à aposentadoria especial de Professor. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, ao autor, requerido em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para decidir, do art. 300, da Lei Processual. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Condono o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0076685-50.2014.403.6301** - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.844.358-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.713.878-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-06-2014 (DER) - NB 42/168.826.311-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Companhia Nitro Química Brasileira, de 14-08-1980 a 31-03-1985; RCN Indústrias Metalúrgicas S/A, de 15-08-1985 a 14-09-1992; Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda., de 01-06-1995 a 16-06-2000; York S.A. Indústria e Comércio, de 05-10-2001 a 03-05-2010; General Brands Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, de 26-01-2011 a 25-01-2012. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 91 - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e determinação para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 95/151 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fls. 153/207 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 208/201 - decisão proferida no Juízo Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 219 - redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fl. 221 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 222 - determinação de intimação do instituto previdenciário para que, querendo, apresentasse contestação e para que a parte autora regularizasse sua representação processual; Fls. 223/226 - apresentação, pelo autor, de procuração e declaração de hipossuficiência; Fls. 228/239 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 240 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 241/247 - apresentação de réplica; Fl. 250/252 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse o verso do documento acostado à fl. 58 dos autos; Fls. 253/255 - apresentação, pelo autor, de PPP; Fl. 258 - ciência do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-11-2014. Formulou requerimento administrativo em 27-06-2014 (DER) - NB 42/168.826.311-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Companhia Nitro Química Brasileira, de 14-08-1980 a 31-03-1985; RCN Indústrias Metalúrgicas S/A, de 15-08-1985 a 14-09-1992; Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda., de 01-06-1995 a 16-06-2000; York S.A. Indústria e Comércio, de 05-10-2001 a 03-05-2010; General Brands Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, de 26-01-2011 a 25-01-2012. No caso em exame, a parte autora apresentou documentos: Fl. 53 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa RCN Indústrias Metalúrgicas S/A, referente ao período de 15-08-1985 a 14-09-1992 em que o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção e estaria exposto a ruído de 74,3 dB(A). Consta no referido documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 17-03-1989; Fl. 59 - Formulário DSS-8030 da empresa Companhia Nitro Química Brasileira, referente ao período de 14-08-1980 a 31-03-1985 em que o autor exerceu o cargo de mec. Manutenção e estaria exposto a ruído; Fls. 60/61 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa General Brands Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, referente ao interregno de 26-01-2011 a 25-01-2012 em que o autor exerceu o cargo de Mecânico de Manutenção e esteve exposto a ruído de 79,9 dB(A) e 72,0 dB(A), calor de 24,5 IBUTG e 21,3 IBUTG e manuseio de óleos e graxas de base mineral; Fls. 62/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda., referente ao interregno de 01-06-1995 a 16-06-2000 em que o autor desempenhou a função de Mecânico Manutenção Pleno e estaria exposto a ruído de 87 a 89 dB(A). O documento menciona responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 21-09-2000; Fls. 254/255 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa York S.A. Indústria e Comércio, referente ao período de 05-10-2001 a 03-05-2010 em que o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção e esteve exposto a ruído de 89 dB(A) no período de 01-03-2003 a 29-07-2003; 96 dB(A) no período de 30-07-2003 a 29-10-2004; 87 dB(A) no período de 30-10-2004 a 12-10-2005; 90 dB(A) no período de 13-10-2005 a 11-11-2006; 94 dB(A) no período de 12-11-2006 a 13-11-2007; 90 dB(A) no período de 14-11-2007 a 15-11-2008; 92,5 dB(A) no período de 16-11-2008 a 21-12-2009 e a 88,6 dB(A) no período de 22-12-2009 a 03-05-2010. Primeiramente, observo que as atividades de Mecânico de Manutenção, desempenhadas pelo autor não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Assim, passo a analisar a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos controversos. Quanto ao período de 14-08-1980 a 31-03-1985, não obstante a alegação de exposição do autor a ruído, não há qualquer comprovação do alegado. Denoto, também, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado, não sendo, assim, suficiente a apresentação do formulário DSS-8030 sem a apresentação de laudo técnico. Indo adiante, entendo que os períodos de 15-08-1985 a 16-03-1989 e de 01-06-1995 a 16-06-2000 não devem ser reconhecidos como trabalhos sob condições especiais, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53 e 62/63 estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos controversos. Com relação ao período de 17-03-1989 a 14-09-1992 observo que o autor esteve exposto a ruído de 74,3 dB(A), portanto, abaixo do limite fixado para o período de era de 80 dB(A). No que diz respeito ao período em que o autor desempenhou atividades para a empresa York S.A. Indústria e Comércio, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelos NB 31/505.813.652-6 no período de 10-12-2005 a 27-08-2007. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo dos períodos em que o autor recebeu auxílio-doença como especiais, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Quanto aos demais períodos em que o autor laborou para a empresa York S.A. Indústria e Comércio, consoante informações constantes no PPP de fls. 254/255, registro que não consta exposição do autor a agentes nocivos para períodos anteriores a 01-03-2003. Inferred-se, ainda, da análise do PPP apresentado, que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância nos períodos de 30-07-2003 a 09-12-2005 e de 28-08-2007 a 03-05-2010. Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de 01-03-2003 a 29-07-2003, vez que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A). Por derradeiro, deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 26-01-2011 a 25-01-2012 considerando que o autor esteve exposto a ruído de 79,9 dB(A) e 72,0 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período. Consta, também, no PPP acostado aos autos às fls. 60/61 que o autor esteve exposto a calor de 24,5 IBUTG e 21,3 IBUTG, porém, quanto à exposição a calor, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada com alguma movimentação, o limite de tolerância é de até 28,5, razão pela qual não há direito ao enquadramento da atividade desempenhada pelo autor por exposição ao agente calor. Verifico, ainda, que no período controverso o autor estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27-06-2014 a parte autora, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.844.358-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.713.878-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: York S.A. Indústria e Comércio, de 30-07-2003 a 09-12-2005; York S.A. Indústria e Comércio, de 28-08-2007 a 03-05-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 50/52), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/168.826.311-7, requerida em 27-09-2014. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com trânsito em julgado, o art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o que se trata em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028939-55.2015.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA/SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 09-05-1984 a 26-06-1986 e na empresa Eletropaulo - Eleticidade de São Paulo, no período de 06-03-1997 a 30-09-2002. Além disso, sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos de labor que seguem: Centro Educacional Paula Souza, de 19-03-1980 a 02-12-1981; Tiro de Guerra da Cidade de Mococa, 1º-02-1982 a 04-07-1982; Contribuinte individual facultativo, de 1º-11-2009 a 31-08-2010; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-06-2012 a 31-07-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-09-2012 a 31-10-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-01-2013 a 31-03-2013; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-07-2013 a 31-08-2013. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a serem somados aos já verificados e aceitos administrativamente, bem como reconhecimento de período de labor comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/120). O processo foi originalmente proposto perante o Juízo Especial Federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 123 - determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 124/125 - manifestação do autor alegando não oposição à realização de audiência designada; Fls. 127/128 - determinação ao autor que colacionasse documentos hábeis à comprovação da especialidade do labor no período controverso e outros documentos; Fl. 130 - citação da autarquia previdenciária; Fls. 131/136 - petição do autor colacionando aos autos documentos; Fls. 177/184 - contestação da autarquia previdenciária aduzindo, inicialmente, a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência da demanda; Fls. 185/227 - parecer da contadoria, com documentos e cálculos, indicando a procedência da demanda em caso de acolhimento do pleito do autor, vez que este reuniria, ao total, 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias na DER (04-12-2014); Fls. 228/229 - intimação da parte autora para que apresentasse documentos, bem como para que o INSS declinasse as razões pelo qual não considerou recolhimentos constantes do CNIS; Fls. 235/249 - petição do autor, colacionando documentos; Fls. 252/312 - Cópia integral do procedimento administrativo referente ao

benefício NB 42/172.385.164-4;Fl. 313 - concessão judicial de novo prazo à parte autora;Fls. 314/333 - petição da parte autora colacionando documentos aos autos;Fls. 335/340 - parecer da contadoria judicial, indicando o valor da causa em caso de procedência da demanda;Fls. 341/342 - decisão do Juizado Especial Federal declinando da competência para processamento e julgamento do feito;Fl. 351 - recebimento dos autos nesta vara e intimação do autor para apresentação de procuração bem como declaração de hipossuficiência originais;Fls. 353/354 - petição do autor colacionando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência;Fls. 355 - a autarquia previdenciária lançou o seu ciente e ratificou os termos da contestação;Fls. 357/358 - decisão, destinada às partes, para que especificassem provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, em dez dias. Determinação para a autarquia previdenciária, para que esclarecesse ao juízo a respeito dos recolhimentos efetuados pelo autor como facultativo, constantes do extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e que não foram por ela considerados;Fls. 362/365 - informações apresentadas pela parte autora, e pedido de efetivo julgamento do feito;Fls. 366 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Ausência de atendimento, pela autarquia, da decisão de fls. 357/358.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 09/06/2016. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4.Não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Consequentemente, caso seja declarada procedência do pedido, o autor terá direito à quitação do benefício desde a data do requerimento administrativo.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Cumpra mencionar existência de três temas, além da temática da prescrição (a): b) averbação do tempo comum; c) averbação do tempo especial e; d) contagem do tempo de contribuição. Todos os assuntos citados são requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM DE TRABALHOQuanto ao tempo comum de trabalho, é importante lembrar que, no curso deste processo, concedeu-se oportunidade ao instituto previdenciário, para que esclarecesse ao juízo a respeito dos recolhimentos efetuados pelo autor como facultativo, constantes do extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e que não foram por ela considerados.A defesa da autarquia se manteve inerte e nenhuma informação trouxe ao juízo.O autor trabalhou nos locais e períodos indicados:Local de trabalho: Natureza da atividade: Início: Término:Centro Educacional Paula Souza Tempo comum 19/03/1980 02/12/1981Ministério do Exército Tempo comum 01/02/1982 04/07/1982Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A Tempo Especial 09/05/1984 30/03/1998Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo Especial 01/04/1998 02/10/2009Contribuinte facultativo Tempo comum 01/11/2009 31/08/2010Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda. - ME Tempo comum 01/10/2010 29/02/2016A informação de tais períodos de trabalho está minuciosamente descrita no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexo à presente sentença. Em tal extrato, o que se tem, é um relatório que permite ao cidadão visualizar todos os vínculos com a Previdência constantes no seu cadastro individual. Viabiliza que se encontrem informações essenciais, tais como o nome do empregador, o período trabalhado e a remuneração recebida, além das contribuições realizadas em GPS, na condição de contribuinte individual e/ou prestador de serviço.Vale lembrar, a respeito do tema do extrato citado, o disposto no art. 29-A, da Lei nº 8.213/91:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).E trago, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concernente à segurança de informações constantes do extrato previdenciário:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. DECLARAÇÃO DA EX-EMPREGADORA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MONITOR DA FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS À APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - Discute-se o reconhecimento de atividades comum e especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Não há cerceamento de defesa. A parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCP/2015. Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte suplicante carrear documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. - Não há notícia acerca de eventual recusa no fornecimento de formulários ou laudos por parte dos ex-empregadores do suplicante. Ao contrário: consta dos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido pela empresa, de cuja análise não se vislumbra qualquer incongruência ou inconsistência a ensejar a elaboração de nova avaliação técnica. - Inexistindo dúvida fundada sobre as condições em que o segurado esteve sujeito aos agentes nocivos, despendida revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Na linha, ainda, do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, ficha de registro de empregados e declaração da ex-empregadora, o período de labor comum. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. - O registro de vínculos no CNIS, consoante previsto nos artigos 29-A da Lei nº 8.213/91 e 19 do Decreto nº 3.048/99, sem dúvida, constitui fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado, para fins de contagem de tempo de serviço. Contudo, essa base de dados, mantida pela autarquia, não está livre de falhas, de modo que as anotações procedidas em carteira profissional de trabalho, não firmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer sobre presunção de veracidade. No mesmo sentido: TRF/3ª R. APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONV. OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, 10ª T. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - As funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente na Fundação Casa (antiga FEBEM) não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infecciosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - O PPP coligido não indica fator de risco algum passível de consideração como de natureza especial a atividade executada, consoante denotam as células 15.3 e 15.4 do aludido documento: N/A (Não Avaliado). - Na hipótese, não obstante o reconhecimento de parte dos interstícios requeridos, está ausente o requisito temporal tanto na data da EC nº 20/98, consoante o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 quanto na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98. - Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos. - Remessa oficial não provida. (APELREEX 0009722620104036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Assim, o tempo comum de trabalho, constante, também, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encontra-se indene de dúvida.No próximo tópico, atendo-me ao tempo especial de atividade da parte autora. C - AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Local de trabalho: Natureza da atividade: Início: Término:Fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A Tempo Especial - o autor executava a manutenção elétrica e ensaios elétricos em motores de trem acima de 250 volts; ensaios: tensão aplicada 5.000 volts e testes finais. 09/05/1984 30/03/1998Fls. 75/76 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo Especial - o autor desempenhava as seguintes atividades: executar funções técnicas na área de Distribuição tais como atualização do PROADIS, inspeção de instalações de entrada, leitura e testes de equipamentos de medição direta e indireta, relatórios de interrupção e ocorrências não programadas. Exposição à eletricidade superior a 250 volts. 01/04/1998 02/10/2009A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Cumpra citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Diante de todo este quadro, nítido o direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho, da seguinte forma: Local de trabalho: Início:Término:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A 09/05/1984 30/03/1998Cia. Piratinga de Força e Luz 01/04/1998 02/10/2009Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava, até a data do requerimento administrativo - dia 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4, com 42 (quarenta e dois) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de trabalho, suficiente à aposentação.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições comuns e especiais, da seguinte forma: Local de trabalho: Natureza da atividade: Início: Término:Centro Educacional Paula Souza Tempo comum 19/03/1980 02/12/1981Ministério do Exército Tempo comum 01/02/1982 04/07/1982Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A Tempo Especial 09/05/1984 30/03/1998Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo Especial 01/04/1998 02/10/2009Contribuinte facultativo Tempo comum 01/11/2009 31/08/2010Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda. - ME Tempo comum 01/10/2010 29/02/2016Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 42 (quarenta e dois) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de trabalho, suficiente à aposentação. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária.Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4.Condenado a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0066816-29.2015.403.6301** - ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS X IRAIDES MARIA DE SOUZA(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 5.407.167 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 064.329.518-60, representado por sua curadora especial Iraídes Maria de Souza, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.556.112-6 e inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 288.791.808-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe - Guiomar Rocha Terrível de Mattos, ocorrido em 26-06-2013. Sustenta ser filho inválido - interditado - e afirma que sua mãe era titular de benefício de aposentadoria - segurada -, o que evidencia o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte pretendida. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora. O processo foi, originalmente, ajuizado perante o Juizado Especial Federal e, com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fs. 05-11). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fs. 27-29. Determinou-se ao autor que providenciasse cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário indeferido NB 21/168.353.767-7 (fs. 30-32), diligência esta regularmente cumprida a fs. 39-55. Consta dos autos laudo pericial, acostado às fs. 68-71. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e foram apresentados cálculos a fs. 90-91. Houve, então, declínio da competência para julgamento do processo, com remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fs. 92-94). Recebidos os autos, foram os atos processuais até então praticados ratificados, e as partes intimadas da redistribuição (fl. 111). A parte autora providenciou juntada de declaração de hipossuficiência, bem como via original da procuração (fl. 112-114). O requerido apresentou manifestação a fs. 163-166 requerendo a improcedência do pedido (fs. 163-166). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que lançou ciência a fs. 167. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, a segurada Guiomar Rocha Terrível de Mattos faleceu em 26-06-2013, conforme cópia da certidão de óbito a fl. 160. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio tempus regit actum, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 26-06-2013. Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado da falecida e 2) condição de dependente do autor em relação à segurada falecida. Primeiramente, verifica-se de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a genitora percebia aposentadoria por idade ao momento do óbito - NB 41/131.508.766-6. Com relação ao primeiro requisito, pois, constata-se que a qualidade de segurada da falecida está configurada. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho inválido é presumido pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). O autor era maior de 21 (vinte e um) anos por ocasião do óbito da segurada. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial confeccionado nos autos, o autor estava total e permanentemente inválido quando do óbito da pretensa instituidora, em decorrência de acidente automobilístico que acarretou traumatismo craneoencefálico grave. A sr.ª perita judicial, dr.ª Nancy Segalla Rosa Chammam, apresentou laudo às fs. 68-71. Reproduzo trecho importante do documento: Com base na documentação médica apresentada, verifico que o periciando sofreu acidente automobilístico em 24/04/1994, resultando em traumatismo craneoencefálico grave. Evoluiu clinicamente com sequelas caracterizadas pela redução da força nos quatro membros (tetraparesia espástica), mais acentuada à esquerda, disfasia ou dificuldade em articular a fala, não consegue manter a posição da cabeça, não consegue mudar de posição sozinho, não consegue sair da cadeira ou da cama sozinho, locomove-se em cadeira de rodas que é empurrada por terceiros, não tem controle de esfíncter e utiliza fralda. Requer a assistência de terceiros em período integral para todas as atividades pessoais como higiene, troca de roupas, mudança de posição, banho, alimentação, locomoção. As sequelas são irreversíveis e totalmente incapacitantes. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: CONSTATO A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Nesse sentido, consta que o autor foi interditado judicialmente, havendo nomeação de curador em caráter definitivo (fl. 48). Verifico que o benefício foi indeferido por considerar a autarquia previdenciária que o autor já percebe benefício de aposentadoria por invalidez, o que elidiria a necessária dependência econômica. Além disso, na manifestação a fs. 163-166, sustenta a autarquia previdenciária que a invalidez deveria ter se aperfeiçoado em momento anterior à maioridade. Contudo, tal requisito, mais gravoso, estabelecido pelo instituto previdenciário inexistiu em lei de modo que sua imposição ao beneficiário configura flagrante violação ao princípio da legalidade. A presunção de dependência, no mais, decorre da lei e é relativa. Competia à ré trazer aos autos elementos destinados a infirmar tal presunção, o que não se verificou. Especificamente no presente caso, o autor comprovadamente morava com sua mãe e com sua curadora no momento do óbito da primeira (fl. 45-47) e sua genitora percebia aposentadoria por idade e pensão por morte, valores substanciais e que, presumivelmente, contribuíam de forma significativa para as despesas do núcleo familiar. Tais circunstâncias evidenciam que o fato de autor perceber aposentadoria por invalidez, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de dependência econômica a qual, reforça-se, é presumida pela lei. Portanto, uma vez que o autor já estava inválido quando do óbito de sua mãe, de rigor o reconhecimento do direito à percepção do benefício pretendido. Assim sendo, procede o pedido formulado pelo autor, sendo de rigor a implantação de benefício de pensão decorrente da morte da genitora do autor. Consta, ainda, que o requerimento administrativo formulado em 08-01-2014 foi indeferido em decorrência recebimento de outro benefício. Portanto, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei n.º 8.213/91, com redação vigente à época do óbito, a data de início do benefício deverá ser a requerimento administrativo, ou seja, dia 08-01-2014 - NB 21/168.353.767-7. Não há que se falar, nesse contexto, em ausência de prescrição contra incapaz uma vez que o instituto previsto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 não cuida da prescrição mas, tão somente, do termo inicial do benefício. Não há lesão a direito até o momento do indeferimento administrativo. É, pois, a partir dele que seria possível falar, em tese, em prescrição. O benefício deve ser pago, pois, a partir do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 5.407.167 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 064.329.518-60, representado por sua curadora especial IRAÍDES MARIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.556.112-6 e inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 288.791.808-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ré a instituir a favor do autor pensão decorrente da morte de sua genitora: Guiomar Rocha Terrível de Mattos, com DIB em 08-01-2014, no importe de cem por cento do valor da aposentadoria que a segurada recebia. Valho-me, para decidir, no art. 74 da Lei Previdenciária. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor do autor, ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS. O descumprimento dessa determinação implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observada a orientação legal contida no artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0003962-28.2016.403.6183 - MARIA MATA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos citados no parecer da Contadoria Judicial de fs. 28. Cumprido, tornem os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004230-82.2016.403.6183 - CELSO ZAMBEL NETO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CELSO ZAMBEL NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.736.113 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 670.279.978-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-07-2015, NB 42/174.359.917-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do labor comum desempenhado, que elencou: Gessy Elásticos Fitas Cordões e Passamanaria Ltda., de 01-04-1975 a 01-08-1977; CI, de 01-05-1978 a 31-12-1984; CI, de 01-06-2015 a 30-06-2015. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 65 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 67/70 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido; Fl. 71 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 75/76 - manifestação da parte autora; Fl. 77 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 78/80 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar as questões preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 16-07-2015 (DER) - NB 42/174.359.917-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) averbação do tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Gessy Elásticos Fitas Cordões e Passamanaria Ltda., de 01-04-1975 a 01-08-1977; CI, de 01-05-1978 a 31-12-1984; CI, de 01-06-2015 a 30-06-2015. Quanto ao período de 01-04-1975 a 01-08-1977, em que o autor laborou para a empresa Gessy Elásticos Fitas Cordões e Passamanaria Ltda., a prova carreada aos autos, quanto ao vínculo, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 41 e 47 e do extrato do FGTS da parte autora acostado aos autos à fl. 76. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: pericia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical e alterações de salário, o que denota a veracidade. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Passo a analisar o pedido de averbação dos períodos de 01-05-1978 a 31-12-1984 e de 01-06-2015 a 30-06-2015 em que a autora procedeu a recolhimentos como contribuinte individual. A autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente o período de 01-09-1978 a 30-06-1979, conforme fls. 52/55. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. De acordo com as informações constantes no CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS - vínculos e microfichas, o autor fez jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01-10-1980 a 01-12-1981 e de 01-06-2015 a 30-06-2015 em que constam os recolhimentos efetuados pelo autor. Deixo de reconhecer os períodos comuns de 05/1978 a 08/1978 e de 07-1979 a 09-1980, pois o autor não apresentou documentos comprobatórios do recolhimento de contribuições para este período. Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de serviço comum: Gessy Elásticos Fitas Cordões e Passamanaria Ltda., de 01-04-1975 a 01-08-1977; CI, de 01-10-1980 a 01-12-1981; CI, de 01-06-2015 a 30-06-2015. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16-07-2015 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por CELSO ZAMBEL NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.736.113 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 670.279.978-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: CI, de 01-09-1978 a 30-06-1979. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora: Gessy Elásticos Fitas Cordões e Passamanaria Ltda., de 01-04-1975 a 01-08-1977; CI, de 01-10-1980 a 01-12-1981; CI, de 01-06-2015 a 30-06-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns, sob os demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 52/55) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/174.359.917-7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004689-84.2016.403.6183** - RUBENS RODRIGUES CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: Deiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0004742-65.2016.403.6183** - FRANCISCO LIRA DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do instrumento de procuração e declaração de fls. 175/176. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005232-87.2016.403.6183** - ANA LUCIA ARBEX(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instada a trazer aos autos documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, a autora se limitou a formular alegações genéricas e a acostar planilha de despesas desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios. Entendo, assim, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, pelo que, com fulcro no parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0006356-08.2016.403.6183** - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO GRIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0006671-36.2016.403.6183** - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5)** - KAETE HEYMANN(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito (LEGÍVEL); 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicium; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. PA 1,10 Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008379-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008379-0)** - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008758-38.2011.403.6183** - JOSE MARTINS VIANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003565-52.2005.403.6183 (2005.61.83.003565-4)** - MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3)** - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009686-18.2013.403.6183** - JULIO CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0031933-90.2014.403.6301** - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO ALAVARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2109

### PROCEDIMENTO COMUM

**0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9)** - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X RITA DE CASSIA BERTI X VICENTE JOSE BERTI X CESAR DONISETE BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

315/316 : Defiro à parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Int.

**0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9)** - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERARDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 480 : Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5)** - JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO X MARIA CORREIA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta processual juntada às fls. 451/452, aguarde-se sobrestado o presente feito até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0009630.07.2013.403.0000. Int.

**0001499-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001499-0)** - CELSO FIGUEIREDO FILHO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente o requerente planilha de cálculo dos valores referentes à condenação e em verba de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

**0010163-46.2010.403.6183** - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente planilha de cálculo dos valores referentes à condenação e em verba de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1)** - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003982-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003982-1)** - FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3)** - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) , não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS; 2) Carta de concessão da pensão. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015912-7)** - ANTONIO BERNARDES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada na grafia do nome do autor, conforme comprovado às fls. 474, expeça-se novo ofício requisitório. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0014472-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014472-3)** - ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/369 : Ante o acórdão de fls. 156/160, não há que se falar em pagamento de verba honorária por ser o autor beneficiário de justiça gratuita (fl. 14). Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0003122-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003122-0)** - LAMBERTO MARTINS JODAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMBERTO MARTINS JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001790-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001790-2)** - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR CARACHO DELLA NINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada na grafia do nome do autor, conforme comprovado às fls. 171, expeça-se novo ofício requisitório. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6)** - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE SA TELES PELICER DA SILVA X GLEICIA ANAINA SA TELES SOUZA PELICER DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENOBIO GONCALVES MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 2009.61.03.009454-2 ajuizados em São José dos Campos para possibilitar a apreciação de eventual prevenção. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Int.

**0008132-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001541-70.2013.403.6183 - JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 315/317 : Indefiro por ora. Faz-se necessária a juntada do contrato de honorários original, bem como o contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não serem acolhidos os pedidos de destaque de honorários e a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

Expediente Nº 2113

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5)** - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2)** - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. De-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2)** - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. De-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0005608-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005608-2)** - LOURIVALDO RANUCCI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LOURIVALDO RANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0004705-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004705-7)** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. De-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0008310-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008310-4)** - SIDNEI DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. De-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0)** - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. De-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7)** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1)** - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0006720-53.2011.403.6183** - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0007210-75.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. De-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0004237-16.2012.403.6183** - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0003249-58.2013.403.6183** - MARIA DIAS DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, providencie a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confissão e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO COMUM

**0008439-31.2015.403.6183** - ELIZABETH HANZSEK MARCIANO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 21/02/2017, às 16:20hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA. QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando(a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0008830-83.2015.403.6183 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 08/02/2017, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando(a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0010433-94.2015.403.6183 - SIMONE ALVES DE SENNA(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 14/02/2017, às 16:20hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA. QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independentemente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando(a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstância o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005101-15.2016.403.6183 - RICARDO CARMONA GARCIA(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem, com relação à determinação de citação da parte ré, como anteriormente determinado (fs. 24). Assim, considerando a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, fica intimada a parte Autora para que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Nomeio, desde já, como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 07/03/2017, às 16:20hs para sua realização, sendo que já fica intimada a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006790-94.2016.403.6183 - ROSELY ZILCCHI SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem, com relação à determinação de citação da parte ré, como anteriormente determinado (fs. 47). Assim, considerando a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 14/03/2017, às 16:00hs para sua realização, sendo que já fica intimada a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2116**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)**

Tendo em vista a informação de bloqueio de depósito (fs. 217/219), expeça-se avará de levantamento, devendo ser indicado o nome do advogado, bem como, o número de RG e CPF da parte autora e de seu patrono para viabilizar seu preenchimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Int.

**Expediente Nº 2117**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000538-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000538-9) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, alegando obscuridade em face da decisão de fs. 244, que indeferiu o pedido de execução dos honorários sucumbenciais, pelos fundamentos reportados no despacho de fs. 237. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Com efeito, não assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão não apresenta nenhuma obscuridade. Destarte, como já exposto na decisão de fs. 237, diante da interposição e da admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal Regional Federal desta Região (fs. 211/235, o feito encontra-se sobrestado até o julgamento deferido recurso. PA 1,7 Deste modo, não é possível a execução dos honorários sucumbenciais Publique-se, e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

**0007442-19.2013.403.6183 - EDINEIA MARCIA RIBEIRO BATISTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 213/215: Indefiro o pedido de desistência da parte autora, diante da sentença proferida às fls. 288, com a qual se deu o esgotamento da prestação jurisdicional. A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009027-38.2015.403.6183** - NEUSA MARIA BELLUCCI ORTOLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/55: Razão assiste à parte autora. Deste modo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 51. Republicue-se a sentença proferida às fls. 48/49. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032003-19.2001.403.0399 (2001.03.99.032003-2)** - NILCE NEVES ASSIS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NILCE NEVES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sustenta a parte exequente que o documento acostado aos autos às fls. 250/251 não comprova o cumprimento da obrigação de fazer. Destarte, os documentos de fls. 250/251, bem como o histórico de créditos e benefícios acostado às fls. 258/259 atestam que houve o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento do complemento positivo, razão pela qual indefiro o quanto requerido às fls. 257. Deste modo, tendo em vista os documentos colacionados, diga, expressamente, a parte exequente a respeito da satisfação integral da quitação dos valores devidos a título de diferença, bem assim, se o caso, indique, precisamente, por meio de planilha de cálculo o montante que entende ainda encontrar-se pendente de realização, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 5. No silêncio, considerar-se-á que houve o cumprimento da obrigação, pelo que tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

**0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5)** - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ADEMIR ALBERTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou acerca do pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, diga, expressamente, a parte exequente a respeito da satisfação integral da quitação dos valores devidos a título de diferença, bem assim, se o caso, indique, precisamente, por meio de planilha de cálculo o montante que entende ainda encontrar-se pendente de realização, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 5. No silêncio, considerar-se-á que houve o cumprimento da obrigação, pelo que tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4)** - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Cumpra corretamente o patrono da causa o despacho de fls. 207, apresentando procurações atualizadas e originais e os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais da parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8213/91. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005639-06.2010.403.6183** - WALTER JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 157/158 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/605.831.827-4) concedido administrativamente em 07/04/2014, e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 15/12/2009), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 154. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 475**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008579-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008579-0)** - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Interposto recurso, vista ao Réu para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. PA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005823-25.2011.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011986-21.2011.403.6183** - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002319-74.2012.403.6183** - TACIANA MARIA DE MORAES DE MELO X PRISCILA MORAES DE MELO X CAROLINE MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008561-49.2012.403.6183** - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Interposto recurso, vista ao Réu para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. PA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011316-46.2012.403.6183** - JOSE BRANDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002712-62.2013.403.6183** - MARCELO DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0026920-47.2013.403.6301** - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Int.

**0002921-94.2014.403.6183** - LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO X AMANDA QUEIROZ RIBEIRO X MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ MENEZES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003523-85.2014.403.6183** - MARIA ORLEIDE DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005769-54.2014.403.6183** - JANDYRA DE LOURDES BLINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010060-97.2014.403.6183** - FABRICIA SILVEIRA ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001536-77.2015.403.6183** - ADRIANO DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Interposto recurso, vista ao Réu para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo CivilPA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002125-69.2015.403.6183** - VICTOR FERRAZOLLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002747-51.2015.403.6183** - MASSUI TAKAHASHI(SP232307 - YARA BATISTA DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004600-95.2015.403.6183** - NERVAL PAULO CAMPOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005233-09.2015.403.6183** - ELIENE DE JESUS X LUCAS JESUS CABRAL(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005281-65.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0005480-87.2015.403.6183** - PAULO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005910-39.2015.403.6183** - CLAUDIO ARANHA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0006125-15.2015.403.6183** - IRENIO SOUZA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0006470-78.2015.403.6183** - BENEDITO VILAS BOAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0007035-42.2015.403.6183** - EURIDES RUBIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0007057-03.2015.403.6183** - RAIMUNDA ISAUARA PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0007071-84.2015.403.6183** - CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0007360-17.2015.403.6183** - THEREZINHA DE JESUS GROSSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0007640-85.2015.403.6183** - MANOEL VIEIRA DA CRUZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0008034-92.2015.403.6183** - JOAO MARTINS EGYDIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0008087-73.2015.403.6183** - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0008542-38.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS BATISTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0008556-22.2015.403.6183** - OSVALDO SEBASTIAO ORDONES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0008559-74.2015.403.6183** - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0009155-58.2015.403.6183** - ALVARO ORTELAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0011334-62.2015.403.6183** - JURACY LEITE CHUMBINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0001273-11.2016.403.6183** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002107-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006112-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-95.2016.4.03.6183

AUTOR: OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Vistos.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia social nestes autos, nomeio a assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF).

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

#### **Expediente Nº 258**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4)** - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Forneça a requerente certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0098543-12.1991.403.6183 (91.0098543-0)** - AURORA GOMES CORREA X MANOEL DOMINGOS CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, o requerente comprovou a inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como a qualidade de único herdeiro, motivo pelo qual homologo a habilitação de Manoel Domingos Correa (CPF nº 118.738.948-05) como sucessor da autora nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Após, prossiga-se, por ora, nos autos dos embargos em apenso. Int.

**0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8)** - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014904-44.2016.403.0000 (fs. 814/815), forneça a parte exequente a conta do valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000810-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000810-1)** - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009134-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009134-0)** - JOAO BOSCO FERREIRA X VERA LUCIA CHAGAS FERREIRA X VALERIA CHAGAS FERREIRA X VALTER CHAGAS FERREIRA X WAGNER CHAGAS FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fs. 318/328: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0005329-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005329-9)** - JOAO ANTONIO REINA RODRIGUES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Petição e documentos de fls. 258/274: manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8)** - HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais de acordo com a conta trasladada às fls. 190/193. Após vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes. Int.

**0000678-61.2006.403.6183 (2006.61.83.000678-6)** - JOEL BORTOLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as alegações da AADJ de fl. 224 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008080-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008080-9)** - JOSE PACIENCIA(SP362087 - CLELIA PIRES LEITE E SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O antigo patrono requer, às fls. 214/215, a reserva de 30% do valor principal a título de honorários contratuais, conforme contrato juntado às fls. 216/217. Ocorre que o ofício precatório já foi transmitido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 12/06/2015 e, inclusive, o pagamento já foi liberado, conforme extrato de fl. 220. O artigo 19 da resolução 405 de 9 de junho de 2016 do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL determina: Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Posto isso, levando em consideração que o ofício precatório já foi transmitido e pago, indefiro o requerimento de reserva dos honorários contratados. Ciência à parte autora quanto ao extrato de pagamento de precatório de fl. 220, restando deferida a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008344-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008344-6)** - FRANCISCO RAMIRO NUNES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 290. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 287, expedindo-se os ofícios precatórios. Int.

**0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8)** - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005245-04.2007.403.6183 (2007.61.83.005245-4)** - ROBERVAL ROCHA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Decido. O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. ... 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso. Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

**0012659-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012659-7)** - ADEMAR CRESCIULO X ANA MARIA DE JESUS BENEDAN X ALICE RUTH TRAUTVEIN X ELISABETH DINIZ X DEOTETH AMARAL X ANA ROSA CAMARGO X ANTONIA PAULA CAMARGO X IDALINA COSTA DA SILVA X INA DOS SANTOS DE MORAES X LUIZETTE CYRINO DA SILVA MACHADO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA CORTEZ GARCIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE INACIO X MARIA THEREZA PEDRO X MARIA THEREZA CATHARINO SANTOS X MATHILDE SANCHES DE SOUZA X NELSINA SILVA THEODORO X ONDINA CABRAL COSTA X ROSA SOARES DIAS X THEREZINHA MARCIANO CORNELIO X ANA DE JESUS SOARES X ANTONIA TROMBINI DE SOUZA X JOVINA DE CAMPOS MARTINS X MADALENA DA SILVA CAMARGO X MAGDALENA DOMINGUES SILVA X MARIA DE LOURDES TOZZI OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA ALVES X NATIVIDADE ARBAL CABELLEIRA X RUTE TOTA MARTINS X IVONE MIANO DA SILVA X JOANA LUCIO MIGUEL X CONCEICAO PICALHO ROSA X SUELI DE FATIMA ROSA ALMEIDA X BENEDICTO APARECIDO DE OLIVEIRA X VALTER LUIS OLIVEIRA ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1860: mantenho a decisão de fls. 1855/1856 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, em secretaria, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0015687-36.2016.4.03.0000. Intime-se.

**0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7)** - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0006198-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006198-8)** - JOAO DA SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0007669-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007669-4)** - ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010208-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010208-5)** - VALDINEI DE BRITO ZEFERINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0003898-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003898-3)** - BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do STJ, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005277-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005277-3)** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impossibilidade de obtenção dos documentos requeridos na decisão de fls. 240, conforme inúmeras diligências, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4)** - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/232: dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009240-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009240-0)** - BENEDITO CONSTANTINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 366/401: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1)** - ARTUR BRAZ DE SENA X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017292-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017292-4) - DILSON JOSE BELUCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão do STJ, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0017333-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017333-3) - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão do STJ, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 292/296.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002416-45.2010.403.6183 - HELENICE CLAUDIA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão do STJ, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0002711-82.2010.403.6183 - MOACIR FERNANDES DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO X PAULO DUARTE DE ARAUJO X GEYSA DO NASCIMENTO ARAUJO X STELLA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, os requerentes comprovaram que são habilitados à pensão por morte, portanto, homologo a habilitação dos sucessores da autora, quais sejam, Paulo Duarte de Araujo (CPF nº 163.801.538-45), Geysa do Nascimento Araujo (CPF nº 366.887.988-59) e Stella do Nascimento Araujo (CPF nº 474.769.778-07). Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao extrato de pagamento de fl. 317. Int.

**0012441-20.2010.403.6183 - SELMA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL WESLEY DE SOUSA X REYNILTON FERNANDO DE SOUZA X RODRIGO WESLWY DE SOUZA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SIMAO DE AZEVEDO X RAFAELA AZEVEDO DE SOUZA**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.221: intime-se a o patrono da autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, quanto aos honorários de sucumbência. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0014911-24.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intime-se.

**0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intime-se.

**0003933-51.2011.403.6183 - SON HUI YUN(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os cálculos de fls. 112/113 fazem parte de uma proposta de acordo realizada antes da sentença, não havendo que se falar em acolhimento daqueles cálculos. Assim, se o autor discordar dos cálculos apresentados às fls. 144/147, deverá proceder de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0014255-33.2011.403.6183 - TIRSO ANTONIO BAZETO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intime-se.

**0012017-75.2011.403.6301 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA MANHA(SP148947 - EDUARDO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da opção da parte autora (fls.211), oficie-se à AADJ (eletronicamente) para que cumpra a sentença prolatada nos presente autos/Fls.199/203: dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0002814-21.2012.403.6183 - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0003638-77.2012.403.6183 - HENRY CHARLES BATISTA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão do STJ, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004588-86.2012.403.6183 - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

**0004876-34.2012.403.6183 - NELLY ASSAKO EGASHIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005107-61.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.151/152 homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.120/148.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

**0005892-23.2012.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, na oportunidade, que o recurso extraordinário foi admitido (fl. 402), porém, ainda não foi apreciado. Assim, deixo de analisar o requerimento de fl. 450/451 e determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de passagem de autos. Int.

**0008535-51.2012.403.6183** - ROSALGUIMAR SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intimem-se.

**0010018-19.2012.403.6183** - ESTHER FERREIRA DA SILVA(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010794-19.2012.403.6183** - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE LIRA GOIS(SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0044717-70.2012.403.6301** - JOSE SAMPAIO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0000363-86.2013.403.6183** - ROBSON DONIZETE MOCATO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0001568-53.2013.403.6183** - BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.Int.

**0001758-16.2013.403.6183** - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 214/215.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003812-52.2013.403.6183** - EDSON BARBEIRO ARTIBANI(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0007048-12.2013.403.6183** - MARLI SOARES DA SILVA X ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008639-09.2013.403.6183** - EDISON SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0009008-03.2013.403.6183** - JESUS ELIZARDO DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 227/246: manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0011457-31.2013.403.6183** - ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0012576-27.2013.403.6183** - JOSIAS SIMOES DE JESUS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

**0029983-80.2013.403.6301** - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.329/331: dê-se ciência ao autor.Oportunamente, remetam-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0002963-02.2013.403.6306** - CELSO PEREIRA CARNAUBA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0003034-13.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO SOARES DE ALMEIDA FILHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo INSS. Int.

**0000239-69.2014.403.6183** - HELIO NEVES DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): HÉLIO NEVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**Hélio Neves da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 07/10/2013, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença NB 31/603.605.951-9. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/603.605.951-9, entretanto o INSS indeferiu o requerimento administrativo. Sustenta que está totalmente incapaz para suas atividades laborais. O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi juntado aos autos às fls. 63/72. In casu, o perito deste Juízo, constatou incapacidade total e temporária do autor e fixou o início desta incapacidade em 07/06/2010, conforme exame de fls. 25. No entanto, conforme se verifica na consulta ao CNIS que segue, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 13/03/2009 a 09/03/2010 e o benefício de auxílio-acidente no período de 10/03/2010 a 31/08/2015. Resta claro que o auxílio-doença foi convertido em auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, 2º da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo perito do Juízo, o autor estava recebendo auxílio-acidente, precedido de um auxílio-doença por acidente do trabalho. Contudo, o perito ao responder o quesito número 1 do Juízo afirmou que a doença ou lesão do autor não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho. Sendo assim, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto a necessidade de esclarecimentos em face da perícia médica realizada. Desta forma, converto o julgamento em diligência, e concedo o prazo de 10 dias, para que o perito apresente seus esclarecimentos acerca da questão, devendo elucidar se de fato a incapacidade do autor decorre ou não de doença profissional ou acidente de trabalho, justificando os motivos de seu convencimento, tendo em vista o constante na apresentação da complementação do laudo pericial, deverão as partes ser intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias. Em seguida deverão os autos voltar conclusos para sentença. Proceda a serventia, a remessa ao perito, da cópia desta decisão e da tela do CNIS em anexo. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/10/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000733-31.2014.403.6183 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Forneça a parte autora endereço atualizado da empresa CNEC- Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S/A, diante da informação de fl.204. Após, reitere-se o determinado na decisão de fl.202. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

**0005987-82.2014.403.6183 - ANA SANTANA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0006696-20.2014.403.6183 - CLEUSA MARIA FUKUDA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0006985-50.2014.403.6183 - PEDRO GREGORIO ANTONIO SERAFINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0007428-98.2014.403.6183 - DIONISIO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 143/152. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007584-86.2014.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fl. 443, uma vez que não há comprovação de que os documentos de fls. 447/451 foram de alguma forma recebidos pelas empresas. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada dos laudos técnicos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0007792-70.2014.403.6183 - ANTONIO BISERRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro, forneça a parte autora cópia dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0008326-14.2014.403.6183 - AGEO NUNES DOS REIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0009583-74.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO CRISTOFOLETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0009902-42.2014.403.6183 - IRINEU FRANCISCO DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011222-30.2014.403.6183 - ANISIO MIRANDA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011684-84.2014.403.6183 - DAVID COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0011729-88.2014.403.6183 - AMILTON MARIANO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0000111-15.2015.403.6183 - CREUZA GONZAGA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 176/180: mantenho a decisão de fl. 175. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0000486-16.2015.403.6183 - JAIME ORTIZ ESTEVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, mantenho a decisão de fl. 161 por seus próprios fundamentos. No que se refere ao requerimento de expedição de ofício, não restou comprovada a negativa da empresa no fornecimento dos documentos, motivo pelo qual, ao menos por ora, indefiro o requerimento. DPA 1,5 Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionado(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000817-95.2015.403.6183 - MARIA JOSE ANSELMO ALEXANDRE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0001143-55.2015.403.6183 - FRANCISCO DANTAS SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002043-38.2015.403.6183 - MATILDE CHAGAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0002433-08.2015.403.6183 - MADALENA TONON DE BARROS(SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0002977-93.2015.403.6183 - RONALDO MENDONÇA(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0003035-96.2015.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0003063-64.2015.403.6183 - MARIA ENEDIS PEREIRA(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0003570-25.2015.403.6183 - MARILI VITORINO DE BARROS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0003977-31.2015.403.6183 - LUIZ DA SILVA SENA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0004111-58.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA X MARIA GENILDA DE SOUZA(SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004270-98.2015.403.6183 - MARIA HELENA DUTRA MACIEL DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0004271-83.2015.403.6183 - ELAINE SICILIANO CUSSI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0004325-49.2015.403.6183 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0004339-33.2015.403.6183 - UMBERTO NANO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0004636-40.2015.403.6183 - DIRSON DAMASCENO MAGALHAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0004694-43.2015.403.6183 - WALTER DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0004925-70.2015.403.6183 - CLEIDE ALEXANDRE DE SANT ANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0005314-55.2015.403.6183 - VANDERLEI ZORZI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0005321-47.2015.403.6183 - HELIO CABRERA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0005466-06.2015.403.6183** - WALTER SERGIO MACHADO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la. Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0006523-59.2015.403.6183** - VICENTE ALVES DA SILVA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0006589-39.2015.403.6183** - CARLOS APARECIDOS DOS SANTOS(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à FORD MOTOR DO BRASIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, REGISTRE-SE para sentença. Int.

**0006921-06.2015.403.6183** - OSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0006950-56.2015.403.6183** - JOAO ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0007365-39.2015.403.6183** - HOMERO BENEDITO ALBERTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0007838-25.2015.403.6183** - NAMIO KOBAYASHI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0007990-73.2015.403.6183** - HELOISA HELENA MARTIN MULLER(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0010888-59.2015.403.6183** - CICERO CLEMENTE DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010911-05.2015.403.6183** - EDUARDO BENEDITO DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0011987-64.2015.403.6183** - DECIO PEREIRA DA CUNHA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0006947-38.2015.403.6301** - CELSO TINOCO DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0045539-54.2015.403.6301** - LUIZ PEREIRA DA SILVA X NELMA MARIA FRAGOSO SILVA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ E SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com os processos constantes do termo de prevenção, porquanto os autos de nº 00033514620154036301 foram extintos sem análise de mérito e os autos de nº 00455395420154036301 tratam-se da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Intimem-se.

**0047607-74.2015.403.6301** - DENISE GONCALVES DA SILVA(SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0000186-20.2016.403.6183** - LIDIO MARQUES DA COSTA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): LIDIO MARQUES DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Trata-se de ação proposta por LIDIO MARQUES DA COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Este Juízo concedeu prazo para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo, com a contagem de tempo elaborada pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 98). A parte autora apresentou petição de fls. 101/155, requerendo a juntada da cópia do processo administrativo, salientando, no entanto, que não há a contagem do tempo elaborada pelo INSS. Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, de fato, não consta a contagem do tempo elaborada pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.255.668-6, documento essencial para análise do pedido do autor. Constatado ainda que conforme documento de fl. 97 (Comunicado de Decisão), o INSS apurou o tempo de contribuição do autor em 35 anos, 01 mês e 14 dias e não concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição almejado. Assim sendo, é necessário para o deslinde do feito que a Autarquia Ré seja oficiada para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora NB 42/170.255.668-6, contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia, bem como a justificativa para a não concessão do benefício pleiteado. Posto isso, oficie-se o INSS, com cópia desta decisão, para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora NB 42/170.255.668-6, contendo a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 19/10/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000885-11.2016.403.6183** - MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000910-24.2016.403.6183** - OSIMAR SANTOS NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão do inciso II do artigo 345 do novo Código de Processo Civil. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000985-63.2016.403.6183** - JULIO CESAR PINFARI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/86: nada a deferir, pois o INSS sequer teve ciência da sentença proferida. Abra-se vista ao INSS para ciência pessoal. Int.

**0001001-17.2016.403.6183** - CARLOS RUIZ MARTINEZ(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001111-16.2016.403.6183** - GILENO ROSA DOS SANTOS(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001121-60.2016.403.6183** - ANTONIO MOURISCO X ADALTON ALVES MOTTA X ANA PEREIRA CARDOSO X ANGELA APARECIDA MAGALHAES BALDISSERA X APARECIDA LUCIANI CANDIOTTI X APARECIDA ALITA AREVALO X REGINA FATIMA AREVALO BARROS X ARACI BOVO DONOLA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X ESTADO DE SAO PAULO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001870-77.2016.403.6183** - ELVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA GIL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por ser matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0002109-81.2016.403.6183** - OTACILIO JOSE DO CARMO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: dê-se prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o determinado na decisão de fls. 130/130-verso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, CITE-SE o INSS. Int.

**0002190-30.2016.403.6183** - WANDERLEY FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002193-82.2016.403.6183** - AMARO BERNARDO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0002387-82.2016.403.6183** - GEFERSON DE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição de fls. 148/173 o autor requereu a destituição da Advogada Dra. Fernanda Anacleto OAB/SP 352.679 e a inclusão da Advogada Dra. Nathalia Moreira OAB/SP 385.310. A destituição da advogada foi providenciada pela Secretaria, porém a inclusão da Advogada Nathalia Moreira não pode ser efetuada em razão da mesma não possuir cadastro no fórum da Justiça Federal. Determino que a advogada da parte autora providencie seu cadastro junto ao Fórum (departamento SEDI), e posteriormente comunique a este juízo, para que a inclusão seja feita. Para fins de publicação, ficou cadastrado no sistema processual o advogado Fabio Lucas Gouveia Facin OAB/SP 298.291/A. Intimem-se.

**0002486-52.2016.403.6183** - CRISTIANE APARECIDA GOBBO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os presente autos verifico que a parte autora, propôs a ação n.º 1049796-90.2014.8.26.0053 perante o r. Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo visando o restabelecimento do benefício NB 31/539.956.646-6 (76/88). Não obstante o pedido atual verse sobre o restabelecimento do benefício NB 31/601.834.959-4, ambos tem por fundamento a mesma base fática, ou seja, a incapacidade decorrente de moléstias cardíacas, ortopédicas e depressão que lhe acometeram e conforme alega geram incapacidade para o exercício das suas funções laborativas habituais como analista de negócios pleno. Sendo assim entendo que tal situação pode ocasionar julgamentos conflitantes do Poder Judiciário sobre o mesmo fato, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento da presente ação, enquanto não houver o julgamento definitivo da ação proposta perante o Juízo do Estado. Posto isso, determino a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, enquanto não houver o julgamento final do referido processo, até o limite de prazo estabelecido pelo parágrafo 5º do referido artigo. Cumpra-se.

**0002644-10.2016.403.6183** - LUIZ AUGUSTO PIVA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0002750-69.2016.403.6183** - NAIR YOSHIKO ITO FUNAI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por ser matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença.Intimem-se.

**0003077-14.2016.403.6183** - ARLINDO NOVAES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl161: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334, do NCPC, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se o INSS.

**0003125-70.2016.403.6183** - JOAO ALVES SANTANA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

**0003652-22.2016.403.6183** - SILVESTRE DEODORO NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004400-54.2016.403.6183** - VANIA CELIA FERRAZ PACHECO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0004515-75.2016.403.6183** - EDSON LUIZ DA SILVA GOMES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl78: mantenho a decisão de fl.75/75-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o INSS.Int.

**0004645-65.2016.403.6183** - HELY VICENTE MACEDO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

**0004958-26.2016.403.6183** - BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHO(SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHORE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)CORRÊU: MARIA EMILIA DE CARVALHOREGISTRO \_\_\_\_/2016Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e de MARIA EMILIA DE CARVALHO, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, o Sr. Etevaldo Moreira de Carvalho, desde a data do óbito, ocorrido em 20/03/1997. Alega, a Autora, que nasceu 18 dias antes do óbito de seu genitor e que teve sua paternidade reconhecida apenas através da ação judicial de investigação de paternidade nº 0018047.24.2011.8.26.0006, pois a corrê, sua avó paterna, negava o reconhecimento.Decido.Para análise do pedido de concessão de tutela de provisória, entendo ser necessárias as manifestações dos réus, assim como a juntada de cópias do processo administrativo do benefício, documento relevante para a análise da questão sob discussão.Observo que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, permite que a tutela de urgência seja concedida após justificação prévia das partes.Ademais, o prazo exigido para apresentação dos documentos não trará prejuízos à parte Autora, até porque que, em caso de procedência da demanda, ela terá direito a receber o montante das mensalidades atrasadas.Posto isso, postergo a análise da tutela antecipada requerida para após o transcurso do prazo para a resposta dos réus, assim como da juntada do processo administrativo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício NB 21/174.720.500-9.Citem-se. São Paulo, 19/10/2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0006928-61.2016.403.6183** - JOAO CARLOS DE ABREU(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0006961-51.2016.403.6183** - EDNA BARBOSA DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0007033-38.2016.403.6183** - LUIS DE AQUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0007217-91.2016.403.6183** - HELENO JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontados no termo de fls. 99, porquanto extintos sem julgamento de mérito, conforme documentos constantes de fls. 101/108.1,5 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, tendo em vista que os documentos de fls.80/86 estão ilegíveis.Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Int.

**0007218-76.2016.403.6183** - PAULO CESAR CILLI NOGUEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem análise de mérito, conforme documentos de fls. 35/37.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original;b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Int.

**0007220-46.2016.403.6183** - ADEVARDO BENETTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.Diante disso, prossiga-se.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada formada no bojo dos autos nº 0000002-89.2012.403.6317, devendo apresentar cópias da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado para verificação.Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Int.

**0007227-38.2016.403.6183** - MOACIR ALVES FRANCELINO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto o processo nº 0054940-53.2010.403.6301 foi extinto sem análise de mérito, enquanto que o objeto discutido no processo nº 0026906-97.2012.403.6301 é distinto do veiculado na presente demanda.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de março e maio/2015, respectivamente., indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0007252-51.2016.403.6183** - JESUS JORGE GUIMARAES(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 91/92, porquanto extintos sem julgamento de mérito, conforme documentos constantes de fls. 94/107.1,5 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar a cópia legível da contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, tendo em vista que os documentos de fls. 45/47 e 50/52 estão ilegíveis. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

**0007253-36.2016.403.6183** - EDSON FURQUIM PEREIRA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

**0007259-43.2016.403.6183** - VARMITÉ ZEFERINO COSTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora preste esclarecimentos quanto a eventual prevenção existente com o processo nº 0004056-73.2016.403.6183, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para análise. Int.

**0007273-27.2016.403.6183** - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar a comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) especificação de seus pedidos, indicando qual benefício pretender seja concedido/restabelecido, e seu respectivo NB; c) esclarecimentos quanto a eventual litigância/coisa julgada em relação aos autos nº 0004345-21.2007.403.6183, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão bem como certidão de trânsito em julgado para verificação. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

**0007359-95.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO MORISCO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

**0007451-73.2016.403.6183** - LUSINETE DOS SANTOS ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar a comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) readequação dos pedidos e comprovação de novo indeferimento administrativo, tendo em vista a coisa julgada formada pelos autos nº 0032035-83.2012.403.6301, cuja sentença transitada em julgado aos 04/11/2013 foi improcedente para o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ante a constatação da capacidade laborativa da parte autora. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para análise. Int.

**0007459-50.2016.403.6183** - HELIO SEABRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

**0017783-36.2016.403.6301** - CELSO LOPES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto trata-se da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001783-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Por derradeiro, ante ao decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027984-6, cumpra a parte embargada a decisão de fl. 45 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de descaço dos honorários contratuais. Int.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0006597-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-52.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIZ AVELINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 00145796920164030000, CUMPRASE a decisão de fls. 10/10-verso. Int.

**0007619-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-41.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 00145805420164030000, CUMPRASE a decisão de fls. 10/10-verso. Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0006550-08.2016.403.6183** - ILDOMAR DIAS DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção em relação aos processos indicados no termos de fls. 124, porquanto nos autos nº 0194961-55.2005.403.6301 o objeto é distinto do discutido na presente ação, bem como o de nº 0010550-85.2015.403.6183 foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 127/133. Ao Sedi para retificação da classe processual para 144 - Produção Antecipada de Provas. Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de provas ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de realizar perícia ambiental para verificação da exposição do autor a agentes insalubres durante o período laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, na função de operador de máquinas, de 27.04.1989 até os dias atuais. Não obstante na inicial o autor aponte como fundamentos de seu pedido os incisos II e III do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil - que admitem a produção antecipada de provas para viabilizar a autocomposição ou outra forma de solução de conflito, bem como para justificar ou evitar o ajuizamento de ação - verifico a ausência de razões específicas que justifiquem seu interesse processual. Isto porque, via de regra, a comprovação dos períodos laborados em condições especiais se dá por meio de documentos específicos, tais como formulários, PPPs e laudos técnicos periciais, cuja responsabilidade pelo fornecimento é do próprio empregador. No caso em tela, o autor sequer demonstra a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto à empresa em que laborou, ou a incongruência dos mesmos com a atividade efetivamente exercida, o que descaracteriza a necessidade da realização de nova perícia. Importa destacar que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o que requer o equacionamento da utilização da verba pública de forma racional e eficiente, cujo gasto não se justifica diante da possibilidade de obtenção do resultado pretendido por outro meio mais adequado - conforme já explicitado, tenho que a responsabilidade é do empregador pelo fornecimento do laudo técnico que o autor busca obter com a presente ação. Além disso, quanto ao argumento de que seu direito está ameaçado pelas modificações técnicas e de instrumentação que ocorrerão nos próximos dias em seu ambiente de trabalho (item 9, fl. 07) - que, embora não especificado pelo autor na inicial, condiz com o fundamento do inciso I do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil - verifico que não foram sequer apresentadas evidências de qualquer risco de dano iminente, restando comprometida alegada urgência. Diante de todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da produção da prova pleiteada, fundamentando adequadamente o seu pedido e apresentando as razões que justifiquem seu interesse processual, inclusive juntando documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do artigo 382 do Novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, deverá o autor apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e em seus originais. Intimem-se.

**0006573-51.2016.403.6183** - DAVI SENA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção em relação aos processos indicados no termo de fls. 255/256, porquanto extintos sem análise de mérito, conforme documentos acostados às fls. 258/266. Ao Sedi para retificação da classe processual para 144 - Produção Antecipada de Provas. Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de provas ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de realizar perícia ambiental para verificação da exposição do autor a agentes insalubres durante o período laborado nas empresas Banco Sudameris de Investimento S/A, na função de bancário, no período de 01.11.1985 a 17.09.2001, e Transkuba Transporte Gerais Ltda., na função de cobrador de ônibus, no período de 06.02.2006 a outubro/2014. Não obstante na inicial o autor aponta como fundamentos de seu pedido os incisos II e III do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil - que admitem a produção antecipada de provas para viabilizar a autoconstituição ou outra forma de solução de conflito, bem como para justificar ou evitar o ajuizamento de ação - verifico a ausência de razões específicas que justifiquem seu interesse processual. Isto porque, via de regra, a comprovação dos períodos laborados em condições especiais se dá por meio de documentos específicos, tais como formulários, PPPs e laudos técnicos periciais, cuja responsabilidade pelo fornecimento é do próprio empregador. No caso em tela, o autor sequer demonstra a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto à empresa em que laborou, ou a incongruência dos mesmos com a atividade efetivamente exercida, o que descaracteriza a necessidade da realização de nova perícia. Importa destacar que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o que requer o equacionamento da utilização da verba pública de forma racional e eficiente, cujo gasto não se justifica diante da possibilidade de obtenção do resultado pretendido por outro meio mais adequado - conforme já explicitado, tenho que a responsabilidade é do empregador pelo fornecimento do laudo técnico que o autor busca obter com a presente ação. Além disso, quanto ao argumento de que seu direito está ameaçado pelas modificações técnicas e de instrumentação que ocorrerão nos próximos dias em seu ambiente de trabalho (item 9, fl.08) - que, embora não especificado pelo autor na inicial, condiz com o fundamento do inciso I do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil - verifico que não foram sequer apresentadas evidências de qualquer risco de dano iminente, restando comprometida alegada urgência. Diante de todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da produção da prova pleiteada, fundamentando adequadamente o seu pedido e apresentando as razões que justifiquem seu interesse processual, inclusive juntando documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do artigo 382 do Novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, deverá o autor apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo. Intimem-se.

**0006702-56.2016.403.6183** - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP385310A) - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto extintos sem análise de mérito, conforme documentos de fls. 54/57. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para análise. Int.

**0006703-41.2016.403.6183** - NEEMIAS DOS SANTOS ANDRADE(SP385310A) - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ao Sedi para retificação da classe processual para 144 - Produção Antecipada de Provas. Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de provas ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de realizar perícia médica com especialista na área de ortopedia para verificação das condições de saúde da parte autora e sua aptidão para o exercício das suas atividades habituais. Não obstante na inicial o autor aponta como fundamentos de seu pedido os incisos II e III do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil - que admitem a produção antecipada de provas para viabilizar a autoconstituição ou outra forma de solução de conflito, bem como para justificar ou evitar o ajuizamento de ação - verifico a ausência de razões específicas que justifiquem seu interesse processual. Isto porque, analisando o comprovante do indeferimento administrativo que instrui a inicial (fls. 75, NB 31/614.953.542-1), verifico que tal se deu pela não comprovação da qualidade de segurado do autor, e não pela constatação de sua capacidade laboral. Dessa feita, a produção da prova pericial médica no caso em tela não se mostra necessária nem tampouco útil à autoconstituição ou outra forma de solução de conflito, visto que, ao menos a princípio, não se trata do ponto controvertido na seara administrativa. Destaco ainda que, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deve-se equacionar a utilização da verba pública de forma racional e eficiente, cujo gasto não se justifica na presente situação, em que a prova pretendida não se enquadra nos requisitos do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da produção da prova pleiteada, fundamentando adequadamente o seu pedido e apresentando as razões que justifiquem seu interesse processual, juntando documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do artigo 382 do Novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, deverá o autor apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo. Intimem-se.

**0007067-13.2016.403.6183** - JOSE JOAO DE SANTANA FILHO(SP385310A) - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo indicado no termo de fls. 77, que tramitou perante a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP, porquanto extinto sem análise de mérito. Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de provas ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de realizar perícia ambiental para verificação da exposição do autor a agentes insalubres durante o período laborado na empresa HB. Hospitalar Ind.Com.Ltda, na função de operador de prensa, de 07.08.1989 a 10.07.2015. Não obstante na inicial o autor aponta como fundamentos de seu pedido os incisos II e III do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil - que admitem a produção antecipada de provas para viabilizar a autoconstituição ou outra forma de solução de conflito, bem como para justificar ou evitar o ajuizamento de ação - verifico a ausência de razões específicas que justifiquem seu interesse processual. Isto porque, a comprovação dos períodos laborados em condições especiais se dá por meio de documentos específicos, tais como formulários, PPPs e laudos técnicos periciais, cuja responsabilidade pelo fornecimento é do próprio empregador. No caso em tela, o autor sequer demonstra a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto à empresa em que laborou, ou a incongruência dos mesmos com a atividade efetivamente exercida, o que descaracteriza a necessidade da realização de nova perícia. Importa destacar que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o que requer o equacionamento da utilização da verba pública de forma racional e eficiente, cujo gasto não se justifica diante da possibilidade de obtenção do resultado pretendido por outro meio mais adequado - conforme já explicitado, tenho que a responsabilidade é do empregador pelo fornecimento do laudo técnico que o autor busca obter com a presente ação. Além disso, quanto ao argumento de que seu direito está ameaçado pelas modificações técnicas e de instrumentação que ocorrerão nos próximos dias em seu ambiente de trabalho (item 7, fl.08) - que, embora não especificado pelo autor na inicial, condiz com o fundamento do inciso I do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil - verifico que não foram sequer apresentadas evidências de qualquer risco de dano iminente, restando comprometida alegada urgência. Diante de todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da produção da prova pleiteada, fundamentando adequadamente o seu pedido e apresentando as razões que justifiquem seu interesse processual, inclusive juntando documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do artigo 382 do Novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, deverá o autor apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo. Intimem-se.

**0007070-65.2016.403.6183** - NEUSA PROMENZIO DE SOUZA(SP385310A) - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de provas ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de realizar perícia médica com especialistas nas áreas de ortopedia e cardiologia para verificação das condições de saúde da parte autora e sua aptidão para o exercício das suas atividades habituais. Não obstante na inicial o autor aponta como fundamentos de seu pedido os incisos II e III do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil - que admitem a produção antecipada de provas para viabilizar a autoconstituição ou outra forma de solução de conflito, bem como para justificar ou evitar o ajuizamento de ação - verifico a ausência de razões específicas que justifiquem seu interesse processual. Isto porque, analisando o processo nº 0000606-25.2016.403.6183 apontado no termo de prevenção de fls. 35/36, que tramitou perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Capital/SP, verifico que a autora já produziu a prova pericial pretendida para comprovação da sua incapacidade laborativa, inclusive referente ao mesmo indeferimento com que instruiu a presente inicial (fls. 34, NB 611.964.852-0). Ressalte-se que os autos de nº 0000606-25.2016.403.6183 foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 19/09/2016, porque, muito embora tenha sido reconhecida a incapacidade laboral da autora desde 23/08/2013, faltou-lhe o requisito da qualidade de segurada. Nesse sentido, destaco que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o que requer o equacionamento da utilização da verba pública de forma racional e eficiente, cujo gasto não se justifica no caso em tela, em que a prova pretendida já fora produzida em outro processo, não havendo motivos que fundamentem sua renovação. Diante de todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da produção da prova pleiteada, fundamentando adequadamente o seu pedido e apresentando as razões que justifiquem seu interesse processual, bem como encareando a coisa julgada formada pelos autos de nº 0000606.25.2016.403.6183, juntando documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do artigo 382 do Novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, deverá o autor apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia integral de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5)** - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELLARO X JANDIRA FABRIN ARRELLARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE HELIO PANEGASSI X ELVIO GILBERTO PANIGASSI X ELCIO JAIR PANEGASSI X CONCEICAO APARECIDA PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA X VERA LUCIA SITTA ARMELIM X ROSANA APARECIDA SITTA ROQUE X JONIVAL SITTA X NADIA APARECIDA SITTA SILVA(SP044630) - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Utilize a Secretária o sistema WEBSERVICE para localização do endereço atual de Angela Maria Ferreira. Após, expeça-se carta precatória para intimação pessoal de Adão Ferreira Sobrinho, na pessoa da sua curadora Angela Maria Ferreira, para que regularize sua representação processual nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 694. 2- Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, homologo a habilitação dos sucessores de CARMELINA GALANO PANEGASSI, quais sejam, Jose Helio Panegassi (CPF nº 040.836.938-86), Elvio Gilberto Panigassi (CPF nº 603.480.548-15), Elcio Jair Panegassi (CPF nº 773.301.108-88) e Conceição Aparecida Panegassi (CPF nº 046.970.838-73), bem como a habilitação dos sucessores de CLARICE ROSA SITTA, quais sejam, Vera Lucia Sitta Armelin (CPF nº 302.971.368-79), Rosana Aparecida Sitta Roque (CPF nº 168.533.788-06), Jonival Sitta (CPF nº 016.150.708-50) e Nadia Aparecida Sitta Silva (CPF nº 154.969.408-18). Ao SEDI para as devidas anotações. 3- Com o retorno dos autos do SEDI e após vista ao INSS para ciência, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos sucessores apontados no item 2, bem como da sucessora Eneida Avona de Oliveira (habilitada à fl. 431). Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios, providencie a Secretária as alterações necessárias no ofício de fl. 688 de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário. Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4)** - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X LAERTE SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE PINOTTI AMANTEA X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X DJALMA RONALDO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIKO TSUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X EIKO TSUZUKI X ILSO CAVALHEIRO X EIKO TSUZUKI X JACOBO BACAL X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JAIR PINTO X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X JOSE ANTUNES SILVA X JACOBO BACAL X JOSE FLAVIO CERTAIN X CARLOS HUMBERTO BACCI X RAUL DUWE X DEIZE PINOTTI AMANTEA X WLADIMIR ALFER X JAIR PINTO X ALDO PERLI X JACOBO BACAL X LAERTE SECOLIN X ILSO CAVALHEIRO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, a parte autora deverá providenciar a habilitação de todos os herdeiros de Raul Duwe. Quanto à requerente Neide Gomes Pires Sartoretto (CPF nº 103.875.288-49), restou comprovada a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo sua habilitação nos autos como sucessora de Geminiano Sartoretto. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório em relação a ela. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005044-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005044-0)** - EMILIO BELVIS X GERSON MOURA X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X LUZIA MUNHOZ TATUSSI X FAUSTO MAEDA TATUSSI X CLOTILDE MAEDA DE BARROS X SUELY MAEDA ARRUDA X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA X JORGE MANUEL DA FONSECA FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MUNHOZ TATUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MANUEL DA FONSECA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, os requerentes comprovaram a inexistência de habilitados à pensão por morte em relação a ambas autoras falecidas, motivo pelo qual homologo as habilitações dos sucessores de Luzia Munhoz Tatussi, quais sejam, Fausto Maeda Tatussi (CPF nº 318.835.168-20), Clotilde Maeda de Barros (CPF nº 297.104.458-04) e Suelly Maeda Arruda (CPF nº 461.615.118-00), bem como do sucessor de Maria Ester Ribeiro da Fonseca, ou seja, Jorge Manuel da Fonseca Fernandes (CPF nº 526.971.348-91). Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos aos extratos de pagamento de fls. 750 e 751. Int.

**0000023-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000023-8)** - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao pedido de habilitação, para o prosseguimento do feito são necessários, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de cópias do CPF e do RG. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001100-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001100-5)** - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A outorga de nova procuração não possui o condão de desconstruir o contrato de honorários de fls. 204/205, motivo pelo qual mantenho a decisão de fl. 276. Sobreste-se o feito até o deslinde dos Agravos de Instrumento interpostos. Int.

**0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3)** - ANA PAULA BOLOGNA(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (n) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0011534-74.2012.403.6183** - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARBINI MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007477-71.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-26.2012.403.6183) RUTH PIRES ABRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, pela análise da inicial, que a parte autora não juntou cópia atualizada do instrumento de mandato. Assim, por ora, complementa a parte autora a documentação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, intime-se o réu nos termos do art. 535 do NCPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.399: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1)** - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL BRAZ STANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 770/778: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0)** - FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.440: dê-se ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0011772-64.2010.403.6183** - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 144/167. Defiro o destaque dos honorários contratuais na porcentagem de 30%, conforme contrato de fl. 176. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.